



República Federativa do Brasil
Estado do Piauí
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí
Diário da Justiça



Secretário Geral: Paulo Sílvio Mourão Veras

PRESIDENTE

Des. José Ribamar Oliveira

VICE-PRESIDENTE

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

CORREGEDOR

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

VICE-CORREGEDOR

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

TRIBUNAL PLENO

Des. Presidente

Des. Brandão de Carvalho

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Des. Edvaldo Pereira de Moura

Desa. Eulália Maria Pinheiro

Des. José Ribamar Oliveira

Des. Fernando Carvalho Mendes

Des. Haroldo Oliveira Rehem

Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho

Des. Sebastião Ribeiro Martins

Des. José James Gomes Pereira

Des. Erivan José da Silva Lopes

Des. Pedro de Alcântara Macêdo

Des. José Francisco do Nascimento

Des. Hilo de Almeida Sousa

Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Des. Fernando Lopes e Silva Neto

Des. Olímpio José Passos Galvão

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. 20.0.000065607-1

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE DIREITOS DEVIDOS À SERVIDORA FALECIDA. FÉRIAS ART. 72 DA LC 13/1994. LICENÇA-PRÊMIO NÃO FRUÍDA. PERÍODO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 6.371/2013. LICENÇA CAPACITAÇÃO NÃO FRUÍDAS. PERÍODO ANTERIOR À ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ART. 91, § 5º, DA LCE Nº 84/2007. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. SALDO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL, COM INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

PARECER

Trata-se de requerimento formulado por WILLIANNA LUZIA DE SOUSA REBELO MELO, objetivando o pagamento de valores referentes a gratificação natalina, férias e licenças não fruídas em vida pela sua genitora, a servidora MARIA DO SOCORRO DE SOUSA REBÊLO MELO, Analista Judicial, matrícula nº 1054791, lotada na 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, **falecida em atividade, no dia 07/08/2020**, o que se infere do seu último contracheque (1915895), anexando, para tanto, certidão de óbito.

A SEAD/FOPAG, através das informações (1915801), (1917662), (1957465) e (1988032), informou:

i) Que procedeu a vacância do cargo da servidora **MARIA SOCORRO DE SOUSA REBELO MELO**, falecida em **07/08/2020**, no mês de setembro/2020, folha de pagamento nº **567** e que a ela foram pagos seus proventos integrais brutos, no importe de **R\$ 16.144,50** (dezesesseis mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), com se viva estivesse, uma vez que a certidão de óbito fora enviada a esta FOPAG, em **08/09/2020**. Consequentemente, foi pago a maior a importância de **R\$ 12.915,60** (doze mil novecentos e quinze reais e sessenta centavos).

ii) Que cabe aos seus sucessores décimo terceiro salário proporcional a **30** (trinta) dias do mês de julho/2020 e **06** (seis) dias do mês de agosto/2020, cujo valor soma **R\$ 1.380,76 (um mil e trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)**.

iii) Quanto às férias, informou que a servidora **só não fruiu as férias** correspondentes ao **Exercício 2019/2020 (1917662)**;

iv) Quanto às **licenças-prêmio**, informou que restam 90 dias não fruídos referentes ao **quinquênio de 11.03.1998 a 10.03.2003** (1957465).

v) Quanto às **licenças para capacitação**, informou que servidora esteve em efetivo exercício no serviço público estadual nos **quinquênios de 11.03.2003 a 10.03.2008 e de 11.03.2008 a 10.03.2013**, períodos adquiridos durante a vigência da LCE Nº 84/2007, que possibilitava a conversão em pecúnia da licença para capacitação nos casos de falecimento e aposentadoria por invalidez, e no quinquênio de 11.03.2013 a 10.03.2018, durante a vigência da LE Nº 6.371/2013, vedada, para este último, a conversão em pecúnia (1957465).

vi) Que não houve concessão ou fruição de quaisquer dos períodos de licença capacitação acima mencionado.

vii) Informou, ainda, quadro demonstrativo dos valores devidos a ex-servidora, no importe de **R\$ 150.092,87 (cento e cinquenta mil, noventa e dois reais e oitenta e sete centavos)**.

No despacho 61575 (1990146), a SEAD solicitou as seguintes providências:

a) Ao Cadastro para detalhamento de todos os familiares em linha reta associados ao cadastro da servidora em questão, como também para que se verifique quais destes guardam informações que indique dependência econômica à funcionária;

b) À FOPAG para elaboração de nova planilha que simplifique o saldo final, depurado das parcelas a devolver em 1915801, que circunscreva o ativo final desta subtração devido ao espólio da funcionária falecida;

c) Ao Setor de Notificação que comunique à filha sobre as documentações faltantes, nos exatos termos destrinchados no item 06 exposto acima.

d) À SAJ **para reanálise da presença dos requisitos jurídicos que validam o ressarcimento dos períodos de férias, licenças e direitos afins que foram adquiridos e não gozados**, a exemplo dos que foram confrontados nesses feitos, com intuito de pacificar se as verbas invocadas para conversão nessa demanda se amoldam nos mesmos parâmetros traçados pela SAJ nos pareceres 1741110 e 1316055, visando alinhar um postura de padronização, dirimindo eventuais controvérsias que pairarem sobre demandas que envolverem conversão em pecúnia destas franquias para agentes públicos já falecidos.

Em resposta a notificação (1996560) a requerente apresentou os seguintes documentos:

Requerimento assinado pelo seu genitor e viúvo da servidora, Francisco Williams Rebelo Melo (2129974); Certidão de Casamento (2129980); Certidão de Óbito (2129983); documentos de RG da requerente (2129989), do viúvo (2129991) e da servidora (2129995); Decisão (Termo de Inventariante) que nomeou o Sr. Francisco Williams Rebelo Melo inventariante do espólio (2129999) e comprovante de residência (2130001).

Após a juntada dos documentos acima referidos o processo passa a ter como **requerente o Sr. FRANCISCO WILLIAMS REBELO MELO**, viúvo da falecida e nomeado inventariante do espólio da mesma.

A FOPAG, por sua vez, apresentou nova planilha (2148524) com a dedução de valores pagos a maior à falecida, no mês de agosto de 2020, bem como dedução da contribuição previdenciária e imposto de renda sob o 13º salário de 2020, cujo total resultou em **R\$ 136.440,69 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos)**.

Os autos foram encaminhados a esta SAJ pela SEAD.

É o relatório. Opina-se.

É patente que a titularidade para recebimento de valores deixados por morte de servidor pertence ao espólio, devendo ser pago mediante apresentação de termo de compromisso de inventariante, em atenção aos artigos 75, VIII, c/c art. 15 do CPC, vez que ausente norma que regule especificamente a matéria, ou, caso ainda não haja inventariante designado, deve ser paga ao cônjuge ou herdeiro, aos quais cabe, sucessivamente, a administração da herança até o compromisso do inventariante, na forma do art. 1.797, I, do Código Civil.

In casu, foram juntados aos autos certidão de óbito da servidora, bem como certidão de casamento e termo de compromisso de inventariante, que comprovam ser o requerente FRANCISCO WILLIAMS REBELO MELO cônjuge da servidora e inventariante do espólio.

Pois bem, a pretensão da requerente envolve levantamento de verbas pertencente à servidora, em decorrência de seu falecimento, cuja análise jurídica se faz a seguir.

I - DAS FÉRIAS

O direito a férias é garantia constitucional de natureza social, consistindo em repouso temporário do trabalhador com o fito de propiciar a recuperação física e mental despendida com o labor.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

A Lei Complementar Estadual nº 13, de 03 de janeiro de 1994, por sua vez, estabelece que, os servidores públicos do estado do Piauí perceberão a remuneração do período de férias acrescida de exatamente um terço, *in verbis*:

Art. 67. **Independentemente de solicitação**, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

(...)

Art. 72. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de

necessidade do serviço, ressalvados os casos em que haja legislação específica.

(...)

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, **perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.**

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentadoria compulsória ou por invalidez...

(...)

§ 8º **Aplicam-se as disposições do § 3º ao servidor falecido, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos seus sucessores.**

(§§ 3º e 4º com redação dada pela Lei estadual n. 6.455, de 19/12/2013, publicada no DOE nº 243, de 20/12/2013, p. 5, e § 8º acrescentado pela mesma Lei, grifou-se).

Pois bem, da análise das informações prestadas nos autos, verifica-se que a servidora tinha direito ao período integral de férias referentes ao **exercício 2019/2020** e período proporcional de férias referente 4 (quatro) meses e 25 (vinte cinco) dias de serviço prestados no ano de 2020, que não foram fruídas.

Portanto, restando comprovado que a servidor não fruiu e não houve retribuição pecuniária pelas férias referentes aos períodos aquisitivos supracitados, bem como dos respectivos adicionais, deve a Administração indenizar o sucessor da servidora falecida na forma do § 8º do art. 72, observada a base de cálculo estabelecida no § 4º do art. 72 da LCE nº 13/94.

II - DA LICENÇA-PRÊMIO

Quanto à licença-prêmio, deve-se esclarecer que era um benefício próprio dos servidores estatutários, conferindo aos servidores 3 (três) meses de licença remuneradas a cada 5 anos de efetivo exercício, conforme redação original do art. 91 da Lei Complementar nº 13/1994:

Art. 91º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.

§ 1º **Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários** da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.

Com o advento da Lei Complementar nº 84 de 07/05/2007, o benefício da licença-prêmio foi revogado, sendo criada, como substitutivo, a **licença para capacitação**. Assim, após o cumprimento de um quinquênio de efetivo exercício, o servidor **adquiria direito** ao afastamento das atividades, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional, consoante a nova redação dada ao *caput* do art. 91 da LCE nº 13/94:

"Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **fará jus** ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, **por três meses**, para participar de curso de capacitação profissional.

Conquanto tenha revogado expressamente o direito à licença-prêmio, a **alteração acima registrada não prejudicou o direito adquirido dos servidores públicos que até 06/05/2007 completaram os requisitos necessários à fruição daquela licença**, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 12 da Lei Complementar Estadual Nº 84/2007:

Art. 12. Fica garantido o direito de fruir a licença prêmio por assiduidade aos servidores que, na data de publicação desta Lei, tiverem preenchidos os requisitos necessários a sua obtenção, ressalvada a opção pela licença para capacitação.

Posteriormente, a **Lei nº 6.371**, de 2 de julho de 2013, **publicada em 10/07/2013**, trouxe uma nova alteração ao art. 91 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Piauí, confira-se:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **poderá, no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por **até 03 (três) meses**, para participar de cursos de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei Ordinária Nº 6.371, de 02.07.2013)

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

In casu, a SEAD atestou (0375081) que a servidora fazia jus a um período de licença-prêmio referente ao quinquênio de **11.03.1998 a 10.03.2003**. Assim, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, **aplicam-se ao servidor as disposições da LCE nº 13/94 em sua redação original**, uma vez que a **primeira alteração legislativa ocorreu somente em 2007, depois de a servidora reunir todos os requisitos essenciais à aquisição do direito**.

Desse modo, não restam dúvidas que a Administração deve indenizar os sucessores da servidora pelo direito não gozado em vida.

III - DA LICENÇA CAPACITAÇÃO

Quanto à licença capacitação, não é de mais repetir que a mesma surgiu como substitutiva da licença-prêmio, mediante edição da Lei Complementar nº 84/2007 que ao dá nova redação ao art. 91 da Lei Complementar nº 13/94, assegurou ao servidor, após cumprimento de um quinquênio de efetivo exercício, afastamento das atividades, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional, garantida a remuneração do cargo.

Dentre os novos regimentos estabelecidos pela Lei Complementar estadual Nº 84/2007, destaca-se, ainda, a previsão de conversão da licença para capacitação em pecúnia nas hipóteses de **falecimento ou aposentadoria do servidor**, consoante redação do art. 91, § 5º, do citado diploma:

§ 5º. **Os períodos de licença-capacitação já adquiridos e não gozados pelo servidor público que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou pago por ocasião da aposentadoria.**

Do exposto, observa-se que, na impossibilidade de fruição da licença capacitação, foi garantida ao servidor a conversão do referido benefício em pecúnia.

Contudo, com a publicação da Lei nº 6.371, de 02/07/2013, que promoveu alteração no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí, foi excluída do texto legal, dentre outros, a previsão que possibilitava a conversão da referida licença-capacitação não gozada em pecúnia, na forma a seguir transcrita:

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor **poderá, no interesse da Administração**, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por **até 03 (três) meses**, para prática de cursos de capacitação profissional.

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

Pois bem. Percrutando os autos, verifica-se que a servidora Maria do Socorro de Sousa Rebelo Melo, quando da alteração promovida pela referida lei (02/07/2013), já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício em relação aos períodos de **11.03.2003 a 10.03.2008 e de 11.03.2008 a 10.03.2013**, de modo que o direito se incorporou ao patrimônio jurídico da servidora (*Tempus regit actum*).

Contudo, em razão do óbito, a servidora não mais poderá gozar da licença-capacitação, direito personalíssimo adquirido legalmente. Assim, *in casu*, observa-se existir um direito que não foi exercido pela servidora, circunstância que justifica a sua compensação sob a forma de pecúnia, nos casos do seu não aproveitamento enquanto em serviço.

Nesse sentido, registra-se que a supressão deste direito, já incorporado ao patrimônio jurídico da servidora falecida, poderia, ainda, ensejar um enriquecimento sem causa da Administração.

Nesse sentido, confira-se precedente do Egrégio Tribunal Pleno do Estado do Piauí no Pedido de Providências nº 0146153/2014[2]:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INATIVIDADE - LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS - POSSIBILIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - QUINQUÊNIOS ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 84/2007.

[...]

Conforme se constata nos autos, o período de licença-prêmio requerido por Maria Luiza de Carvalho Fortes refere-se ao quinquênio de 01/03/1993 a 28/02/1998 e 01/03/1998 a 28/02/2003, perfazendo seis meses de licença-prêmio.

Depreende-se daí que os quinquênios referidos são anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 84/2007, sendo, portanto, regido pela redação original da Lei Complementar nº 13/94, em observância ao instituto do direito adquirido.

Ora, tenho que a conversão em pecúnia das licenças não gozadas pelo servidor quando em atividade deve ser considerada como indenização pelos serviços prestados à Administração Pública, que não pode ser enriquecer indevidamente [...].

Da mesma forma tem decidido o Superior Tribunal Justiça, de modo a resguardar a possibilidade da conversão em pecúnia, tanto nos casos em que o servidor vier a falecer quanto nos casos em que vier a se aposentar, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA E NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. "É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa." (AgRg no Ag 1.404.779/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1647115/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25.04.2017)

IV - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

A respeito do décimo terceiro salário, confira-se o que estabelece a LC nº 13/1994:

Art. 57. A gratificação natalina corresponde a **1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro**, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013).

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007).

Art. 58. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. **No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado.** (Incluído pela Lei nº 6.455, de 19/12/2013). (grifou-se)

Assim, deve-se verificar o valor do décimo terceiro a que fazia jus a servidora a partir do período efetivamente trabalhado no exercício corrente, que foi de **30** (trinta) dias do mês de julho/2020 e **06** (seis) dias do mês de agosto/2020.

Conforme o comprovante de rendimentos anexo pela FOPAG (2150288), a servidora percebeu, em maio/2020, a quantia de R\$ 6.903,76 (seis mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos) referente à primeira parcela do décimo terceiro salário, equivalente à metade do valor do seu subsídio, **sem** nenhum desconto incidente.

De fato, o pagamento da primeira parcela da verba em questão, neste Tribunal de Justiça, ocorre sem quaisquer descontos, como os referentes a imposto de renda e contribuição previdenciária, que só incidem no pagamento da segunda parcela, efetuada em dezembro. Por esse motivo, também devem ser deduzidos os valores que seriam descontados quando do pagamento da segunda parcela **proporcionalmente ao período de 08 meses**.

Assim, conforme informou a FOPAG, entende-se que os sucessores da servidora têm direito à gratificação natalina proporcional a 30 dias de julho e 06 dias de agosto, resultante na quantia de **R\$ 1.380,76 (mil e trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos)**, devendo-se reter o valor da contribuição previdenciária proporcional a 08 meses, **bem** como o valor correspondente ao imposto de renda, desconto este já incluído nos cálculos (2148524).

Vale pontuar, ainda, a necessidade de descontar-se do montante devido ao espólio a quantia de R\$ **12.915,60** (doze mil novecentos e quinze reais e sessenta centavos) pago a maior no contracheque da servidora, no mês de agosto de 2020, dedução esta já incluída no cálculo (2148524).

Diante do exposto, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido, para que sejam pagos aos sucessores da servidora, **na forma do Provimento nº 27/2014**, os valores constantes do Cálculo Nº 2754/2021 (2148524), **136.440,69 (cento e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos)**.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Rodrigues de Sousa Araujo, Servidor TJPI**, em 05/02/2021, às 11:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2175996** e o código CRC **D9DFDCC5**.

DECISÃO

Acato, na íntegra, os termos fáticos e jurídicos do Parecer Nº 56/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SAJ (2175996), para DEFERIR o pedido formulado por FRANCISCO WILLAMS REBELO MELO, esposo e inventariante do espólio deixado pela servidora falecida MARIA DO SOCORRO DE SOUSA REBÊLO MELO, nos termos do art. 1.797, I, do Código Civil, para lhe conferir o pagamento dos seguintes valores:

a) 30 (trinta) dias de férias não fruídas (referentes ao período aquisitivo 11/02/2019 a 11/03/2020) e o proporcional a 4 meses e 25 dias (referente ao período aquisitivo 12/03/2020 a 06/08/2020);

b) 03 meses de licença-prêmio não fruídas, referente ao quinquênio 11/03/1998 a 10/03/2003;

c) 06 meses de licença para capacitação não fruída, referente ao decênio de 11/03/2003 a 10/03/2013;

d) décimo terceiro proporcional a 36 dias de efetivo exercício (30 dias em julho/2020 e 06 dias em agosto/2020), devendo-se deduzir do montante encontrado os seguintes valores:

d.1) a importância paga a maior no contra-cheque da servidora no mês de agosto de 2020 e;

d.2) os valores que seriam descontados por ocasião do pagamento da segunda parcela da gratificação natalina (imposto de renda e contribuição previdenciária) calculados proporcionalmente ao período de efetivo exercício no ano de 2020.

O pagamento deve ser feito de acordo com os dados bancários informados pelo requerente (2129999).

À SEAD/FOPAG para intimação, anotações e demais providências necessárias.

Publique-se.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 08/02/2021, às 16:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2180976** e o código CRC **2DB8CF6B**.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, no uso de suas atribuições legais, **CONSIDERANDO** os princípios da Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 81 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre o procedimento de apuração e aplicação de penalidades de natureza contratual no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o dever da Administração de apurar eventuais descumprimentos de cláusulas contratuais ou os indícios de qualquer ato ilícito praticado pelas empresas contratadas pelo Poder Público;

CONSIDERANDO o Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 32/2018, bem como o Contrato Nº 103/2019 - PJPI/TJPI/SLC/SLC-APOIO, firmado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e a empresa **MEGA COMERCIAL E AMBIENTAL EIRELI**.

CONSIDERANDO as informações constantes no Processo nº 20.0.000095168-5.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo em face da empresa **MEGA COMERCIAL E AMBIENTAL EIRELI, CNPJ, 20.165.964/0001-0**, sediada na Rua Catalão, nº 852, Centro CEP -76.200-000, Iporá/GO, com a finalidade de apurar **eventual descumprimento ao Contrato Administrativo nº 103/2019**, em suposta violação aos Itens 4.1, 4.2, 11.1, 11.2, 11.5, das cláusulas quarta e décima primeira, respectivamente, do Contrato nº 103/2019, consubstanciado na não entrega do objeto contratado.

Art. 2º Determinar a notificação da empresa para apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 27 da Resolução TJPI nº 20 de 30 agosto de 2016, bem como a adoção de todas as medidas necessárias para a correta instrução do presente Processo Administrativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 08/02/2021, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2191987** e o código CRC **C0F89AAE**.

1.3. PROCESSO SISPREV 2020.04.1043P -REPUBLICAÇÃO POR INCORRÇÃO

PROCESSO SISPREV 2020.04.1043P

REQUERENTE: MARIA ZELIA DE SOUSA PINHEIRO ABREU

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI). SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA, COM BASE NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

SÚMULA Nº 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMPUS REGIT ACTUM. É POSSÍVEL CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 3º DA MENCIONADA EMENDA CONSTITUCIONAL, POR TER A SERVIDORA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DESSE DISPOSITIVO.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA FIXADOS PELO CRITÉRIO DA INTEGRALIDADE E REVISTOS PELO CRITÉRIO DA PARIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de aposentadoria mediante adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), conforme a Lei Estadual nº 7.346, de 23 de janeiro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o citado Programa de Aposentadoria, e a Resolução TJ/PI nº 165, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DJ nº 8839, em 04/02/2020, que regulamentou a citada Lei estadual.

A servidora **MARIA ZELIA DE SOUSA PINHEIRO ABREU**, Analista Judicial, matrícula nº 4024290, lotada na Comarca de Monsenhor Gil, portadora do CPF nº 133.441.103-49 e do RG nº 287.504-SSP/PI, formulou pedido de aposentadoria em 22/09/2020, com base na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos fixados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente a última remuneração) e revisto pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos), mediante adesão ao PAI - Programa de Aposentadoria Incentivada.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de opção de regra de aposentadoria (fls. 1/7);
- Documentos pessoais do requerente (RG, CPF, Certidão de Casamento, Título Eleitoral, PIS/PASEP, atestando que nasceu em 06/08/1958, estando hoje com 62 anos de idade (fls. 9/14);
- Comprovante de Residência (fls. 15/16);
- Declaração de imposto de renda (fls. 17/28);
- Declaração de que não acumula cargo, emprego ou função (fl. 29);
- Certidões Negativas de Processo Administrativo Disciplinar de 1º e 2º Grau, atestando que a servidora não responde a Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Justiça (fls. 30/35);
- Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 36/37), datado de 22/09/2020, consignando posse no cargo efetivo de Escrevente Cartorário PJ-04, em 18/12/1987, transformado em Analista Judiciário - Analista Judicial pela LC nº 115/2008, com efeitos a partir de 1º/01/2009, totalizando 11.968 ou seja, 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição.
- Ato de nomeação e termo de posse (fls. 38/42), atestando o seguinte:
 - Servidora nomeada para o cargo de Escrevente Cartorário PJ-04 de Miguel Leão, Termo Judiciário da Comarca de Monsenhor Gil, através da Portaria nº 803 de 10/12/1987, tendo tomado posse em 18/12/1987.
 - Servidora nomeada para o cargo de Escrevente Cartorário PJ-05 da Comarca de Monsenhor Gil, através da Portaria nº 1.002, de 20/12/1988, tendo tomado posse em 23/01/1989.
- Cópia da Lei estadual n. 5.237, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário (fls. 43/111);
- Relatório Geral de Reestruturação Funcional (fls. 112);
- Portaria 800, de 30/05/2006, que enquadró os servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judicial, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, nos respectivos níveis e referências de acordo com a Lei estadual n. 5.237, de 6 de maio de 2002 (fls. 114/117);
- Portaria 547, 30/05/2008, que promoveu os servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judicial, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, nos respectivos níveis e referência, conforme Relatório da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor - COPAS, apresentado com base nos arts. 17 e 18 da Lei 5237/2002 (fls. 118/120);
- Cópia da Lei Complementar estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí (fls. 121/169);
- Portaria 699, 08/05/2009, que trata de enquadramento dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em conformidade com Lei Complementar estadual nº 115, de 25/08/2008; Portaria 483, de 04/03/2011, Portaria 823, de 13/04/2012 e Portaria 648, de 14/03/2013 que tratam da publicação do desenvolvimento nas Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí em conformidade com Lei Complementar estadual nº 115, de 25/08/2008;

- o) Portaria nº 10, de 8/1/2018; Portaria nº 623, de 13/02/2019; Portaria nº 47, de 09/01/2020, que tratam de enquadramento dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em conformidade com Lei Complementar estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017 (fls. 170/204);
- p) Portaria 1.847, de 05 de julho de 2016, que trata do enquadramento dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em conformidade com Lei Complementar estadual nº 115, de 25/08/2008 (fls. 198/200);
- q) Cópia da Lei Complementar estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí (194/267);
- r) Histórico financeiro 1994 -1998 (fls. 299/310);
- s) Histórico financeiro 1999-2000 (fls. 311/379);
- t) Conta cheque da servidora (380)
- u) Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo FUNPREV - Fundo de Previdência do Estado do Piauí, cálculo realizado em 22/12/2020, atestando 33 (trinta e três) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição (fls. 382);
- v) Parecer do Corregedor Geral da Justiça - art. 7º, inciso XII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 386/387) informando que a servidora não responde a Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do 1º Grau deste Poder Judiciário.
- x) Último contracheque e portaria de mudança de nível (fls. 392/407).
- O processo veio a esta SAJ para manifestação, sendo recebido em 02/02/2021.
- É o relatório. Opina-se.

II - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA:

A competência do Presidente para julgamento de pedidos de aposentadoria dos servidores deste Poder encontra previsão no art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 87. Sem prejuízo de outras atribuições expressas ou implícitas neste regimento, ao Presidente do Tribunal compete:

(...)

XXI - nomear, demitir, exonerar, admitir, dispensar, transferir e aposentar os funcionários do Poder Judiciário, inclusive preenchimento de função gratificada;

..."

Antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e da Emenda Constitucional estadual n. 54, de 18 de dezembro de 2019, na forma da Emenda Constitucional 41/2003, ressalvada a possibilidade de existência de regime próprio distinto para os militares das Forças Armadas, ficou vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência e de mais de uma unidade gestora, na forma do art. 40, § 20, da Constituição que ditava o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

(...)"

A unidade gestora contará com colegiado formado por participação paritária de representantes e servidores dos Poderes, mas a gestão do regime próprio é feita por autarquia ou fundo vinculado ao Poder Executivo.

Desde a vigência dessa Emenda em 2003, cabe à entidade gestora do fundo de previdência do RPPS do Estado do Piauí a deliberação sobre benefícios previdenciários.

No Estado do Piauí, foi editada a Lei Estadual nº 6.910, de 12 de dezembro de 2015, publicada no DOE nº 229, de 12/12/2016, que dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência, prescrevendo o seguinte:

"CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a Fundação Piauí Previdência, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com a finalidade de ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E PRINCÍPIOS

Art. 2º Compete à Fundação Piauí Previdência:

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos dos Fundos vinculados por lei ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS, para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previdenciários previstos em lei;

II - conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os benefícios previstos em lei.

(...)

Art. 3º A Fundação Piauí Previdência, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I - provimento de Regime Próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário aos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

[...]" (Com grifos).

Como unidade gestora única do regime próprio do Estado do Piauí (art. 1º), compete à Fundação Piauí Previdência conceder os benefícios previstos em lei a todos os segurados e dependentes desse regime próprio (art. 2º, II).

O Judiciário tem representantes seus e de seus servidores em colegiado integrante da unidade gestora, e embora possa conceder administrativamente os benefícios previstos em lei (aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão), conforme art. 20 da Lei estadual n. 4.051, de 21 de maio de 1986, essa concessão deve ser submetida ao controle da Fundação Piauí Previdência, para indispensável análise do pedido em questão pela Fundação.

Assim, conciliadas as competências do Presidente com a da Fundação Piauí Previdência, após o deferimento da aposentadoria no Tribunal de Justiça, deve-se encaminhar o pedido à Fundação para apreciação e deliberação.

Superada a questão da competência, passa-se à análise da pretensão.

III - DO EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A interessada pretende aposentar-se com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com os proventos fixados pelo critério da integralidade e revistos pelo critério da paridade, conforme expressa opção sua, devidamente juntada aos autos.

Inicialmente, deve-se registrar que o pedido foi formulado, em 22/09/2020, quando o art. 3º da EC nº 47/2005 já se encontrava expressamente revogado desde 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27 de dezembro de 2019.

No entanto, a requerente, segundo simulação realizada no campo específico do SISPREV-WEB (fls. 390) preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da revogação expressa do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em 09/12/2017, tendo direito à aposentadoria com base nesse dispositivo nos termos da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Até mesmo por consequência do princípio tempus regit actum contido na citada súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, o art. 42 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 54/2019, assegura o direito à aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n. 41/2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 aos servidores que tenham preenchidos os requisitos previstos nessas Emendas antes da sua revogação, conforme se pode ver a seguir:

"Art. 42. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

(...)

§ 3º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (destacou-se)

Passa-se então para o exame do atendimento dos requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que assim dispõe:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às

pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." (com grifos).

Considerando seu ingresso no cargo efetivo de Escrevente Cartorário PJ-04, em 18/12/1987, transformado em Analista Judiciário - Analista Judicial pela LC estadual nº 115, de 25/08/2008 e, procedendo à Simulação de aposentadoria no campo específico do SISPREV-WEB, a interessada, na data de 26/12/2019 (data do cálculo da simulação), isto é, antes da publicação da Emenda Constitucional estadual nº 54/2019 (27/12/2019), contava com 33 (trinta e três) anos e 17 (dezesete) dias de contribuição, atendendo, pois, o disposto no inciso I do caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Como, naquela data, 26/12/2019, a interessada tinha 61 anos de idade e tempo de contribuição equivalente a 33 e 17 dias, isto é, superior a 30 anos (mínimo exigido pelo art. 3º, inciso I, da EC 47/2005), a servidora atende o requisito de idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, "a", da CF, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

No inciso II, exige-se 25 anos de "efetivo exercício no serviço público", 15 anos "de carreira" e 5 anos "no cargo" em que se pretende a aposentadoria.

Para se avaliar o atendimento a esses requisitos do inciso II, é necessário saber o significado das expressões destacadas, recorrendo ao disposto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, que estabelece regras para os regimes próprios de previdência social, definindo essas expressões da seguinte forma:

"Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

(VI) - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

(VII) - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

(VIII) - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

[...] (com destaques).

Na forma da definição, computando-se desde 18/12/1987, quando ingressou neste Tribunal como Escrevente Cartorário, até agora como Analista Judicial, a requerente tem mais de 25 "anos de efetivo exercício" no Estado do Piauí, atendendo a esse requisito.

Novamente recorrendo à definição da Orientação Normativa, conforme o simulador do SISPREV-WEB, na data de 05/12/2017, a interessada tinha mais de 15 anos na carreira de Analista Judiciário.

Sobre o tempo de carreira, é oportuno frisar que os cargos do Poder Judiciário Estadual foram estruturados em carreiras apenas com o advento da Lei 5.237/2002, daí por que o tempo do servidor neste Tribunal anterior à lei deve ser agregado ao tempo da carreira atual.

Com relação ao último requisito do inciso II ("cinco anos no cargo"), com base nas definições da Orientação Normativa, a interessada possui mais de 05 (cinco) anos no cargo de Analista Judicial, transformado pela Lei Complementar nº 115/2008, cujos efeitos começaram a vigorar em 1º/01/2009.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado a carreira, admitindo a percepção de proventos no cargo elevado por promoção, mesmo sem os 5 (cinco) anos após essa promoção, por ser constitucional a promoção na carreira, conforme os seguintes julgados: AgRg no AI 768.536-RS, 2ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJe 30/11/2010; AgRg no AI 824.964-RS, 1ª T., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, v.u., DJe 03/03/2011.

Assim, a servidora interessada preencheu todos os requisitos para aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em 05 de dezembro de 2017, isto é, antes da sua revogação pela Emenda Constitucional estadual 54/2019.

Desse modo, a requerente tem direito à aposentadoria com proventos calculados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente à última remuneração) e reajustados pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos).

Mas quando o legislador constituinte derivado fala na extensão, aos inativos, de "quaisquer benefícios ou vantagens". Esses, quando auferidos propter laborem e/ou pro labore faciendo, são devidos, como o próprio nome diz, em função do labor efetivo, do exercício presente das atribuições e deveres do cargo.

Mesmo deferida de forma geral, certa vantagem somente é estendida aos inativos e pensionistas, na forma da jurisprudência pacífica do STF, se for compatível com a situação dos inativos ou pensionistas, conforme se vê pelas decisões abaixo: ADI 575-PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 169/834; RE 236.449-RS, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., RTJ 170/375 e Informativo do STF 146; ADI 778-DF, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., Lex-JSTF 196/47; AgRg no RE 217.346-SP, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 16/04/1999; AgRg no Ag 551.315-DF, 1ª T., rel. Min. Cezar Peluso, v.u., Lex-JSTF 328/64.

Dentre as vantagens incompatíveis com a inatividade, podem ser mencionadas as verbas indenizatórias, como diárias e verbas para mudança (RE 173.682-SP, 1ª T., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., DJU 19/12/1996); vale-alimentação (RE 228.083-RS, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., RTJ 170/718 e Informativo do STF 143; RE 256.455-RS, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., Lex-JSTF 262/220 e RIP 6/251; RE 231.216-RS, 2ª T., rel. p/ac. Min. Maurício Corrêa, v.m., RTJ 174/681).

Com relação ao auxílio-alimentação, já existe a súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante nº 55, vedando o pagamento de tal vantagem a inativos.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a argumentação expendida, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria formulado pela servidora MARIA ZELIA DE SOUSA PINHEIRO ABREU, com base no art. 3º da EC nº 47/2007, garantida à integralidade e à paridade, excluídas as verbas indenizatórias, devendo perceber os proventos no valor de R\$ 14.470,28 (quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte oito centavos).

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021.

MARIA ZENIA DE ALMEIDA SANTOS CUNHA

Analista Judicial

ANA PAULA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO

Secretária de Assuntos Jurídicos

DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder a servidora MARIA ZELIA DE SOUSA PINHEIRO ABREU aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos fixados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente a última remuneração) e revisto pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos).

Publique-se.

À SEAD para expedição da Portaria correspondente, observando-se os incisos II e III do art. 5º da Resolução nº 165/2020 e posterior remessa à Fundação Piauí Previdência, para os fins previstos na Lei estadual n. 6.910/2016.

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TJPI

1.4. PROCESSO SISPREV 2020.04.1077P - REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO SISPREV 2020.04.1077P

REQUERENTE: SONIA MARIA BRITO LIMA

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI). SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA, COM BASE NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

SÚMULA Nº 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMPUS REGIT ACTUM. É POSSÍVEL CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 3º DA MENCIONADA EMENDA CONSTITUCIONAL, POR TER A SERVIDORA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DESSE DISPOSITIVO.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA FIXADOS PELO CRITÉRIO DA INTEGRALIDADE E REVISTOS PELO CRITÉRIO DA PARIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de aposentadoria mediante adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), conforme a Lei Estadual nº 7.346, de 23 de janeiro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o citado Programa de Aposentadoria, e a Resolução TJ/PI nº 165, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DJ nº 8839, em 04/02/2020, que regulamentou a citada Lei estadual.

A servidora SONIA MARIA BRITO LIMA, Analista Judiciário - Analista Administrativo, matrícula nº 1034847, lotada na SECRETARIA DA CORREGEDORIA, portadora do CPF nº 327.973.623-49 e do RG nº 7.570.456-SSP/PA, formulou pedido de aposentadoria em 23/09/2020, com base na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos fixados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente a última remuneração) e revisto pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos), mediante adesão ao PAI - Programa de Aposentadoria Incentivada.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de opção de regra de aposentadoria (fls. 2/6);
- Documentos pessoais do requerente (RG, CPF, Certidão de Casamento, Título Eleitoral e PASEP, atestando que nasceu em 21/10/1957, estando hoje com 62 anos de idade (fls. 7/14);
- Comprovante de Residência (fls. 15);
- Declaração de que não acumula cargo, emprego ou função (fl. 16);
- Declaração de imposto de renda (fls. 17/28);
- Contracheque da servidora (29);
- Histórico financeiro 1994 -1998 (fls. 30/46);
- Histórico financeiro 1999-2000 (fls. 47/125);
- Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 126/127), datado de 23/09/2020, consignando posse no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais PJ-01, em 06/01/1988; acessada ao cargo de Oficial Judiciário, através da Portaria nº Portaria nº 678/88, de 22.09.1988; transformado em Assistente Judiciário, Nível 08, Referência II, PJ/AI, através da Lei nº 5.237, de 06.05.2002; transformado em Analista Judiciário - Analista Administrativo (cargo atual) pela LC nº 115/2008, com efeitos a partir de 1º/01/2009, totalizando 11.950 dias, isto é, 32 (trinta e dois) anos e 09 (nove) meses de contribuição.
- Ato de nomeação e termo de posse (fls. 128/129);
- Portaria nº 678, de 22.09.1988, que nomeou a servidora no cargo de Oficial Judiciário I, PJ-03 (fls. 130);
- Cópia da Lei estadual n. 5.237, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário (fls. 133/225);
- Relatório Geral de Reestruturação Funcional (fls. 227);
- Portaria 789, de 30/05/2006, que enquadrou os servidores ocupantes do cargo efetivo de Assistente Judiciário, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, nos respectivos níveis e referências de acordo com a Lei estadual n. 5.237, de 6 de maio de 2002 (fls. 228/230);
- Portaria 536, 30/05/2008, que promoveu os servidores ocupantes do cargo efetivo de Assistente Judiciário, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, nos respectivos níveis e referência, conforme Relatório da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor - COPAS (fls. 231);
- Cópia da Lei Complementar estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí (fls. 232/308);

r) Portaria 699, 08/05/2009, que trata de enquadramento dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em conformidade com Lei Complementar estadual nº 115, de 25/08/2008; Portaria 483, de 04/03/2011, Portaria 823, de 13/04/2012 e Portaria 648, de 14/03/2013 que tratam da publicação do desenvolvimento nas Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí em conformidade com Lei Complementar estadual nº 115, de 25/08/2008 (309/327);

s) Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo FUNPREV - Fundo de Previdência do Estado do Piauí, cálculo realizado em 21/01/2021, atestando 32 (trinta e dois) anos e 25 (vinte cinco) dias de tempo de contribuição (fls. 398);

t) Certidão Negativa de Processo Administrativo Disciplinar de 1º Grau, (fls.402);

u) Parecer do Corregedor Geral da Justiça - art. 7º, inciso XII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 403/404) informando que a servidora não responde a Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do 1º Grau deste Poder Judiciário;

v) Último contracheque e portaria de mudança de nível (fls. 409/424).

O processo veio a esta SAJ para manifestação, sendo recebido em 03/02/2021.

É o relatório. Opina-se.

II - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA:

A competência do Presidente para julgamento de pedidos de aposentadoria dos servidores deste Poder encontra previsão no art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 87. Sem prejuízo de outras atribuições expressas ou implícitas neste regimento, ao Presidente do Tribunal compete:

(...)

XXI - nomear, demitir, exonerar, admitir, dispensar, transferir e aposentar os funcionários do Poder Judiciário, inclusive preenchimento de função gratificada;

..."

Antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e da Emenda Constitucional estadual n. 54, de 18 de dezembro de 2019, na forma da Emenda Constitucional 41/2003, ressalvada a possibilidade de existência de regime próprio distinto para os militares das Forças Armadas, ficou vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência e de mais de uma unidade gestora, na forma do art. 40, § 20, da Constituição que ditava o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

(...)"

A unidade gestora contará com colegiado formado por participação paritária de representantes e servidores dos Poderes, mas a gestão do regime próprio é feita por autarquia ou fundo vinculado ao Poder Executivo.

Desde a vigência dessa Emenda em 2003, cabe à entidade gestora do fundo de previdência do RPPS do Estado do Piauí a deliberação sobre benefícios previdenciários.

No Estado do Piauí, foi editada a Lei Estadual nº 6.910, de 12 de dezembro de 2015, publicada no DOE nº 229, de 12/12/2016, que dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência, prescrevendo o seguinte:

"CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a Fundação Piauí Previdência, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com a finalidade de ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E PRINCÍPIOS

Art. 2º Compete à Fundação Piauí Previdência:

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos dos Fundos vinculados por lei ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS, para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previdenciários previstos em lei;

II - conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os benefícios previstos em lei.

(...)

Art. 3º A Fundação Piauí Previdência, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I - provimento de Regime Próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário aos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

[...]" (Com grifos).

Como unidade gestora única do regime próprio do Estado do Piauí (art. 1º), compete à Fundação Piauí Previdência conceder os benefícios previstos em lei a todos os segurados e dependentes desse regime próprio (art. 2º, II).

O Judiciário tem representantes seus e de seus servidores em colegiado integrante da unidade gestora, e embora possa conceder administrativamente os benefícios previstos em lei (aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão), conforme art. 20 da Lei estadual n. 4.051, de 21 de maio de 1986, essa concessão deve ser submetida ao controle da Fundação Piauí Previdência, para indispensável análise do pedido em questão pela Fundação.

Assim, conciliadas as competências do Presidente com a da Fundação Piauí Previdência, após o deferimento da aposentadoria no Tribunal de Justiça, deve-se encaminhar o pedido à Fundação para apreciação e deliberação.

Superada a questão da competência, passa-se à análise da pretensão.

III - DO EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A interessada pretende aposentar-se com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com os proventos fixados pelo critério da integralidade e revistos pelo critério da paridade, conforme expressa opção sua, devidamente juntada aos autos.

Inicialmente, deve-se registrar que o pedido foi formulado, em 23/09/2020, quando o art. 3º da EC nº 47/2005 já se encontrava expressamente revogado desde 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27 de dezembro de 2019.

No entanto, a requerente, segundo simulação realizada no campo específico do SISPREV-WEB (fls. 407) preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da revogação expressa do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em 28/12/2017, tendo direito à aposentadoria com base nesse dispositivo nos termos da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Até mesmo por consequência do princípio tempus regit actum contido na citada súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, o art. 42 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 54/2019, assegura o direito à aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n. 41/2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 aos servidores que tenham preenchidos os requisitos previstos nessas Emendas antes da sua revogação, conforme se pode ver a seguir:

"Art. 42. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por

morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

(...)

§ 3º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (destacou-se)

Passa-se então para o exame do atendimento dos requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que assim dispõe:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." (com grifos).

Considerando seu ingresso no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, em 06/01/1988, transformado em Analista Judiciário - Analista Administrativo, pela LC estadual nº 115, de 25/08/2008 e, procedendo à Simulação de aposentadoria no campo específico do SISPREV-WEB, a interessada, na data de 26/12/2019 (data do cálculo da simulação), isto é, antes da publicação da Emenda Constitucional estadual nº 54/2019 (27/12/2019), contava com 31 (trinta e um) anos e 363 (trezentos e sessenta e três) dias de contribuição, atendendo, pois, o disposto no inciso I do caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Como, naquela data, 26/12/2019, a interessada tinha 62 anos de idade e tempo de contribuição equivalente a 31 anos e 363 dias, isto é, superior a 30 anos (mínimo exigido pelo art. 3º, inciso I, da EC 47/2005), a servidora atende o requisito de idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, "a", da CF, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

No inciso II, exige-se 25 anos de "efetivo exercício no serviço público", 15 anos "de carreira" e 5 anos "no cargo" em que se pretende a aposentadoria.

Para se avaliar o atendimento a esses requisitos do inciso II, é necessário saber o significado das expressões destacadas, recorrendo ao disposto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, que estabelece regras para os regimes próprios de previdência social, definindo essas expressões da seguinte forma:

"Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

[...] (com destaques).

Na forma da definição, computando-se desde 06/01/1988, quando ingressou neste Tribunal como Auxiliar de Serviços Gerais, até agora como Analista Administrativo, a requerente tem mais de 25 "anos de efetivo exercício" no Estado do Piauí, atendendo a esse requisito.

Novamente recorrendo à definição da Orientação Normativa, conforme o simulador do SISPREV-WEB, na data de 26/12/2020, a interessada tinha mais de 15 anos na carreira de Analista Judiciário.

Sobre o tempo de carreira, é oportuno frisar que os cargos do Poder Judiciário Estadual foram estruturados em carreiras apenas com o advento da Lei 5.237/2002, daí por que o tempo do servidor neste Tribunal anterior à lei deve ser agregado ao tempo da carreira atual.

Com relação ao último requisito do inciso II ("cinco anos no cargo"), com base nas definições da Orientação Normativa, a interessada possui mais de 05 (cinco) anos no cargo de Analista Administrativo, transformado pela Lei Complementar nº 115/2008, cujos efeitos começaram a vigor em 1º/01/2009.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado a carreira, admitindo a percepção de proventos no cargo elevado por promoção, mesmo sem os 5 cinco anos após essa promoção, por ser constitucional a promoção na carreira, conforme os seguintes julgados: AgRg no AI 768.536-RS, 2ª T, rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJe 30/11/2010; AgRg no AI 824.964-RS, 1ª T., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, v.u., DJe 03/03/2011.

Assim, a servidora interessada preencheu todos os requisitos para aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em 28 de dezembro de 2017, isto é, antes da sua revogação pela Emenda Constitucional estadual 54/2019.

Desse modo, a requerente tem direito à aposentadoria com proventos calculados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente à última remuneração) e reajustados pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos).

Mas quando o legislador constituinte derivado fala na extensão, aos inativos, de "quaisquer benefícios ou vantagens". Esses, quando auferidos propter laborem e/ou pro labore faciendo, são devidos, como o próprio nome diz, em função do labor efetivo, do exercício presente das atribuições e deveres do cargo.

Mesmo deferida de forma geral, certa vantagem somente é estendida aos inativos e pensionistas, na forma da jurisprudência pacífica do STF, se for compatível com a situação dos inativos ou pensionistas, conforme se vê pelas decisões abaixo: ADI 575-PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 169/834; RE 236.449-RS, 2ª T., rel. Min. Mauricio Corrêa, v.u., RTJ 170/375 e Informativo do STF 146; ADI 778-DF, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., Lex-JSTF 196/47; AgRg no RE 217.346-SP, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 16/04/1999; AgRg no Ag 551.315-DF, 1ª T., rel. Min. Cezar Peluso, v.u., Lex-JSTF 328/64.

Dentre as vantagens incompatíveis com a inatividade, podem ser mencionadas as verbas indenizatórias, como diárias e verbas para mudança (RE 173.682-SP, 1ª T., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., DJU 19/12/1996); vale-alimentação (RE 228.083-RS, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., RTJ 170/718 e Informativo do STF 143; RE 256.455-RS, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., Lex-JSTF 262/220 e RIP 6/251; RE 231.216-RS, 2ª T., rel. p/ac. Min. Maurício Corrêa, v.m., RTJ 174/681).

Com relação ao auxílio-alimentação, já existe a súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante nº 55, vedando o

pagamento de tal vantagem a inativos.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a argumentação expendida, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria formulado pela servidora SONIA MARIA BRITO LIMA, com base no art. 3º da EC nº 47/2007, garantida à integralidade e à paridade, excluídas as verbas indenizatórias, devendo perceber os proventos no valor de R\$ 14.470,28 (quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte oito centavos).

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021.

MARIA ZENIA DE ALMEIDA SANTOS CUNHA

Analista Judicial

ANA PAULA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO

Secretária de Assuntos Jurídicos

DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder a servidora SONIA MARIA BRITO LIMA, aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos fixados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente a última remuneração) e revisto pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos).

Publique-se.

À SEAD para expedição da Portaria correspondente, observando-se os incisos II e III do art. 5º da Resolução nº 165/2020 e posterior remessa à Fundação Piauí Previdência, para os fins previstos na Lei estadual n. 6.910/2016.

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TJPI

1.5. PROCESSO SISPREV 2020.04.1045P -REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO SISPREV 2020.04.1045P

REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA VIEIRA GOMES FONSECA

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI). SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA, COM BASE NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

SÚMULA Nº 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMPUS REGIT ACTUM. É POSSÍVEL CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 3º DA MENCIONADA EMENDA CONSTITUCIONAL, POR TER A SERVIDORA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DESSE DISPOSITIVO.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA FIXADOS PELO CRITÉRIO DA INTEGRALIDADE E REVISTOS PELO CRITÉRIO DA PARIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de aposentadoria mediante adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), conforme a Lei Estadual nº 7.346, de 23 de janeiro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o citado Programa de Aposentadoria, e a Resolução TJ/PI nº 165, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DJ nº 8839, em 04/02/2020, que regulamentou a citada Lei estadual.

A servidora RITA DE CÁSSIA VIEIRA GOMES FONSECA, Analista Judicial, matrícula nº 4082060, lotada na Vara Única da Comarca de Alto Longá, portadora do CPF nº 226.533.763-34 e do RG nº 561287-SSP/PI, formulou pedido de aposentadoria em 22/09/2020, com base na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos fixados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente a última remuneração) e revisto pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos), mediante adesão ao PAI - Programa de Aposentadoria Incentivada.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de opção de regra de aposentadoria (fls. 2/8);
- b) Documentos pessoais do requerente (RG, CPF, Certidão de Casamento, Título Eleitoral, PIS/PASEP, atestando que nasceu em 09/09/1962, estando hoje com 58 anos de idade (fls. 9/17);
- c) Comprovante de Residência (fls. 18);
- d) Declaração de imposto de renda (fls. 19/28);
- e) Declaração de que não acumula cargo, emprego ou função (fl. 29);
- f) Histórico financeiro 1994 -1998 (fls. 30/38);
- g) Histórico financeiro 1999-2000 (fls. 39/108));
- h) Conta cheque da servidora (109)
- i) Certidões Negativas de Processo Administrativo Disciplinar de 1º e 2º Grau, atestando que a servidora não responde a Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Tribunal de Justiça (fls. 110/114);
- j) Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 115/116), datado de 22/09/2020, consignando posse no cargo efetivo de Escrivão Judicial PJ-B, em 19/05/1986, transformado em Analista Judiciário - Escrivão Judicial (LC nº 115/2008, com efeitos a partir de 1º/01/2009) e em Analista Judiciário - Analista Judicial (LC nº 212, de 17/06/2016), totalizando 14.130 dias, ou seja, 38 (trinta e oito) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias, de contribuição, incluído nesse total 1.584 dias de serviço prestados à Prefeitura Municipal de Alto Longá averbados através da Portaria nº 373, de 22/11/1991.
- k) Portaria de Averbação nº 373, de 22/11/1991 (117);
- l) Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 18/03/2015, atestando 2.128 dias de contribuição equivalente a 5 anos, 10 meses e 03 dias, prestados ao Regime Geral de Previdência Social; tendo sido aproveitado, a pedido da requerente, 1.961 dias, isto é, 5 anos, 4 meses e 16 dias (fls. 118);
- m) Ato de nomeação e termo de posse (fls. 119/121);
- n) Cópia da Lei estadual n. 5.237, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário (fls. 127/195);
- o) Relatório Geral de Reestruturação Funcional (fls. 196);
- p) Portaria 801, de 30/05/2006, que enquadrou os servidores ocupantes do cargo efetivo de Escrivão Judicial, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, nos respectivos níveis e referências de acordo com a Lei estadual n. 5.237, de 6 de maio de 2002 (fls. 198/200);
- q) Portaria 548, 30/05/2008, que promoveu os servidores ocupantes do cargo efetivo de Escrivão Judicial, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, nos respectivos níveis e referência, conforme Relatório da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor - COPAS, apresentado com base nos arts. 17 e 18 da Lei 5237/2002 (fls. 201);
- r) Cópia da Lei Complementar estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí (fls. 202/250);

- s) Portaria 699, 08/05/2009, que trata de enquadramento dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em conformidade com Lei Complementar estadual nº 115, de 25/08/2008; Portaria 483, de 04/03/2011, Portaria 823, de 13/04/2012 e Portaria 648, de 14/03/2013 que tratam da publicação do desenvolvimento nas Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí em conformidade com Lei Complementar estadual nº 115, de 25/08/2008 (251/265);
- t) Lei Complementar nº 212, de 17/06/2016, que alterou dispositivos da LC nº 115, de 25 de agosto de 2008 (fls. 266/272);
- u) Cópia da Lei Complementar estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí (176/314);
- v) Portaria nº 10, de 8/1/2018; Portaria nº 623, de 13/02/2019; Portaria nº 47, de 09/01/2020, que tratam de enquadramento dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em conformidade com Lei Complementar estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017 (fls. 170/204);
- w) Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo FUNPREV - Fundo de Previdência do Estado do Piauí, expedida em 14/01/2021, revogada através do documento de fls. 389
- x) Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo FUNPREV - Fundo de Previdência do Estado do Piauí, cálculo realizado em 18/01/2021, atestando 4 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição para RGPS, averbado no RPPS e 34 anos, 08 meses e 14 dias de contribuição para o RPPS, totalizando 39 (trinta e nove) anos e 13 (treze) dias de tempo de contribuição (fls. 391/392);
- y) Parecer do Corregedor Geral da Justiça - art. 7º, inciso XII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, informando que a servidora não responde a Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do 1º Grau deste Poder Judiciário (fls. 393/394);
- z) Último contracheque e portaria de mudança de nível (fls. 399/414).

O processo veio a esta SAJ para manifestação, sendo recebido em 03/02/2021.

É o relatório. Opina-se.

II - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA:

A competência do Presidente para julgamento de pedidos de aposentadoria dos servidores deste Poder encontra previsão no art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 87. Sem prejuízo de outras atribuições expressas ou implícitas neste regimento, ao Presidente do Tribunal compete:

(...)

XXI - nomear, demitir, exonerar, admitir, dispensar, transferir e aposentar os funcionários do Poder Judiciário, inclusive preenchimento de função gratificada;

..."

Antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e da Emenda Constitucional estadual n. 54, de 18 de dezembro de 2019, na forma da Emenda Constitucional 41/2003, ressalvada a possibilidade de existência de regime próprio distinto para os militares das Forças Armadas, ficou vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência e de mais de uma unidade gestora, na forma do art. 40, § 20, da Constituição que ditava o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

(...)"

A unidade gestora contará com colegiado formado por participação paritária de representantes e servidores dos Poderes, mas a gestão do regime próprio é feita por autarquia ou fundo vinculado ao Poder Executivo.

Desde a vigência dessa Emenda em 2003, cabe à entidade gestora do fundo de previdência do RPPS do Estado do Piauí a deliberação sobre benefícios previdenciários.

No Estado do Piauí, foi editada a Lei Estadual nº 6.910, de 12 de dezembro de 2015, publicada no DOE nº 229, de 12/12/2016, que dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência, prescrevendo o seguinte:

"CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a Fundação Piauí Previdência, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com a finalidade de ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E PRINCÍPIOS

Art. 2º Compete à Fundação Piauí Previdência:

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos dos Fundos vinculados por lei ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS, para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previdenciários previstos em lei;

II - conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os benefícios previstos em lei.

(...)

Art. 3º A Fundação Piauí Previdência, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I - provimento de Regime Próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário aos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

[...]" (Com grifos).

Como unidade gestora única do regime próprio do Estado do Piauí (art. 1º), compete à Fundação Piauí Previdência conceder os benefícios previstos em lei a todos os segurados e dependentes desse regime próprio (art. 2º, II).

O Judiciário tem representantes seus e de seus servidores em colegiado integrante da unidade gestora, e embora possa conceder administrativamente os benefícios previstos em lei (aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão), conforme art. 20 da Lei estadual n. 4.051, de 21 de maio de 1986, essa concessão deve ser submetida ao controle da Fundação Piauí Previdência, para indispensável análise do pedido em questão pela Fundação.

Assim, conciliadas as competências do Presidente com a da Fundação Piauí Previdência, após o deferimento da aposentadoria no Tribunal de Justiça, deve-se encaminhar o pedido à Fundação para apreciação e deliberação.

Superada a questão da competência, passa-se à análise da pretensão.

III - DO EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A interessada pretende aposentar-se com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com os proventos fixados pelo critério da integralidade e revistos pelo critério da paridade, conforme expressa opção sua, devidamente juntada aos autos.

Inicialmente, deve-se registrar que o pedido foi formulado, em 22/09/2020, quando o art. 3º da EC nº 47/2005 já se encontrava expressamente revogado desde 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27 de dezembro de 2019.

No entanto, a requerente, segundo simulação realizada no campo específico do SISPREV-WEB (fls. 397) preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da revogação expressa do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em 07/01/2015, tendo direito à

aposentadoria com base nesse dispositivo nos termos da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Até mesmo por consequência do princípio tempus regit actum contido na citada súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, o art. 42 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 54/2019, assegura o direito à aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n. 41/2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 aos servidores que tenham preenchidos os requisitos previstos nessas Emendas antes da sua revogação, conforme se pode ver a seguir:

"Art. 42. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

(...)

§ 3º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (destacou-se)

Passa-se então para o exame do atendimento dos requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que assim dispõe:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." (com grifos).

Considerando seu ingresso no cargo efetivo de Escrivão Judicial PJ-B, em 15/05/1986, transformado em Analista Judiciário - Escrivão Judicial (LC estadual nº 115, de 25/08/2008) e, posteriormente, em Analista Judiciário - Analista Judicial (LC nº 212, de 17/06/2016) e, procedendo à Simulação de aposentadoria no campo específico do SISPREV-WEB, a interessada, na data de 26/12/2019 (data do cálculo da simulação), isto é, antes da publicação da Emenda Constitucional estadual nº 54/2019 (27/12/2019), contava com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, atendendo, pois, o disposto no inciso I do caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Como, naquela data, 26/12/2019, a interessada tinha 57 anos de idade e tempo de contribuição equivalente a 37 anos, 11 meses e 24 dias, isto é, superior a 30 anos (mínimo exigido pelo art. 3º, inciso I, da EC 47/2005), a servidora atende o requisito de idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, "a", da CF, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

No inciso II, exige-se 25 anos de "efetivo exercício no serviço público", 15 anos "de carreira" e 5 anos "no cargo" em que se pretende a aposentadoria.

Para se avaliar o atendimento a esses requisitos do inciso II, é necessário saber o significado das expressões destacadas, recorrendo ao disposto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, que estabelece regras para os regimes próprios de previdência social, definindo essas expressões da seguinte forma:

"Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

[...] (com destaques).

Na forma da definição, computando-se desde 19/05/1986, quando ingressou neste Tribunal como Escrivão Judicial PJ-B, até agora como Analista Judicial, a querente tem mais de 25 "anos de efetivo exercício" no Estado do Piauí, atendendo a esse requisito.

Novamente recorrendo à definição da Orientação Normativa, conforme o simulador do SISPREV-WEB, na data de 07/01/2015, a interessada tinha mais de 15 anos na carreira de Analista Judiciário.

Sobre o tempo de carreira, é oportuno frisar que os cargos do Poder Judiciário Estadual foram estruturados em carreiras apenas com o advento da Lei 5.237/2002, daí por que o tempo do servidor neste Tribunal anterior à lei deve ser agregado ao tempo da carreira atual.

Com relação ao último requisito do inciso II ("cinco anos no cargo"), com base nas definições da Orientação Normativa, a interessada possui mais de 05 (cinco) anos no cargo de Analista Judicial, transformado pela Lei Complementar nº 115/2008, cujos efeitos começaram a vigor em 1º/01/2009.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado a carreira, admitindo a percepção de proventos no cargo elevado por promoção, mesmo sem os 5 anos após essa promoção, por ser constitucional a promoção na carreira, conforme os seguintes julgados: AgRg no AI 768.536-RS, 2ª T, rel. Min. Gilmar Mendes, v.u, DJe 30/11/2010; AgRg no AI 824.964-RS, 1ª T., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, v.u., DJe 03/03/2011.

Assim, a servidora interessada preencheu todos os requisitos para aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em 07 de janeiro de 2015, isto é, antes da sua revogação pela Emenda Constitucional estadual 54/2019.

Desse modo, a requerente tem direito à aposentadoria com proventos calculados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente à última remuneração) e reajustados pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos).

Mas quando o legislador constituinte derivado fala na extensão, aos inativos, de "quaisquer benefícios ou vantagens". Esses, quando auferidos propter laborem e/ou pro labore faciendo, são devidos, como o próprio nome diz, em função do labor efetivo, do exercício presente das atribuições e deveres do cargo.

Mesmo deferida de forma geral, certa vantagem somente é estendida aos inativos e pensionistas, na forma da jurisprudência pacífica

do STF, se for compatível com a situação dos inativos ou pensionistas, conforme se vê pelas decisões abaixo: ADI 575-PI, rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 169/834; RE 236.449-RS, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., RTJ 170/375 e Informativo do STF 146; ADI 778-DF, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., Lex-JSTF 196/47; AgRg no RE 217.346-SP, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 16/04/1999; AgRg no Ag 551.315-DF, 1ª T., rel. Min. Cezar Peluso, v.u., Lex-JSTF 328/64.

Dentre as vantagens incompatíveis com a inatividade, podem ser mencionadas as verbas indenizatórias, como diárias e verbas para mudança (RE 173.682-SP, 1ª T., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., DJU 19/12/1996); vale-alimentação (RE 228.083-RS, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., RTJ 170/718 e Informativo do STF 143; RE 256.455-RS, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., Lex-JSTF 262/220 e RIP 6/251; RE 231.216-RS, 2ª T., rel. p/ac. Min. Maurício Corrêa, v.m., RTJ 174/681).

Com relação ao auxílio-alimentação, já existe a súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante nº 55, vedando o pagamento de tal vantagem a inativos.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a argumentação expendida, opina-se pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria formulado pela servidora RITA DE CÁSSIA VIEIRA GOMES FONSECA, com base no art. 3º da EC nº 47/2007, garantida à integralidade e à paridade, excluídas as verbas indenizatórias, devendo perceber os proventos no valor de R\$ 14.470,28 (quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte oito centavos).

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021.

MARIA ZENIA DE ALMEIDA SANTOS CUNHA

Analista Judicial

ANA PAULA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO

Secretária de Assuntos Jurídicos

DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder a servidora RITA DE CÁSSIA VIEIRA GOMES FONSECA aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos fixados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente a última remuneração) e revisto pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos).

Publique-se.

À SEAD para expedição da Portaria correspondente, observando-se os incisos II e III do art. 5º da Resolução nº 165/2020 e posterior remessa à Fundação Piauí Previdência, para os fins previstos na Lei estadual n. 6.910/2016.

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021

Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA

PRESIDENTE DO TJ/PI

1.6. PROCESSO SISPREV 2020.04.1047P -REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO SISPREV 2020.04.1047P

REQUERENTE: CÉLIA MARIA E SILVA PALHA DIAS NEVES

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária

ADESÃO AO PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA (PAI). SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA, COM BASE NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

SÚMULA Nº 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMPUS REGIT ACTUM. É POSSÍVEL CONCESSÃO DA APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 3º DA MENCIONADA EMENDA CONSTITUCIONAL, POR TER A SERVIDORA IMPLEMENTADO OS REQUISITOS DURANTE A VIGÊNCIA DESSE DISPOSITIVO.

PROVENTOS DE APOSENTADORIA FIXADOS PELO CRITÉRIO DA INTEGRALIDADE E REVISTOS PELO CRITÉRIO DA PARIDADE.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de aposentadoria mediante adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), conforme a Lei Estadual nº 7.346, de 23 de janeiro de 2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí, o citado Programa de Aposentadoria, e a Resolução TJ/PI nº 165, de 3 de fevereiro de 2020, publicada no DJ nº 8839, em 04/02/2020, que regulamentou a citada Lei estadual.

A servidora CÉLIA MARIA E SILVA PALHA DIAS NEVES, Analista Judiciário - Analista Administrativo, matrícula nº 1130803, lotada na Secretaria de Gestão Estratégica, portadora do CPF nº 394.537.823-00 e do RG nº 257.122 -SSP/PI, formulou pedido de aposentadoria em 22/09/2020, com base na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos fixados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente a última remuneração) e revisto pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos), mediante adesão ao PAI - Programa de Aposentadoria Incentivada.

Os autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de opção de regra de aposentadoria (fls. 2/5);
- Documentos pessoais do requerente (RG, CPF, Certidão de Casamento, Título Eleitoral e PASEP, atestando que nasceu em 30/10/1960, estando hoje com 59 anos de idade (fls. 6/11);
- Comprovante de Residência (fls. 12);
- Declaração de imposto de renda (fls. 13/45);
- Declaração de que não acumula cargo, emprego ou função (fl. 46);
- Certidões Negativas de Processo Administrativo Disciplinar de 1º e 2º Grau, (fls.47/51);
- Histórico financeiro 1994 -1998 (fls. 52/60);
- Histórico financeiro 1999-2000 (fls. 61/132);
- Contra cheque da servidora (fls.133);
- Mapa de Tempo de Serviço/Contribuição (fls. 134/135), datado de 22/09/2020, consignando posse no cargo efetivo de Fotógrafo PJ-02, em 03/10/1988; acessada ao cargo de Oficial Judiciário Nível 08, Referência I, PJ/AI, através da Portaria nº 673/88, de 17/11/1989; transformado em Assistente Judiciário, através da Lei nº 5.237, de 06.05.2002; transformado em Analista Judiciário - Analista Administrativo (cargo atual) pela LC nº 115/2008, com efeitos a partir de 1º/01/2009, totalizando 11.678 dias, ou seja, 31 (trinta e um) anos e 363 (trezentos e sessenta e três) dias de contribuição.
- Portaria nº 695, de 26/09/1988 que declarou a requerente como ocupante do cargo de Fotógrafo, Nível PJ-02 (136);
- Termo de Posse (137);
- Portaria 673, de 17/11/1989, que acessou a servidora ao cargo de Oficial Judiciário (fls. 138);
- Cópia da Lei estadual n. 5.237, de 6 de maio de 2002, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário (fls. 141/209);
- Relatório Geral de Reestruturação Funcional (fls. 211);
- Portaria 789, de 30/05/2006, que enquadrou os servidores ocupantes do cargo efetivo de Assistente Judiciário, do Quadro

Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, nos respectivos níveis e referências de acordo com a Lei estadual n. 5.237, de 6 de maio de 2002 (fls. 212/214);

r) Portaria 536, 30/05/2008, que promoveu os servidores ocupantes do cargo efetivo de Assistente Judiciário, do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário, nos respectivos níveis e referência, conforme Relatório da Comissão Permanente de Avaliação do Servidor - COPAS (fls. 215);

s) Cópia da Lei Complementar estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí (fls. 216/264);

t) Portaria 699, 08/05/2009, que trata de enquadramento dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em conformidade com Lei Complementar estadual nº 115, de 25/08/2008; Portaria 483, de 04/03/2011, Portaria 823, de 13/04/2012 e Portaria 648, de 14/03/2013 que tratam da publicação do desenvolvimento nas Carreiras dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Piauí em conformidade com Lei Complementar estadual nº 115, de 25/08/2008 (265/283);

u) Portaria nº 10, de 8/1/2018; Portaria nº 623, de 13/02/2019; Portaria nº 47, de 09/01/2020, que tratam de enquadramento dos servidores ativos do Poder Judiciário do Estado do Piauí, em conformidade com Lei Complementar estadual nº 230, de 29 de novembro de 2017 (fls. 288/356);

v) Declaração de Tempo de Contribuição expedida pelo FUNPREV - Fundo de Previdência do Estado do Piauí, cálculo realizado em 14/01/2021, atestando 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição (fls. 358);

w) Parecer do Corregedor Geral da Justiça - art. 7º, inciso XII, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça (fls. 363/364) informando que a servidora não responde a Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do 1º Grau deste Poder Judiciário;

x) Último contracheque e portaria de mudança de nível (fls. 369/384).

O processo veio a esta SAJ para manifestação, sendo recebido em 03/02/2021.

É o relatório. Opina-se.

II - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA:

A competência do Presidente para julgamento de pedidos de aposentadoria dos servidores deste Poder encontra previsão no art. 87 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, in verbis:

"Art. 87. Sem prejuízo de outras atribuições expressas ou implícitas neste regimento, ao Presidente do Tribunal compete:

(...)

XXI - nomear, demitir, exonerar, admitir, dispensar, transferir e aposentar os funcionários do Poder Judiciário, inclusive preenchimento de função gratificada;

..."

Antes da vigência da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019 e da Emenda Constitucional estadual n. 54, de 18 de dezembro de 2019, na forma da Emenda Constitucional 41/2003, ressalvada a possibilidade de existência de regime próprio distinto para os militares das Forças Armadas, ficou vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência e de mais de uma unidade gestora, na forma do art. 40, § 20, da Constituição que ditava o seguinte:

"Art. 40. (...)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

(...)"

A unidade gestora contará com colegiado formado por participação paritária de representantes e servidores dos Poderes, mas a gestão do regime próprio é feita por autarquia ou fundo vinculado ao Poder Executivo. Desde a vigência dessa Emenda em 2003, cabe à entidade gestora do fundo de previdência do RPPS do Estado do Piauí a deliberação sobre benefícios previdenciários.

No Estado do Piauí, foi editada a Lei Estadual nº 6.910, de 12 de dezembro de 2015, publicada no DOE nº 229, de 12/12/2016, que dispõe sobre a criação da Fundação Piauí Previdência, prescrevendo o seguinte:

"CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E FINALIDADES

Art. 1º Fica criada a Fundação Piauí Previdência, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com a finalidade de ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E PRINCÍPIOS

Art. 2º Compete à Fundação Piauí Previdência:

I - arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos dos Fundos vinculados por lei ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí - RPPS, para o custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios previdenciários previstos em lei;

II - conceder a todos os segurados e respectivos dependentes do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS os benefícios previstos em lei.

(...)

Art. 3º A Fundação Piauí Previdência, na consecução de suas finalidades, atenderá, obrigatoriamente, aos seguintes princípios:

I - provimento de Regime Próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário aos servidores públicos, policiais militares e bombeiros militares, ativos e inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí de qualquer dos poderes e dos membros da magistratura, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

[...] (Com grifos).

Como unidade gestora única do regime próprio do Estado do Piauí (art. 1º), compete à Fundação Piauí Previdência conceder os benefícios previstos em lei a todos os segurados e dependentes desse regime próprio (art. 2º, II).

O Judiciário tem representantes seus e de seus servidores em colegiado integrante da unidade gestora, e embora possa conceder administrativamente os benefícios previstos em lei (aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão), conforme art. 20 da Lei estadual n. 4.051, de 21 de maio de 1986, essa concessão deve ser submetida ao controle da Fundação Piauí Previdência, para indispensável análise do pedido em questão pela Fundação.

Assim, conciliadas as competências do Presidente com a da Fundação Piauí Previdência, após o deferimento da aposentadoria no Tribunal de Justiça, deve-se encaminhar o pedido à Fundação para apreciação e deliberação.

Superada a questão da competência, passa-se à análise da pretensão.

III - DO EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

A interessada pretende aposentar-se com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com os proventos fixados pelo critério da integralidade e revistos pelo critério da paridade, conforme expressa opção sua, devidamente juntada aos autos.

Inicialmente, deve-se registrar que o pedido foi formulado, em 22/09/2020, quando o art. 3º da EC nº 47/2005 já se encontrava expressamente revogado desde 27/12/2019, com advento do art. 36, II, da Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c a Emenda à Constituição Estadual n. 54/2019 e Lei estadual n. 7.311, de 27 de dezembro de 2019.

No entanto, a requerente, segundo simulação realizada no campo específico do SISPREV-WEB (fls. 407) preencheu os requisitos para a aposentadoria antes da revogação expressa do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, em 25/09/2018, tendo direito à

aposentadoria com base nesse dispositivo nos termos da súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, que assim prescreve:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários."

Até mesmo por consequência do princípio tempus regit actum contido na citada súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal, o art. 42 do ADCT da Constituição do Estado, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 54/2019, assegura o direito à aposentadoria com fundamento na Emenda Constitucional n. 41/2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 aos servidores que tenham preenchidos os requisitos previstos nessas Emendas antes da sua revogação, conforme se pode ver a seguir:

"Art. 42. A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

(...)

§ 3º Até que entre em vigor lei estadual de que trata o § 19 do art. 57 da Constituição Estadual, o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória." (destacou-se)

Passa-se então para o exame do atendimento dos requisitos previstos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que assim dispõe:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo." (com grifos).

Considerando seu ingresso no cargo efetivo de Fotógrafo, em 03/10/1988, transformado em Analista Judiciário - Analista Administrativo, pela LC estadual nº 115, de 25/08/2008 e, procedendo à Simulação de aposentadoria no campo específico do SISPREV-WEB, a interessada, na data de 26/12/2019 (data do cálculo da simulação), isto é, antes da publicação da Emenda Constitucional estadual nº 54/2019 (27/12/2019), contava com 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de contribuição, atendendo, pois, o disposto no inciso I do caput do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Como, naquela data, 26/12/2019, a interessada tinha 59 anos de idade e tempo de contribuição equivalente a 31 anos, 03 meses e 02 dias, isto é, superior a 30 anos (mínimo exigido pelo art. 3º, inciso I, da EC 47/2005), a servidora atende o requisito de idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, III, "a", da CF, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

No inciso II, exige-se 25 anos de "efetivo exercício no serviço público", 15 anos "de carreira" e 5 anos "no cargo" em que se pretende a aposentadoria.

Para se avaliar o atendimento a esses requisitos do inciso II, é necessário saber o significado das expressões destacadas, recorrendo ao disposto na Orientação Normativa MPS/SPS nº 02, de 31 de março de 2009, que estabelece regras para os regimes próprios de previdência social, definindo essas expressões da seguinte forma:

"Art. 2º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

(...)

VI - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

VII - carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

VIII - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

[...]" (com destaques).

Na forma da definição, computando-se desde 06/01/1988, quando ingressou neste Tribunal como Fotógrafo, até agora como Analista Administrativo, a requerente tem mais de 25 "anos de efetivo exercício" no Estado do Piauí, atendendo a esse requisito.

Novamente recorrendo à definição da Orientação Normativa, conforme o simulador do SISPREV-WEB, na data de 26/12/2020, a interessada tinha mais de 15 anos na carreira de Analista Judiciário.

Sobre o tempo de carreira, é oportuno frisar que os cargos do Poder Judiciário Estadual foram estruturados em carreiras apenas com o advento da Lei 5.237/2002, daí por que o tempo do servidor neste Tribunal anterior à lei deve ser agregado ao tempo da carreira atual.

Com relação ao último requisito do inciso II ("cinco anos no cargo"), com base nas definições da Orientação Normativa, a interessada possui mais de 05 (cinco) anos no cargo de Analista Administrativo, transformado pela Lei Complementar nº 115/2008, cujos efeitos começaram a vigor em 1º/01/2009.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal tem considerado a carreira, admitindo a percepção de proventos no cargo elevado por promoção, mesmo sem os 5 (cinco) anos após essa promoção, por ser constitucional a promoção na carreira, conforme os seguintes julgados: AgRg no AI 768.536-RS, 2ª T, rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJe 30/11/2010; AgRg no AI 824.964-RS, 1ª T., rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, v.u., DJe 03/03/2011.

Assim, a servidora interessada preencheu todos os requisitos para aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em 28 de dezembro de 2017, isto é, antes da sua revogação pela Emenda Constitucional estadual 54/2019.

Desse modo, a requerente tem direito à aposentadoria com proventos calculados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente à última remuneração) e reajustados pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos).

Mas quando o legislador constituinte derivado fala na extensão, aos inativos, de "quaisquer benefícios ou vantagens". Esses, quando auferidos propter laborem e/ou pro labore faciendo, são devidos, como o próprio nome diz, em função do labor efetivo, do exercício presente das atribuições e deveres do cargo.

Mesmo deferida de forma geral, certa vantagem somente é estendida aos inativos e pensionistas, na forma da jurisprudência pacífica do STF, se for compatível com a situação dos inativos ou pensionistas, conforme se vê pelas decisões abaixo: ADI 575-PI, rel. Min.

Sepúlveda Pertence, v.u., RTJ 169/834; RE 236.449-RS, 2ª T., rel. Min. Maurício Corrêa, v.u., RTJ 170/375 e Informativo do STF 146; ADI 778-DF, rel. Min. Paulo Brossard, v.m., Lex-JSTF 196/47; AgRg no RE 217.346-SP, 2ª T., rel. Min. Carlos Velloso, v.u., DJU 16/04/1999; AgRg no Ag 551.315-DF, 1ª T., rel. Min. Cezar Peluso, v.u., Lex-JSTF 328/64.

Dentre as vantagens incompatíveis com a inatividade, podem ser mencionadas as verbas indenizatórias, como diárias e verbas para mudança (RE 173.682-SP, 1ª T., rel. Min. Sydney Sanches, v.u., DJU 19/12/1996); vale-alimentação (RE 228.083-RS, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, v.u., RTJ 170/718 e Informativo do STF 143; RE 256.455-RS, 1ª T., rel. Min. Moreira Alves, v.u., Lex-JSTF 262/220 e RIP 6/251; RE 231.216-RS, 2ª T., rel. p/ac. Min. Maurício Corrêa, v.m., RTJ 174/681).

Com relação ao auxílio-alimentação, já existe a súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal e súmula vinculante nº 55, vedando o pagamento de tal vantagem a inativos.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando a argumentação expendida, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria formulado pela servidora **CÉLIA MARIA E SILVA PALHA DIAS NEVES**, com base no art. 3º da EC nº 47/2007, garantida à integralidade e à paridade, excluídas as verbas indenizatórias, devendo perceber os proventos no valor de R\$ 14.470,28 (quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte oito centavos).

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021.

MARIA ZENIA DE ALMEIDA SANTOS CUNHA

Analista Judicial

ANA PAULA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO

Secretária de Assuntos Jurídicos

DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder a servidora **CÉLIA MARIA E SILVA PALHA DIAS NEVES**, aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos fixados pelo critério da integralidade (mecanismo de fixação do valor inicial correspondente a última remuneração) e revisto pelo critério da paridade (mecanismo de reajuste, correção, dos proventos vinculando-os à remuneração dos servidores ativos).

Publique-se.

À SEAD para expedição da Portaria correspondente, observando-se os incisos II e III do art. 5º da Resolução nº 165/2020 e posterior remessa à Fundação Piauí Previdência, para os fins previstos na Lei estadual n. 6.910/2016.

Teresina (PI), 08 de fevereiro de 2021

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TJ/PI

1.7. Portaria (Presidência) Nº 422/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo senhor Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO Portaria (Presidência) Nº 79/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de janeiro de 2021 - Processo SEI nº 21.0.00000798-3;

CONSIDERANDO o requerimento (2190439) apresentado pela juíza de direito LISABETE MARIA MARCHETTI, Juíza Auxiliar (Criminal) nº 10 da Comarca de Teresina, no Processo SEI nº 21.0.000010496-2,

R E S O L V E:

REVOGAR a Portaria (Presidência) 79/2021 (2129854), de 08 de janeiro de 2020, que DESIGNOU a juíza de direito **LISABETE MARIA MARCHETTI**, juíza auxiliar (Criminal) nº 10 da Comarca de Teresina, para celebrar a cerimônia de casamento civil de **EUDIMAR ALVES FERREIRA** e **MANUELLA LEITE DE CASTRO**, que seria realizado no dia 22 de fevereiro de 2021, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/02/2021, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.8. Portaria (Presidência) Nº 424/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 08 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2136658) do juiz de direito LUIZ DE MOURA CORREIA, titular do Juízo Auxiliar nº 05 da Comarca Teresina, de entrância final - Processo SEI nº 21.0.000002146-3;

CONSIDERANDO a Decisão 1141 (2190878);

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2016/TJPI, que dispõe sobre as férias de magistrados de 1º e 2º graus,

RESOLVE:

ADIAR, ad referendum do Tribunal Pleno, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares do juiz de direito **LUIZ DE MOURA CORREIA**, titular do Juízo Auxiliar nº 05 da Comarca Teresina, de entrância final, referentes ao 2º período de 2021, e que teriam início nesta data (08.02.2021), devendo o período ser gozado no período de 26.11 a 15.12.2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/02/2021, às 15:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.9. Portaria (Presidência) Nº 436/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 09 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de

suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2179569) da juíza de direito **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba e o requerimento (2188406) da juíza de direito **ANNA VICTÓRIA MUylaert SARAIVA SALGADO**, titular da 4ª Vara Cível da referida Comarca, de entrância final - Processo SEI nº 21.0.000004617-2;

CONSIDERANDO a Decisão 1205 (2194237);

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2019/TJPI, que dispõe sobre as férias de magistrados de 1º e 2º graus,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, *ad referendum* do Tribunal Pleno, 30 (trinta) dias de férias remanescentes à juíza de direito **ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA**, titular da 3ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, de entrância final, referentes ao 2º período do exercício de 2011, devendo ser gozado no período de 01 a 30.03.2021.

Art. 2º. ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares da juíza de direito **ANNA VICTÓRIA MUylaert SARAIVA SALGADO**, titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba, de entrância final, referentes ao 1º período de 2021, e que teriam início em 22.02.2021, devendo a fruição ocorrer de 03 a 22.05.2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/02/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.10. Portaria (Presidência) Nº 437/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 09 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento (2182571) do juiz de direito **JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**, titular da 2ª Vara Criminal (Vara de Execuções Penais) da Comarca Teresina, de entrância final - Processo SEI nº 21.0.000009017-1;

CONSIDERANDO a Decisão 1211 (2194445);

CONSIDERANDO a Resolução nº 146/2019/TJPI, que dispõe sobre as férias de magistrados de 1º e 2º graus,

RESOLVE:

ADIAR, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentares do juiz de direito **JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO**, titular da 2ª Vara Criminal (Vara de Execuções Penais) da Comarca Teresina, de entrância final, referentes ao 1º período de 2021, previstas para terem início no dia 04.05.2021, devendo a fruição ocorrer no período de 29.11 a 18.12.2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/02/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.11. Portaria (Presidência) Nº 441/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE/PLENOADM, de 09 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o juiz de direito titular da 2ª Vara de Piri-piri é o substituto legal do juiz de direito da 3ª Vara daquela Comarca, conforme Provimento nº 07/2019/CGJ;

CONSIDERANDO a impossibilidade de respondência neste período indicada pelo juiz de direito titular da 2ª Vara de Piri-piri;

CONSIDERANDO que atendida a conveniência do serviço declarado pelo Tribunal e por designação do Presidente, poderá o Juiz ter serventia em qualquer zona ou Comarca (art. 49, Lei 3.716/79);

CONSIDERANDO a Portaria (Presidência) Nº 2163/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 20 de novembro de 2020 Processo SEI nº 20.0.000092536-6;

R E S O L V E:

DESIGNAR o juiz de direito **JÚLIO CÉSAR MENEZES GARCEZ**, titular da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior, de entrância final, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela 3ª Vara da Comarca de Piri-piri, de entrância final, no período de 11.02 a 02.03.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/02/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

1.12. Portaria (Presidência) Nº 442/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Solicitação Nº 1087/2021 (2192330), a Informação Nº 8318/2021 (2196200) e a Decisão Nº 1255/2021 (2196580) nos autos do processo SEI Nº 21.0.000010824-0,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR LEANDRO MOREIRA FONTENELE do cargo em comissão de **DIRETOR DE SECRETARIA**, CC-04, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba.

Art. 2º EXONERAR CLIDENOR MARQUES CAMPELO NETO do cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO**, CC-06, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba.

Art. 2º NOMEAR LEANDRO MOREIRA FONTENELE para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE MAGISTRADO**, CC-03, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba.

Art. 3º NOMEAR de **CLIDENOR MARQUES CAMPELO NETO** para exercer o cargo em comissão de **DIRETOR DE SECRETARIA**, CC-04, do



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9074 Disponibilização: Terça-feira, 9 de Fevereiro de 2021 Publicação: Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba.

Art. 5º NOMEAR ISADORA NERIS TELES para exercer o cargo em comissão de **OFICIAL DE GABINETE DE MAGISTRADO**, CC-06, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Parnaíba.

Art. 6º Os efeitos dessa Portaria retroagem ao dia 09 de fevereiro de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, em 09 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/02/2021, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2196626** e o código CRC **EF07F6B2**.

1.13. Portaria (Presidência) Nº 440/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, Presidente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 5271/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ (2193733), a Decisão Nº 1192/2021 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD (2193511) e a Decisão Nº 1243/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2195857), nos autos do processo SEI nº 20.0.000098630-6;

CONSIDERANDO o art. 58-A do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR o magistrado, abaixo indicado, para exercer a função de **DIRETOR DE FÓRUM** da respectiva **Comarca/Vara/Juizado**, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como termo inicial em **01 de janeiro de 2021** e término em **31 de dezembro de 2021**:

NOME	COMARCA	UNIDADE
MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS	Barro Duro	Vara Única

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 09 de fevereiro de 2021

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/02/2021, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2195862** e o código CRC **E3895A74**.

1.14. Portaria (Presidência) Nº 439/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Lei Complementar Nº 230/2017, de 29 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Ofício Nº 746/2021 - PJPI/COM/TER/FORTER/5VARMARPENTER (2135343), a Informação Nº 8112/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD (2194589) e a Decisão Nº 1238/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE (2195747), nos autos do processo SEI Nº 21.0.000001921-3,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **JOSÉ OMAR DE MACEDO JR**, matrícula nº 3140, ocupante efetivo do cargo de Analista Judicial, lotado na 5ª Vara Cível e Criminal (Maria da Penha) da Comarca de Teresina, para exercer, em substituição, a Função de Confiança de **SECRETÁRIO DE VARA**, FC-02, da referida vara, no período de 07 a 16.01.2021, em virtude das férias regulamentares da titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/02/2021, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2195823** e o código CRC **26D9EE10**.

1.15. Portaria (Presidência) Nº 415/2021 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 05 de fevereiro de 2021

O Excelentíssimo Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº. 324, de 30 de junho de 2020, que instituiu diretrizes e normas de Gestão Documental de Memória e dispõe sobre Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário - Proname;

CONSIDERANDO a necessidade de incorporação do modelo de aperfeiçoamento da Gestão Documental no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a proposição do Núcleo de Memória do Judiciário na Manifestação Nº 11371/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/NMJ (1834689);

CONSIDERANDO a proposição da Coordenadoria de Planejamento e Modernização - COPM na Manifestação 19689 (2105560);

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Permanente de Avaliação Documental no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com a finalidade de:

I - propor instrumentos arquivísticos de classificação, temporalidade e destinação de documentos e submetê-los à aprovação da autoridade competente;

II - orientar as unidades judiciárias e administrativas a realizar o processo de análise e avaliação da documentação produzida e acumulada no



seu âmbito de atuação;

III - identificar, definir e zelar pela aplicação dos critérios de valor secundário dos documentos e processos;

IV - analisar os editais de eliminação de documentos e processos da instituição e aprová-los;

V - realizar estudos e encaminhar propostas ao Comitê do Proname sobre questões relativas à Gestão Documental e à Gestão da Memória.

Art. 2º Designar os seguintes membros para compor a Comissão Permanente de Avaliação Documental - CPAD:

I - João Gabriel Furtado Baptista (Juiz de Direito), que coordenará;

II - Antonio Francisco Gomes de Oliveira (Juiz de Direito), que coordenará;

III - Clarindo José Lopes Machado (Analista - OJ/Direito);

IV - Willame Carvalho e Silva (Analista/Letras e Direito);

V - Ébano de Noronha França Pessoa (Analista/Tecnologia da Informação);

VI - Camila Patrício Ventura (Analista/Arquivologia);

VII - Germana Leal de Sousa (Assessora/História e Direito);

VIII - Rafael Dantas Nery (Analista/ANPUH e Direito);

IX - Joaquim Campelo Filho (Analista/Literatura e Direito);

X - Francisco das Chagas Mendes Meneses (Analista/Direito);

XI - Jankel Jason da Costa (Analista/Administração, Direito e Filosofia);

XII - Vanessa da Silva Mendonça (Assessor/Jornalismo e Relações Públicas);

XIII - Julyanna Maria Campos Rodrigues (Chefe do arquivo judicial da Corregedoria Geral da Justiça).

Art. 3º Revogar a Portaria Conjunta nº 08/2014, publicada no DJ nº 7.660, de 07 de janeiro de 2015.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021.

Desembargador **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**

Presidente do TJ/PI

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 09/02/2021, às 16:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2188407** e o código CRC **9C252D5F**.

2. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ

2.1. Portaria Nº 290/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 290/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000084036-0;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 1082/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR,

R E S O L V E:

Art. 1º **AUTORIZAR**, com fundamento no art. 1º, inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, o pagamento de diárias aos policiais militares abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados no Ofício Nº 4237/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR, tendo em vista o deslocamento às Comarcas de São Miguel do Tapuio-PI e Miguel Alves-PI, para realizar a segurança durante o recolhimento das armas de fogo apreendidas e à disposição na Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio-Pi e na Vara Única da Comarca de Miguel Alves-PI, **no dia 04 de dezembro de 2020**, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1. ANTONIO MARCOS VIEIRA TORRES Cargo: Policial Militar Matrícula nº 9997199 Lotação: Superintendência de Segurança Data: 04 de dezembro de 2020	0,5 (meia) diária	R\$ 220,00	R\$ 110,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 110,00 (CENTO E DEZ REAIS)			
2. HAMILTON JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS Cargo: Oficial PM/PI Matrícula nº 5357 Lotação: Superintendência de Segurança Data: 04 de dezembro de 2020	0,5 (meia) diária	R\$ 220,00	R\$ 110,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 110,00 (CENTO E DEZ REAIS)			

Art. 2º **DETERMINAR** que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, os beneficiários das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresentem, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2187790** e o código CRC **103DC54F**.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9074 Disponibilização: Terça-feira, 9 de Fevereiro de 2021 Publicação: Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

2.2. Portaria Nº 293/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 293/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias Nº 59/2021 - PJPI/COM/POR/FORPOR/VARUNIPOR constante nos autos do Processo SEI nº 21.0.00007869-4;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 1088/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º e inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, o pagamento de diárias ao servidor abaixo qualificado, na forma dos cálculos demonstrados no Ofício Nº 4399/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Barro Duro - PI, **no período de 21 a 27 de fevereiro de 2021**, para auxiliar no cumprimento de mandados judiciais pendentes na Vara Única da Comarca de Barro Duro-PI, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
JOÃO CARLOS DE PINHO ALENCAR FILHO Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 3650 Lotação: Central de Mandados da Comarca de Porto-PI	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, o beneficiário das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresente, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documen
Documento assinado eletronicamente por Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria , em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 2188755 e o código CRC 302D8171 .

2.3. Portaria Nº 297/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 297/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.00003759-9;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 1129/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º, inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, o pagamento de diárias aos servidores abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados no Ofício Nº 4759/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR, tendo em vista o deslocamento à Comarca de Ribeiro Gonçalves-PI, **no período de 07 a 13 de fevereiro de 2021**, para auxiliar no cumprimento de mandados judiciais da Vara Única da Comarca de Ribeiro Gonçalves-PI, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1. CLEUSON JOSÉ BARROS FONTENELE Cargo: Oficial de Transporte Matrícula nº 1129805 Lotação: Departamento de Transportes da CGJ Período: 07 a 13 de fevereiro de 2021	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)			
2. FRANCISCO NETO DA SILVA Cargo: Oficial de Justiça e Avaliador Matrícula nº 4143701 Lotação: Vara Única da Comarca de Marcos Parente-PI Período: 07 a 13 de fevereiro de 2021	6,5 (seis e meia) diárias	R\$ 220,00	R\$ 1.430,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 1.430,00 (HUM MIL QUATROCENTOS E TRINTA REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, os beneficiários das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresentem, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 07 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria , em 08/02/2021, às
--



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9074 Disponibilização: Terça-feira, 9 de Fevereiro de 2021 Publicação: Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2190567** e o código CRC **F3BC4182**.

2.4. Portaria Nº 314/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 314/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO os Requerimentos de Diárias constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000101679-3;

CONSIDERANDO, ainda, a Decisão Nº 1115/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento no art. 1º, inciso VI do Anexo Único ao Provimento Conjunto nº 21/2019, de 01/10/2019, o pagamento de diárias aos policiais militares abaixo qualificados, na forma dos cálculos demonstrados no Ofício Nº 4839/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR, tendo em vista o deslocamento às Comarcas de Buriti dos Lopes-Pi e São Miguel do Tapuio-Pi, para realizar a segurança durante o recolhimento das armas de fogo apreendidas e à disposição da Vara Única da Comarca de Buriti do Lopes-Pi e Vara Única da Comarca de São Miguel do Tapuio-Pi, no período de 04 a 05 de fevereiro de 2021, conforme tabela adiante:

BENEFICIÁRIO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1. ANTONIO GOMES DE SOUSA OLIVEIRA Cargo: Policial Militar Matrícula nº 7269641 Lotação: Superintendência de Segurança Período: 04 a 05 de fevereiro de 2021	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 220,00	R\$ 330,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS)			
2. JOSÉ DOS SANTOS BARROS FILHO Cargo: Policial Militar Matrícula nº 90689 Lotação: Superintendência de Segurança Período: 04 a 05 de fevereiro de 2021	1,5 (uma e meia) diária	R\$ 220,00	R\$ 330,00
VALOR TOTAL A SER PAGO: R\$ 330,00 (TREZENTOS E TRINTA REAIS)			

Art. 2º DETERMINAR que, para o perfeito cumprimento do Provimento Conjunto nº 21/2019, os beneficiários das diárias referidas no art. anterior desta portaria, apresentem, até o 5º (quinto) dia útil após o retorno, relatório de viagem, observando o que dispõe os arts. 20 e 21 do Provimento acima referido.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2192584** e o código CRC **E73C4DOC**.

2.5. Portaria Nº 292/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 292/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021

CONSIDERANDO a Decisão nº 1099/2021PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do processo SEI nº 21.0.00009848-2,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **ANDRÉA RODRIGUES MARQUES COELHO**, Psicóloga, matrícula nº 26646, lotada na 6ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-Pi, **15 (quinze) dias de licença** para tratamento de saúde, a partir de **03 de fevereiro 2021**, nos termos do Despacho Nº 9171/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 03 de fevereiro 2021.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2188708** e o código CRC **8463AED8**.

2.6. Portaria Nº 294/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 294/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 1105/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000008909-2,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **JACIARA CARVALHO VIANA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 28880, lotada na 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba-PI, para gozo de **03 (três) dias** de folga, nos dias **19, 22 e 23 de fevereiro de 2021**, como forma de compensação pelos serviços prestados ao Plantão Judiciário de 1º Grau, nos dias 11 e 12 de junho e 11 de agosto de 2020, conforme Certidão (2182052) apresentada.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2189034** e o código CRC **D75ABE31**.

2.7. Portaria Nº 296/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 296/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 05 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão nº 1101/2021/PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do processo SEI nº 21.0.000008578-0,

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor **MARIO NARCIO RODRIGUES DE CARVALHO**, Oficial de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 28041, lotado na 1ª Vara da Comarca de Picos-PI, **14 (quatorze) dias de licença** para tratamento de saúde, **a partir de 29 de janeiro 2021**, nos termos do Despacho Nº 8840/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD/SUGESQ.

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 29 de janeiro de 2021.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2189681** e o código CRC **32CE6FAB**.

2.8. Portaria Nº 302/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 302/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 1119/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000010312-5,

RESOLVE:

ADIAR, por imperiosa necessidade do serviço, o gozo de **10 (dez) dias de férias** regulamentares da servidora **MARCELLE MADEIRA NORONHA**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 28375, lotada na 8ª Vara Criminal da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2020/2021, anteriormente marcadas para o período de 18 a 27 de fevereiro de 2021 (1ª fração), nos termos da Portaria Nº 3625/2020 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 18 de dezembro de 2020, **a fim de que sejam usufruídas em momento oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2190822** e o código CRC **54AC1664**.

2.9. Portaria Nº 303/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 303/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, etc.,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 1116/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000007915-1,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora **NAYRA JOANY RIBEIRO DO NASCIMENTO**, Assessora de Magistrado, matrícula nº 26831, lotada na Secretaria das Turmas Recursais Cíveis, Criminais e de Direito Público, em Teresina-PI, para gozo **no período de 01 a 10 de março de 2021**, de **10 (dez) dias de férias** relativas ao **exercício de 2017/2018**, não usufruídas à época, nos termos da Portaria Nº 5135/2019 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 26 de novembro de 2019 (Informação Nº 7492/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD), **restando 10 (dez) dias para gozo oportuno**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2190963** e o código CRC **328B1385**.

2.10. Portaria Nº 308/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 308/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, CONSIDERANDO a Decisão Nº 1146/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 20.0.000100053-6,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **EDMILSON BARBOSA DE ALENCAR**, Oficial de Justiça e Avaliador, matrícula nº 4162846, lotado na Central de Mandados da Comarca de São Pedro do Piauí-PI, para gozo de **04 (quatro) dias** de folga, **nos dias 10, 11, 12 e 15 de março de 2021**, como forma de compensação pelos serviços prestados à Justiça Eleitoral, nas Eleições Municipais de 2020 (1º Turno), conforme Declaração (2187865) apresentada.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2191840** e o código CRC **14AC4DA3**.

2.11. Portaria Nº 310/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 310/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, CONSIDERANDO a Decisão Nº 1124/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR e as demais informações constantes nos autos do Processo SEI nº 21.0.000010393-1,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do servidor **JOSÉ ALEXANDRE DE SOUSA NETO**, Analista Judicial, matrícula nº 28090, lotado na Vara Agrária, com sede na Comarca de Bom Jesus-PI, para gozo de **01 (um) dia** de folga, no dia **01 de fevereiro de 2021**, em virtude de doação de sangue, conforme Declaração (2189630) do HEMOPI.

DETERMINAR que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 01 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2191997** e o código CRC **5E4381FE**.

2.12. Portaria Nº 312/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 312/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021, CONSIDERANDO a Decisão Nº 1143/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000009174-7,

RESOLVE:

ADIAR, com fundamento no Provimento nº 24, de 04 de julho de 2019, o gozo de **15 (quinze) dias de férias** regulamentares da servidora **ELAINE CRISTINA SILVA BARROS**, Oficiala de Gabinete de Magistrado, matrícula nº 29450, lotada na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina-PI, relativas ao exercício de 2020/2021 (1ª fração), marcadas anteriormente para o período de 01/03/2021 a 15/03/2021, nos termos da Escala de Férias publicada no DJe nº. 9033, de 25/11/2020, **a fim de que sejam usufruídas oportunamente**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA

Secretário da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2192198** e o código CRC **E6DA0CB6**.

2.13. Portaria Nº 313/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 313/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR/EXPCGJ, de 08 de fevereiro de 2021



A SECRETÁRIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 79/2021, de 14 de janeiro de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 9.058, de 18/01/2021,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 106, III, "b", da Lei Complementar nº 13 de 03 de janeiro de 1994, o servidor poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, em razão de falecimento de parente;

CONSIDERANDO a Decisão Nº 1140/2021 - PJPI/CGJ/SECCOR proferida nos autos do Processo SEI nº 21.0.000010471-7,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora **LIANA MARIA DOS SANTOS BARROSO**, Analista Judiciário/Oficial Judiciário, matrícula nº 4096100, lotada na 2ª Vara da Comarca de Oeiras-PI, **08 (oito) dias** consecutivos de licença nojo, com efeitos retroativos a **04 de fevereiro de 2021**, em virtude do falecimento de seu genitor, nos termos da Certidão de Óbito apresentada (cód. 2190308).

DETERMINAR que os efeitos desta portaria retroajam ao dia 04 de fevereiro de 2021.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 08 de fevereiro de 2021.

Bacharela MÔNICA LOPES DE CARVALHO E SILVA ALMEIDA

Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mônica Lopes de Carvalho e Silva Almeida, Secretário da Corregedoria**, em 08/02/2021, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2192422** e o código CRC **721B46D9**.

3. EXPEDIENTES SEAD

3.1. Portaria (SEAD) Nº 147/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEAD, de 08 de fevereiro de 2021

O **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**, FRANCISCO TIAGO MOREIRA BATISTA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1668, de 16 de junho de 2016, que delega competência à Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas, para praticar atos relativos aos termos de estágios;

CONSIDERANDO a necessidade de atender às demandas das unidades administrativas e judiciárias deste órgão;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria (Presidência) Nº 2055/2018, no Diário de Justiça Nº 8483, de 27 de julho de 2018, que **regulamenta** a concessão de **estágio obrigatório (não remunerado)** para acadêmicos de curso superior no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º CONVOCAR o(a) acadêmico(a) de Bacharelado em Direito, **MAINARA ALVES ALBUQUERQUE NUNES**, vinculado(a) à Instituição de Ensino Superior **Uninassau - Parnaíba**, para atuar junto à **2ª vara Criminal de Parnaíba**, por meio do **Programa de Estágio Obrigatório (Não Remunerado)** deste TJPI, conforme **Convênio** firmado entre as partes.

Art. 2º O(a) acadêmico(a) convocado(a) deve realizar cadastro individual e firmar Termo de Compromisso de Estágio, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da data da publicação desta Portaria, no endereço eletrônico www.tjpi.jus.br/intranet - Link "Estagiários", observando as instruções de preenchimento da ficha cadastral e as etapas para a sua conclusão, conforme as orientações da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas - SEAD.

Art. 3º É **vedado** o início das atividades de estágio antes da celebração do Termo de Compromisso.

Art. 4º A carga horária do estagiário será de **20 (vinte) horas semanais**, ou seja, **04 (quatro) horas diárias**, de segunda a sexta-feira.

Art. 5º O **prazo de validade** do Termo de Compromisso firmado será **30 de junho de 2021**, facultado ao estagiário o desligamento antecipado após 02 (dois) meses de estágio, conforme Portaria (Presidência) Nº 2055/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco Tiago Moreira Batista, Secretário de Administração**, em 09/02/2021, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

4. CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

4.1. Extrato Nº 40/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 10/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21.0.00000166-7

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: RCC COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA, CNPJ nº 08.096.586/0001-41

OBJETO/RESUMO: Aquisição de EQUIPAMENTOS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV), para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

VALOR: R\$ 26.718,69 (vinte e seis mil setecentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos) referentes ao 1º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos do:

Unidade Orçamentária:	040105 - FERMOJUPI
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente
FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE:	1846- REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 1º GRAU
Classificação Funcional:	02.061. 0015.1846

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO À PROPOSTA:

15.1. Este Contrato fundamenta-se: **15.1.1.** Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 10.024/2019, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; **15.1.2.** Nos preceitos de Direito Público; **15.1.3.** Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. **15.2. O presente Contrato vincula-se aos termos:** **15.2.1.** Do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 19.0.000019197-6. **15.2.2.** Da proposta



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLIII - Nº 9074 Disponibilização: Terça-feira, 9 de Fevereiro de 2021 Publicação: Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

vencedora da CONTRATADA. **15.2.3.** Ata de Registro de Preços Nº 76/2020 (2126979). **15.2.4.** Ao Termo de Liberação Administrativa Interna 8 (2171052).

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/02/2021, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Felipe Cazado Candreva, Usuário Externo**, em 08/02/2021, às 14:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2177575** e o código CRC **088658F9**.

4.2. Extrato Nº 41/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 11/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21.0.00000166-7

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: ELETRA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 01.804.159/0001-21

OBJETO/RESUMO: Aquisição de EQUIPAMENTOS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV), para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

VALOR: R\$ 5.664,00 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais) referentes ao 1º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos do:

Unidade Orçamentária:	040105 - FERMOJUPI
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente
FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE:	1846- REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 1º GRAU
Classificação Funcional:	02.061. 0015.1846

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO À PROPOSTA:

15.1. Este Contrato fundamenta-se: **15.1.1.** Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 10.024/2019, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; **15.1.2.** Nos preceitos de Direito Público; **15.1.3.** Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. **15.2. O presente Contrato vincula-se aos termos:** **15.2.1.** Do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 19.0.000019197-6. **15.2.2.** Da proposta vencedora da CONTRATADA. **15.2.3.** Ata de Registro de Preços Nº 77/2020 (2126980). **15.2.4.** Ao Termo de Liberação Administrativa Interna 9 (2171074)

DATA DA ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/02/2021, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO AUGUSTO DE CASTRO, Usuário Externo**, em 08/02/2021, às 10:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2177892** e o código CRC **1066D22A**.

4.3. Extrato Nº 42/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

ATO/ESPÉCIE: Contrato Nº 12/2021 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/SLC-APOIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 21.0.00000166-7

CONTRATANTE: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - FERMOJUPI - 040105, CNPJ nº 10.540.909/0001-96

EMPRESA/CONTRATADA: COMPASSO METALURGICA E TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES, inscrita no CNPJ: 31.827.596/0001-21

OBJETO/RESUMO: Aquisição de EQUIPAMENTOS DE CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO (CFTV), para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

VALOR: R\$ 955,50 (novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente ao 1º Grau de Jurisdição.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Contrato serão oriundos do:

Unidade Orçamentária:	040105 - FERMOJUPI
Natureza da Despesa:	449052 - Equipamentos e Material Permanente
FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE:	1846- REAPARELHAMENTO DA JUSTIÇA DE 1º GRAU
Classificação Funcional:	02.061. 0015.1846

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do Contrato ora ajustado é de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do extrato deste instrumento no Diário da Justiça do TJ/PI.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DA VINCULAÇÃO À PROPOSTA:

15.1. Este Contrato fundamenta-se: **15.1.1.** Nas Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/93, no Decreto nº 10.024/2019, na Resolução TJPI-19/2007, de 11.10.07 e na Portaria TJ/PI nº 168/11, de 25.01.11; **15.1.2.** Nos preceitos de Direito Público; **15.1.3.** Supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado. **15.2. O presente Contrato vincula-se aos termos:** **15.2.1.** Do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2020/TJ/PI e seus anexos, constante do Processo Administrativo SEI nº 19.0.000019197-6. **15.2.2.** Da proposta vencedora da CONTRATADA. **15.2.3.** Ata de Registro de Preços Nº 78/2020 (2126981). **15.2.4.** Ao Termo de Liberação Administrativa Interna 10 (2171080)

DATA DA ASSINATURA:



Documento assinado eletronicamente por **JACKELINE SILVA MENDES, Usuário Externo**, em 03/02/2021, às 08:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Oliveira, Presidente**, em 05/02/2021, às 17:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2177930** e o código CRC **691254FA**.

5. GESTÃO DE CONTRATOS

5.1. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000090471-7

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE CAMPO MAIOR-PI - SAAE

CNPJ/CONTRATADA: 05.514.609/0001-00

OBJETO/RESUMO: O presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 18/2018/TJPI, bem como reestimar o valor da contratação.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Fica prorrogada a vigência do Contrato nº 18/2018 - PJPI/TJPI/SLC por mais 12 (doze) meses, tendo por termo inicial o dia 08/02/2021 e final o dia **08/02/2022**.

REESTIMATIVA: O valor do contrato sofrerá uma reestimativa de **R\$ 17.093,52 (dezesete mil noventa e três reais e cinquenta e dois centavos)**.

VALOR DO TERMO ADITIVO: O valor global estimado deste termo aditivo, para cobrir as despesas relativas à reestimativa do contrato é de **R\$ 34.600,32 (trinta e quatro mil e seiscentos reais e trinta e dois centavos)** ao ano, condicionado à medição mensal a ser faturada parceladamente (doze meses) para cada Unidade Judiciária da Comarca.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: Os recursos para atender as despesas decorrentes deste Termo Aditivo serão oriundos da SOF, vinculados à vigente Lei Orçamentária Anual, e discriminados sob os seguintes códigos:

Unidade Orçamentária:	040101 - Tribunal de Justiça
Natureza da Despesa:	339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
FONTE:	118 - Recursos de Fundos Especiais
PROJETO/ATIVIDADE:	2864 - Custeio das Unidades Administrativas e Judiciárias - 1º Grau
Classificação Funcional:	02.061.0015.2864

FUNDAMENTO LEGAL: O Presente termo aditivo encontra amparo legal no art. 57, II, da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 08/02/2021

ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Presidente.

Documento assinado eletronicamente por WELLINGTON FRANCISCO LUSTOSA SENA.

5.2. EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ATO/ESPÉCIE: TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 20.0.000035989-1

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ/CONTRATANTE: 06.981.344/0001-05

EMPRESA/CONTRATADA: MARIA JOSÉ MACHADO LOPES SOBRAL CARDOSO

CNPJ/CONTRATADA: 394.706.603-15

OBJETO/RESUMO: Constitui objeto deste termo aditivo a suspensão do pagamento das parcelas referentes a taxa de permanência e uso do espaço do Fórum Cível pelo 2º Cartório Cível dos meses de Abril/2020 a Julho/2020.

VALOR: A PERMISSIONÁRIA deverá efetuar o repasse do valor de **R\$ 2.401,78 (dois mil quatrocentos e um reais e setenta e oito centavos)** referente aos meses de Abril, **R\$ 2.402,02 (dois mil quatrocentos e dois reais e dois centavos)** referente ao mês de maio, **R\$ 2.416,28 (dois mil quatrocentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos)** referente ao mês de junho e **R\$ 2.415,80 (dois mil quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos)** referente ao mês de Julho de 2020, perfazendo o total de **R\$ 9.635,89 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**. **Incidirá correção monetária sobre o montante apurado, não sendo devidos juros moratórios caso a nova condição de pagamento seja cumprida tempestivamente.**

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O valor devido pela Permissionária será dividido em 8 (oito) parcelas de **R\$ 1.204,49 (um mil duzentos e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, sendo a primeira a ser retida a partir do mês subsequente ao da publicação deste Termo. As demais parcelas seguirão a ordem dos meses subsequentes, tendo por base a data de depósito da primeira.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Instrumento encontra amparo legal no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 09/02/2021

ASSINATURA:

Documento assinado eletronicamente por José Ribamar Oliveira, Presidente.

Documento assinado eletronicamente por MARIA JOSÉ MACHADO LOPES SOBRAL CARDOSO.

6. PAUTA DE JULGAMENTO

6.1. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - 23/02/2021

PAUTA DE JULGAMENTO

5ª Câmara de Direito Público

A Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão**

Ordinária da 5ª Câmara de Direito Público, em formato de videoconferência, a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2021**, a partir das 10h. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail tjpi.camara.direito.publico5@tjpi.jus.br, e/ou whatsapp (86) 99994-7905;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0712851-28.2018.8.18.0000 - Mandado de Segurança

Impetrantes: MARCOS ANTÔNIO PEREIRA e outros **ADIADO**

Advogados: Marcelo Augusto Cavalcante de Souza (OAB/PI nº 16.161) e outros

Impetrados: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ e COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR **Pedido de vista:**

Litisconsorte Passivo: ESTADO DO PIAUÍ **Exmo. Des. Edvaldo Moura**

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí **Vinculado:**

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo Exmo. Sr. Dr. José Olindo

02. 0714893-16.2019.8.18.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública

Agravante: RINALDO DA SILVA FEITOSA

Advogados: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI nº 6.935) e outro

Agravados: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA e ESTADO DO PIAUÍ

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

Processos E-TJPI:

01. 2018.0001.002650-9 - Apelação Cível Publicado em 01-02-2021

Origem: Parnaíba / 4ª Vara **ADIADO**

Apelante: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SILVA **Pedido de vista:**

Defensor Público: Nelson Nery Costa **Exmo. Des. Edvaldo Moura**

Apelado: ESTADO DO PIAUÍ **Exmo. Des. Pedro Macêdo negou provimento**

Procuradoria-Geral do Estado do Piauí **Vinculado:**

Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo Exmo. Des. Olímpio Galvão

acompanhou o voto vista

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2021

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

6.2. PAUTA DE JULGAMENTO - 1ª Câmara Especializada Cível - Sessão por vídeo conferência

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **1ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2021**, a partir das **9h30**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

- Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail tjpi.especializada.civel1@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 99462-3018;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0001206-20.2015.8.18.0140 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 7ª Vara Cível

Apelante: IVONE CHRISTINA SANTOS DE A L NASCIMENTO E OUTROS

Advogadas: Nathalie Cancela Cronemberger Campelo (OAB/PI nº 2.953) e outra

Apelado: PAG CONTAS LTDA - ME

Advogados: Maria Sonia Nascimento (OAB/PI nº 6.448) e outro

Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes

Processos E-TJPI:



01. 2017.0001.008397-5 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 7ª Vara Cível

Requerente : MANOEL MESSIAS BARBOSA HOLANDA e outro

Advogado: Allan Barboza Rocha (OAB/PI nº 6.459)

Requerido : GALIB BRASIL LTDA e outro

Advogado: Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.994) e outros

Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes

02. 2017.0001.010521-1 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4ª Vara de Família e Sucessões

Requerente : ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Defensora Pública: Elizabeth Maria Memória Aguiar

Requerido : ELIANE CIDES DE SOUSA SILVA

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

03. 2016.0001.006250-5 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 4ª Vara Cível

Apelante : PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI nº 3.047) e outros

Apelado : REGINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado: João Furtado de Matos Junior (OAB/PI nº 5.893) e outro

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

04. 2013.0001.007631-0 - Embargos de Declaração na Apelação Cível

Origem: Teresina / 1ª Vara de Família e Sucessões

Embargante: MARIA ELICE DA SILVA LIMA

Defensora Pública: Elizabeth Maria Memória Aguiar

Embargado: DOMINGOS DE ARAUJO LIMA

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 09 de fevereiro de 2021

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

6.3. PAUTA DE JULGAMENTO - 4ª Câmara Especializada Cível - videoconferência

PAUTA DE JULGAMENTO

4ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em Sessão Ordinária da **4ª Câmara Especializada Cível, em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **23 de Fevereiro de 2021**, a partir das **10h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail tjpi.especializada.civel4@tjpi.jus.br e/ou whatsapp (86) 99427-5266;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0000161-07.2018.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: ZENOBIA MARIA RODRIGUES

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE nº 14.458) e outra

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB-BA nº 29.442)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

02. 0000808-36.2017.8.18.0065 - Apelação Cível

Origem: Pedro II / Vara Única

Apelante: CREUSA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogados: Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/CE nº 14.458) e outra

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo (OAB-BA nº 29.442)

Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina, 09 de Fevereiro de 2021

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

6.4. PAUTA DE JULGAMENTO - SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA - 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL - 23/02/2021

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª Câmara Especializada Cível

A **Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí** torna pública a relação dos processos que serão apreciados em **Sessão Ordinária** da **2ª Câmara Especializada Cível**, **em formato de videoconferência**, a ser realizada no dia **23 de Fevereiro de 2021**, a partir das **9h**. Os processos adiados ficam automaticamente incluídos na próxima pauta, independentemente de nova publicação.

INFORMAÇÕES GERAIS:

Conforme determina a Portaria (Presidência) Nº 1450/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 04 de agosto de 2020, seguem as instruções para acompanhamento e acesso à sessão:

- Aqueles que estiverem aptos a realizar sustentação oral, nos termos regimentais, devem requerer inscrição em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão por videoconferência, mediante o e-mail tjpi_especializada.civel2@tjpi.jus.br e/ou godofredo.carvalho@tjpi.jus.br;

- **Em caso de excepcional impossibilidade de comparecimento em tempo real na sessão por videoconferência, demonstrada através de petição e, desde que deferido o pedido pelo relator, o advogado, procurador ou defensor poderá encaminhar gravação audiovisual a ser exibida na sessão;**

- **A gravação audiovisual deverá obedecer ao tempo regimental para sustentação e observar o arquivo de vídeo em formato AVI ou MP4, com tamanho máximo de até 100mb;**

- É de responsabilidade do interessado providenciar os aparatos necessários para a realização da sustentação oral por videoconferência, constituídos, no mínimo, por microcomputador, notebook, netbook, tablet ou smartphone equipados com microfone, webcam e acesso à internet de alta velocidade, que possibilite a transmissão de voz e imagem;

- O representante do Ministério Público, o procurador do órgão público, os defensores públicos e os patronos das partes, poderão requerer, até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão, por meio de petição e, desde que o referido pedido seja deferido pelo relator, o envio dos processos à pauta presencial.

Processos PJE:

01. 0803425-02.2017.8.18.0140 - Apelações Cíveis

Origem: Teresina / 2ª Vara Cível

1º Apelante / 2º Apelado: VIRGEM DE FATIMA SANTOS SILVA

Advogado: Bruno Fabrício Elias Pedrosa (OAB/PI nº 15.339)

1º Apelado / 2º Apelante: CARLOS CESAR SANTOS SILVA E OUTRA

Advogada: Kaline Nogueira de Aguiar (OAB/PI nº 14.018)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

02. 0000145-35.2017.8.18.0050 - Apelação Cível

Origem: Esperantina / Vara Única

Apelante: SHAMMARA CARVALHO SAMPAIO

Advogado: Hamilton Coelho Resende Filho (OAB/PI 4.165)

Apelado: JOAQUIM ALVES DE CARVALHO NETO

Advogado: William Cavalcante Ferreira (OAB/PI nº 13.714)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

Processos E-TJPI:

03. 2015.0001.010516-0 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara Cível

Apelante: GILVAN SOARES CARDOSO

Advogado: Gustavo Furtado Leite Neto (OAB/PI nº 5.368)

Apelado: STENG - SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA LTDA.

Advogado: Mário Nilton de Araújo (OAB/PI nº 2.590)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

04. 2018.0001.002171-8 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: Teresina / 3ª Vara Cível

Embargante: MARILENE PEREIRA DA SILVA

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Embargado: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO

Advogados: Ricardo Soares Freitas (OAB/PI nº 2.065) e outros

Relator: Des. José James Gomes Pereira

05. 2017.0001.001380-8 - Agravo de Instrumento

Origem: Ribeiro Gonçalves / Vara Única

Agravantes: LEANDRO RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTRO

Advogado: Igor Gerard de França (OAB/PI nº 4.463) e outros

Agravados: ODINO DA ROCHA SOARES NETO E OUTROS

Advogado: Antonio Tito Pinheiro Castelo Branco (OAB/PI nº 178)

Relator: Des. José James Gomes Pereira

06. 2017.0001.004424-6 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Embargante: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Embargado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

07. 2017.0001.005317-0 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: Marcos Parente / Vara Única

Embargante: MARIVAN PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogada: Lorena Cavalcanti Cabral (OAB/PI nº 12.751)

Embargado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

08. 2018.0001.001818-5 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: Floriano / 2ª Vara

Embargante: FELIPE SINFRONE SILVA

Defensor Público: Francisco de Jesus Barbosa

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/PI Nº 8.202)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho



09. 2011.0001.005955-7 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 8ª Vara Cível

Agravantes: DECTA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

Advogados: George Almeida (OAB/RJ nº 154.255) e outros

Agravados: LUCÍDIO PORTELA NUNES FILHO e outro

Advogados: Antônio Cláudio Portella Serra e Silva (OAB/PI nº 3.683) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

10. 2013.0001.003031-0 - Apelações Cíveis

Origem: Cocal / Vara Única

1º Apelante / 2º Apelado: MARIA IVANILDA ALVES

Advogado: Gilberto de Melo Escorcio (OAB/PI nº 7.068)

1º Apelado / 2º Apelante: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ

Advogado: Sidney Filho Nunes Rocha (OAB/MA nº 5.746)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

11. 2016.0001.003233-1 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: Batalha / Vara Única

Embargante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/PI Nº 8.449) e outra

Embargado: RAIMUNDO NONATO AGUIAR FONTINELE

Advogado: Daniel da Costa Araújo (OAB/PI Nº 7.128)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

12. 2016.0001.007332-1 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: Teresina / 2ª Vara Cível

Embargante: HDI SEGUROS S/A

Advogados: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE nº 19.357) e outro

Embargados: FRANKLIN SOUSA DA SILVA e OUTRO

Advogado: Ricardo Ilton Correia dos Santos (OAB/PI nº 3.047)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

13. 2016.0001.003811-4 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: Matias Olímpio / Vara Única

Embargante: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/PI nº 9.016)

Embargada: MARIA DE SOUSA LIMA

Advogados: Gustavo Luiz Loiola Mendes (OAB/PI nº 6.495) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

14. 2016.0001.005156-8 - Agravo de Instrumento

Origem: Teresina / 2ª Vara de Família e Sucessões

Agravantes: ESPÓLIO DE A. D. S. E OUTRA

Advogados: Joaquim Barbosa De Almeida Neto (PI Nº 56-B) e outra

Agravado: E. B. C. E OUTRA

Advogados: Leandro Cavalcante Carvalho (OAB/PI Nº 5.973) e outros

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

15. 2015.0001.006531-9 - Agravo de Instrumento

Origem: Bom Jesus / Vara Agrária

Agravantes: EVERTON LUIZ GERMINIANI E OUTRA

Advogados: Ramon Freitas Pessoa (OAB/PI Nº 12.361) e outro

Agravados: JIOMAR APARECIDO LÚCIO E OUTRO

Advogado: Gilson Fonseca Barbosa Filho (OAB/PI Nº 7.132)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

16. 2017.0001.000619-1 - Apelação Cível

Origem: Teresina / 3ª Vara de Família e Sucessões

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelados: FERNANDO CÉSAR RIBAMAR E OUTROS

Advogado: Antônio Medeiros Moreira (OAB/PI nº 3.058)

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

17. 2011.0001.001434-3 - Embargos de Declaração em Apelação Cível

Origem: Teresina / 3ª Vara Cível

Embargante: CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS LTDA.

Advogados: Paulo da Silva Andrade (OAB/PI Nº 5.451) e outro

Embargado: J. S. M. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Advogados: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI Nº 874) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

18. 2008.0001.003666-2 - Embargos de Declaração em Apelação Cível apenas à Apelação Cível nº 2011.0001.001434-3

Origem: Teresina / 3ª Vara Cível

Embargante: CDR - CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS LTDA.

Advogados: Paulo da Silva Andrade (OAB/PI Nº 5.451) e outro

Embargado: J. S. M. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Advogados: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI Nº 874) e outro

Relator: Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

SECRETARIA JUDICIÁRIA, em Teresina/PI, 09 de Fevereiro de 2021

Paula Meneses Costa

Secretária Judiciária

7. ATA DE JULGAMENTO

7.1. ATA DE JULGAMENTO DA EGRÉGIA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, SESSÃO POR

VIDEOCONFERÊNCIA DIA 03.02.2021

ATA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, POR VIDEOCONFERÊNCIA, REALIZADA NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se em Sessão Ordinária, a Egrégia 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Edvaldo Pereira de Moura, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021, com a assistência da Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça, comigo, Bacharela Vanessa Elisama Alves Ferreira, Secretária, foi aberta a Sessão com as formalidades legais. **PROCESSOS PAUTADOS JULGADOS: 0000844-90.2016.8.18.0040 - Apelação Criminal.** Origem: Batalha / Vara Única. 1os Apelantes: ANTÔNIO MACHADO MELO NETO e outro. Advogado: Edvar José dos Santos (OAB/PI nº 3.722). 2º Apelante: RONNYERI SANTOS FERNANDES. Advogado: Afonso Ligorio de Sousa Carvalho (OAB/PI nº 2.945). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura. DECISÃO: "**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, mantendo-se incólume a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o Parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator**". Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. José Francisco do Nascimento e Dr. José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/2021. **Suspeição: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. 0758474-47.2020.8.18.0000- Habeas Corpus.** Origem: Teresina / 5ª Vara Criminal. Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Paciente: ARIOSVALDO ALVES REGO. Impetrado: EXMO. JUIZ DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura. DECISÃO: "**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, confirmando a liminar anteriormente deferida em todos os seus termos, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM em favor do paciente, devendo ser expedido alvará de soltura, colocando-o em incontinenti liberdade salvo se estiver preso por outro motivo, aplicando-se as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de outras que venha a ser fixadas pelo juízo de primeiro grau: a) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado, bem como comparecimento em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca de Teresina, sem prévia autorização judicial, até o término da instrução criminal; c) proibição de contato (inclusive telefônico ou virtual) e de aproximação da ofendida ALANE ALMEIDA DO NASCIMENTO a menos de 100 (cem) metros, e de frequentar os locais de trabalho e de convivência das ofendidas. Entendo ainda por advertir o paciente que de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas implicará na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, caso não seja possível a imposição de outras medidas menos gravosas. Determino que seja comunicado ao juiz da 4ª Vara Criminal de Teresina e da 1ª Vara do Tribunal do Juri de Teresina que o paciente foi novamente preso, violando as condições fixadas nos termos da decisão que concedeu liberdade provisória. Destarte, os magistrados que concederam ao paciente liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares deverão analisar a possibilidade de decretação da prisão cautelar. Oficie-se, na forma do voto do Relator.**" Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento. **0758512-59.2020.8.18.0000 - Habeas Corpus.** Origem: Pedro II / Vara Única. Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ. Paciente: R. A. P. Impetrado: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II/PI. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura. DECISÃO: "**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, acordes com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.**" Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento. **0757647-36.2020.8.18.0000 - Habeas Corpus.** Origem: Pedro II / Vara Única. Impetrante: VICENTE PAULO HOLANDA BEZERRA (OAB/PI nº 1.731) e outro. Paciente: JOSÉ ADAUTO RODRIGUES DE SOUSA JÚNIOR. Impetrado: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI. Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura. DECISÃO: "**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para denegar a ordem impetrada, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.**" Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento. **0710478-24.2018.8.18.0000 - Apelação Criminal.** Origem: Floriano / 1ª Vara. Apelante: LENO SOUSA SILVA. Advogado: Dimas Batista de Oliveira (OAB/PI nº 6.843). Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. DECISÃO: "**Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do recurso, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter in totum a sentença de primeiro grau, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.**" Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento. **PROCESSO ADIADO: 0756571-74.2020.8.18.0000- Habeas Corpus.** Origem: Teresina / 6ª Vara Criminal. Impetrante: ANDERSON DE MENESES LIMA (OAB/PI nº 7.669). Paciente: ALAN ANTÔNIO DE MENDONÇA. Impetrado: EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA/PI. Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo. Foi ADIADO o referido processo, em razão do PEDIDO DE VISTA do Exmo. Des. Edvaldo Pereira de Moura. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento. Do que, para constar, eu _____ (Bela. Vanessa Elisama Alves Ferreira), Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Presidente.

7.2. ATA DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO REALIZADA EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Aos quatro (04) dias do mês de fevereiro (02) do ano de dois mil e vinte e um (2021), reuniu-se, em Sessão Ordinária de Videoconferência, a Egrégia 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, sob a presidência do Exmo. Sr. Des. Haroldo Oliveira Rehem, presentes os Des. Fernando Carvalho Mendes e Dr Antônio Soares dos Santos, Juiz Titular da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, Convocado pela Portaria da Presidência Nº 272/2021 - PJPI/TJPI/Presidência/SEJU/COOJUDPLE de 22.01.2021 para substituir o Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, que se encontra de licença médica para tratamento de saúde., com a assistência da Exma. Sra. Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, Procuradora de Justiça. Às 09h37 min (nove horas e trinta e sete minutos, comigo, Bacharela, Elisa Pereira Leal de Oliveira, Foi aberta a sessão com as formalidades legais. **Foi submetida à apreciação a ATA DA SESSÃO ANTERIOR, realizada no dia 26 de novembro de 2020, disponibilizada no dia 27 de novembro de 2020 e publicada no dia 30 de novembro de 2020, no diário da justiça eletrônico de nº 9.035, e até esta data não foi impugnada - APROVADA, sem restrições. JULGAMENTO DOS PROCESSOS PAUTADOS 0023099-33.2016.8.18.0140 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 2ª Vara da Fazenda Pública. Apelante: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS E SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DAS SECRETARIAS DA JUSTIÇA E DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - SINPOLJUSPI. Advogado: José Lustosa Machado Filho (OAB/PI 6.935). Apelado: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria - Geral do Estado do Piauí. Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes DECISÃO: **Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do apelo, ao tempo em que lhe nega provimento, mantendo-se in totum a r. sentença monocrática.** Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Fernando Carvalho Mendes e Dr Antônio Soares dos Santos, Juiz Titular da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, Convocado pela Portaria da Presidência Nº 272/2021 - PJPI/TJPI/Presidência/SEJU/COOJUDPLE de 22.01.2021 para substituir o Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, que se encontra de licença médica para tratamento de saúde. Fez sustentação

oral o Exmo. Sr. Procurador do Estado Dr. Saul Emmanuel de Melo Ferreira Pinheiro Alves - OAB n. 15.891/PI. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. **Impedimento/suspeição**: não houve. **2017.0001.006590-0 - Mandado de Segurança Origem: Teresina / 2ª Vara da Fazenda Pública. Impetrante: SAULO EVANGELISTA MOURA BORGES e outro. Advogados: Alessandro dos Santos Lopes (OAB/PI nº 3.521) e outros. Impetrado: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE TERESINA - PI. Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes DECISÃO: "Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, contrariamente ao parecer exarado pelo parquet estadual, votar pela concessão da segurança, em observância à Teoria do Fato Consumado, evitando-se, assim, a temerária desconstituição de uma situação fática já consolidada no tempo". Em banca a Exma. Sra. Procuradora do Estado, se manifestou favorável ao voto do Relator, em razão dos novos fatos comprovados, do cumprimento da carga horária cumprida por parte do impetrante. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Fernando Carvalho Mendes e Dr Antônio Soares dos Santos, Juiz Titular da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, Convocado pela Portaria da Presidência Nº 272/2021 - PJPI/TJPI/Presidência/SEJU/COOJUDPLE de 22.01.2021 para substituir o Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, que se encontra de licença médica para tratamento de saúde. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando **Impedimento/suspeição**: não houve. **2011.0001.007255-0 - Reexame Necessário.** Origem: Teresina / 4ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública. Requerente: INDÚSTRIAS DUREINO S/A. Advogado: Leonardo e Silva de Almendra Freitas (OAB/PI nº 4.138) e outro. Requerido: ESTADO DO PIAUÍ. Procuradoria - Geral do Estado do Piauí. **Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem. DECISÃO: "Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pela REJEIÇÃO do INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA proposto pela parte autora, e, no que tange à REMESSA NECESSÁRIA, VOTAM, pelo seu CONHECIMENTO, para afastar as preliminares suscitadas pelo Estado do Piauí, e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, reformando-se integralmente a sentença recorrida, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial".." Fez sustentação oral o advogado da parte impetrante Dr. Leonardo e Silva de Almendra Freitas (OAB/PI nº 4.138). Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Fernando Carvalho Mendes e Dr Antônio Soares dos Santos, Juiz Titular da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, Convocado pela Portaria da Presidência Nº 272/2021 - PJPI/TJPI/Presidência/SEJU/COOJUDPLE de 22.01.2021 para substituir o Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, que se encontra de licença médica para tratamento de saúde. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando **Impedimento/suspeição**: não houve. **03.2017.0001.013529-0 - Agravo de Instrumento.** Origem: São João do Piauí / Vara Única. Agravante: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA - PI. Advogado: Thiago Francisco de Oliveira Moura (OAB/PI nº 13.531) e outros. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. **RELATOR: DES. Fernando Carvalho Mendes. DECISÃO: "Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau". Em banca, a Exma. Sra. Procuradora do Estado, se manifestou no sentido de que o Agravo de Instrumento seja conhecido e negado provimento, mantendo in totum a decisão interlocutória que concedeu a Tutela de urgência pleiteada pelo órgão ministerial. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Fernando Carvalho Mendes e Dr Antônio Soares dos Santos, Juiz Titular da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, Convocado pela Portaria da Presidência Nº 272/2021 - PJPI/TJPI/Presidência/SEJU/COOJUDPLE de 22.01.2021 para substituir o Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, que se encontra de licença médica para tratamento de saúde. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando **Impedimento/suspeição**: não houve. **2009.0001.002311-8 - Apelação Cível.** Origem: Teresina / 1ª Vara da Infância e da Juventude. Apelante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP/PLAMTA. Advogadas: Maria de Fátima Moura da Silva Macêdo (OAB/PI nº 1.682) e outra. Apelada: MARIA DO CARMO OLIVEIRA NASCIMENTO. Defensor Público: Nelson Nery Costa. **Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes. DECISÃO: "Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, deixam de conhecer do recurso de Apelação, nos moldes já estabelecidos no acórdão de fls. 106/115 e, quanto ao Reexame Necessário, em juízo de retratação, mantendo integralmente a sentença de fls. 46/60, nos termos do art. 1030, II, do CPC". Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Haroldo Oliveira Rehem, Fernando Carvalho Mendes e Dr Antônio Soares dos Santos, Juiz Titular da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Piauí, Convocado pela Portaria da Presidência Nº 272/2021 - PJPI/TJPI/Presidência/SEJU/COOJUDPLE de 22.01.2021 para substituir o Exmo. Sr. Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, que se encontra de licença médica para tratamento de saúde. **Presente a Exma. Sra. Procuradora de Justiça**, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando. **Impedimento/suspeição**: não houve. Após o julgamento dos processos pautados, o Exmo. Sr. Des. Haroldo Oliveira Rehem Presidente desta Câmara, propôs **MOÇÃO DE PRONTO RESTABELECIMENTO** ao Exmo. Sr. Des. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO, que se encontra em tratamento de saúde, no que foi aprovado por unanimidade pelos demais componentes desta Câmara e com a anuência da Exma. Sra. Procuradora de Justiça. Na oportunidade a Exma. Sra. Procuradora do Estado, Dra. Raquel de Nazaré Pinto Costa Normando, propôs **MOÇÃO DE PESAR** para a Exma. Sra. Procuradora de Justiça. Dra. Rosângela de Fátima Loureiro Mendes, pelo inusitado falecimento de sua irmã, VILNA MARIA LOUREIRO MENDES, ocorrido dia 22 de janeiro de 2021, do qual foi aprovada por unanimidade pelos componentes deste órgão fracionário. E, não havendo mais nada a tratar, a sessão foi encerrada às 11h48min com as formalidades de estilo. Do que, para constar, eu, Bela. Elisa Pereira Leal de Oliveira, lavrei a presente ata, sendo por mim subscrita, que após a sua publicação no Diário da Justiça e, não havendo impugnação, será assinada pelo Exmo. Sr. Des. Presidente. _____********

8. CONCLUSÕES DE ACÓRDÃOS

8.1. Apelação Cível nº 0000378-85.2016.8.18.0076

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 0000378-85.2016.8.18.0076

Assunto: [Auxílio transporte]

APELANTE: MUNICÍPIO DE UNIÃO

Procurador: Pedro de Jesus Medeiros Costa Campos Sousa OAB/PI nº 8.938

APELADO: MARIA AUGUSTA BARBOSA DE ARAUJO

Advogado: Carlos Mateus Cortez Macedo OAB-PI nº 4.526

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho.

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE UNIÃO-PI. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. AUXÍLIO TRANSPORTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. DEVER DE PAGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. A reprodução na apelação das razões apresentadas na contestação não determina a negativa de conhecimento do recurso, desde que haja compatibilidade com os temas decididos na sentença;
2. O benefício do auxílio transporte concedido a servidor público é considerado como indenização a ser paga nos moldes da legislação municipal que regula a matéria;
3. Os arts. 36 e 37 da Lei nº. 576/2011, e o art. 1º do Decreto nº. 24/2014 concedem o direito à gratificação do auxílio transporte a todos os servidores independentemente do cargo que exerça, desde que preencham os requisitos para receber o benefício;
4. A autora/apelada é servidora que reside na Zona Rural de União-PI e executa sua função em região distinta sediada na unidade escolar onde

está lotada, fazendo jus à gratificação de auxílio transporte de 7% (sete por cento) sobre o valor de referência, conforme art. 2º, II, do Decreto Municipal nº. 24/2014;

5. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

DECISÃO:

Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO, mantendo-se integralmente os termos do *decisum* vergastado.

8.2. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 0706625-07.2018.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 6ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 0706625-07.2018.8.18.0000

Embargante: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador: Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes OAB/PI nº 15.842

Embargado: JANINE XAVIER DE SEPEDRO

Advogado: Abelardo Neto Silva OAB/PI nº 10970

Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO JULGADO. PREGUNSTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A pretexto de existir omissão no julgado, pretende-se reavaliar normas supostamente objetos de interpretação equivocada pelo julgador (*errores in iudicando*), revelando, na verdade, insatisfação em relação ao posicionamento adotado pelo órgão julgador, não sendo, portanto, substrato jurídico para efeito de embargos;

2. Fundando-se os embargos de declaração manejados no pressuposto violação à legislação, constitucional e infraconstitucional, o tema deve ser agitado através de Recursos Extraordinário e Especial, porquanto os embargos aclaratórios não se revestem de idoneidade jurídico processual para afastar eventual equívoco do julgado quanto à aplicação de norma legais;

3. Embargos improvidos. Decisão unânime.

DECISÃO:

Acordam os componentes da Egrégia 6ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, em CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do presente recurso, por não existirem quaisquer irregularidades a serem sanadas no acórdão combatido.

8.3. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712881-29.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0712881-29.2019.8.18.0000

APELANTE: SIMONE CARDOSO DOS SANTOS, JOSÉ ALVES DOS SANTOS

Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRESSÕES RECÍPROCAS.

1) Primeiramente, verifica-se que quanto a presença da materialidade do delito de lesão corporal não resta a menor dúvida, vez que pelas declarações da vítima na fase inquisitiva e em juízo, e, principalmente pelo Laudo de Exame de Lesão corporal realizado em 05/09/2011 (ID 829612, pág. 19) a vítima, Maria, sofreu lesões em razão das agressões perpetradas pela ré **Simone, com participação do réu José Alves**, por meio de arma branca, o que resultou em ferimento lacero cortante extenso em face anterior de braço direito (20 cm), mais ferimento cortante em punho direito (08 cm) e ferimento lacero cortante com perda de substância em face palmar de mão direita, mais escoriações em antebraço esquerdo.

2) Quanto a autoria, também não restam dúvidas, vez que na fase inquisitiva e em juízo, a vítima afirmou categoricamente que a ré **Simone** lhe agrediu com golpes de facão direcionados para o seu rosto e teve que utilizar as mãos para se defender.

3) A vítima detalhou, ainda, que o pai da vítima, de nome José Alves dos Santos, também foi em direção a ela com um facão, não a atingindo somente porque o seu filho pegou uma leiteira e bateu com o objeto na cabeça do citado réu.

4) Destarte, *in casu*, não há que se falar em *in dubio pro reo*, posto que há as provas colhidas são suficientes para comprovar, como dito, a autoria e materialidade.

5) Por outro lado, embora os réus tenham alegado que agiram em legítima defesa, verifica-se que a versão apresentada pelos mesmos, além de não comprovada por nenhum meio de prova é totalmente inverossímil, vez que não há como se acreditar que os réus repeliram moderadamente a injusta proporcional, posto que sequer há comprovação de que a vítima ou seu filho estivessem utilizados alguma arma ou agredido os réus.

6) Recurso interposto pela ré Simone, conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir a valoração negativa da circunstância judicial referente à personalidade e decotar a causa de aumento aplicada na terceira fase, fixando uma pena 09 (nove) meses de detenção, regime inicial semiaberto e recurso interposto pelo corréu José Alves, conhecido e parcialmente provido, apenas para decotar a causa de aumento aplicada na terceira fase, fixando uma pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO interposto por Simone Cardoso dos Santos, apenas para excluir a valoração negativa da circunstância judicial referente à personalidade e decotar a causa de aumento aplicada na terceira fase, fixando uma pena 09 (nove) meses de detenção, regime inicial semiaberto e VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO interposto por José Alves dos Santos, apenas para decotar a causa de aumento aplicada na terceira fase, fixando uma pena de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória.

8.4. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701445-39.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0701445-39.2020.8.18.0000

APELANTE: RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA

Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL).

1) As declarações da vítima são firmes e detalhadas ao afirmar que o delito foi praticado por dois indivíduos e que um deles conseguiu se evadir, de forma que não há que se falar em exclusão da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II do Código Penal).

Vejam os:

2) A vítima narrou os fatos com firmeza, sem demonstrar dúvidas e com riqueza de detalhes, ao afirmar que estava em sua motocicleta quando foi perseguido por dois indivíduos que estavam em uma outra motocicleta (mídia 8 - ID 1270119). Disse, ainda, que quando tentou subir na BR se desequilibrou e, com isso, os dois criminosos o conseguiram abordar, sendo que o indivíduo que estava na garupa desceu da motocicleta e lhe ameaçou apontando a faca para o seu pescoço.

3) Além disso, afirmou que o réu era quem estava pilotando a moto no momento da abordagem e que foi este quem pegou a motocicleta do declarante para empreender fuga, mas caiu do veículo e, após, pulou o muro de uma casa e, em seguida, foi preso pela polícia militar.

4) Verifica-se que o magistrado *a quo* considerou 02 (duas) circunstâncias desfavoráveis ao réu, quais sejam, a culpabilidade e as circunstâncias do crime.

5) A culpabilidade do réu foi considerada exacerbada, pois o juiz de piso entendeu que "transcende à normalidade do tipo, pois houve o uso de arma branca, admitida pelo próprio acusado, contexto que inflama a conduta do acusado".

6) Aqui não há o que se retificar, vez que o emprego de arma branca, embora não seja mais causa de aumento de pena, pode ser utilizado para aumentar a pena-base.

7) O juiz de piso valorou as circunstâncias do crime porque "o acusado era foragido da Colônia Agrícola Major Cesar, demonstrando total irreverência pela reprimenda anteriormente imposta. De mais a mais, o acusado e seu comparsa perseguiram a vítima, fazendo com que essa se desequilibrasse e, ao fugir, ainda saiu em disparada, caindo com a motocicleta, colocando em risco a incolumidade pública".

8) Não restam dúvidas o fato de o réu ter cometido o crime quando era foragido da Colônia Agrícola Major César (CAMCO) demonstra que as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade do tipo, tendo em vista o total desrespeito ao sistema de justiça.

9) Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólume todos os termos da sentença condenatória.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação criminal interposto, mantendo-se incólume todos os termos da sentença condenatória.

8.5. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0753681-65.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) No 0753681-65.2020.8.18.0000

AGRAVANTE: YTALO DAVID DANTAS RIBEIRO GONÇALVES

Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Deve ser mantido o regime prisional fixado na sentença quando, à luz das peculiaridades do caso, não se verificam situações de excepcionalidade que justifiquem a concessão da medida. 2. Recurso desprovido à unanimidade.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento e desprovimento de agravo em execução, por inexistir situação de excepcionalidade que justifique a concessão da prisão domiciliar do agravante, nos termos da fundamentação ora expendida.

8.6. HABEAS CORPUS (307) No 0758007-68.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0758007-68.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI

PACIENTE: ANTONIO JOSE FERREIRA EULALIO

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO.

1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.

2. A prisão decretada na sentença fundamentada na gravidade concreta do delito cometido pelo acusado (estupro de vulnerável de criança de 13 anos portadora de Síndrome de Down) revela o risco palpável do paciente continuar perturbando a vítima, e, em consequência a ordem e a paz pública visto que poderá vir a cometer o mesmo delito contra a mesma vítima, caso em liberdade, aproveitando-se, novamente, das relações familiares.

3. Writ denegado. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada por não restar evidenciado constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente.

8.7. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0027992-09.2012.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0027992-09.2012.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO VALDIR VIEIRA LIMA, JEFFERSON CARLOS DE SOUSA SANTOS, JOEL SALES DE OLIVEIRA MUNIZ

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

1) As defesas dos apelantes requerem que seja declarada a nulidade da sentença condenatória, com a consequente redistribuição do feito, para que os réus possam ser julgados por juiz imparcial, sem prévio contato com a matéria probatória, uma vez que o juiz da 6ª Vara Criminal de Teresina-PI já havia proferido sentença condenatória anterior e que foi anulada pelo Tribunal de Justiça, tornando-o impedido de julgar novamente a mesma causa. Porém, o juiz que julgou uma vez o processo não está impedido de julgar novamente após declarada a nulidade pelo Tribunal de Justiça, inclusive esta não é uma das hipóteses de impedimento prevista na lei processual (art. 252 do CPP). Nota-se que somente se já tiver funcionado como juiz de outra instância, o magistrado não pode exercer a jurisdição no mesmo processo. Destarte, não acolho os pedidos de nulidade da sentença condenatória.

2) Como se vê, os depoimentos harmônicos dos policiais militares, embora tenham esquecidos de alguns detalhes, posto que a audiência fora

realizada seis anos após os fatos, comprovam a autoria e materialidade. O primeiro policial militar declarou que confirma o depoimento prestado na delegacia, em que afirmou que abordou os 03 (três) indivíduos suspeitos que acabaram de praticar o roubo contra a vítima e que esta relatou que os mesmos haviam utilizados facas para ameaça-la e subtrair sua bicicleta, seu dinheiro, sua bolsa e seus documentos pessoais, mas que não se recorda se os 03 (três) indivíduos agiram juntos.

3) Já o outro policial militar declarou que a guarnição resolveu abordar os 03 indivíduos que já eram conhecidos da polícia, que um dos indivíduos dispensou um objeto por trás de uma pedra, que fizeram a revista nos 03 suspeitos e que, nesse momento a vítima se aproximou e disse que os mesmos haviam lhe roubado e que a bicicleta era sua. Afirmou, ainda, que se lembra que dois dos indivíduos foi abordado primeiro e o terceiro foi abordado mais adiante.

4) Embora a vítima não tenha prestado depoimento em juízo, a mesma depôs na fase inquisitiva e afirmou que enquanto tentava consertar sua bicicleta que havia emperrado, dois indivíduos se aproximaram, simulando que iria ajuda-lo, mas após os dois sacaram cada um uma faca e anunciaram o assalto e subtraíram o valor de R\$ 42, 00 (quarenta e dois reais), e ainda tomaram sua bolsa tira colo, onde carregava documentos pessoais. Declarou, também, que o terceiro indivíduo se aproximou e, utilizando uma faca, subtraiu sua bicicleta. Afirmou, ainda, que os dois policiais militares conseguiram prender os assaltantes, sendo que dois foram presos no cruzamento das ruas Teodoro Pacheco com Treze de Maio e o terceiro indivíduo foi pego na esquina da rua Simplício Mendes com Teodoro Pacheco, quando sua bicicleta, a quantia de R\$ 34, 00, sua bolsa tira colo e seus documentos pessoais foram apreendidas em poder dos três assaltantes.

5) A vítima declarou na delegacia, também, que reconhece os três réus, Francisco Valdir, Jefferson Carlos e Joel, como sendo os criminosos que tomaram seus bens usando de ameaça com o emprego de uma faca.

6) Dessa forma, pelos depoimentos da vítima na fase inquisitiva e dos policiais militares em juízo, não restam dúvidas de que os 03 (três) réus praticaram o delito de roubo com emprego de arma de fogo.

7) In casu, não há que se falar em aplicação do princípio insignificância, pois não se deve considerar somente o valor do bem que se tentou subtrair, mas também a grave ameaça à pessoa, pois trata-se de delito de roubo, perpetrado por meio de ameaça com o emprego de arma branca. O entendimento deste Tribunal de Justiça, do qual compartilho, também é no sentido da não incidência do princípio da irrelevância penal do fato ou princípio da insignificância, pois o roubo é um delito complexo em que há ofensa a dois bens jurídicos, quais sejam, o patrimônio e a integridade física e psíquica da vítima.

8) Assim, não há que se falar em aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, posto que a conduta de ameaçar a vítima, com emprego de arma, para subtrair-lhe os já citados bens, mostra-se bastante grave, de maneira que merece a repressão estatal, não havendo falar em atipicidade da conduta.

9) Recursos conhecidos e improvidos, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO ao recurso ora interpostos pelos réus Francisco Valdir Vieira Lima, Jefferson Carlos de Sousa Santos e Joel Sales de Oliveira Muniz, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória.

8.8. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702206-70.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702206-70.2020.8.18.0000

APELANTE: JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS DE SOUSA

Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1) Tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas encontram-se plenamente configuradas nos autos.

2) Merece credibilidade o testemunho dos policiais civis, pois se tratam de agente público cujos atos têm presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser desprezados quando eivados de ilegalidades, o que não é o caso dos autos.

3) Verifica-se, então, que não subsiste o argumento defensivo de que de que a droga não estava como réu ou de que inexistem provas da traficância, ao revés, o depoimento das testemunhas revelam-se firmes e coerentes, resultando da análise do acervo probatório a certeza de que o réu foi preso quando tentava descartar as substâncias apreendidas, as quais pesavam 7, 8 g (sete gramas e oito decigramas) de substância sólida de coloração amarela, acondicionada em 01 (um) invólucro plástico e 10, 2 g (dez gramas e cinquenta e cinco centigramas) de substância vegetal, desidratada, composta de fragmentos de folhas e sementes, acondicionada em 22 (vinte e dois) invólucros de plásticos, sendo que o primeiro material apresentou resultado positivo para cocaína e o segundo para Cannabis sativa L.

4) Ressalto, ainda, que o fato do apelante ter sido preso sem outros instrumentos indicativos da traficância não é suficiente para descaracterizar o tipo penal de tráfico de drogas, pois para consumação deste devem ser analisadas outras circunstâncias do fato, bem como do próprio dispositivo de lei, ou seja, o simples fato de praticar uma das condutas descritas no artigo supracitado já configura o delito de tráfico de drogas, notadamente, no caso em apreço em que o laudo definitivo demonstra a forma de acondicionamento incompatível com o consumo (01 invólucro plástico contendo crack e 22 invólucros contendo maconha em uma sacola que também continha dinheiro).

5) No que tange à majorante do art. 157, § 2º, I do Código Penal (antiga redação), não se faz necessária a apreensão da arma de fogo e realização de perícia para aplicá-la, quando o emprego de arma de fogo resta comprovado por outros meios, como as declarações das vítimas e testemunhas, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 677.554/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 03/05/2017).

6) Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólume todos os termos da sentença condenatória.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em dissonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação interposto, mantendo-se incólume todos os termos da sentença condenatória.

8.9. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0708570-92.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0708570-92.2019.8.18.0000

APELANTE: ROMÁRIO CARVALHO DE FARIAS

Defensora Pública: Dra. Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1) Como se vê, pelo depoimento do policial civil que visualizou todo o ato criminoso, o réu Romário aplicou um golpe no pescoço da vítima,

conhecido como "gravata", para, após, subtrair o celular da mesma.

2) O depoimento em juízo do policial civil é de suma importância, pois o mesmo visualizou todo o ocorrido antes de prender o réu, o que corrobora com as declarações da vítima na fase inquisitiva, a qual afirmou que "vinha da sua escola no bairro Cristo Rei, já passando pela calçada da farmácia Globo, apareceu inesperadamente um elemento e logo segurou pelo pescoço, tentando enforca-lo, oportunidade em que tomou à força o aparelho celular do informante e saiu correndo" (ID 5833262, pág. 12).

3) Destarte, embora a vítima não tenha comparado em juízo, a mesma relatou, na fase inquisitiva, com firmeza e riqueza de detalhes a forma em que foi abordada pelo réu, o que fora corroborado pelo já citado depoimento da testemunha ocular.

4) Dessa forma, o golpe aplicado pelo réu, enforcando a vítima para, após, subtrair o aparelho celular da mesma, caracteriza o delito de roubo, não havendo falar em necessidade de lesão corporal para caracterizar o delito por meio de violência.

5) Recurso conhecido e improvido, mantendo-se incólumes todos os termos da sentença condenatória.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso de apelação criminal interposto, mantendo-se incólume os termos da sentença condenatória.

8.10. Embargos de Declaração em Habeas Corpus No 0755833-86.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

Embargos de Declaração em Habeas Corpus No 0755833-86.2020.8.18.0000

PACIENTE: CANTIDIO DE SAMPAIO NERY JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JADER MADEIRA PORTELA VELOSO OAB 11934, JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE OAB 11744

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA JUIZ(A) DA VARA ÚNICA DE UNIAO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACOLHIDO PARCIALMENTE PARA SANAR OMISSÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DE UMA DAS TESES LEVANTADAS PELA DEFESA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS, SEM, CONTUDO, ALTERAR O RESULTADO DO JULGADO EMBARGADO. MANTIDA A DENEGAÇÃO DA ORDEM NO HABEAS CORPUS EMBARGADO.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão quanto ao enfrentamento da tese de substituição da prisão preventiva por outras medidas alternativas à prisão, sem, contudo, alterar o resultado do julgado embargado. Outrossim, após, o decurso de prazo, que seja dado o cumprimento de mandado de prisão que ficou suspenso até o julgamento dos presentes Embargos de Declaração.

8.11. HABEAS CORPUS (307) No 0759303-28.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0759303-28.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

PACIENTE: FRANCISCO GARDEL COSTA DE ARAÚJO

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. WRIT DENEGADO.

1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.

2. O *decisum* impugnado, ainda que conciso e sucinto, o MM Juiz a quo fundamenta o preenchimento do requisito de garantia da ordem pública na reiteração criminosa do agente, revelando sua contumácia, que, mesmo cumprindo medidas cautelares diversas em outros processos-crime, tais situações não foram suficientes para impedir o cometimento de novas infrações penais, situações indicativas de sua periculosidade social, característica que revela a possibilidade concreta, de caso solto, continuar delinquindo e conseqüentemente perturbando a ordem pública, justificando assim a necessidade da custódia cautelar.

4. Inteligência do enunciado 3 do I Workshop de Ciências Criminais deste Egrégio (*A existência de inquéritos policiais, ações penais ou procedimentos de atos infracionais, que evidenciem a reiteração criminosa ou infracional, consiste em fundamentação idônea para justificar o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública*).

5. Circunstâncias favoráveis do agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

6. Ordem denegada. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

8.12. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0754873-33.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0754873-33.2020.8.18.0000

1º Recorrente: OSVALDO ROCHA DA SILVA FILHO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

2º Recorrente: OSVALDO CRUZ DA SILVA

Advogado: Emílio Castro de Assumpção (OAB/PI nº 6.906)

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.

2. Depreende-se do cotejo dos autos que os depoimentos das testemunhas foram contundentes, quanto à materialidade e indícios de autoria dos crimes de homicídio qualificado praticado contra a vítima.

3. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.

4. Inexistindo prova incontestada da ausência de autoria, o acusado deve ser pronunciado, por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro*

societate, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.

5. Excesso de prazo não configurado: Súmula nº 21, do STJ: "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

6. Recurso conhecido e improvido.

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO dos recursos defensivos, mantendo a pronúncia dos recorrentes em todos os seus termos.

8.13. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702173-80.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0702173-80.2020.8.18.0000

Apelantes: ALEXSANDRA FERNANDES DE SOUSA E SAMEA LUIZA DE SOUSA

Advogado: Samuel Castelo Branco Santos (OAB/PI nº 6.334)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE ALEXSANDRA FERNANDES DE SOUSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE SAMEA LUIZA DE SOUSA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS IMPROVIDOS.

1. Não havendo a configuração dos requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, não há que se falar em redução da pena em razão de tráfico privilegiado.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que a existência de outros processos criminais, pendentes de definitividade, embora não sirvam para a negativa valoração da reincidência e dos antecedentes (Súmula n. 444 do STJ), podem afastar a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando permitem concluir que o agente é habitual na prática delitiva.

3. A materialidade do delito resta comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, também, inquérito policial, auto de apresentação e apreensão, laudo de exame de constatação atestando ter sido apreendido 185,0g (cento e oitenta e cinco gramas) de substância petriforme, de coloração amarela, distribuída em 146 (cento e quarenta e seis) invólucros em plástico, além de certa quantidade, do mesmo material, apresentado de forma avulsa, e pelo laudo de exame pericial em balança digital. A autoria, por sua vez, resta evidenciada pela prisão em flagrante e pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão da apelante Samea Luiza de Sousa.

4. Recursos conhecidos e improvidos.

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, porém pelo IMPROVIMENTO dos mesmos, mantendo-se incólume todos os termos da sentença de primeiro grau.

8.14. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753335-17.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753335-17.2020.8.18.0000

Apelante / Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Apelado / Apelante: DANIEL ARAÚJO DA COSTA

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DENÚNCIA IMPUTANDO O CRIME DE FURTO SIMPLES. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO COM ROMPIMENTO/DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Fere o princípio da correlação e, conseqüentemente, a ampla defesa e o contraditório, a prolação de condenação por fato diverso do exposto na denúncia, contra o qual se defende o réu, por inobservância do art. 384 do Código de Processo Penal.

2. Não tendo o órgão ministerial aditado a denúncia e diante da impossibilidade de aplicação da "mutatio libelli" em segunda instância, necessário é o reconhecimento da nulidade da sentença.

3. Deve-se frisar que não há nos autos elementos que comprovem a destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, não consta laudo pericial que o ateste e, ainda, não há, nos depoimentos prestados em juízo, evidências desta circunstância, razão pela qual o membro do Parquet denunciou o acusado pelas pelo furto simples.

4. Recurso conhecido e provido

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso veiculado pela defesa, a fim de reconhecer a nulidade da sentença prolatada, ante a patente ofensa ao princípio da correlação.

8.15. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753558-67.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0753558-67.2020.8.18.0000

Apelante / Apelado: JESUS SAN ROCHA DE ARAÚJO

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

Apelado / Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RÉU SE DEFENDE DOS FATOS E NÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA. REALIZADA NOVA DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da correlação ou congruência, quando o fato pelo qual ocorreu a condenação do réu foi narrado na denúncia, como na espécie.

2. Realizada nova dosimetria da pena.

3. A não restituição dos bens subtraídos é fator comum aos delitos patrimoniais, não sendo fundamento para exasperar a pena-base em relação à circunstância judicial das conseqüências do crime.

4. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o comportamento da vítima é circunstância neutra que apenas deve ser utilizada em favor do réu.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, CONHECER do recurso, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para realizar nova dosimetria da pena e fixar a pena definitiva do acusado Jesus San Rocha de Araújo em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em regime de cumprimento de pena inicial aberto, a teor do disposto no art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

8.16. HABEAS CORPUS (307) No 0758951-70.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0758951-70.2020.8.18.0000

Paciente: ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS

Impetrante: Francis Alberty Borges Rodrigues (OAB/PI nº 14.577)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONSENHOR GIL

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.
2. O decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado na necessidade de garantir a execução das medidas protetivas, bem como de manter a integridade física e mental da vítima, tendo em vista que o paciente, além do presente processo, responde a outro procedimento de natureza criminal, onde se apura também a prática de violência doméstica, contra a mesma vítima.
3. A fundamentação utilizada pela autoridade coatora para decretar a prisão preventiva do paciente encontra-se em total consonância com o Enunciado nº 3 do I Workshop de Ciências Criminais deste Egrégio e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.
4. Ordem denegada.

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo parcial conhecimento do writ, e onde se conhece, pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

8.17. HABEAS CORPUS (307) No 0758889-30.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS (307) No 0758889-30.2020.8.18.0000

Paciente: ANTÔNIO WALYS SANTOS DE CARVALHO

Impetrante: Rafael Carvalho Lima (OAB/PI nº 12.544)

IMPETRADO: JUIZ CENTRAL DE INQUERITO TERESINA PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA CLAUSURA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Inicialmente, no que se refere ao excesso de prazo conclusão do inquérito policial, considero superado tal argumento, frente ao ajuizamento da denúncia na data de 14 de dezembro de 2020.
2. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.
3. O MM Juiz a quo fundamenta o preenchimento do requisito de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal em virtude tanto do *modus operandi* delitivo, bem como face a existência de anteriores distribuições criminais, situação indicativa de sua periculosidade social, característica que revelam a possibilidade concreta, de caso solto, continuar delinquindo e conseqüentemente perturbando a ordem pública, justificando assim a necessidade da custódia cautelar.
4. Inteligência do Enunciado nº 3 do I Workshop de Ciências Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.
5. Circunstâncias favoráveis do agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de obstar a decretação da prisão preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.
6. Ordem denegada.

Decisão:

Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

8.18. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0007427-14.2018.8.18.0140

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0007427-14.2018.8.18.0140

APELANTE: FRANCISCO HUMBERTO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANIELA RIO DE CARVALHO OAB/PI nº 12.271, LEANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO OAB PI 8515

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1) Verifica-se que, quanto às preponderantes, o magistrado considerou desfavoráveis ao réu os antecedentes e a quantidade e natureza da droga. No entanto, quanto aos antecedentes, o magistrado *a quo* utilizou ação penal em curso para valorá-la, em dissonância com o entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.
- 2) Quanto ao pedido para que se possa fazer incidir a causa de diminuição do artigo 33, §, 4º, da lei 11.343/2006, não assiste razão ao recorrente, posto que, conforme consignado na sentença condenatória, o réu já responde a outra ação penal (0023478-71.2016.8.18.0140) pelo delito de associação para o tráfico, o que evidencia que o réu/apelante se dedica a atividade criminosa. Assim, resta comprovado que o réu faz do crime um meio de vida, motivo pelo qual não se pode aplicar a minorante, pois o artigo 33, § 3º da lei 11.343/2006 veda a quem se dedica às atividades criminosas.
- 3) Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais, ficando seu pagamento sobrestado enquanto perdurar o seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos.
- 4) Eventual impossibilidade de adimplemento das custas deve ser analisada pelo juízo da execução penal.
- 5) Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para excluir da pena-base a valoração negativa relativa aos antecedentes, sem, contudo, alterar o *quantum* das penas de reclusão e multa impostas, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença de primeiro grau.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em parcial consonância com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente recurso de apelação criminal, apenas para excluir da pena-base a valoração negativa relativa aos antecedentes, sem, contudo, alterar o quantum das penas de reclusão e de multa impostas, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença de primeiro grau.

8.19. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700313-44.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0700313-44.2020.8.18.0000

1º Apelante : JOSUÉ DA COSTA SILVA FILHO

Advogado: Gilson Alves da Silva (OABPI nº 12.468)

2º Apelante: ELIAS FERREIRA TELES

Defensora Pública: Osita Maria Machado Ribeiro Costa

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 226, DO CPP. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFESSÃO E MENORIDADE. INACOLHIMENTO. AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREJÚZO SUPERIOR AO ÍNSITO AO TIPO PENAL. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSÍVEL.

1. O descumprimento das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade do ato, uma vez que as disposições ali contidas configuram mera recomendação legal e não uma exigência. O reconhecimento do réu pela vítima não é o único meio de prova hábil a sustentar uma condenação, existem outros elementos que possibilitam a levar a essa conclusão. Na espécie, a dinâmica dos fatos revela claramente a autoria delitativa em relação ao apelante Josué, na medida em que restou comprovado que o carro, modelo, siena de sua propriedade estava na cena do crime, inclusive servindo como meio de fuga dos demais comparsas, não logrando êxito em comprovar que não era ele o motorista do veículo usado na prática do crime.

2. Na espécie, tanto a materialidade como a autoria restaram sobejamente demonstradas através do acervo probatório.

3. Existindo uma circunstância judicial desfavorável, a pena base deve ser conduzida acima do mínimo legal. A anotação negativa das consequências do crime revela-se idônea, face o grande prejuízo financeiro causado às vítimas, calculado em R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil), o que segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça extrapola o tipo penal.

4. Em relação ao réu Josué não há em falar em atenuante da confissão, vez que o mesmo em nenhum momento confessou a prática delitativa, ainda, que de forma qualificada, tampouco, em atenuante da menoridade, pois na data do fato já era maior de 21 (vinte e um) anos.

5. Penas mantidas conforme estabelecidas na sentença, de modo ser inviável a substituição por restritivas de direito, até porque o delito foi praticado com grave violência à pessoa, bem como deve ser mantido o regime de cumprimento de pena o semiaberto, em razão do quantum de pena aplicada, além da existência de circunstância judicial desfavorável.

6. A pena de multa não pode ser desconsiderada, tampouco parcelada nesta instância, pois tais matérias são afetas ao juízo da execução a quem compete aferir eventual impossibilidade de seu adimplemento, porquanto sua execução somente ocorre após o trânsito em julgado, a qual poderá ser até parcelada, na forma do art. 50, CP. E, ainda, ser suspensa.

7. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo conhecimento e improvidos dos recursos, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau.

8.20. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0757341-67.2020.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0757341-67.2020.8.18.0000

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

APELADO: CARLOS ALBERTO MORAES MATAO

Advogado(s) do reclamado: WILLIE RODRIGUES SOARES TEODOMIRO DE CARVALHO OAB/PI nº 6.581

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL . TRÁFICO DE DROGAS . AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE . MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA . ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA.

1. Na hipótese, inobstante o judicioso trabalho da polícia, não se logrou em apreensão de entorpecente, mesmo com procedimento de busca e apreensão, restando o indicativo da existência de tráfico baseado em interceptações telefônicas.

2. A ausência de apreensão de substância entorpecente, em poder do acusado ou de suposto adquirentes, impede a condenação pela prática do crime capitulado no art. 33 da Lei 11.343/06, diante da falta de constatação da materialidade delitativa. Precedentes do STJ.

3. Ora, como é cediço, a materialidade delitativa do crime de tráfico de drogas é demonstrada pelo Laudo Definitivo de Constatação de Substância Entorpecente, se não realizado, não há a comprovação da materialidade delitativa.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo conhecimento e improvidos do recurso ministerial.

8.21. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001935-19.2016.8.18.0073

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0001935-19.2016.8.18.0073

APELANTE: MARCOS AURELIO MENDES PIAUILINO

Advogado(s) do reclamante: EDISSON LEANDRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO OAB PI 8719

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA/ATIPICIDADE DA CONDUTA POR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ORAL INCISIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO RECURSO IMPROVIDO.

1. A materialidade e autoria delitivas estão plenamente configuradas nos autos.

2. O laudo pericial atesta a materialidade da lesão sofrida por parte da vítima, sendo despciendo a realização de laudo complementar, visto que o

dispositivo legal citado pelo apelante, art. 168 do CPP, em verdade, trata de situação diversa da ora defendida pelo mesmo.

3. Somente se configura contravenção penal de vias de fato quando se está diante de atos agressivos que não impliquem em lesão corporal, situação totalmente diversa da discutida, em que, confirma-se a lesão na vítima, como também é impossível a aplicação do princípio da insignificância penal, em face do delito envolver violência doméstica contra a mulher.

4. O ônus da prova da negativa de autoria pertence a Defesa, na forma do art. 156 do CPP..

5. Apelo conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO, PORÉM DAR-LHES IMPROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da sentença inquinada.

8.22. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715879-67.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0715879-67.2019.8.18.0000

RECORRENTE: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MENDES MOURA OAB PI 2692

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO.

1. Na primeira fase do Júri, não é possível afastar a sua competência originária, salvo no caso de prova cabal que leve à impronúncia ou absolvição sumária do acusado, o que não é o caso.

2. Depreende-se do cotejo dos autos que o depoimento das testemunhas de acusação, corroborados pelo da própria vítima, são contundentes, quanto à materialidade e indícios de autoria do crime de tentativa de homicídio qualificado praticado contra a vítima.

3. É de sabença geral que a sentença de pronúncia é uma decisão processual meramente declaratória e provisória, na qual o juiz admite ou rejeita a acusação, sem adentrar o mérito da questão, devendo admitir todas as acusações que tenham possibilidade de procedência.

4. Inexistindo prova incontestada da ausência do *animus necandi* alegado, o acusado deve ser pronunciado, por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, vez que esta interlocutória mista não revela um julgamento de mérito, envolvendo, antes, um juízo de razoável profundidade, calcado em indícios suficientes de autoria.

5. Portanto, deve-se deixar ao Tribunal do Júri o juízo de certeza da acusação.

6. Recurso improvido. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO, mas pelo IMPROVIMENTO do recurso defensivo, mantendo a pronúncia do recorrente em todos os seus termos.

8.23. APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714173-49.2019.8.18.0000

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0714173-49.2019.8.18.0000

APELANTE: MARIA DOS REMEDIOS SANTOS SOUSA, PAULO RICARDO SANTOS SOUSA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s) do reclamante: ALAN DOS SANTOS GALENO OAB/PI nº 14.864

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, MARIA DOS REMEDIOS SANTOS SOUSA

Advogado: Alan dos Santos Galeno (OAB/PI nº 14.864)

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

EMENTA

TRIPLA APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. DECOTE CAUSA DE DIMUIÇÃO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ACUSADA PORTADORA DE MAUS ANTECEDENTES E EXPRESSIVA QUANTIDADE E ALTO PODER VICIANTE DA DROGA APREENDIDA. RECURSOS DA DEFESA: ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO DE DROGAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO E DAS DEFESAS IMPROVIDOS.

1. Tanto a materialidade como a autoria delitiva do crime de tráfico de drogas encontram-se plenamente configuradas nos autos.

2. O fato do apelante alegar ser, em verdade, usuário de drogas, negando a autoria delitiva do crime de tráfico, tal argumento não é suficiente para descaracterizar o tipo penal de tráfico de drogas, pois para consumação deste devem ser analisadas outras circunstâncias do fato, bem como do próprio dispositivo de lei, ou seja, o simples fato de praticar uma das condutas descritas no artigo supracitado já configura o delito de tráfico de drogas, notadamente, no caso em apreço em que o laudo, às fls. 106/110, id. 924287, demonstra a expressiva quantidade e variedade de drogas, provas incontestes do indicativo da traficância.

3. Não merece guarida a tese encampada pela Defesa de que o apelante é apenas usuário de drogas, isto porque, é plenamente possível a figura do usuário e traficante, razão pela qual impossível subsistir tal argumento, vez que sequer diligenciou a comprovação por meio de laudo toxicológico.

4. Merece credibilidade o testemunho de policiais, pois se tratam de agentes públicos cujos atos têm presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser desprezados quando eivados de ilegalidades, o que não é o caso dos autos.

5. Pena readequada, decote da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

6. Recursos conhecidos, provido o recurso ministerial e improvidos os da defesa. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO DE TODOS OS RECURSOS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para modificar a pena final da ré, Maria dos Santos Sousa, para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo crime do art. 33, "caput" da Lei nº 11.343/06 e IMPROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFESA de Maria dos Remédios Santos Sousa e Paulo Ricardo Santos Sousa, mantendo-se incólume os demais termos da sentença de primeiro grau.

8.24. ACÓRDÃO

RGÃO JULGADOR : Câmaras Reunidas Criminais

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0750555-07.2020.8.18.0000

REQUERENTE: PEDRO ROBERTO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO VALE DE ALMEIDA

REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL - AUSÊNCIA DE PROVA NOVA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE.

1- Na revisão criminal é vedada a rediscussão de questões já analisadas, salvo quando existir prova nova a respeito, o que não se verifica in casu.

2- Pedido improcedente.

DECISÃO

Acordam os componentes das Egrégias Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO da revisão criminal, mas por seu IMPROVIMENTO, mantendo a condenação em todos os seus termos, acordes com o parecer ministerial superior.

Participaram do julgamento, os desembargadores Edvaldo Pereira de Sousa, Eulália Maria Nascimento Pinheiro, Erivan Lopes e José Francisco do Nascimento.

Impedido o Des. Pedro da Silva Macedo.

Acompanhou a sessão, o Sr. Alípio de Santana Ribeiro, Procurador(a) de Justiça.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 5 de fevereiro de 2021.

8.25. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0801480-54.2019.8.18.0028

JUIZO RECORRENTE: MARIA ZILMA PEREIRA MADEIRA

Advogado(s) do reclamante: WELTON ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL - PI, SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL - PI, MUNICÍPIO DE ARRAIAL

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE ARRAIAL

Advogado(s) do reclamado: MARLON BRITO DE SOUSA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL DE ARRAIAL DO PIAUÍ N. 26/1993. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. COMPROMISSO FINANCEIRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CUMPRIMENTO DA LEI. SENTENÇA MANTIDA.

01. Pela documentação juntada com a inicial, verificou-se a suficiência das provas pré-constituídas do alegado direito líquido e certo da servidora.

02. Há possibilidade de deferimento de medida liminar em face da Fazenda Pública quando não há aumento patrimonial, mas tão somente o restabelecimento de valores que já eram anteriormente percebidos.

03. Não houve revogação da gratificação. Efeitos repristinatórios da decisão de reconhecimento de inconstitucionalidade. A legislação anteriormente revogada voltará a produzir efeitos, desde que compatível com a Constituição. No caso, houve o fenômeno conhecido como efeito repristinatório tácito. Isso ocorre porque a lei inconstitucional é considerada um ato nulo, ou seja, com um vício de origem insanável. Sendo este vício reconhecido e declarado desde o surgimento da lei, não se pode admitir que ela tenha revogado uma lei válida.

04. É certo que a gratificação de regência não se verifica como direito adquirido do servidor público, pois o Supremo Tribunal Federal já declarou a inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 563708, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013; ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO Dje-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013). Porém, o que se busca neste caso não está em desconformidade com o entendimento do STF, pois se trata tão somente do cumprimento de regime jurídico já vigente. 05. O custeio das despesas do poder público obedece a procedimento prévio previsto nas normas orientadoras financeiras. Contudo, elas não podem servir como pretexto genérico para a administração eximir-se de obrigações estabelecidas por lei.

06. Sentença mantida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conformidade com o parecer ministerial, conheço desta remessa necessária para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença sob reexame, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente o Exmo. Sr. Dr. HUGO DE SOUSA CARDOSO- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.26. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) No 0716466-89.2019.8.18.0000

IMPETRANTE: MARCENARIA PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

Advogado(s) do reclamante: MAGNO CEZAR DE SA CARDOSO

IMPETRADO: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS - SEMAR

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PRODUTOS QUE CONTENHAM MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21 IBAMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.

1. Apesar da abordagem inicial ter sido realizada pela Polícia Rodoviária Federal, a mercadoria e a multa questionadas nesta ação referem-se à atuação da SEMAR. Preliminar rejeitada.

2. Não há apreensão como coerção para o pagamento de tributo, já que a fiscalização fazendária em nada se confunde com a fiscalização ambiental que ocorreu no caso concreto.

3. Instrução probatória não é compatível com o rito mandamental escolhido pela parte. Não havendo prova pré-constituída de que a parte autora apresentou a documentação pertinente quando da fiscalização, não há, também, como se presumir a ilegalidade no ato da autoridade que apreendeu os produtos.

4. SEGURANÇA DENEGADA.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, sem parecer ministerial de mérito, voto pela DENEGANÇA DA SEGURANÇA, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente o Exmo. Sr. Dr. HUGO DE SOUSA CARDOSO- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.27. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0758001-61.2020.8.18.0000

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0758001-61.2020.8.18.0000

ÓRGÃO: 2ª Câmara Especializada Criminal

ORIGEM: Teresina/ 1º Vara do Tribunal Popular do Júri

RELATOR: Des. Erivan Lopes

RECORRENTE: Pablo Henrique Campos Santos

ADVOGADOS: Eduardo Faustino Lima Sá (OAB/PI Nº 4965)

1º RECORRIDO: Ministério Público do Estado do Piauí

2º RECORRIDO: Vania Maria Chaves Carvalho e Edison Carvalho Filho, genitores da vítima Vanessa Maria Chaves Carvalho

ADVOGADOS: Lina Teresina Costa Brandão (OAB/PI nº 10.618), Leonardo Carvalho Queiroz (OAB/PI nº 8.982) e Maria do Amparo Rodrigues Lima (OAB/PI nº 1.507)

3ª RECORRIDA: Anuxa Kelly Leite de Alencar

ADVOGADO: Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780)

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMOCÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 302 E 303 DO CTB. IMPOSSIBILIDADE NESTA FASE PROCESSUAL. CULPA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA MANIFESTA DA INEXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. DESQUALIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso em apreço, pelo menos no atual momento, não é possível a desclassificação dos crimes, pois, ao que tudo indica, o recorrente teria conduzido o veículo alcoolizado, em alta velocidade e acelerado este contra as vítimas, vindo a causar os atropelamentos descritos na inicial acusatória, o que, nesta fase processual, constituem indícios suficientes da conduta dolosa para submissão do recorrente a julgamento popular. Não restando estreme de dúvida a tese acerca da ocorrência de culpa ao invés de dolo (direto ou eventual), deve a pronúncia ser mantida, pois necessária prova inequívoca da ausência de animus necandi na conduta do agente.

2. Qualquer qualificadora só deve ser afastada quando manifestamente improcedente ou descabida, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorreu no presente caso, pois foram devidamente relatadas e fundamentadas em conformidade com as provas dos autos. Diante da necessidade de uma análise fática pormenorizada, é imperioso deixar ao Conselho de Sentença as decisões acerca da motivação do crime (se foi ou não motivado por ciúme) e da possibilidade de o ciúme, no caso concreto, se eventualmente for constatado como sentimento ensejador do delito, caracterizar motivo fútil. Quanto à exasperadora do recurso que impediu a reação das vítimas, há indicativos de que estas estavam de costas, caminhando próximo à calçada, quando sofreram o atropelamento. Como se vê, o delito, ao que parece, foi cometido sem que as vítimas pudessem se defender. Também está caracterizada, em tese, a qualificadora do feminicídio, visto que o delito foi cometido contra mulheres por razões de condição do sexo feminino, enquadrando-se, ainda, em relação à ex-namorada do acusado, o contexto de violência doméstica ou familiar.

3. Por fim, a custódia cautelar decretada foi mantida na sentença de pronúncia, consoante os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, com base na garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto da conduta criminosa, bem como o fato de acusado possuir registros criminais (n.º 0000076-89.2016.8.18.0162 e 0005827- 89.2017.8.18.0140), corroborando os indicativos de periculosidade social e reforçando a necessidade de manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. No que tange à emergência epidemiológica em razão da COVID-19, cabe ressaltar que, no caso dos autos, muito embora alegue o recorrente que integra grupo de risco por ser acometido por diabetes, não há, nesta oportunidade, demonstração de que esteja ele com a saúde fragilizada ou de que a assistência adequada não possa ser prestada no interior do estabelecimento prisional.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, conheço do presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo intacta a pronúncia do réu Pablo Henrique Campos Santos".

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

8.28. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0754303-47.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: AGOSTINHO BARBOSA DE MENESES

Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR GONCALVES DE CARVALHO

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 0003/2014 - SEDUC/PIAUI. PROFESSOR DE HISTÓRIA. EXISTÊNCIA DE VAGAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

01. Segundo o inciso IV, artigo 37, da CF/1988, a realização de novo processo seletivo após a homologação do primeiro, não configura, por si só, violação do direito dos aprovados. Porém, o mesmo não ocorre quando não foi obedecida a ordem de precedência de concursos, como ocorreu no caso concreto, em que a violação do direito líquido e certo foi devidamente comprovada pela documentação juntada nos autos.

02. Não se vislumbra o acolhimento de desrespeito à LRF. É preciso ter em mente que a obrigação legal de empenhar despesas públicas antes de seu pagamento é imputada expressamente à administração pública. Essas orientações normativas não podem servir de pretexto genérico para a isenção da responsabilidade administrativa.

03. Não há ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. Diante de tanta complexidade existente na pós-modernidade, não se pode permitir que a Administração Pública atue sem qualquer controle. Por isso, chama-se o Poder Judiciário para que efetive a análise dos aspectos legais do ato administrativo, considerando a lei e os princípios constitucionais que norteiam a atuação da administração pública. Aliás, tal possibilidade está esculpida no próprio artigo 5º da Constituição Federal, onde, em seu inciso XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

04. SEGURANÇA CONCEDIDA.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, a fim de proceder a nomeação e posse do impetrante, no cargo em que fora aprovado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do



Nascimento.

Presente o Exmo. Sr. Dr. HUGO DE SOUSA CARDOSO- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.29. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) No 0800155-78.2017.8.18.0104

JUIZO RECORRENTE: ANTONIO DOS SANTOS SOUSA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO AUGUSTO CAVALCANTE DE SOUZA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL, PREFEITO DE MONSENHOR GIL-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. REMESSA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

01. Em análise às provas pré-constituídas vislumbro que restou configurada a violação ao direito líquido e certo do impetrante, no qual foi aprovado dentro do número de vagas em concurso público (ID n. 901366). Mesmo com o término do período eleitoral proibitivo e com autorização do TCE (ID n. 901358), a administração pública não procedeu a sua contratação e ainda convocou outros servidores para a mesma função a título precário (ID n. 901357).

02. É inequívoco que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161].

03. Remessa conhecida e não provida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente o Exmo. Sr. Dr. HUGO DE SOUSA CARDOSO- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0708581-24.2019.8.18.0000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Nº 0708581-24.2019.8.18.0000

RELATOR: Desembargador Erivan Lopes

ÓRGÃO JULGADOR: Tribunal Pleno

EXEQUENTE: Jonilda Floriano Melo Moreira

ADVOGADO: Cleyderson Iglésias Moura Silva (OAB/PI 9.115)

EXECUTADO: Estado do Piauí

EMENTA

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DE SEUS ACÓRDÃOS. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. OBRIGAÇÃO DIVERSA DAQUELA DETERMINADA NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, "acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de incompetência e pela procedência da impugnação apresentada pelo Estado do Piauí, extinguindo-se a execução. Condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios (art. 85, § 1º, do CPC1), arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil".

SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 05 de fevereiro de 2021.

8.31. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0831274-75.2019.8.18.0140

APELANTE: LIMPEL SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: VILSON RAUL FERREIRA MAGALHAES

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPENHO DE PAGAMENTO EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

01. Ainda que o simples empenho não configure pagamento, de acordo com o art. 58 da Lei que estatui normas gerais de direito financeiro, o empenho cria a obrigação de pagamento, sendo uma garantia para o prestador de serviços.

02. A pretensão do apelante esbarra na súmula 269, no qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e súmula 271, por se tratar de valores decorrentes de serviços já prestados, pois a "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

03. Como se extrai da inicial, o writ foi impetrado para garantir o pagamento dos serviços prestados pelos meses de novembro/2018, dezembro/2018, agosto/2019, setembro/2019 e outubro/2019. Portanto, ainda que indiretamente, pretende-se a cobrança. Desse modo, há inadequação da via eleita.

04. Recurso Conhecido e desprovido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer o presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente o Exmo. Sr. Dr. HUGO DE SOUSA CARDOSO- Procurador de Justiça.
PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.32. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0713004-27.2019.8.18.0000
APELANTE: MUNICIPIO DE LAGOA DO PIAUI
APELADO: GILVAN LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: ROSIENE RODRIGUES MOURA LIMA
RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL 126/2009. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA CONHECIDAS E IMPROVIDAS.

01. A Lei orçamentária anual não pode ser invocada para justificar o não pagamento de verbas devidas legalmente a servidor público. É responsabilidade do Município proceder o pagamento ainda que a obrigação tenha sido contraída na gestão anterior, pois, são obrigações que se estendem e perpetuam no tempo em face do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

02. O adicional de insalubridade é devido aos servidores públicos que trabalham em circunstâncias expostas a agentes nocivos à saúde, como é o caso dos agentes de saúde. Como relatado na sentença, o próprio município reconheceu em acordo o direito do servidor em perceber o adicional de insalubridade correspondente ao período de janeiro a dezembro de 2013 e a pretensão do apelado encontra-se na legislação municipal nº 126/2009.

03. Apesar dos EPLs controlarem a exposição do trabalhador ao risco, por si só, ele não elimina a insalubridade. O Tribunal Superior do Trabalho editou a súmula 289, que garante que *o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exige do pagamento do adicional de insalubridade.*

04. *Apelação e Remessa Necessária conhecidas e improvidas.*

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO do reexame necessário e do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHES provimento, confirmando a sentença atacada, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, José Francisco do Nascimento e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/202.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.33. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 5ª Câmara de Direito Público
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) No 0804790-23.2019.8.18.0140
APELANTE: ANAIDE ALVES DE LIMA, ANGELINA DUARTE FERREIRA DA SILVA, ANTONIA LIMA VERDE LOPES, ELZITA VIANA REIS DE SOUZA, FATIMA DIAS DE SOUZA, JANETE MARIA MENESES DOS SANTOS, MARIA AUXILIADORA VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIA DAS GRACAS COIMBRA CARVALHO, MARIA DOS PRAZERES GUIMARAES, MEYRE LUCI CUNHA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: HENRY WALL GOMES FREITAS

APELADO: ESTADO DO PIAUI

REPRESENTANTE: ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO AFASTADA. IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

01. Apesar de a FUNPREV possuir natureza jurídica de fundação pública, com autonomia administrativa e financeira, ela está vinculada a Secretária de Estado da Administração e Previdência, órgão da administração direta do Estado do Piauí. Logo, não há o que se falar em ilegitimidade passiva do Estado.

02. Inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, hipótese na qual o julgador não está autorizado a indeferir-la, nos termos do § 2º do art. 99 do CPC.

03. Em relação às prescrições levantadas pelo Estado do Piauí, confirmo o entendimento da sentença *a quo* de que: "(...) o direito vindicado das partes autoras consistentes no pagamento de adicional por tempo de serviço, consubstanciando-se em obrigação de trato sucessivo e, como tal, não foi atingido pela prescrição em si, mas somente atingidas pela prescrição as prestações vencidas antes do prazo quinquenal" (ID n. 1614982).

04. É entendimento pacificado pelo STF, que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico. Havendo a comprovação de que o adicional por tempo de serviço continua a ser pago, sem redução, preservando-se o que o servidor percebia ao tempo em que a Lei Complementar 33/2003 entrou em vigor, não há como se sustentar a atualização de seu valor para, outra vez, vinculá-lo ao percentual, posto que afrontaria a nova previsão legal que se instaurou.

05. Para se fazer jus à reparação por dano moral não basta alegar prejuízos aleatórios ou em potencial, é necessária a comprovação da ocorrência de situação que ultrapasse o mero dissabor, sendo capaz de causar dano efetivo à parte (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.011075-9 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 11/06/2019).

06. Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, CONHEÇO o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, confirmando a sentença atacada, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Deses. Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Presente o Exmo. Sr. Dr. HUGO DE SOUSA CARDOSO- Procurador de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.34. Acórdão Nº 75/2021 - PJPI/TJPI/GABDESHILSOU



PROCESSO No: 18.0.00064477-0

CLASSE: Reclamação Disciplinar

Requerente: THALLES AUGUSTO OLIVEIRA BARBOSA

Requerido: MARCUS ANTÔNIO SOUSA E SILVA

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Reclamac,a~o Disciplinar formulada pelo manifestante Thalles Augusto Oliveira Barbosa em face do MM. Marcus Antônio Sousa e Silva, apontando como irregularidade a demora na tramitac,a~o dos processos 0000151-14.2009.8.18.0053; 0000275-60.2010.8.18.0053; 0000153-81.2009.8.18.0053 e 0000154-66.2009.8.18.0053, em trâmite na Vara Única da Comarca de Guadalupe. 2 Constatado, porém, que os processos ensejadores desta reclamação já foram objeto de análise pelo Plenário deste Tribunal por meio do PAD 2017.0001.010179-5. 3. Ante o exposto, com base nos elementos colhidos, observo a configuração da coisa julgada administrativa, motivo pelo qual voto pelo arquivamento do respectivo pedido de providência, com fulcro no §1º, do art.14, da Resolução nº 135 do CNJ.

ACÓRDÃO

Acordam os componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, EM DETERMINAR O ARQUIVAMENTO da presente ação disciplinar em desfavor do Juiz de Direito MARCUS ANTÔNIO SOUSA E SILVA, uma vez que os mesmos fatos já foram devidamente julgados por esta Corte da Justiça, por meio do PAD 2017.0001.010179-5. Tendo em vista o disposto no art. 28, ambos da Res. 135/2011, do CNJ, comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça acerca do arquivamento deste Pedido de Providência contra o Magistrado requerido, encaminhando-se cópia da ata desta sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de Reclamação recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, na qual o manifestante Thalles Augusto Oliveira Barbosa requereu "que seja encaminhada para a corregedoria reclamação enviada para Vara Única da Comarca de Guadalupe e resposta que incorreu no excesso de prazo dado o conteúdo do retorno a que se refere, processo administrativo 55216-6.". A referida reclamação relacionava-se aos processos 0000151-14.2009.8.18.0053; 0000275-60.2010.8.18.0053; 0000153-81.2009.8.18.0053 e 0000154-66.2009.8.18.0053.

Instado a se manifestar, o magistrado da Vara Única da Comarca de Guadalupe-PI, informou que foram julgados os processos 0000151-14.2009.8.18.0053 e 0000154-66.2009.8.18.0053, referentes a embargos à execução, e, no que tange aos processos 0000275-60.2010.8.18.0053 e 0000153-81.2009.8.18.0053 (ações principais), encontravam-se suspensos aguardando o deslinde dos embargos supramencionados.

Informado ao advogado requerente o teor da manifestação apresentada, determinou-se o arquivamento dos autos.

O requerente, por sua vez, apresentou representação por excesso de prazo em face do magistrado Marcus Antônio Sousa e Silva, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Guadalupe-PI, alegando que as informações prestadas pelo magistrado acerca dos processos epigrafados não condiziam com a realidade e que as lentidões excessivas dos processos em tramitação na comarca estariam resultando em inúmeros prejuízos, razão pela qual requereu a responsabilização do magistrado (0896802).

Em consulta aos autos acima relatados através do sistema Themis Web, verificou-se que as informações apresentadas pelo magistrado não condiziam à realidade explanada junto ao extrato dos processos, visto que o processo nº. 0000151-14.2009.8.18.0053 não se tratava de embargos à execução e ainda não possuía sentença, como também os processos nº. 0000275-60.2010.8.18.0053 (embargos à execução) e 0000153-81.2009.8.18.0053 não estavam suspensos.

Novamente notificado, o magistrado esclareceu que os embargos (0000275-60.2010.8.18.0053) à execução (0000151-14.2009.8.18.0053), bem como os embargos (0000154-66.2009.8.18.0053) à execução (0000153-81.2009.8.18.0053), foram julgados improcedentes, havendo, contudo, recurso apresentado pelo Município de Guadalupe e, por entender que o trânsito em julgado dos referidos embargos seria condição essencial para a sentença das ações de execução, determinou, junto ao sistema Themis Web, a suspensão temporária dos autos principais de execução (0000151-14.2009.8.18.0053 e 0000153-81.2009.8.18.0053). Frisou, ademais, que o processo nº 0000151-14.2009.8.18.0053 foi anteriormente informado que se tratavam de embargos de forma equivocada, sendo na verdade a ação principal, ressaltando, ainda, que os embargos acima mencionados não estão suspensos, mas em andamento, aguardando-se o transcurso dos prazos de manifestação do embargado (contrarrazões às apelações) (0982992).

Sucede que, em detida análise dos autos referidos junto ao sistema Themis Web, no que toca às execuções principais, notou-se considerável e injustificada lentidão na marcha processual, tendo os autos sido distribuídos no ano de 2009 e com o primeiro despacho apenas no ano de 2012. Ademais, o processo nº. 0000153-81.2009.8.18.0053 ficou sem qualquer movimentação entre o período de 11.09.2013 a 18.10.2017, injustificadamente. Quanto ao processo nº. 0000151-14.2009.8.18.0053, estes ficaram sem qualquer movimentação de 24.07.2014 a 18.10.2017, registrando-se, ainda, a presença de despachos de cunho meramente protelatórios, como o exarado em 23.03.2018, no qual há determinação para relacionar os processos em ordem cronológica.

Quanto aos embargos nº. 0000275-60.2010.8.18.0053, estes ficaram sem movimentação entre 13.03.2013 a 18.05.2018, com registros de despacho meramente protelatório em 13.11.2018 com o seguinte teor: "À assessoria do Gabinete para minutar com urgência". Nesta mesma toada, os embargos nº. 0000154-66.2009.8.18.0053 ficaram sem movimentação de 09.08.2012 a 28.06.2018.

Ato contínuo, esta Corregedoria entendeu que a conduta imputada ao magistrado viola, ao menos em tese, dispositivo da LOMAN (LC 35/79), precisamente os incisos I, II e III do art. 35, visto que, consoante o exposto, nenhuma das referidas paralisações se deu de forma justificada e ocorreram após conclusão dos autos ao magistrado. Ademais, a suspensão dos autos principais relatadas pelo magistrado em sua manifestação se deu em 11.04.2019, isto é, após a notificação desta Corregedoria ao magistrado.

Desse modo, foi determinada a notificação da magistrada para que apresentasse defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente notificado, nos termos do artigo 14, *caput*, da Resolução nº 135/2011 do CNJ, o magistrado requerido apresentou defesa prévia. Na referida peça, argumentou, inicialmente, que o Judiciário piauiense possui um grande volume de processos em face da quantidade de magistrados e servidores, resultando na demora alegada. Aduziu, ainda, que os processos em questão tiveram sua situação regularizada por ocasião da publicação das sentenças nos embargos, não havendo, portanto, negligência por parte do magistrado. Ademais, argumentou que a morosidade que gera a infração disciplinar é a decorrente de dolo ou desídia do magistrado, o que, segundo ele, não restou comprovado (1087437).

É o relato do necessário.

Encaminhem-se os autos à Presidência deste Tribunal de Justiça para inclusão em pauta da próxima sessão administrativa.

VOTO

I - DO MÉRITO

A presente Representação por Excesso de Prazo foi apresentada com vistas a apurar o possível cometimento de falta disciplinar pelo magistrado requerido, titular da Comarca de Guadalupe-PI, em razão de suposta morosidade na condução dos processos 0000151-14.2009.8.18.0053, 0000154-66.2009.8.18.0053, 0000275-60.2010.8.18.0053 e 0000153-81.2009.8.18.0053

De início, convém trazer à baila a importância da razoável duração do processo no Estado Democrático de Direito vigente. Importância tamanha que se revela, sobretudo, pela alçada do referido princípio ao status de norma constitucional, introduzida na Constituição da República de 1988 através da EC nº. 45/2004, a qual, acrescentando o inciso LXXVIII ao artigo 5º, aduz que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Dessa maneira, a razoável duração do processo passa a se revelar como verdadeiro direito subjetivo, intimamente relacionado, inclusive, aos demais princípios constitucionais, a exemplo da dignidade da pessoa humana. Afinal, indissociáveis são as ideias de uma prestação jurisdicional célere e de uma prestação efetiva e concreta apta a trazer o bem da vida necessário à vida digna dos jurisdicionados. Nas palavras de Rui

Barbosa, "a justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta".

Inferre-se, portanto, que o Poder Público, mormente o Judiciário, deve adotar medidas que garantam a efetividade desta norma constitucional, tornando-se, portanto, imprescindível que a tramitação dos processos seja devidamente acompanhada, sobretudo como forma de fiscalizar a atuação dos magistrados,

Nessa esteira, o próprio Código de Normas da Corregedoria deste Tribunal (Provimento nº 20/2014) prevê no art. 45, inciso X e XI, que é dever do magistrado, além de julgar e processar o feito:

X- providenciar o registro imediato, nos sistemas informatizados das decisões, sentenças e demais dados processuais, para extração do relatório mensal das atividades.

XI- lançar, na íntegra, nos sistemas informatizados, os despachos, decisões e sentenças que proferir, fiscalizando a correta alimentação dos dados, pela secretaria, para extração do mapa estatístico mensal da unidade jurisdicional.

Desta feita, considerando a imposição acima destacada, a fim de se verificar eventual morosidade na condução dos autos objeto desta reclamação, necessário se faz observá-los junto aos sistemas de tramitação processual pertinente, qual seja, o sistema Themis Web.

Necessário ressaltar, contudo, que seria inviável e contrário à natureza do direito, fixar rígida e genericamente quantidade específica de tempo para a conclusão do processo. Entretanto, isso não significa tolerar uma ampla margem de arbitrariedade por parte do magistrado, que deverá se pautar sempre pela razoabilidade na condução dos atos processuais, com vistas à efetiva prestação jurisdicional de maneira célere.

Partindo-se, dessa maneira, para os processos em questão, em uma análise detida, percebe-se que as ações, distribuídas no ano de 2009, tiveram o primeiro despacho apenas no ano de 2012.

O processo nº. **0000153-81.2009.8.18.0053** ficou sem qualquer movimentação entre o período de 11.09.2013 a 18.10.2017, injustificadamente.

O processo nº. **0000151-14.2009.8.18.0053**, por sua vez, permaneceu inerte de 24.07.2014 a 18.10.2017. Há, ainda, a presença de despachos de cunho meramente protelatórios, como o exarado em 23.03.2018, no qual consta a seguinte manifestação do magistrado: "Tendo em vista o *lapse temporal, relaçione os processos em ordem cronológica para fins de apreciação.*"

Já os embargos de declaração nº. **0000275-60.2010.8.18.0053** não foram movimentados no período compreendido entre 13.03.2013 e 18.05.2018, com registros de despacho meramente protelatório em 13.11.2018 com o seguinte teor: "À assessoria do Gabinete para minutar com urgência".

Nesta mesma toada, os embargos nº. **0000154-66.2009.8.18.0053** ficaram sem qualquer movimentação de 09.08.2012 a 28.06.2018. Observe-se, então, que 06 (seis) anos se passaram sem impulsionamento dos autos, após determinação de conclusão dos autos para decisão.

Isto é, não obstante os processos demorarem em torno de 03 (três) anos para receberem o primeiro despacho, permaneceram inertes por um período desarrazoado de tempo.

Cediço, portanto, a lentidão no trâmite das ações acima explanadas, não sendo razoável os lapsos temporais pelos quais os processos permaneceram inertes, agravando-se, ainda, a situação em razão dos despachos de cunho meramente protelatórios produzidos pelo magistrado, expedidos com o único fim de fazer os autos serem movimentados no sistema, não produzindo qualquer conteúdo que contribuísse efetivamente ao solucionamento do feito.

Em sua defesa, o magistrado não justificou, de forma específica, o motivo da demora na tutela jurisdicional, apontando de forma genérica, a situação do 1º Grau do Poder Judiciário piauiense.

Embora inquestionável seja a precariedade do Poder Judiciário, este contexto não pode, por si só, justificar o atraso na prestação jurisdicional, ou seja, não pode servir como verdadeiros "salvos-condutos" para prática de infrações disciplinares por parte de magistrados ou servidores.

Não obstante todo o exposto, necessário, nesse momento, fazer referência ao **Processo Administrativo Disciplinar nº. 2017.0001.010179-5**, instaurado em face do magistrado requerido, tendo como objeto reclamação formulada pelo mesmo requerente, alegando a morosidade na condução de diversos feitos em trâmite na Comarca de Guadalupe-PI, aos quais se incluem os autos objetos desta reclamação.

Vide tabela que instruiu o Voto do então Corregedor, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, tomando por base os processos mencionados pelo requerente na Representação por excesso de prazo nº. 17.0.000001255-6, que ensejou o PAD acima mencionado.

No referido processo, relatado pelo Exmo. Sr. Desembargador Pedro de Alcântara Macêdo, o Plenário deste Egrégio Tribunal entendeu pela imposição da pena de advertência em face do magistrado, tendo esta, contudo, deixada de ser aplicada em razão da prescrição.

Fato é que os objetos dessa presente Reclamação, consoante o exposto, já foram objeto de apreciação por parte desta Corte.

Desta feita, mostra-se incontroverso o fato de que sobre as respectivas demandas recaem a coisa julgada administrativa, tendo em vista que as mesmas já foram objeto de outro procedimento devidamente apreciado por este órgão correccional e pelo pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí.

Ora, a coisa julgada administrativa significa que determinado assunto decidido na via administrativa não mais poderá sofrer alteração nessa mesma via, inobstante possa sê-lo na judicial. Assim este instituto particular do Direito Administrativo tem o sentido de indicar a mera irretratabilidade dentro da Administração Pública.

Válido é conceito do eminente administrativista José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 2003, p.771), o qual define "a coisa julgada administrativa como sendo a situação jurídica pela qual determinada decisão firmada pela administração não mais pode ser modificada na via administrativa".

Resta claro, assim, que incide sobre o presente feito a coisa julgada administrativa, instituto que impede que a mesma questão seja reapreciada pelo órgão julgador, em virtude de sua imutabilidade na via administrativa, razão pela qual entendo pela não instauração de processo administrativo disciplinar com relação aos fatos acima relatados.

II. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com base nas razões expedidas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da presente ação disciplinar em desfavor do Juiz de Direito **Marcus Antônio Sousa e Silva**, uma vez que os mesmos fatos já foram devidamente julgados por esta Corte de Justiça, por meio do **PAD 2017.0001.010179-5**.

Tendo em vista o disposto no art. 28, ambos da Res. 135/2011, do CNJ, comunique-se à Corregedoria Nacional de Justiça acerca do arquivamento deste Pedido de Providência contra o Magistrado Requerido, encaminhando-se, cópia da ata desta sessão.

É como voto.

Presidência: Des. Sebastião Ribeiro Martins.

Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho, Raimundo Nonato da Costa Alencar, Edvaldo Pereira de Moura, Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, José Ribamar Oliveira, Fernando Carvalho Mendes, Haroldo Oliveira Rehem, Raimundo Eufrásio Alves Filho, Joaquim Dias de Santana Filho, Sebastião Ribeiro Martins (Presidente), José James Gomes Pereira, Erivan Lopes, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo, José Francisco do Nascimento, Hilo de Almeida Sousa, Oton Mário José Lustosa Torres e Olímpio José Passos Galvão.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Francisco Antônio Paes Landim Filho (sessão no TRE/PI), Ricardo Gentil Eulálio Dantas e Fernando Lopes e Silva Neto (viagem a trabalho).

Impedimento/Suspeição: não houve.

Presente a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Carmelina Maria Mendes de Moura.

Sustentação oral: Ítalo Franklin Galeno de Melo (OAB/PI 10.531).

Teresina, 19 de agosto de 2019.

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Desembargador(a)**, em 08/02/2021, às 10:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Desembargador(a)**, em 09/02/2021, às 12:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

8.35. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756855-82.2020.8.18.0000

PACIENTE: WALLISSON MIRANDA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: JULIO CEZAR DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIMINAR. ROUBO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E REQUISITOS PARA O DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DENEGAÇÃO.

1. Presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. Verifica-se fundamentação idônea a lastrear o decreto;
2. A não realização da audiência de custódia encontra-se amparada pela Recomendação nº 62 do CNJ em virtude da excepcional situação de pandemia, de tal sorte que não se verifica irregularidade a ser sanada nesta seara. De mais a mais, tal alegação encontra-se superada em virtude da existência de novo título judicial a decretar o ergástulo;
3. Ordem Denegada, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência de alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.36. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758512-59.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI

PACIENTE: ROMILSON ALVES PEREIRA

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO II/PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA PARA PRODUZIR PROVAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO FLAGRANTE. ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. O habeas corpus não constitui meio adequado para postular produção de provas, mormente referidas provas seriam essenciais para análise do mérito do próprio writ.
2. Não estão presentes os vícios apontados pelo impetrante mormente se trata de ato de apuração de ato infracional que está sujeito a regramento próprio. Ademais, as audiências de custódia se encontram afastadas por decisão do Conselho Nacional de Justiça diante da excepcionalidade do momento.
3. Não há que se falar em ilegalidade da internação cautelar imposta quando presente um dos requisitos autorizadores para sua decretação, previstos no artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Ordem denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, acordes com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de FEVEREIRO de 2021.

8.37. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL (417) No 0756891-27.2020.8.18.0000

APELANTE: FRANCISCO CARLANDIO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: RONALDO DE SOUSA BORGES

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DURADOURO E ESTÁVEL DEMONSTRADO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE DEVIDAMENTE APLICADA. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei n. 11.343/2006) exige a demonstração do elemento subjetivo do tipo específico, qual seja, o ânimo de associação de caráter duradouro e estável, como se deu no caso concreto.
2. Mantida a condenação do réu pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas, não há como reconhecer a incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.
3. Apelo conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o

parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.38. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0755806-06.2020.8.18.0000

RECORRENTE: FRANCISCO NARCISIO DOS SANTOS FILHO

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO MÍNIMO. DESCLASSIFICAÇÃO INVIABILIZADA. LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA INVIABILIZADA. CRIME CONEXO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A decisão de pronúncia consiste em mero juízo de admissibilidade, pelo qual o juiz admite ou rejeita a possibilidade de apreciação da imputação, observando o princípio da correlação, sem penetrar no exame do mérito da acusação. Na hipótese, estão presentes os dois requisitos cumulativos alinhavados no caput do art. 413 do CPP, não cabendo a este órgão recursal modificar a decisão de pronúncia, que determinou a submissão da imputação a julgamento pelo Tribunal do Júri.

2 - Não há o que se falar, nesta fase processual, em legítima defesa, no risco de furtar tal análise do Tribunal do Júri, que é o juiz natural para apreciar a referida excludente. Ademais, não é cabível no iudicium accusationis expressar qualquer juízo de certeza sobre a matéria fática sustentada pela acusação ou pela defesa, sob pena de contaminação do julgamento dos jurados pelo excesso de linguagem, diga-se, pela eloquência acusatória ou defensiva. Neste diapasão, caberá à corte popular, mediante a apreciação de todo o acervo fático probatório, decidir definitivamente acerca da ocorrência ou não de uma daquelas situações.

3 - No caso sub examem, o animus necandi não pode ser afastado neste momento preliminar. Havendo um substrato mínimo a apontar a possibilidade de atuação do recorrente com dolo de matar, fica inviabilizada a desclassificação do delito neste momento preliminar, o que impõe a submissão da matéria ao crivo do conselho de sentença. É vedado ao magistrado, na fase do iudicium accusationis, dirimir a eventual incerteza a respeito do animus do agente, sob pena de usurpação da competência constitucional da Corte popular e afronta aos princípios do devido processo legal e, especificamente, da ampla defesa.

4 - Recurso conhecido e improvido, acordes com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.39. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) No 0756548-31.2020.8.18.0000

RECORRENTE: DARLAN ALVES DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: LUMA JESSICA BARBOSA BATISTA

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 - A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.

2 - Recurso conhecido e improvido.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seus termos, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.40. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757723-60.2020.8.18.0000

PACIENTE: PAULO RICARDO ALVES

Advogado(s) do reclamante: OSMAR MENDES DO AMARAL

IMPETRADO: JUIZ DA 2 VARA CRIMINAL DE PARNAIBA PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - NÃO CONFIGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes os requisitos dos Art. 312 e 313 do CPP para decretação da prisão preventiva.
2. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade" do agente "para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta".
3. Condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si sós, elidir a segregação cautelar quando presentes os requisitos para sua decretação.
4. Ordem denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.41. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0754946-05.2020.8.18.0000

REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DA ROCHA

Advogado(s) do reclamante: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARACOL, ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. ORDEM PREJUDICADA.

1. O encerramento da instrução criminal com a concessão do direito do paciente ao recurso de liberdade torna a ordem prejudicada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, entendo por prejudicado o objeto do presente writ, motivo pelo qual JULGO PREJUDICADA a presente ordem de habeas corpus. , na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.42. APELAÇÃO CÍVEL

ÓRGÃO JULGADOR : 4ª Câmara Especializada Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) No 0007978-96.2015.8.18.0140

APELANTE: ANDREIA DE MORAES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ITALO ANTONIO COELHO MELO, PABLO ULISSES PINHO GOMES ARAUJO

APELADO: HOSPITAL DE TERAPIA INTENSIVA E MEDICINA INTERNA DE TERESINA LTDA, PEDRO VITOR LOPES COSTA

Advogado(s) do reclamado: FABIO AUGUSTO CUNHA SILVA

RELATOR(A): Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

EMENTA

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTERILIZAÇÃO - CIRURGIA NÃO ABSOLUTAMENTE SEGURA - PACIENTE NÃO INFORMADA - GRAVIDEZ SUPERVENIENTE - RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO INADEQUADO - CORRETA EXCLUSÃO DA LIDE DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO - RECURSO PROVIDO, PARCIALMENTE.

1. Em se cuidando de cirurgia realizada em hospital, o qual faltou para com o dever de informar ao paciente que a intervenção não seria absolutamente segura, lhe impõe a obrigação de responder pelos danos morais eventualmente causados, sendo correta, ainda, a exclusão, do polo passivo da lide, do médico encarregado do procedimento, ainda mais se não restou caracterizada a responsabilidade solidária. Preliminar rejeitada.

2. O valor da indenização, pelos danos morais, embora fique ao alvedrio do juiz fixá-lo, respeitando, é claro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem assim pode ficar, ostensiva e injustificavelmente, aquém do razoável, de sorte a não recompensar, satisfatoriamente, o ofendido e a não punir, convenientemente, o ofensor.

3. Sentença reformada, em parte.

DECISÃO

EX POSITIS e sendo o quanto se me afigura necessário asseverar, **VOTO** pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de reformar a sentença, no pertinente ao valor da indenização, **fixando-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, com correção monetária a partir data do arbitramento e juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos, respectivamente, das Súmulas nºs. 362 e 54, ambas do colendo STJ, mantendo-a incólume, no entanto, nos seus demais pontos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

8.43. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756165-53.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR, FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA

PACIENTE: ANGELITA FERREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA, ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR

IMPETRADO: JUIZO DA 5 VARA DA COMARCA DE PICOS-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOS-SIBILIDADE - SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA-PRISÃO POR NOVO TÍTULO. PEDIDO PREJUDICADO.

1- A decisão de pronúncia constitui novo título prisional, o que torna prejudicada a impetração no que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva.

2-Ordem prejudicada

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, JULGO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO, acordes parecer ministerial superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.44. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756919-92.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: GLEUTON ARAUJO PORTELA

PACIENTE: JAQUELINE VELOSO DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: GEOVANI PORTELA RODRIGUES BEZERRA, GLEUTON ARAUJO PORTELA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA UNICA DE VALENÇA DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PACIENTE POSTO EM PRISÃO DOMICILIAR. ORDEM PREJUDICADA.

1. Conforme informação prestada pela autoridade apontada coatora, a paciente teve a prisão preventiva convertida em domiciliar.

2. Ocorrida portanto a cessação do gravame hostilizado e, conseqüentemente, o esvaziamento da causa pretendida, resta prejudicada a apreciação da ordem impetrada, por perda de objeto.

3. Ordem prejudicada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, JULGO, preliminarmente, PREJUDICADA a impetração ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, em acordo ao Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.45. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757779-93.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: EMERSON HERBERT DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCOS RIPARDO DE CASTRO LIMA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO.

1. Presentes os requisitos para a decretação do ergástulo cautelar, bem como constata-se fundamentação idônea para tanto;

2. Pedido liminar denegado.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.46. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0759184-67.2020.8.18.0000

PACIENTE: MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA COELHO LACERDA

IMPETRADO: JUIZ(A) DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA - PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A decretação da prisão preventiva se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria do crime, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere à apreensão de considerável quantidade de droga, o que exige a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade dos acusados em processo penal. Ordem conhecida e denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.47. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756860-07.2020.8.18.0000

PACIENTE: SAMUEL BORGES DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OEIRAS-PI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ART. 316, CPP. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA PARTE DENEGADA.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo parcial conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.48. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0759115-35.2020.8.18.0000

PACIENTE: LUCAS MARTINS DA SILVA

IMPETRADO: JUIZ DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - ROUBO- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO- NÃO CONFIGURAÇÃO- PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGADO.

1. Periculum libertatis demonstrado. Fortes indícios de reiteração criminosa autorizam concluir que o paciente, em liberdade, colocará em risco a paz social.

2. Ordem denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.49. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758474-47.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE TERESINA-PI

PACIENTE: ARIOSVALDO ALVES REGO

IMPETRADO: JUIZ DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME PUNIDO COM PENA MÁXIMA INFERIOR A 04 ANOS E MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 313, I, DO CPP, ALTERADO PELA LEI 12.403/11. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

Segundo o art. 313 do CPP, modificado pela Lei 12.403/11, a prisão preventiva somente será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Aos crimes imputados ao paciente, o CP fixa pena máxima menor que 4 (quatro) anos de reclusão. Portanto, sem notícia de ocorrência de qualquer das demais hipóteses dos incisos II e III do parágrafo único, do art. 313, CPP, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão.

Ordem concedida, em desconformidade com o parecer ministerial

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, confirmando a liminar anteriormente deferida em todos os seus termos, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM em favor do paciente, devendo ser expedido alvará de soltura, colocando-o em incontinenti liberdade salvo se estiver preso por outro motivo, aplicando-se as seguintes medidas cautelares, sem prejuízo de outras que venha a ser fixadas pelo juízo de primeiro grau: a) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for

intimado, bem como comparecimento em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca de Teresina, sem prévia autorização judicial, até o término da instrução criminal; c) proibição de contato (inclusive telefônico ou virtual) e de aproximação da ofendida ALANE ALMEIDA DO NASCIMENTO a menos de 100 (cem) metros, e de frequentar os locais de trabalho e de convivência das ofendidas. Entendo ainda por advertir o paciente que de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas implicará na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, caso não seja possível a imposição de outras medidas menos gravosas. Determino que seja comunicado ao juiz da 4ª Vara Criminal de Teresina e da 1ª Vara do Tribunal do Juri de Teresina que o paciente foi novamente preso, violando as condições fixadas nos termos da decisão que concedeu liberdade provisória. Destarte, os magistrados que concederam ao paciente liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares deverão analisar a possibilidade de decretação da prisão cautelar. Oficie-se, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.50. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757647-36.2020.8.18.0000

PACIENTE: JOSE ADAUTO RODRIGUES DE SOUSA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: AYRTON DA SILVA OLIVEIRA, VICENTE PAULO HOLANDA BEZERRA

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7 VARA CRIMINAL DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INEFICIENTES. **ORDEM DENEGADA.**

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, para denegar a ordem impetrada, em consonância com o parecer Ministerial Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Des. Edvaldo Pereira de Moura, Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e Des. José Francisco do Nascimento.

Presente a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 03 de FEVEREIRO de 2021.

8.51. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0757733-07.2020.8.18.0000

IMPETRANTE: WAGNER VELOSO MARTINS

PACIENTE: ALDAIR SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, ANDERSON CLEBER CRUZ DE SOUZA

PACIENTE: ALDAIR SANTOS DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. EXCESSO DE PRAZO NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DENEGAÇÃO.

1. Correta a aplicação do art. 22, incisos I e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Maria da Penha. Verifica-se inclusive que houve constante reavaliação da necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, com fundamentação idônea para tanto;
2. Não se verifica qualquer constrangimento ilegal que possa dar sustentação à pretensão do impetrante;
3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial superior.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.52. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) No 0700229-43.2020.8.18.0000

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

EMBARGADO: WANDERSON DA SILVA SANTOS

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - APRECIADAS E DECIDIDAS AS MATÉRIAS OBJETO DOS EMBARGOS - INCONFORMISMO COM O TEOR DECISÓRIO - RECURSO IMPROVIDO.

1- Tendo sido apreciada e decidida a matéria objeto dos embargos, inexistindo omissão a ser sanada no v. Acórdão, e estando patente o inconformismo com o teor do acórdão que decidira a apelação, rejeitam-se os embargos.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração, por não existir nenhuma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada e nenhum erro material no acórdão embargado, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.53. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL (420) Nº 0700613-74.2018.8.18.0000

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO, EDUARDO LEOPOLDINO BEZERRA

EMBARGADO: MARCELO MARTINS DE MOURA

Advogado(s) do reclamado: LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES, LAIS MARQUES BARBOSA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - OMISSÕES E CONTRADIÇÕES - INEXISTENTES - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS - ERRO MATERIAL A RESPEITO DA REPARAÇÃO DOS DANOS - VERIFICADO - ERRO SANADO - EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração do Ministério Público e do apelante ante a comprovada inexistência de qualquer dos vícios do art. 619 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, ou ainda erro material do acórdão embargado.

2- Revelado o manifesto inconformismo do embargante com a decisão, objetivando rediscutir matéria já decidida, têm-se que tal situação não se coaduna com os aclaratórios. Ainda que opostos exclusivamente com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente possuem cabimento quando presentes um dos vícios elencados no CPP.

3 - Para que seja fixado na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, deve haver pedido formal nesse sentido feito titular da ação penal ou pelo ofendido e ser oportunizada a defesa pelo réu, o que ocorreu *in casu*. Entretanto, embora tendo sido objeto de pedido específico ou da instrução probatória, se mostra inviável o arbitramento, de ofício, do valor mínimo da reparação pelo julgador de primeiro grau quando insuficientes os elementos nos autos para fins de fixação do seu *quantum*.

4 - Embargos rejeitados.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público, por Marcelo Martins Moura, e pelo assistente da acusação, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.54. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 0701752-90.2020.8.18.0000

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RECORRIDO: JONH LENO BACELAR DE CARVALHO, EDSON MARLE BACELAR SILVA, MAYCON ARAUJO DE MOURA

Advogado(s) do reclamado: LAECIO DE ARAGAO DA SILVA, RUAN MAYKO GOMES VILARINHO

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXCESSO DO PRAZO. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE DE ACORDO COM O CASO CONCRETO.

1. O evidente risco de reiteração delitiva dos réus, demonstrado a partir das fichas extensas perante consulta ao Themis Web, enseja a necessidade de manutenção dos acusados ao sistema carcerário, a fim de que se mantenha a ordem pública.

As medidas cautelares impostas não são suficientes, uma vez que se afere recalcitrância na prática de delitos, tanto em anos anteriores ao crime em tela, como aos anos posteriores, demonstrados a partir do histórico criminal, no qual se encontra, de forma reiterada, a presença de diversos processos da mesma natureza do crime praticado, em que os réus respondem atuando até mesmo como corréus.

2. Recurso conhecido e provido, acordes com o parecer ministerial superior.

3. Os recorridos não se encontravam presos por prazos elásticos. Visto que esta análise deve ser baseada conforme o caso concreto e suas circunstâncias peculiares. No presente recurso, visto a pluralidade de réus e como era incerto a localização de um dos acusados, é imprescritível um prazo maior para realização de diligências típicas do processo. Diante as circunstâncias, fica demonstrado a não ofensa ao princípio da razoabilidade.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, dou provimento ao recurso, revogando a r. decisão constante em ID 1306443 fls.294 e decretando as prisões preventivas de MAYCON ARAÚJO DE MOURA, JOHN LENO BACELAR DE CARVALHO E EDSON MARLE BACELAR SILVA, conforme determinação contida na atual redação do art.390, II, do CPP. Expeçam-se mandados de prisão em desfavor de ambos os recorridos. , na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.55. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756396-80.2020.8.18.0000

PACIENTE: WILSON ALVES DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: SALMA BARROS BORGES

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - NÃO OCORRÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - DESNECESSIDADE DO CÂRCERE EM FUNÇÃO DO ATUAL QUADRO DE PANDEMIA - PLEITO NÃO CONHECIDO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. O cárcere cautelar foi decretado com o fito de garantir a ordem pública, considerando a concreta possibilidade de reiteração delitiva, demonstrada pelas circunstâncias específicas do fato, bem como pela necessidade de resguardar a integridade física da vítima.
2. Assim, entendo que o magistrado *a quo* cumpriu seu dever de fundamentar a decisão, de modo que não constato constrangimento ilegal a ser sanado por esta via;
3. Conforme reiterada orientação jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não possuem o condão de afastar a decretação da prisão preventiva;
4. Não se verifica dos presentes autos que o pedido de reanálise da prisão preventiva em função do atual quadro de pandemia tenha sido submetido ao juízo a quo, razão pela qual a apreciação da matéria na presente impetração configuraria indevida supressão de instância;
5. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo parcial conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.56. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0756862-74.2020.8.18.0000

PACIENTE: JOSMY PEREIRA VELOSO

Advogado(s) do reclamante: DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA

IMPETRADO: DOUTO JUIZ DA COMARCA DE SIMPLÍCIO MENDES DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - *HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - OCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

1. Analisando o decreto preventivo, extrai-se que o magistrado *a quo* limitou-se a tecer considerações gerais sobre os requisitos da prisão preventiva, abstendo-se de apontar os elementos concretos que justificariam a aplicação do cárcere cautelar;
2. Na hipótese, o magistrado *a quo* fez menção apenas à natureza do crime de tráfico de drogas, dissociada de qualquer justificativa concreta, o que caracteriza a ausência de fundamentação do édito prisional;
3. Ademais, nem mesmo a natureza e a quantidade da droga apreendida - 11 g (onze grammas) de maconha - pode ser considerada relevante a ponto de justificar, por si só, a custódia cautelar do paciente;
4. Ordem concedida.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, concedo a ordem impetrada em favor do paciente JOSMY PEREIRA VELOSO, determinando a imediata expedição do alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior. Determino, ainda, o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado, bem como comparecimento em juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, até o término da instrução criminal; b) proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia autorização judicial, até o término da instrução criminal, ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; c) recolhimento domiciliar no endereço indicado, no período noturno, durante a semana das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), e nos finais de semana e feriados, das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas), bem como proibição de acesso ou frequência a bares e estabelecimentos similares, advertindo-lhe de que o descumprimento de quaisquer das medidas impostas implicará na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO PIAUÍ, Teresina, 22 a 29 de JANEIRO de 2021.

8.57. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758502-15.2020.8.18.0000

PACIENTE: FLAVIA CRISTINE DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO AUGUSTO NUNES LOPES

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUERITOS DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. REVOGAÇÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. DEMORA INJUSTIFICADA ATRIBUÍVEL EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO-ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, concedo a liminar, para pôr em liberdade a paciente, sem o monitoramento eletrônico cabível e proporcional a aplicação da medida alternativa prevista no art. 319, I, II, IV e V do Código de Processo Penal, devendo, o paciente cumprir as seguintes condições, sob pena de novo decreto de prisão: a) comparecer a cada 15 dias no (Centro Assistencial ao Preso Provisório, localizado na Praça Des. Edgar Nogueira, s/n, Centro Cívico, Fórum Cível e Criminal Des. Joaquim de Sousa Neto, 5º andar, Teresina/PI, para informar e justificar suas atividades, até o término da instrução criminal; b) proibição de acesso ou frequência a bares, boates e similares a fim de evitar o risco de novas infrações; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização ou mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; d) recolhimento domiciliar no período noturno, durante a semana das 22h (vinte e duas horas) às 6h (seis horas), e, nos finais de semana e feriados, das 20h (vinte horas) às 6h (seis horas); em consonância com o parecer do Ministério Público Superior, mantendo-se ainda as medidas cautelares acima dispostas, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.58. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758786-23.2020.8.18.0000

PACIENTE: WALLISON CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLYNE FONTINELE DA SILVA

IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE AUTORIZEM A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Ao exarar o decreto preventivo, observa-se que o magistrado a *quo* limitou-se a tecer considerações gerais sobre a necessidade da segregação cautelar, abstendo-se de apontar os elementos concretos que a justificariam, o que caracteriza a ausência de fundamentação da referida decisão.

2. Decreto preventivo fundamentado na garantia da ordem pública em razão da conveniência da instrução criminal sem elementos concretos que o embase.

3. De fato, a legitimidade da prisão preventiva exige fundamentação que indique a necessidade de sua decretação ou manutenção, pela ocorrência de alguma das circunstâncias contidas no art. 312 do CPP.

4. Ordem parcialmente concedida, com aplicação de medidas cautelares.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, voto pela concessão parcial da ordem, confirmando a liminar, em acordo com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, Pedro de Alcântara da Silva Macêdo e José Francisco do Nascimento.

Impedido: não houve.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.59. ACÓRDÃO

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara Especializada Criminal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) No 0758835-64.2020.8.18.0000

PACIENTE: AIRTON FRANCISMAIK DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO BRITO UCHOA

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

RELATOR(A): Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL -AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO- NÃO CONFIGURAÇÃO- PRISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGADO.

1. Periculum libertatis demonstrado. Fortes indícios de reiteração criminosa autorizam concluir que o paciente, em liberdade, colocará em risco a paz social.

2. Ordem denegada.

DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, votam pelo conhecimento, mas pela DENEGAÇÃO da ordem impetrada, face à ausência do alegado constrangimento, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, na forma do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura, José Francisco do Nascimento e José Vidal de Freitas Filho- Juiz Convocado- Portaria (Presidência) nº 272/202.

Impedido: Exmo. Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo.

Acompanhou a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ivaneide Assunção Tavares Rodrigues- Procuradora de Justiça.

PLENÁRIO VIRTUAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2021.

8.60. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003924-3

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003924-3

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: TERESINA/7ª VARA CÍVEL

REQUERENTE: FRANCISCA DA SILVA VERAS E OUTROS

ADVOGADO(S): RODRIGO AVELAR REIS SA (PI010217) E OUTROS

REQUERIDO: EMERSON POMPEO CARCARÁ E OUTRO

ADVOGADO(S): EMERSON POMPEO CARCARA (PI003763)E OUTRO

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRESSUPOSTOS DE PROCEDÊNCIA PRESENTES. EXCEÇÃO DE USUCAPÃO. EXAMINADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PROVA PERICIAL PARA ANÁLISE DE BENFEITORIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A ação reivindicatória é de natureza real e tem como fundamento do pedido a propriedade e o direito de sequele inerente a ela. A finalidade é a restituição da coisa que se encontra indevidamente nas mãos de terceiro. 2 - In casu, todos os requisitos restaram devidamente comprovados. Sendo assim, imperioso reconhecer a evidência da propriedade dos Apelados. 3 - Alegação de que o juízo a quo se absteve de apreciar a exceção de usucapião, que não merece prosperar, posto que foi, em verdade, apreciada. 4- Quanto ao pleito de prova pericial para verificação de benfeitorias necessárias requerido alternativamente pelo Apelante, tenho que não merece prosperar. Isso porque é desnecessária a produção de prova pericial ante a suficiência dos documentos hábeis a instruir a presente ação. 5 - Recurso conhecido e improvido. Sem parecer ministerial.

DECISÃO

Como consta da ata de julgamento, acordam os componentes da 2ª Câmara de Especializada Cível do E. Tribunal de Justiça do Piauí, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença recorrida. Sem parecer ministerial.

8.61. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003487-7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.003487-7

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: VARZEA GRANDE/VARA ÚNICA

REQUERENTE: MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA

ADVOGADO(S): MARIA DA PAZ BEZERRA DE MOURA (PI3799) E OUTROS

REQUERIDO: FRANCISCA MARIA PERPETUA DE SÃO JOSÉ -

ADVOGADO(S): THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO (PI009492)

RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃOAPLICAÇÃO DO CDC NA RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a apelante contra o decisorio supramencionado, que julgou extinto o processo com resolução demérito com fundamento nos arts. 487, II e 924, II, ambos do CPC, por entender que os serviços advocatícios já se encontram pagos com o valor de R\$ 810,00, os quais se referem ao total do benefício experimentado pelo cliente o que equivale a 33,9%, diante da ambiguidade da cláusula contratual em referência. 2. A relação jurídica firmada entre advogado e cliente não caracteriza relação de consumo, sendo, portanto, inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor. Segundo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a mera desigualdade econômica entre as partes - o advogado e seu cliente - não caracteriza hipossuficiência econômica ensejadora do afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro. 3. Naverdade, trata-se de contrato regido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, baseado na relação de confiança entre o cliente e seu advogado. 4. Analisando o título executivo que fundamenta a presente ação, observo que a previsão é que o pagamento realizado seja de, no mínimo, 20 URH's, baseado-se em transcrição literal da previsão constante na Tabela da OAB/PI referente aos honorários advocatícios devidos pelo cliente ao causidico em ações previdenciárias (item 2.1, Seção VI). 5. Por tratar-se de benefício vitalício, isto é, benefício que a apelada receberá em decorrência do seu tempo de contribuição (aposentadoria), entendo ser razoável. 6. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Apelação, para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando a sentença de primeiro grau e condenando a apelada a pagar o valor mínimo previsto no contrato firmado entre as partes, devendo o valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) serem amortizados do referido valor. O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito, por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

8.62. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.006531-2**Apelação Cível nº 2016.0001.006531-2****Origem:** 1ª Vara - Oeiras**Apelante:** Banco do Brasil S. A**Advogado:** Nelson William Fratoni Rodrigues (OAB PI. 8202) e outros**Apelado:** Maria Deuselina Santana Sousa**Advogado:** Noac Almeida Gonçalves (OAB / PI 9755)

Jamilla Vitoria Holanda França Silva (OAB/PI 6549) e outros.

Relator: Des. Brandão de Carvalho**EMENTA**

RESPONSABILIDADE CIVIL - MOVIMENTAÇÕES NA CONTA-CORRENTE DO CORRENTISTA SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO - CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPROVAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA PROCEDENTE - DANO MORAL COMPROVADO - RECURSO PROVIDO. A instituição bancária é responsável pelo saque por terceiros quando estes feitos de forma indevida e injustificada, gerando dano material e moral passíveis de indenização. A parte autora incumbe produzir prova constitutiva de seu direito, como dispõe o art. 333, I, do CPC. Quanto às liquidações das operações, verifico que houve movimentações na conta do autor que não foram informadas pela instituição financeira, conforme extratos bancários juntados. Vício demonstrado declarada. Dano moral caracterizado. Responsabilidade objetiva da requerida, pouco importando a existência de culpa ou dolo, sendo exigida apenas a conduta ilícita e a existência de dano, bem como nexo de causalidade entre eles. Dano comprovado. Para se fazer jus à reparação por dano moral não basta alegar prejuízos aleatórios ou em potencial, é necessária a comprovação do dano efetivo sofrido pela parte. Recurso improvido.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença em todos os seus termos. O Ministério Público Superior deixou de opinar por não vislumbrar interesse público a justificar sua intervenção.

9. DESPACHOS E DECISÕES - SEGUNDO GRAU**9.1. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.000954-8**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2018.0001.000954-8

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL

ORIGEM: MANOEL EMÍDIO/VARA ÚNICA

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S.A)

ADVOGADO(S): WILSON SALES BELCHIOR (PI009016)
REQUERIDO: SATURNINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(S): MAX WESLEN VELOSO DE MORAIS PIRES (PI008794)
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
DISPOSITIVO

Intime-se a Apelada, Sra. Saturnina Maria da Conceição, por seu advogado para, em 05 (cinco) dias, conhecer e, eventualmente, manifestar-se acerca do petitório referido no protocolo 100014910635722. Cumpra-se.

9.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.001046-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.001046-0
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL-CAMED
ADVOGADO(S): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE021678) E OUTROS
AGRAVADO: LUIZA RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE LIMA COSTA (PI139083) E OUTROS
RELATOR: DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
DISPOSITIVO

Mesmo assim, em razão do decurso do tempo, intime-se a Agravante, por seu representante processual para, em 05 (cinco) dias, dizer do seu interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção, sem resolução de mérito. Cumpra-se.

9.3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.004799-1

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.004799-1
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/VARA ÚNICA
APELANTE: VANDERLUCIA DE SOUSA
ADVOGADO(S): MARCELLO RIBEIRO DE LAVÔR (PI005902)
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA - PI E OUTRO
ADVOGADO(S): EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS (PI002789) E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
EMENTA

Feito submetido ao procedimento de conciliação junto ao CEJUSC-2º Grau. Efetivação de acordo entre as partes. Homologação.

RESUMO DA DECISÃO

Do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o acordo celebrado entre as partes, com fundamento nos arts. 932, I e 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

10. TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS (JUIZADOS ESPECIAIS)

10.1. Acórdão

Relatório e Voto Nº 844/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC/PLENARIOVIRTUAL/2TURREC
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL

40. RECURSO Nº 0000105-66.2018.8.18.0099 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0000105-66.2018.8.18.0099 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DA COMARCA DE MARCOS PARENTE/PI)

JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016)
RECORRIDO(A): EUGENIO NOGUEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO(A): DOUGLAS LIMA DE FREITAS (OAB/PI Nº 11935)

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONTRATO. EXAME PERICIAL. NECESSIDADE. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

ACÓRDÃO

Súmula do Julgamento: "Acordam os Juízes de Direito da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Piauí, à maioria em conhecer do recurso, reconhecendo a matéria sub examine como complexa e, em razão disto, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência".

Participaram do julgamento Excelentíssimos Juizes de Direito: Dr. Virgílio Madeira Martins Filho (relator), Dra. Gláucia Mendes de Macedo (membro) e Dra. Maria Célia Lima Lúcio (membro).

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte autora alega que foi surpreendida com descontos consignados em seu benefício, quando nunca solicitou cartão ao Banco recorrente.

Visa o recurso à reforma total da sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e conforme o artigo 5º, X da Constituição Federal, combinado com os artigos 12, 186 e 927 do Código Civil, para: a. Condenar o réu a título de dano moral provocado ao Autor pelo desconto indevido em seu benefício previdenciário, no valor de **R\$ 2.300,00**; b. Declarar **nulo** o contrato objeto desse processo. c. Condenar, ainda, o réu a devolução dos valores indevidamente descontados, a título de repetição do indébito.

Em suas razões, o banco recorrente sustenta, em síntese: a validade do contrato; o exercício regular de um direito; a repetição do indébito; a não comprovação do dano moral alegado; o montante indenizatório. Por fim, requer a reforma in totum da sentença.

Contrarrazões.

É o sucinto relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De forma sucinta, o banco recorrente aduziu em suas razões que o magistrado a quo não agiu com acerto ao julgar procedente o pedido do

autor, pois, consta nos autos que efetivamente foi celebrado contrato entre as partes.

Na inicial, o recorrido alega que não assinou ou recebeu qualquer documento ou contrato atinente ao mencionado empréstimo em questão. O banco, por sua vez, na contestação, trouxe aos autos o contrato de empréstimo que teria sido pactuado pelos litigantes, sendo, porém, necessária a averiguação da autenticidade por perito.

Destarte, para deslinde da situação como posta, somente o exaurimento de ampla averiguação probatória para se ter possível emissão de um juízo de valor concreto sobre os fatos aventados, circunstância essa que torna a causa complexa e afasta a competência do Juizado Especial para a resolução da lide.

Vislumbra-se, na espécie dos autos, que a causa encerra de fato e de direito complexidade que torna inadmissível o alcance de uma decisão, tanto por seu desate estar condicionado à realização de prova pericial igualmente complexa, com o qual concorreriam as partes por seus assistentes e um experto indicado pelo Juízo, como por se fazer crucial à formação do convencimento do Julgador, sem o qual impossível se dar efetiva prestação jurisdicional, à míngua, como já expresso, de elementos outros contidos na instrução capazes de fomentar o indispensável convencimento, como bem alude o art. 5º, da Lei 9.099/95 e 131, do Código de Processo Civil. E a instrução *quantis satis*, não formou esse convencimento, o que somente poderia ocorrer com a realização de prova pericial que reputo complexa, no sentido de se aferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato.

O art. 3º, caput, da Lei 9.099/95, dispõe que: "*O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade*". No caso em apreço, a pretensão autoral esbarra na necessária realização de averiguação profusa de provas, sem lugar no célere rito sumaríssimo deste Juizado, donde exsurge ainda a impossibilidade de ampliação da instrução probatória e de se alargar a discussão de natureza técnica que não se esgotariam em apanhados simples e de fácil compreensão, mas ao revés.

O art. 98, I, da Constituição Federal ao prescrever verbis:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Essa complexidade deve ser entendida como sendo a questão de fundo que está sendo objeto da discussão e que requer a produção de elementos de convicção impossíveis de serem obtidos na curta instrução do procedimento. Complexo é ainda o que abrange ou encerra muitos elementos (in casu, probatórios) ou apreciação intrincada de atos e fatos jurídicos, todos relacionados a matéria de prova.

Outra certa definição é dada pelo enunciado 54, do Fonaje:

Enunciado 54 - A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.

Nesse mesmo entendimento:

JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO IMPROVIDO. O magistrado é destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar acerca da necessidade de outros elementos para formar seu convencimento. Se a matéria versada nos autos é complexa, necessitando de outros meios de prova para o deslinde da questão, correta é a decisão que extingue o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (20080710032180ACJ, Relator ESDRAS NEVES, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Julgado em 17/02/2009. DJ 20/07/2009 p.87).

JUIZADOS ESPECIAIS. PROVA COMPLEXA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO PROVIDO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Se a matéria versada nos Juizados Especiais é complexa, necessitando de outros meios de prova para o deslinde das questões postas nos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Recurso provido. Sentença reformada. Processo extinto. (20070710353930ACJ, Relator ESDRAS NEVES, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DODF, julgado em 16/12/2008, DJ.

Assim e diante de todo o exposto, conheço do recurso, mas reconhecendo matéria de ordem pública, qual seja, a incompetência absoluta do Juizado Especial e, em consequência, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicado o exame do mérito do recurso.

Sem ônus de sucumbência.

Teresina, 13 de março de 2019.

Dr. Virgílio Madeira Martins Filho

Juiz Relator

10.2. ATA DE JULGAMENTO Nº 141/2020 - PJPI/TJPI/SECTURREC – REF. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 26/2020

Aos 14 (quatorze) dias do mês de agosto de 2020, compareceram no Plenário Virtual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (1TURREC), para o julgamento de recursos, os Excelentíssimos Juizes de Direito da 1ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública: MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS (Presidente), LISABETE MARIA MARCHETTI (Titular), RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO, suplente em substituição conforme Portaria (Presidência) Nº 1426/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SEJU/COOJUDPLE, de 29 de julho de 2020 e o Excelentíssimo representante do Ministério Público ALBERTINO RODRIGUES FERREIRA, comigo, secretário, adiante nomeado. **ABERTA** a Sessão, fica registrado o julgamento conforme segue: **01. RECURSO Nº 0010577-49.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010577-49.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO MEDEIROS RUFINO. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **02. RECURSO Nº 0010966-34.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010966-34.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: LUZIA DA COSTA OLIVEIRA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **03. RECURSO Nº 0011029-59.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011029-59.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ANA MARIA CHAVES DA SILVA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **04. RECURSO Nº 0011648-54.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011648-54.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: SEBASTIAO DIAS DE CARVALHO. ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/pi Nº 5408N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **05. RECURSO Nº 0011647-69.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011647-69.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE

CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: RAIMUNDO DE SOUSA VIEIRA. ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/pi Nº 5408N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **06. RECURSO Nº 0010026-15.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010026-15.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Píripiri Sede/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ANTONIO RAMOS LOPES. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **07. RECURSO Nº 0010053-95.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010053-95.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Píripiri Sede/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ANTONIO VIANA GOMES. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Recurso retirado de pauta para fins de sustentação oral em sessão presencial. **08. RECURSO Nº 0010066-94.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010066-94.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Píripiri Sede/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: MARCOS DAVI FERREIRA CARVALHO. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **09. RECURSO Nº 0010069-49.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010069-49.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Píripiri Sede/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: NAJLA DANYELLE FERREIRA SILVA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **10. RECURSO Nº 0011206-03.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011206-03.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Píripiri Sede/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO MELO. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **11. RECURSO Nº 0011018-10.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011018-10.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Píripiri Sede/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COSTA. ADVOGADO(A): HIROITO TAKAHASHI KOSEKI (OAB/pi Nº 12654N), NAYARA DE OLIVEIRA SOARES (OAB/pi Nº 12861N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **12. RECURSO Nº 0022293-56.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022293-56.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Norte 1 - UESPI - Pírajá/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: JULIANA PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): BARBARA OLIVEIRA BARRADAS FEITOSA (OAB/pi Nº 15959N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **13. RECURSO Nº 0011797-50.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011797-50.2018.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: EDIVALDO EMIDIO DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): DECIO CAVALCANTE BASTOS NETO (OAB/pi Nº 9380N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **14. RECURSO Nº 0010005-39.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010005-39.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI - Anexo 1 CHRISFAPI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: AMANDA MIRANDA DE SANTANA MELO. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para NÃO CONHECER do recurso nominado. Condenar a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor atualizado da causa. Porém, a exigibilidade do referido ônus deve ser suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão do benefício da gratuidade de justiça. **15. RECURSO Nº 0011208-70.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011208-70.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI - Anexo 1 CHRISFAPI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO MELO. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **16. RECURSO Nº 0011191-34.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011191-34.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI - Anexo 1 CHRISFAPI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: LUIS PEREIRA DE SOUSA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **17. RECURSO Nº 0010667-37.2018.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010667-37.2018.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI - Anexo 1 CHRISFAPI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: VALCIDES DOS SANTOS. ADVOGADO(A): BRUNO LAECIO PINTO DE CASTRO (OAB/pi Nº 16873N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **18. RECURSO Nº 0010068-64.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010068-64.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI - Anexo 1 CHRISFAPI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DE FREITAS GOMES. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **19. RECURSO Nº 0010049-58.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010049-58.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI - Anexo 1 CHRISFAPI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO BEZERRA DE SOUSA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **20. RECURSO Nº 0010655-54.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010655-54.2018.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/pi Nº 5408N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **21. RECURSO Nº 0021929-21.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021929-21.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE

DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Norte 1 - UESPI - Pirajá/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: FELIPE EDUARDO DE BRITO LIMA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **22. RECURSO Nº 0010043-51.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010043-51.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piriipiri - Anexo 1 CHRISFAPI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: MARIA ELISANGELA DA ROCHA SOUSA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **23. RECURSO Nº 0010453-94.2018.818.0083 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010453-94.2018.818.0083 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Pedro II/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ANTONIO DE ANDRADE SILVA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **24. RECURSO Nº 0010765-56.2019.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010765-56.2019.818.0044 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Floriano Sede/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: LUCAS RODRIGO DE SOUSA CARVALHO. ADVOGADO(A): DURCILENE DE SOUSA ALVES (OAB/pi Nº 15651N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): PAULA REGINA DE CARVALHO SANTOS (OAB/pi Nº 7839N), WILSON DE CASTRO ESMERALDO FILHO (OAB/pi Nº 9640N), LUMA GABRIELE DE CARVALHO SANCHES SANTANA (OAB/pi Nº 14368N), JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **25. RECURSO Nº 0010072-04.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010072-04.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piriipiri - Anexo 1 CHRISFAPI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: CLEISON DE OLIVEIRA PEREIRA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **26. RECURSO Nº 0014510-71.2018.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014510-71.2018.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ARNALDO DE SOUSA ARAUJO. ADVOGADO(A): LUDMYLA DE JESUS (OAB/pi Nº 14240N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **27. RECURSO Nº 0020685-23.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020685-23.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Norte 2 - Sede Buenos Aires/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). RECORRIDO(A): IRINEU MACEDO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): MANOEL ARAUJO BEZERA NETO (OAB/pi Nº 5351N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e desprovimento, **para a sentença que seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para fins de reformar totalmente a sentença impugnada e julgar improcedentes os pedidos constantes na petição inicial. Sem ônus de sucumbência. **28. RECURSO Nº 0016118-46.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016118-46.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Bairro Recanto das Palmeiras - Anexo 1 CEUT/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: NELISNELSON DA SILVA RODRIGUES. ADVOGADO(A): GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (OAB/pi Nº 5436N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **29. RECURSO Nº 0010257-17.2019.818.0075 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010257-17.2019.818.0075 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Oeiras/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: RAMILTON DE SOUSA MACEDO. ADVOGADO(A): FRANCISCO SANTHAGO HOLANDA FRANCA SILVA (OAB/pi Nº 15900N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO

NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): FRANCISCO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB/pi Nº 11420N), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **30. RECURSO Nº 0010851-13.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010851-13.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LEMOS. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **31. RECURSO Nº 0010407-88.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010407-88.2018.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: DENISE DE SANTANA SILVA MARTINS. ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/pi Nº 5408N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **32. RECURSO Nº 0010410-43.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010410-43.2018.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: GILMAR SILVA CARVALHO. ADVOGADO(A): ALOISIO ARAUJO COSTA BARBOSA (OAB/pi Nº 5408N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **33. RECURSO Nº 0011317-07.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011317-07.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: MANOEL DA CUNHA E SILVA FILHO. ADVOGADO(A): DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE (OAB/pi Nº 13863N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **34. RECURSO Nº 0011563-03.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011563-03.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO ALVES DE CARVALHO. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **35. RECURSO Nº 0011430-92.2017.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011430-92.2017.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). RECORRIDO(A): FRANCISCA DALVA ALVES DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **36. RECURSO Nº 0011019-58.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011019-58.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piri-piri Sede/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: RAIMUNDA DE SENA FERREIRA. ADVOGADO(A): DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE (OAB/pi Nº 13863N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, condenada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **37. RECURSO Nº 0027982-47.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027982-47.2019.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Leste 2 - Ininga Sede/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: GOL LINHAS AEREAS S/A. ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB/pi Nº 17591N). RECORRIDO(A): ANDERSON REGIS VIANA DA CUNHA, JOSE RAIMUNDO GONCALVES DE CARVALHO, LUIZA MARIA ARAUJO DE CARVALHO. ADVOGADO(A): EVELINNY MAVIGNIER MENDES (OAB/pi Nº 12820N). RECORRIDO(A): LEYLIANE DANIELLE ARAUJO DE CARVALHO. ADVOGADO(A): EVELINNY MAVIGNIER MENDES (OAB/pi Nº 12820N), LIANA COSTA PADUA (OAB/pi Nº 11563N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juízes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, para conhecer do recurso e DAR-LHE parcial provimento, para fins de reduzir o valor da indenização por danos morais para a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos recorridos, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **38. RECURSO Nº 0011145-02.2017.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011145-02.2017.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). RECORRIDO(A): JOSE MARIA RODRIGUES DE CARVALHO. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **39. RECURSO Nº 0015488-87.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015488-87.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E

CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA LUIZA DE MOURA MELLO FREITAS.** RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/mg Nº 96864N). RECORRIDO(A): SOLANGE MARIA LIMA PAVAO. ADVOGADO(A): LUCAS ALMEIDA LEAL (OAB/pi Nº 15434N), MARCOS ROBERTO XAVIER (OAB/pi Nº 15945N). RECURSO REIRADO DE PAUTA A PEDIDO DA RELATORA. **40. RECURSO Nº 0026261-94.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026261-94.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1 - Bela Vista - ANEXO II - Des. Vicente Ribeiro Gonçalves/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/pe Nº 768N). RECORRIDO(A): ADAO ALVES DE ARAUJO. ADVOGADO(A): MICHELLE PEREIRA SAMPAIO (OAB/pi Nº 9749N). Parecer do Ministério Público opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, *mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado.* **41. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0011013-90.2017.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011013-90.2017.818.0044 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO Anexo I/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: LUANA JADAO DA COSTA. ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO MALHEIROS KALUME (OAB/pi Nº 6670N). embargado(A): BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/mg Nº 96864N). DESPACHO DA SENHORA RELATORA: "Vistos. Compulsando os autos em apreço, observo que foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO pela parte ré (evento nº 32) em face da sentença de 1º grau, que não foram apreciados pelo magistrado a quo, razão pela qual, determino à Secretaria das Turmas Recursais que devolva os autos ao Juizado de origem para os devidos fins". **42. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0011324-24.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011324-24.2018.818.0084 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Picos Anexo I/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: MARIA DOS REMEDIOS COSTA ALBANO SILVA. ADVOGADO(A): ADJANILDO ARTHUR E SILVA LOPES (OAB/pi Nº 13421N). embargado(A): HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N), DIEGO SABATELLO COZZE (OAB/sp Nº 252802N), TATYANA BOTELHO ANDRÉ (OAB/sp Nº 170219N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conheçer dos embargos declaratórios, nego-lhe provimento. **43. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0011218-08.2017.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011218-08.2017.818.0081 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Parnaíba - Anexo II (NASSAU)/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: ADRIANA DE SOUSA. ADVOGADO(A): JOSE CICERO FERREIRA FILHO (OAB/pi Nº 6858B). embargado(A): VOTORANTIM. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/pe Nº 23255N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, por não acolher o pedido de chamamento de feito a ordem, e fixar a multa processual no valor correspondente a 2% do valor atualizado da causa. Sem sucumbência, ante a natureza do julgamento. **44. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0033823-57.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0033823-57.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1-Sede Bela Vista/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: MARIA LUCIA SOARES LEAL. ADVOGADO(A): PEDRO HENRIQUE ALVES BESERRA (OAB/pi Nº 6966N). embargado(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/pe Nº 768N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos embargos, pois tempestivos, mas para lhes negar provimento, eis que o acórdão recorrido não contém contradição, omissão, obscuridade ou dúvida. **45. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0016228-84.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016228-84.2014.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1-Sede Bela Vista/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N). embargado(A): MARCELO ROCHA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA BRANDAO (OAB/pi Nº 5712N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo ACOLHIMENTO dos embargos de declaração tão somente para corrigir o erro material apontado. **46. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0015513-03.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015513-03.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1 - Bela Vista - Anexo I - Des. Nildomar da Silveira Soares/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/ce Nº 16383N). embargante: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/pe Nº 768N). embargado(A): MARIA ODESIA GONCALVES DE SOUSA. ADVOGADO(A): FABIO GIOVANNI ARAGAO GOMES (OAB/pi Nº 14881N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos embargos, pois tempestivos, para aclarar o acórdão de e. 29, julgando improcedente o pedido quanto aos contratos de empréstimo consignado nº 711317667-6 e nº 703118367-1 e julgar parcialmente procedente o pedido quanto ao contrato nº 705718039 (cartão de crédito consignado) procedendo a compensação de valores deduzindo da condenação do réu por dano moral de modo que este deverá pagar tão somente o resultado da operação (R\$ 1.000,00 - R\$ 471,32) importando em R\$ 2 R\$ 528,68 , sujeito a juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir do arbitramento, com base no art. 405, do Código Civil e Súmula 362, STJ. **47. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0010006-24.2019.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010006-24.2019.818.0002 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piriá Sede/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). embargado(A): AMANDA MIRANDA DE SANTANA MELO. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo ACOLHIMENTO dos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado, bem como reconhecer a prescrição das parcelas referente à tarifa securitária que sejam anteriores 03/01/2014. **48. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0024016-18.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0024016-18.2015.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Sede Redonda/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: ADRIANA MEDINA DA SILVA SOARES. ADVOGADO(A): VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (OAB/pi Nº 6989N). embargado(A): BANCO DO BRASIL. ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/pi Nº 8202N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios, nego-lhe provimento. **49. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0017278-77.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017278-77.2016.818.0001 - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR PIAUIENSE LTDA. ADVOGADO(A): GUILHERME EDUARDO NOVARETTI (OAB/sp Nº 219348N). embargado(A): DENISE MONTE CARVALHO LEAL. ADVOGADO(A): SANDRA MARCIA PARENTE MAZZA (OAB/pi Nº 11816N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhe provimento e fixar a multa processual no valor

correspondente a 2% do valor atualizado da causa. **50. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0010757-67.2017.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010757-67.2017.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO, COM RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/ce Nº 16383N). embargado(A): MARIA DAS DORES SILVA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): MANOEL ARAUJO BEZERA NETO (OAB/pi Nº 5351N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para determinar que quanto à indenização dos danos morais, deve ser aplicada correção monetária a partir da data do arbitramento e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) desde a citação. **51. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0014834-37.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014834-37.2017.818.0001 - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Bairro Recanto das Palmeiras - Anexo 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: DANIELI LINHARES FAGUNDES DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): RENILSON NOLETO DOS SANTOS (OAB/pi Nº 8375N). embargado(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/pi Nº 3387N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios, nego-lhe provimento. **52. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0022803-69.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022803-69.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ATO ILÍCITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Sede Redonda/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N). embargado(A): EMILIA RIBEIRO CHAVES. ADVOGADO(A): KAYRON KENNEDY MOURA SILVA (OAB/pi Nº 14650N), DANILO SILVA REBELO SAMPAIO (OAB/pi Nº 14966N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhe provimento e fixar a multa processual no valor correspondente a 2% do valor atualizado da causa. **53. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0029189-18.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029189-18.2018.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1-Sede Bela Vista/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: EDINA MICHELLE DIAS FERNANDES LOPES. ADVOGADO(A): DANIELA VIEIRA DE SOUSA (OAB/pi Nº 11527N). embargado(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/mg Nº 96864N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos embargos, pois tempestivos, mas para lhes negar provimento, eis que o acórdão recorrido não contém contradição, omissão, obscuridade ou dúvida. **54. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0022843-17.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022843-17.2019.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Norte 1 - UESPI - Pirajá/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: JOSÉ LEÃO SALES LIMA. ADVOGADO(A): ITALO ANTONIO COELHO MELO (OAB/pi Nº 9421N). embargado(A): BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/pi Nº 5726N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios, nego-lhe provimento. **55. embargos de declaração nos autos do RECURSO Nº 0010671-11.2019.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010671-11.2019.818.0044 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Floriano Sede/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** embargante: FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES. ADVOGADO(A): CAIO IGGO DE ARAUJO GONCALVES MIRANDA (OAB/pi Nº 12229N). embargado(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/pi Nº 3387N). **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito desta 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios, nego-lhe provimento. **56. RECURSO Nº 0015224-70.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015224-70.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Norte 1 - Marquês - Anexo I FATEPI/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A. ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA (OAB/pi Nº 11268N), NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO (OAB/pe Nº 28135N). RECORRENTE: BANCO PAN S/A. ADVOGADO(A): NAIRANE FARIAS RABELO LEITAO (OAB/pe Nº 28135N). RECORRIDO(A): JOSE AUXILIMAR DE CASTRO. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078B), DANIELA NEVES BONA (OAB/pi Nº 3859D Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **57. RECURSO Nº 0029341-08.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029341-08.2014.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA EM DOBRO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Centro 1 - UNIDADE I - SEDE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: JHJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ADVOGADO(A): ALICE POMPEU VIANA (OAB/pi Nº 6263N). RECORRENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S.A. ADVOGADO(A): LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEÃO DO RÉGO (OAB/pi Nº 4580N). RECORRIDO(A): J. R. R. CASTRO - EPP. ADVOGADO(A): MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (OAB/pi Nº 4450N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **58. RECURSO Nº 0010484-11.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010484-11.2014.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA EM DOBRO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Centro 1 - UNIDADE I - SEDE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: JHJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. ADVOGADO(A): ALICE POMPEU VIANA (OAB/pi Nº 6263N). RECORRENTE: ALPHAVILLE URBANISMO S.A. ADVOGADO(A): LARISSA CASTELLO BRANCO NAPOLEÃO DO RÉGO (OAB/pi Nº 4580N). RECORRIDO(A): PEDRO ROCHA BARDAWIL. ADVOGADO(A): MARCELO NUNES DE SOUSA LEAL (OAB/pi Nº 4450N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **59. RECURSO Nº 0025006-04.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025006-04.2018.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Centro 2 - UNIDADE II/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: JOSE MARQUES DE SOUSA FILHO. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078B), CARLA SAMARA MARTINS FERNANDES (OAB/pi Nº 3451N). RECORRIDO(A): JOAO BATISTA SOUSA VASCONCELOS. ADVOGADO(A): BENIGNO NUNEZ NOVO (OAB/pi Nº 3140N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, a qual condenar no pagamento de custas processuais e advocatícias, estes últimos arbitrados no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa. Porém, deve ser suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **60. RECURSO Nº 0010441-46.2019.818.0083 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010441-46.2019.818.0083 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Pedro II/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A.. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/pi Nº 5726N). RECORRIDO(A): EDILENE BENICIO GOMES FERREIRA. ADVOGADO(A): EMMANUELLY ALMEIDA BEZERRA (OAB/pi Nº 17664N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** **ACORDAM** os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar ao recorrente a restituição das parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, devendo ser atualizado

pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando o valor do empréstimo efetuado pelo autor, bem como, as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., além de reduzir o valor da indenização para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **61. RECURSO Nº 0025907-79.2012.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025907-79.2012.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Norte 2 - Anexo I Santa Maria/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A. ADVOGADO(A): LAYLA DA COSTA SOARES (OAB/pi Nº 7990N). RECORRIDO(A): NEUCILA DE SOUZA MENEZES. ADVOGADO(A): ÉLIDA GRACIA DE OLIVEIRA BRANDÃO (OAB/pi Nº 5029N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido inicial. Sem imposição de ônus de sucumbência, visto que a Lei 9.099/95 prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. **62. RECURSO Nº 0030078-69.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030078-69.2018.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM VIRTUDE DA PERDA DO TEMPO ÚTIL E DESÍDIA DO RÉU NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA NA ESFERA EXTRAJUDICIAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Leste 1 - Bairro Horto Florestal - Sede/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: REDES DE PROTECAO. ADVOGADO(A): JOAO NETO PINHEIRO NAPOLEAO BRAZ (OAB/pi Nº 7763N). RECORRIDO(A): NOELIA MARIA COSTA E SOUSA. ADVOGADO(A): MARCOS DANILLO SANCHO MARTINS (OAB/pi Nº 6328N), FERNANDA NUNES DE ALENCAR (OAB/pi Nº 10930N), LAIS SOBRAL SANTOS (OAB/pi Nº 12990N). RECURSO RETIRADO DE PAUTA PARA FINS DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO PRESENCIAL. **63. RECURSO Nº 0010527-30.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010527-30.2019.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: DOMINGOS ALVES DE ARAUJO. ADVOGADO(A): RORRAS CAVALCANTE CARRIAS (OAB/pi Nº 14180N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO afim de manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **64. RECURSO Nº 0010703-85.2019.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010703-85.2019.818.0118 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São João do Piauí/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/pi Nº 10480N). RECORRIDO(A): MATILDE MARIA DA NOBREGA DIAS. ADVOGADO(A): ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/pi Nº 8837N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **65. RECURSO Nº 0012007-47.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012007-47.2018.818.0024 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: FRANCISCA MAGNOLIA DE CARVALHO CRUZ. ADVOGADO(A): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/pi Nº 8496N). RECORRIDO(A): ELETROBRAS DISTRIBUICAO PIAUI. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/pi Nº 3387N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC. **66. RECURSO Nº 0013680-75.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013680-75.2018.818.0024 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE LIMINAR c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/pi Nº 3387N). RECORRIDO(A): MARIA DA PENHA DOS SANTOS, ALEXANDRE MARCIANO DE SOUSA, JOSE DOS SANTOS SOUSA. ADVOGADO(A): MARIO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (OAB/pi Nº 11619N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **67. RECURSO Nº 0013099-60.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013099-60.2018.818.0024 - AÇÃO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/pi Nº 9499N). RECORRIDO(A): ISABEL LIMA DE CARVALHO. ADVOGADO(A): ANTONIO JOSE BONA FILHO (OAB/pi Nº 10233N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em **conhecer do Recurso Inominado interposto**, dando-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. **68. RECURSO Nº 0033258-93.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0033258-93.2018.818.0001 - AÇÃO REVISIONAL DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL c/c TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. de Teresina Fazenda Publica/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI, FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA. ADVOGADO(A): JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (OAB/pi Nº 6648P). RECORRIDO(A): ANTONIA MARIA DE SOUSA AMORIM MENESES. ADVOGADO(A): LEANDRO DE ANDRADE CALDAS (OAB/pi Nº 14118N), LUCIANO FARIAS DOS SANTOS (OAB/pi Nº 15739N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para o indeferimento do pedido, na forma do art. 37, X, da CF/1988 e da súmula 339 do STF.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso inominado interposto, e em consequência julgar improcedente o pedido inicial. *Sem ônus de sucumbência, visto que a Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido.* **69. RECURSO Nº 0010935-21.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010935-21.2019.818.0014 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: ANTONIA FERREIRA SILVA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/pi Nº 80533N). RECORRIDO(A): SABEMI SEGURADORA S/A. ADVOGADO(A): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB/rj Nº 113786N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade

de votos, em sentença restar mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, conforme dispõe o art. 46 da lei nº 9.099/95. *Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC.* **70. RECURSO Nº 0010590-53.2015.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010590-53.2015.818.0060 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/pi Nº 9499N). RECORRIDO(A): MELYNNA MAYRA DA COSTA REIS. ADVOGADO(A): RENILSON NOLETO DOS SANTOS (OAB/pi Nº 8375N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento determinando que recorrente restitua de forma simples os valores pagos em duplicidade, bem como excluir a indenização por danos morais, compreendendo tratar-se de mero aborrecimento. Ônus de sucumbência em 10% do valor da condenação atualizado. **71. RECURSO Nº 0010403-47.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010403-47.2019.818.0014 - AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: JOAO DA MATA OLIVEIRA. ADVOGADO(A): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA (OAB/pi Nº 8053N). RECORRIDO(A): BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/pi Nº 10480N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. **Ônus de sucumbência em 10% do valor da causa. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCPC.** **72. RECURSO Nº 0010442-14.2019.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010442-14.2019.818.0024 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: SIMONE LIMA ALVES. ADVOGADO(A): JOSE RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/pi Nº 104N). RECORRIDO(A): EXPRESSO GUANABARA. ADVOGADO(A): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB/ce Nº 23495N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **73. RECURSO Nº 0013226-31.2012.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013226-31.2012.818.0081 - ação de indenização por danos morais por cobrança indevida c/c repetição de indébito, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Parnaíba Sede/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO(A): DANIELA FRANCATI DO NASCIMENTO (OAB/pi Nº 5033N), JOSINEIDE FERNANDES DA SILVA (OAB/pi Nº 8696N), WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N). RECORRIDO(A): FABIO MUALEM DE MOARES MENDES. ADVOGADO(A): ROSELIA MARIA SOARES SANTOS DREHER (OAB/pi Nº 205B), ROSANE MARIA SOARES SANTOS (OAB/pi Nº 6211D). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso e pelo seu parcial provimento, a fim de excluir da condenação a cobrança relativa à tarifa de cadastro, bem como determinar que a restituição seja feita de forma simples, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **74. RECURSO Nº 0020484-94.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0020484-94.2019.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sul 1 - Bela Vista - ANEXO II - Des. Vicente Ribeiro Gonçalves/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: AGUAS DE TERESINA. ADVOGADO(A): GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA (OAB/pi Nº 5436N). RECORRIDO(A): ELIAS CAMPELO DOS SANTOS. ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - HUMBERTO BRITO RODRIGUES (OAB/PI Nº 5078B), NATALIA E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (OAB/pi Nº 5302N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **75. RECURSO Nº 0010643-74.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010643-74.2017.818.0024 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/pi Nº 3387N). RECORRIDO(A): JOSE MILTON SILVA DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): LAZARO IBIAPINA ALVARENGA (OAB/pi Nº 11711E). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **76. RECURSO Nº 0011555-71.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011555-71.2017.818.0024 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A). ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N). RECORRIDO(A): RAIMUNDO NONATO DA COSTA. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/pi Nº 7482N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **77. RECURSO Nº 0011525-36.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011525-36.2017.818.0024 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO em conta CORRENTE E APROPRIAÇÃO indébita acumulada COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/pi Nº 12033N). RECORRIDO(A): ANA FLAVIA GOMES SOUSA. ADVOGADO(A): JOAO PAULO CRUZ OLIVEIRA (OAB/pi Nº 13077N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando improcedente os pedidos iniciais. Sem ônus de sucumbência. **78. RECURSO Nº 0010336-09.2019.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010336-09.2019.818.0006 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N). RECORRIDO(A): FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA. ADVOGADO(A): VICTOR BARROS NUNES DE MORAIS (OAB/pi Nº 10839N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a prescrição das parcelas descontadas anteriores ao mês de janeiro de 2014, mantendo, no mais, a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **79. RECURSO Nº 0012270-79.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012270-79.2018.818.0024 - AÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA C/C

OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: MARIA EMANUELA DA CONCEICAO RODRIGUES. ADVOGADO(A): MICAELLE CRAVEIRO COSTA (OAB/pi Nº 12313N). RECORRIDO(A): ARRUDAO ELETRO. ADVOGADO(A): CARMEN GEAN VERAS DE MENESES (OAB/pi Nº 4119N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvemento do recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10% sobre o valor da causa atualizado. A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, CPC. **80. RECURSO Nº 0030364-81.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0030364-81.2017.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Centro 2 - UNIDADE II/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: DIEGO PORTO ROCHA. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/pi Nº 3387N), FABIOLA FREIRE DE ALBUQUERQUE (OAB/pi Nº 5340N), TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/pi Nº 5445N), TASSYLA NOGUEIRA LEAL DUTRA (OAB/pi Nº 11901N), LUCAS ALVES BORGES (OAB/pi Nº 14802N), HENRIQUE BRENDON SILVA LIMA (OAB/pi Nº 14803N). RECORRIDO(A): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/pi Nº 17270N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela recorrente em 10% sobre o valor da causa atualizado. **A exigibilidade dos honorários de sucumbência deve ser suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, NCP. 81. RECURSO Nº 0011487-58.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011487-58.2019.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/pi Nº 12033N). RECORRIDO(A): MARIA DE FATIMA GOMES DO AMARAL. ADVOGADO(A): ROBERTO FORTES DE MELO FONTINELE (OAB/pi Nº 32836N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **82. RECURSO Nº 0010220-13.2012.818.0082 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010220-13.2012.818.0082 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Paulistana/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: TIBURCIA DA COSTA LINO. ADVOGADO(A): DANILIO BAIÃO DE AZEVEDO RIBEIRO (OAB/pi Nº 5963N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO afim de manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **83. RECURSO Nº 0010573-19.2019.818.0111 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010573-19.2019.818.0111 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São Rdo Nonato/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: JOANA BATISTA DO NASCIMENTO SANTOS. ADVOGADO(A): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB/pi Nº 8303N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos da recorrente consumidora, em face do vício do serviço, em danos materiais e morais, previsto no art. 14, do CDC.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento em parte, para condenar a recorrida ao pagamento a parte recorrente dos valores efetivamente descontados da conta da autora, de forma dobrada, a ser apurado por simples cálculo aritmético e indeferir o pedido de indenização a título de danos morais, por entender que estes não restaram configurados. Ônus de sucumbência pelo recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação atualizado, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. **84. RECURSO Nº 0015159-41.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015159-41.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Bairro Recanto das Palmeiras - Anexo 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/pi Nº 9024N). RECORRIDO(A): CARLOS DE AVELAR DA SILVA. ADVOGADO(A): ALLISSON RISTHER SOARES (OAB/pi Nº 12250N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar ao recorrente a restituição da diferença entre o valor das parcelas cobradas ao recorrido e o valor do empréstimo (R\$ 4.289,76 - R\$ 2.700,96 = R\$ 1.588,80), de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando o valor do empréstimo efetuado pelo autor, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **85. RECURSO Nº 0017720-38.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017720-38.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona Sudeste - Bairro Recanto das Palmeiras - Anexo 1 CEUT/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/pi Nº 8202N). RECORRIDO(A): DEUSIVAN SOUSA SILVA. ADVOGADO(A): ODonias Leal da Luz (OAB/pi Nº 1406N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando improcedente os pedidos iniciais. Sem ônus de sucumbência. **86. RECURSO Nº 0011039-22.2015.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011039-22.2015.818.0024 - ação declaratória de inexistência de débito cummulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** RECORRENTE: BANCO BRADESCARD S.A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N). RECORRIDO(A): ANTONIO MACHADO CUNHA. ADVOGADO(A): PRISCILLA MARIA PINTO CLARK (OAB/pi Nº 4814N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em para conhecer do recurso, e dar-lhe provimento para reconhecer o excesso da execução em relação à multa dos 20%, Sem imposição de ônus de sucumbência, ante o resultado do julgamento. **87. RECURSO Nº 0010735-53.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010735-53.2019.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Teresina Zona

Centro 2 - UNIDADE II/PI), **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO- FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N). RECORRIDO(A): MARIA DE JESUS CASTELO BRANCO LIMA. ADVOGADO(A): RODOLFO LUIS ARAUJO DE MORAES (OAB/pi Nº 7781N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando improcedente os pedidos iniciais. **88. RECURSO Nº 0010221-41.2016.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010221-41.2016.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Piracuruca/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: LINA ALICE NUNES GOMES. ADVOGADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS (OAB/pi Nº 8674N). RECORRIDO(A): ARMAZEM PARAIBA. ADVOGADO(A): MARCUS VINICIUS COSTA MACHADO (OAB/pi Nº 7307N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos da recorrente consumidora, em face do vício do serviço, em danos materiais e morais, previsto no art. 14, do CDC**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, para afastar a coisa julgada, e por consequência, condeno a recorrida ao pagamento de 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais em favor da recorrente, valor que deverá sofrer correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ). Sem imposição de ônus de sucumbência, vista que a Lei nº 9.099/95, prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. **89. RECURSO Nº 0011134-36.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011134-36.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: ANTONIO RODRIGUES LEAO. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **90. RECURSO Nº 0010527-30.2019.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010527-30.2019.818.0014 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Barras/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: DOMINGOS ALVES DE ARAUJO. ADVOGADO(A): RORRAS CAVALCANTE CARRIAS (OAB/pi Nº 14180N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N). Processo repetido na pauta. Igual ao item 63. **91. RECURSO Nº 0010703-85.2019.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010703-85.2019.818.0118 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São João do Piauí/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB/pi Nº 10480N). RECORRIDO(A): MATILDE MARIA DA NOBREGA DIAS. ADVOGADO(A): ITALO FERNANDO DE CARVALHO GONCALVES ARAUJO (OAB/pi Nº 8837N). Processo repetido na pauta. Igual ao item 64. **92. RECURSO Nº 0012007-47.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012007-47.2018.818.0024 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: FRANCISCA MAGNOLIA DE CARVALHO CRUZ. ADVOGADO(A): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/pi Nº 8496N). RECORRIDO(A): ELETROBRAS DISTRIBUICAO PIAUI. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/pi Nº 3387N). Processo repetido na pauta. Igual ao item 65. **93. RECURSO Nº 0013680-75.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013680-75.2018.818.0024 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE LIMINAR c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/pi Nº 3387N). RECORRIDO(A): MARIA DA PENHA DOS SANTOS, ALEXANDRE MARCIANO DE SOUSA, JOSE DOS SANTOS SOUSA. ADVOGADO(A): MARIO MONTEIRO DE CARVALHO FILHO (OAB/pi Nº 11619N). Processo repetido na pauta. Igual ao item 66. **94. RECURSO Nº 0013099-60.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013099-60.2018.818.0024 - AÇÃO DE COBRANÇA DE REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Campo Maior/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/pi Nº 9499N). RECORRIDO(A): ISABEL LIMA DE CARVALHO. ADVOGADO(A): ANTONIO JOSE BONA FILHO (OAB/pi Nº 10233N). Processo repetido na pauta. Igual ao item 67. **95. RECURSO Nº 0800371-13.2017.8.18.0048 - INOMINADO - PJE** (REF. AÇÃO Nº 0800371-13.2017.8.18.0048 - AÇÃO INDENIZATÓRIA, DA COMARCA DE DEMERVAL LOBÃO/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A. ADVOGADO(A): VLÁDIA ARAÚJO MAGALHÃES (OAB/CE Nº 8622) E JOSÉ ALBERTO GUERRA PIRES DE CARVALHO (OAB/PI Nº 9423). RECORRENTE: VIA PARIS AUTOMÓVEIS LTDA. ADVOGADO(A): FRANCISCO ALBERTO GOMES DE LIMA FILHO (OAB/PI Nº 9069) E ABDALA JORGE CURY FILHO (OAB/PI 2067). RECORRIDO(A): CARLOS ALBERTO LOPES E KARLA VELOSO LOPES. ADVOGADO(A): KARLA VELOSO LOPES (OAB/PI Nº 12580). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para: a) dar provimento ao Recurso da Recorrente Via Paris Automóveis LTDA e julgar improcedente o pedido em relação a esta; b) dar parcial provimento ao recurso da Seguradora para limitar a condenação para realização dos reparos necessários, esse no importe de R\$ 1.773,74, c) determinar os critérios de correção monetária e juros da indenização por danos morais arbitrados, nos termos acima expostos. **96. RECURSO Nº 0800330-78.2018.8.18.0123 - INOMINADO - PJE** (REF. AÇÃO Nº 0800330-78.2018.8.18.0123 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MATERIAL E PEDIDO LIMINAR DOS SUSPENSÃO DE DESCONTOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNÁIBA - SEDE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB/PI Nº 8204). RECORRIDO(A): CLARA DO NASCIMENTO ARAGÃO. ADVOGADO(A): VILMAR OLIVEIRA FONTENELE (OAB/PI Nº 5312). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, **tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, para apenas para reformar, tão-somente, o valor da indenização, que deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) acrescido de juros de 1% ao mês da data do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento, quantia que corresponde aos objetivos da demanda proposta. No mais a sentença resta mantida por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno as recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, eis que sucumbiram na maior parte do pedido. **97. RECURSO Nº 0800044-71.2016.8.18.0026 - INOMINADO - PJE** (REF. AÇÃO Nº 0800044-71.2016.8.18.0026 - AÇÃO DE COBRANÇA, DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADO(A): PAULO CÉSAR MORAIS PINHEIRO (OAB/PI Nº 6631). RECORRIDO(A): JOAO FERREIRA DA SILVA NETO MEE. ADVOGADO(A): JOÃO FERREIRA DA SILVA NETO (OAB/PI Nº 7242). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 27, da Lei nº 12.153/2009 (Juizado da Fazenda Pública), c/c art. 46 da Lei nº 9.099/95**. ACORDAM os Excelentíssimos Juízes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar-lhe, mantendo inalterada a sentença recorrida quanto a necessidade de pagamento do avençado. Ônus de sucumbência em 15% do valor da condenação atualizado. **98. RECURSO Nº 0800149-71.2017.8.18.0104 - INOMINADO - PJE** (REF. AÇÃO Nº 0800149-71.2017.8.18.0104 - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MONSENHOR GIL/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI**. RECORRENTE: ESTADO DO PIAUÍ. ADVOGADO(A): PAULO VICTOR ALVES MANECO

(OAB/PI Nº 13867). RECORRIDO(A): SATYRUM DARLLAN DE SOUZA COELHO. ADVOGADO(A): SATYRUM DARLLAN DE SOUZA COELHO (OAB/PI Nº 13223). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 27, da Lei nº 12.153/2009 (Juizado da Fazenda Pública), c/c art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, mantendo inalterada a sentença recorrida. Ônus de sucumbência em 15% do valor da condenação atualizado. **99. RECURSO Nº 0700057-35.2019.8.18.0001 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJE** (REF. AÇÃO Nº 801702-62.2018.8.18.0123 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COMBINADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS, LUCROS CESSANTES E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA - SEDE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. LISABETE MARIA MARCHETTI.** IMPETRANTE: L. R. DA SILVA BEBIDAS. ADVOGADO(A): MARIANA SANTOS BOTELHO (OAB/PI Nº 11363) E IZAIRTON MARTINS DO CARMO JUNIOR (OAB/PI 135). IMPETRADO(A): ATO DO MM JUIZ DE DIREITO DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA - SEDE. LITISCONSORTE PASSIVO: JOCISSIA RODRIGUES CAMPOS DE ARAUJO FEITOSA. ADVOGADO(A): LENNON ARAUJO RODRIGUES (OAB/PI Nº 7141). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do Mandado de Segurança, **diante da prova do direito líquido e certo da impetrante, na forma do art. 1º, da Lei nº 12.016/2009.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, com base no art. 5º, LXXIV da CF e art. 98 do CPC, para cassar o despacho guerreado e conceder ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, a fim de que o digno juiz monocrático prossiga na análise dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso e, estando estes satisfeitos, e uma vez processado regularmente, seja o recurso remetido à Turma Recursal, na forma da lei de regência. Sem custas e honorários. **100. RECURSO Nº 0012873-97.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012873-97.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: ANTONIO ALVES PEREIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): FICSA S.A. ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB/sp Nº 173477N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **101. RECURSO Nº 0012166-32.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012166-32.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: GONCALINA RODRIGUES DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. ADVOGADO(A): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/mg Nº 109730N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **102. RECURSO Nº 0011177-26.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011177-26.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: RAIMUNDO MOREIRA NUNES. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/pi Nº 17270N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do

benefício da justiça gratuita. **103. RECURSO Nº 0010558-96.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010558-96.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: ANISIO SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N), PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/pi Nº 17385N). RECORRIDO(A): BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB/pi Nº 8203N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **104. RECURSO Nº 0012686-89.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012686-89.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: JOSEFA DONATA DA SILVA LEITE. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/pi Nº 9024N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **105. RECURSO Nº 0012024-29.2017.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012024-29.2017.818.0118 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São João do Piauí/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N). RECORRIDO(A): ARCIA MARIA DA SILVA. ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/pi Nº 9860N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **106. RECURSO Nº 0010062-97.2019.818.0118 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010062-97.2019.818.0118 - AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE São João do Piauí/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N). RECORRIDO(A): ELIO FRANCISCO ALVES. ADVOGADO(A): JANAINA PORTO MENDES PAULO (OAB/pi Nº 9860N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, tudo na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado.* **107. RECURSO Nº 0011718-71.2018.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011718-71.2018.818.0006 - AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/ms Nº 18640N). RECORRIDO(A): GILDA VIEIRA GOMES DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): GUILHERMY VIEIRA CARDOSO BEZERRA (OAB/pi Nº 13098N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja reformada para julgar improcedente o pedido.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo réu, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem ônus de sucumbência. *Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **108.**

RECURSO Nº 0011096-24.2018.818.0060 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011096-24.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: JURANDI PEREIRA LIMA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **109. RECURSO Nº 0012007-36.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012007-36.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: CLAUDIO RODRIGUES DA MATA. ADVOGADO(A): DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE (OAB/pi Nº 13863N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **110. RECURSO Nº 0012011-73.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012011-73.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA. ADVOGADO(A): DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE (OAB/pi Nº 13863N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **111. RECURSO Nº 0010098-22.2019.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010098-22.2019.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DA CUNHA MACEDO. ADVOGADO(A): DANNYEL GOMES ALBUQUERQUE (OAB/pi Nº 13863N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **112. RECURSO Nº 0010020-93.2019.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010020-93.2019.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: MARIA OSVALDINA ALVES DA SILVA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença a quo em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **113. RECURSO Nº 0011442-72.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011442-72.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: ROMILSON DE SOUSA CUNHA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **114. RECURSO Nº 0011417-59.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011417-59.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: ELIANE CARDOSO DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **115. RECURSO Nº 0010318-54.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010318-54.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: ADALBERTO RODRIGUES BARBOSA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **116. RECURSO Nº 0010908-31.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010908-31.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: VALDINAR PEREIRA GOMES. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **117. RECURSO Nº 0010368-80.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010368-80.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: EDILSON MACEDO DE SOUSA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **118. RECURSO Nº 0011642-79.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011642-79.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: JOSE FRANCISCO CARDOSO DA SILVA. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): AILTON ALVES FERNANDES (OAB/df Nº 37785N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **119. RECURSO Nº**

0010250-87.2019.818.0119 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010250-87.2019.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE União/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: FRANCISCO BRENO MIRANDA RODRIGUES. ADVOGADO(A): ANDERSON RAFAEL ROCHA PAZ (OAB/pi Nº 17779N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **120. RECURSO Nº 0010018-26.2019.818.0006 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010018-26.2019.818.0006 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE Altos/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: MARCONES GERONIMO DE SOUSA. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): JULIANO JOSE HIPOLITI (OAB/ms Nº 11513N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **121. RECURSO Nº 0010319-05.2019.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010319-05.2019.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA MORAIS. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/pi Nº 5285N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, **no sentido de que a sentença seja reformada para assegurar os direitos do(a) recorrente, em parte, em relação aos danos materiais de repetição de indébito**, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC; e improvimento do recurso quanto ao dano moral. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO a fim de manter a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pelo recorrente nos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. **122. RECURSO Nº 0010885-41.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010885-41.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: IRINEU DIAS DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): CCB BRASIL S/A . ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/pi Nº 9499N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos.* Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. *Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução e por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **123. RECURSO Nº 0012367-24.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012367-24.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: MARIA TEOFILA DA SILVA LIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/ba Nº 29442N. Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **124. RECURSO Nº 0012307-51.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012307-51.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: CLEUSA MARIA FRANCISCA DE JESUS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/pi Nº 2338N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos.* Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. *Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **125. RECURSO Nº 0011980-09.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011980-09.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C

REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: BENIGNA DAMACENO CARVALHO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **126. RECURSO Nº 0011979-24.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011979-24.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: BENIGNA DAMACENO CARVALHO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/pi Nº 7197N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **27. RECURSO Nº 0010996-59.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010996-59.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE corrente/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/go Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/pi Nº 9016N) O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, **no sentido de que a sentença seja mantida pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95.** ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por maioria, em *conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus fundamentos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Fica registrado o voto divergente da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, que votou para conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a sentença recorrida e julgar parcialmente procedente a demanda para:* A) Declarar a nulidade do contrato objeto da lide, bem como determinar a imediata suspensão dos descontos dele decorrente no benefício previdenciário da parte recorrente; B) Condenar o recorrido ao pagamento da restituição, de forma simples, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato discutido nos autos, sobre os quais deverão incidir juros legais a contar da citação e correção monetária a contar da data do ajuizamento. Ressalte-se que o valor final da indenização deverá ser apurado no momento da execução, por meio de simples cálculos aritméticos; C) Condenar o recorrido no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de 1% a partir do evento danoso e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súm. 54 do STJ. D) Determinar que, no momento do pagamento da indenização ora estabelecida, o recorrido promova a devida compensação dos valores pagos ao recorrente, sobre os quais também deverão incidir os mesmos encargos do indébito a ser devolvido; E) Condenar a parte recorrente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da condenação. Entretanto, deve ser suspensa a exigibilidade do referido ônus, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do CPC, em razão do benefício da justiça gratuita. **128. RECURSO Nº 0010910-98.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010910-98.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: MARIA ELIZA DE OLIVEIRA LUZ. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **129. RECURSO Nº 0011278-10.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011278-10.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE José de Freitas/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE MACAU FURTADO.** RECORRENTE: JOSE FRANCISCO APRIGIO PINTO. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/pi Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/ba Nº 14527N). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. Nada mais havendo, foi encerrada a presente reunião, que achada conforme, vai devidamente registrada em ata e publicada no Diário da Justiça. Eu, _____ (Mozart Augusto Cavalcante Barros Filho), digitei e subscrevi. **Observação.: Em se tratando de processos físicos,** o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, **no caso dos processos virtuais,** o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público.

Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas (Presidente)

Dr. Lisabete Maria Marchetti (Titular)
Dr. Raimundo José de Macau Furtado (Suplente convocado)
Dr. Albertino Rodrigues Ferreira (Promotor de Justiça)

10.3. ATA DE JULGAMENTO Nº 178/2020 - PJPI/TJPI/SECTUREC – REF. PAUTA DE JULGAMENTO Nº 31/2020

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2020, compareceram no Plenário Virtual do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (2TURREC), para o julgamento de recursos, os Excelentíssimos Juizes de Direito da 2ª Turma Recursal Cível, Criminal e da Fazenda Pública: VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO (Presidente), SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO (Titular), MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA (Titular) e a Excelentíssima representante do Ministério Público ANA CRISTINA MATOS SEREJO. **ABERTA** a Sessão, fica registrado o julgamento conforme segue: **01. RECURSO Nº 0011402-46.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011402-46.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MILTA RODRIGUES DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **02. RECURSO Nº 0012638-33.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012638-33.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ELVIDIO PEREIRA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **03. RECURSO Nº 0010369-21.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010369-21.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MARIA LUIZA DA SILVA. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **04. RECURSO Nº 0011673-55.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011673-55.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: ALDENORA LOBATO CARVALHO DOS REIS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **05. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0015161-11.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015161-11.2019.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO COM REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO I - DES. NILDOMAR DA SILVEIRA SOARES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** EMBARGANTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). EMBARGADO(A): JOAQUIM ANDRADE GOMES DA SILVA. ADVOGADO(A): ISMAILLE ANTONIO BARROS DE SOUSA (OAB/PI Nº 14088). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, negar-lhe provimento e fixo a multa processual no valor correspondente a 2% do valor atualizado da causa. **06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0027598-55.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0027598-55.2017.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE 1/3 TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306). EMBARGADO(A): EDNILSON DE ARAUJO OLIVEIRA. ADVOGADO(A): MARCOS DANILO SANCHO MARTINS (OAB/PI Nº 6328) E MAGNO LOPES BITTENCOURT (OAB/PI Nº 16023). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *rejeitar-se os presentes embargos declaratórios, mantendo-se inalterado o acórdão alvejado e declarando os manifestamente protelatórios, com fulcro no Art. 1.026, §2º do Novo Código de Processo Civil, condena-se a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 2% sobre o valor da causa.* **07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0013147-88.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013147-88.2018.818.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306) E GABRIEL KUBRUSLY GONCALVES (OAB/PI Nº 16134). EMBARGADO(A): TEOTONIO VIEIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): RONNYBERG SOUSA E SILVA (OAB/PI Nº 14554). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *rejeitar-se os presentes embargos declaratórios, mantendo-se inalterado o acórdão alvejado e declarando os manifestamente protelatórios, com fulcro no Art. 1.026, §2º do Novo Código de Processo Civil, condena-se a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 2% sobre o valor da causa.* **08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0017353-53.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017353-53.2015.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS / COBRANÇA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306). EMBARGADO(A): RITA MARIA COSTA NASCIMENTO. ADVOGADO(A): EULALIA RODRIGUES FERREIRA (OAB/PI Nº 8713) E CARLA DANIELLE NUNES FERREIRA (OAB/PI Nº 8821). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer dos embargos, pois tempestivos, mas para negar-lhes provimento.* **09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0015581-21.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015581-21.2016.818.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.**

EMBARGANTE: JOAO PEDRO AYRIMORAES SOARES. ADVOGADO(A): HELIO CAMARA ABREU (OAB/PI Nº 4843) E ANA LUZIA COELHO LAPA AYRIMORAES SOARES (OAB/PI Nº 8102). EMBARGADO(A): CONDOMINIO SPRING PLACE. ADVOGADO(A): ANTÔNIO LUIZ DE HOLLANDA ROCHA (OAB/PI Nº 4273). **RETIRADO DE PAUTA POR AUSÊNCIA DE VOTO NO SISTEMA SEI. 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0013617-56.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013617-56.2017.818.0001 - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**, EMBARGANTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). EMBARGADO(A): FABIO HERCULES ALEXANDRINO BACELAR. ADVOGADO(A): MARCONI DOS SANTOS FONSECA (OAB/PI Nº 6364) E CAIQUE PINHEIRO DE MOURA (OAB/PI Nº 13800). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos embargos, pois tempestivos, mas para lhes negar acolhimento, eis que inexistente vício. **11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0015804-71.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015804-71.2016.818.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306). EMBARGADO(A): DALVA LUCIA DE SOUSA ALMEIDA. ADVOGADO(A): NOELIA CASTRO DE SAMPAIO (OAB/PI Nº 6964). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos presentes embargos, mas para negar-lhes provimento. **12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0013855-12.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013855-12.2016.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CC OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. EMBARGANTE: CONCEICAO DE MARIA MORAIS DE BRITO. ADVOGADO(A): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB/PI Nº 5563). EMBARGADO(A): ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306) E YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7107). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer dos embargos, pois tempestivos, mas para negar-lhes provimento*. **13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0025589-91.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0025589-91.2015.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA NÃO INCORPORÁVEL, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI E INSTITUTO DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUI - IAPEP. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306). EMBARGADO(A): JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO. ADVOGADO(A): MARIA MARCILIA DE ALENCAR DOS SANTOS (OAB/PI Nº 11293). REQUERIDO(A): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): JOSE PEREIRA LIBERATO (OAB/PI Nº 2567). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer dos embargos, pois tempestivos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relato*. **14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0022685-98.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0022685-98.2015.818.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE PENSÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306). EMBARGADO(A): ANA PAULA MOURA MARTINS. ADVOGADO(A): GUSTAVO HENRIQUE SOUSA DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 8614). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer dos embargos, pois tempestivos, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator*. **15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0017953-06.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017953-06.2017.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. EMBARGANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). EMBARGADO(A): MARIA DE FATIMA DIAS. ADVOGADO(A): PAULA ESTER PEREIRA RODRIGUES (OAB/PI Nº 11961). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento dos embargos, para acolhê-los, a fim de sanar o erro material apontado, a fim de determinar ao banco recorrente que restitua as parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, descontando: a quantia depositada na conta da parte autora, as compras e os saques, no mais, resta mantido o acórdão vergastado. **16. RECURSO Nº 0012095-62.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012095-62.2015.818.0001 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768). RECORRIDO(A): VALDECI DOS ANJOS SOUSA. ADVOGADO(A): ANDRE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA (OAB/PI Nº 8820). **DESPACHO DO MM RELATOR:** "Compulsando os autos detidamente, verifico que os autos foram enviados equivocadamente para esta Turma Recursal, pois não houve interposição de recurso inominado em face da sentença *a quo* (evento nº 23). Dessa forma, determino o retorno dos autos ao juízo de origem para que certifiquem o trânsito em julgado do *decisum*. À Secretaria para os devidos fins. **17. RECURSO Nº 0015442-69.2016.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015442-69.2016.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768). RECORRIDO(A): ANTONIO TEIXEIRA LEARTE JUNIOR. ADVOGADO(A): TIARA ARAUJO DE ANDRADE SOUSA CARVALHO (OAB/PI Nº 11656). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para que seja determinado ao recorrente a restituição das parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática do TJPI a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas os valores depositados na conta do autor, bem como as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., devendo ainda ser determinada a exclusão da condenação em danos morais, devendo no mais, ser mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para determinar ao recorrente a restituição das parcelas cobradas ao recorrido, de forma simples, devendo ser atualizado pela Tabela Prática deste Tribunal a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais desde a citação, descontando apenas os valores depositados na conta do autor, bem como as quantias referentes às compras realizadas com o cartão de crédito e não pagas ao banco, também acrescidos de correção monetária da data do ajuizamento e juros de mora de 1% a.m., além de determinar a exclusão da condenação em danos morais, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **18. RECURSO Nº 0029456-29.2014.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029456-29.2014.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - SEDE REDONDA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO**. RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB/PI Nº 14814). RECORRIDO(A): LUCIMAR RAMOS DA SILVA OLIVEIRA. ADVOGADO(A): WASHINGTON CARLOS DE SOUSA LIMA (OAB/PI Nº 9182). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para que seja decretada de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial, que depende de perícia grafotécnica, devendo, em consequência, o presente feito ser

extinto, sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência, visto que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **19. RECURSO Nº 0011315-51.2017.818.0002 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011315-51.2017.818.0002 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRIPIRI/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: INELDA FERNANDES ALBERTO. ADVOGADO(A): ANTONIA JAENE DE SOUSA (OAB/PI Nº 11759). RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para que seja decretada a incompetência absoluta do Juizado Especial, que depende de perícia grafotécnica, devendo, em consequência, o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. Sem ônus de sucumbência, visto que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê tal condenação apenas em relação ao recorrente vencido. **20. RECURSO Nº 0010454-36.2017.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010454-36.2017.818.0044 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I DA COMARCA DE FLORIANO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: LINDALVA LOPES DUARTE. ADVOGADO(A): LUCAS DUARTE VIEIRA PIMENTEL (OAB/PI Nº 12132). RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Sem ônus de sucumbência. **21. RECURSO Nº 0011754-31.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011754-31.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - BAIRRO HORTO FLORESTAL - SEDE DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): FRANCISCO JOSE FERREIRA LIMA. ADVOGADO(A): RAFAEL DE MOURA BORGES (OAB/PI Nº 9483). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **22. RECURSO Nº 0012527-35.2015.818.0081 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012527-35.2015.818.0081 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PAGAMENTO DE INDÉBITO E ANULAÇÃO DE CONTRATO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ANEXO I UESPI DA COMARCA DE PARNAÍBA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: FRANCISCA MACHADO DA SILVA. ADVOGADO(A): TIAGO BRUNO PEREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5308). RECORRIDO(A): BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para que seja decretada a incompetência absoluta do Juizado Especial, que depende de perícia grafotécnica, devendo, em consequência, o presente feito ser extinto, sem resolução de mérito nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, restando prejudicada a análise do mérito do recurso. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do recurso para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível, diante da complexidade da matéria que depende de perícia grafotécnica e, por conseguinte, com base no inciso II, do artigo 51 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 98 da CF, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicado o exame do mérito do recurso. **23. RECURSO Nº 0011730-03.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011730-03.2018.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 1 - ANEXO II DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): LIDIA MARIA OLIVEIRA DO VALE. ADVOGADO(A): HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB/PI Nº 4344). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada válida a cobrança do cartão de crédito no tocante as compras realizadas e não pagas, bem como seja determinada a exclusão da condenação em danos morais, devendo no mais, ser mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento do recurso, para declarar válida a cobrança do cartão de crédito no tocante as compras realizadas e não pagas, bem como, determinar a exclusão da condenação em danos morais, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Sem ônus de sucumbência. **24. RECURSO Nº 0016745-16.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016745-16.2019.818.0001 - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO S/A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). RECORRIDO(A): FERNANDO ARAUJO DE SALES. ADVOGADO(A): HENRY WALL GOMES FREITAS (OAB/PI Nº 4344). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para que seja excluída a condenação em danos morais, devendo no mais, ser mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso, para excluir a condenação em danos morais, no mais, resta mantida a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios em 15% do valor da condenação atualizado. **25. RECURSO Nº 0013822-84.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013822-84.2018.818.0087 - AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: MARIA RODRIGUES DA SILVA. ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717). RECORRIDO(A): BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Sem ônus de sucumbência. **26. RECURSO Nº 0016004-73.2019.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016004-73.2019.818.0001 - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1-SEDE BELA VISTA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): ROMULO CARLOS DE OLIVEIRA. ADVOGADO(A): ALYSSON VICTOR MONCAO BEZERRA (OAB/PI Nº 15013). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por

unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **27. RECURSO Nº 0014841-29.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014841-29.2017.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MATERIAS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA LESTE 2 - ANEXO I - AESPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB/PI Nº 12033). RECORRIDO(A): MARINA RODRIGUES BEZERRA. ADVOGADO(A): FELIPE EMANUEL DE QUEIROZ BRITTO ANDRADE (OAB/PI Nº 11975). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **28. RECURSO Nº 0019383-56.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0019383-56.2018.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 2 - UNIDADE II DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: TIM CELULAR S.A. ADVOGADO(A): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 5726). RECORRIDO(A): JERLEIDE MARIA DE SOUSA BARBOSA. ADVOGADO(A): ALEXSANDER MIRANDA FARIAS (OAB/PI Nº 5847) E FRANCISCO GILMAR PIRES FARIAS JUNIOR (OAB/PI Nº 14159). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a sentença *a quo*. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **29. RECURSO Nº 0010394-26.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010394-26.2017.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** RECORRENTE: DEBORA YONARA IBIAPINA ALVES. ADVOGADO(A): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO (OAB/PI Nº 8496). RECORRIDO(A): TIM S/A. ADVOGADO(A): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB/PI Nº 16015). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Sem ônus de sucumbência. **30. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0016622-86.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016622-86.2017.818.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DO J.E. DE TERESINA FAZENDA PUBLICA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO.** EMBARGANTE: OLIVIA DANTAS SILVEIRA DE CARVALHO, PATRICIA PAIVA FERREIRA DA SILVA SOUSA. ADVOGADO(A): CLAUDIO MOREIRA DO REGO FILHO (OAB/PI Nº 10706N). EMBARGADO(A): FUNDACAO HOSPITALAR DE TERESINA. ADVOGADO(A): JULLIANO MENDES MARTINS VIEIRA (OAB/PI Nº 7489N). EMBARGADO(A): MUNICIPIO DE TERESINA. ADVOGADO(A): DIEGO NOGUEIRA KAU (OAB/PI Nº 8251P). Recurso retirado de pauta. **31. RECURSO Nº 0017132-65.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017132-65.2018.818.0001 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768). RECORRIDO(A): FRANCISCO ANTONIO DA CONCEICAO SIQUEIRA FILHO. ADVOGADO(A): RAFHAEL DE MOURA BORGES (OAB/PI Nº 9483). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **32. RECURSO Nº 0026632-92.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026632-92.2017.818.0001 - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - UESPI - PIRAJÁ DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. ADVOGADO(A): GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO (OAB/RS Nº 71530). RECORRIDO(A): MARINALVA DE JESUS SANTOS E AUGUSTO CESAR NASCIMENTO BORGES. ADVOGADO(A): ELIAS DANIEL BATISTA CARDOSO (OAB/PI Nº 12834). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência em custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação. **33. RECURSO Nº 0026742-91.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0026742-91.2017.818.0001 - AÇÃO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA NORTE 1 - MARQUÊS - ANEXO I FATEPI DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: RAQUEL PEREIRA DA SILVA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). RECORRIDO(A): TLN PCS S.A. ADVOGADO(A): MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO (OAB/PI Nº 2209). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **34. RECURSO Nº 0029625-74.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0029625-74.2018.818.0001 - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (OAB/PE Nº 768). RECORRIDO(A): MARIA AUGUSTA AMORIM PEREIRA. ADVOGADO(A): DANIELA VIEIRA DE SOUSA (OAB/PI Nº 11527). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **35. RECURSO Nº 0021076-75.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0021076-75.2018.818.0001 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUL 1 - BELA VISTA - ANEXO II - DES. VICENTE RIBEIRO GONÇALVES DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387). RECORRIDO(A): RICARDO CRUZ MOREIRA FEITOSA. DEFENSORIA PÚBLICA: PAULA BATISTA DA SILVA (OAB/PI Nº 3946). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **36. RECURSO Nº 0028968-69.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0028968-69.2017.818.0001 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DPVAT, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA SUDESTE - BAIRRO RECANTO DAS PALMEIRAS - ANEXO 1 CEUT DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ADVOGADO(A): HERISON HELDER PORTELA PINTO (OAB/PI Nº 5367). RECORRIDO(A): JOSE FRANCISCO DE SOUSA.; ADVOGADO(A): FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA SILVA (OAB/PI Nº 14943). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento deste Recurso Inominado, para que seja acolhida a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para aferir se a debilidade na audição do autor é decorrente do acidente de trânsito sofrido, prejudicada a linha de mérito, devendo, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, ser extinto o processo, sem resolução de mérito. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em acolher

a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova pericial para aferir se a debilidade na audição do autor é decorrente do acidente de trânsito sofrido, prejudicada a linha de mérito, pelo que, com fundamento no artigo 51, II, da Lei 9.099/95, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem imposição de ônus de sucumbência. **37. RECURSO Nº 0016872-85.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0016872-85.2018.818.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (OAB/PI Nº 6648) E RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306). RECORRIDO(A): EDUARDO ALBERTO MAIA GOMES. ADVOGADO(A): ANGELA MIRANDA PEREIRA (OAB/PI Nº 9942). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Condenação em honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação atualizado. **38. RECURSO Nº 0017196-75.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017196-75.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306). RECORRIDO(A): ADRIANA COSTA DA SILVA. ADVOGADO(A): FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA (OAB/PI Nº 7459). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, nas custas e honorários, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **39. RECURSO Nº 0017212-29.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017212-29.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7107). RECORRIDO(A): ANTONIO GERMANO DE SOUZA. ADVOGADO(A): FRANCISCO ROBERTO MENDES OLIVEIRA (OAB/PI Nº 7459) E LIVIA SANTOS SOARES (OAB/PI Nº 11487). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, nas custas e honorários, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **40. RECURSO Nº 0017610-73.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0017610-73.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306). RECORRIDO(A): EDMAR PEREIRA DE SOUSA. ADVOGADO(A): ANGELA MIRANDA PEREIRA (OAB/PI Nº 9942). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença *a quo* em todos os seus termos. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, nas custas e honorários, estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado. **41. RECURSO Nº 0018633-88.2017.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0018633-88.2017.818.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL ZONA CENTRO 2 - UNIDADE II DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: JOAO PEDRO MACEDO. ADVOGADO(A): CELSO BARROS COELHO NETO (OAB/PI Nº 2688). RECORRIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO(A): ELINE MARIA CARVALHO LIMA (OAB/PI Nº 2995). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvinimento do recurso, mantendo a sentença de extinção da demanda sem resolução do mérito, no entanto, sob o fundamento do art. 485, IV, do CPC. Ônus de sucumbência pelo recorrente, este fixado em 20% do valor da causa, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **42. RECURSO Nº 0011770-55.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011770-55.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: MIGUEL FERREIRA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): CCB BRASIL S/A. ADVOGADO(A): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB/PB Nº 20473). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **43. RECURSO Nº 0013102-57.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013102-57.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: WILSON PEREIRA DE CASTRO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **44. RECURSO Nº 0011126-49.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011126-49.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: SANTIAGO ALVES DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BV FINANCEIRA. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvinimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **45. RECURSO Nº 0013161-45.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013161-45.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: MANOEL SANTANA PEREIRA DA COSTA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO

Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO OLE CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB/MG Nº 96864). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

46. RECURSO Nº 0011166-94.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0011166-94.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ALCIDES PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

47. RECURSO Nº 0012222-65.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012222-65.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: MARIA AMELIA BATISTA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

48. RECURSO Nº 0012236-49.2019.818.0031 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0012236-49.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: ANA DIODINA BISPO DE LIRA. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385). RECORRIDO(A): BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB/BA Nº 29442). Pedido de retirada de pauta para sustentação oral. **49. RECURSO Nº 0012271-09.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012271-09.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: MARCIANO HONORATO DA SILVA. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385). RECORRIDO(A): CCB BRASIL S/A. ADVOGADO(A): MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (OAB/PI Nº 9499). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

50. RECURSO Nº 0010999-75.2017.818.0119 - INOMINADO (REF. AÇÃO Nº 0010999-75.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: INES ALVES DE SOUSA SANTIAGO. ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570). RECORRIDO(A): BANCO BMG S/A. ADVOGADO(A): RODRIGO SCOPEL (OAB/RS Nº 40004). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Sem ônus de sucumbência. **51. RECURSO Nº 0011413-73.2017.818.0119 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011413-73.2017.818.0119 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). RECORRIDO(A): MARIA DE LOURDES ALVES ARAUJO. ADVOGADO(A): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES (OAB/PI Nº 11570). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer o recurso, mas para negar-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% sobre o valor da condenação atualizado.* **52. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0011603-98.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011603-98.2018.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA GONCALO RODRIGUES. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). EMBARGADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A. ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE Nº 16383). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer dos embargos declaratórios, mas para não os acolher e fixar a multa processual no valor correspondente a 2% do valor atualizado da causa. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, remetendo-os ao Juizado de origem.* **53. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0011604-83.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011604-83.2018.818.0087 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA GONCALO RODRIGUES. ADVOGADO(A): JOSE CASTELO BRANCO ROCHA SOARES FILHO (OAB/PI Nº 7482). EMBARGADO(A): BANCO PANAMERICANO S/A. ADVOGADO(A): GILVAN MELO SOUSA (OAB/CE Nº 16383). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer dos embargos declaratórios, mas para não os acolher e fixar a multa processual no valor correspondente a 2% do valor atualizado da causa. Transcorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, remetendo-os ao Juizado de origem.* **54. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0011681-88.2016.818.0014 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011681-88.2016.818.0014 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REPETICAO DO INDEBITO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE BARRAS/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: GERSINA ROSA DE JESUS SILVA. ADVOGADO(A): VITOR GUILHERME DE MELO PEREIRA (OAB/PI Nº 7562). EMBARGADO(A): BANCO BMC (BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.). ADVOGADO(A): KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/PI Nº 7197). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em *conhecer dos embargos*

declaratórios, mas para não os acolher e fixar a multa processual no valor correspondente a 2% do valor atualizado da causa. Transcorrido, *in albis*, o prazo recursal, ARQUIVEM-SE estes autos, remetendo-os ao Juizado de origem. **55. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0012551-12.2015.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012551-12.2015.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO REIS NETO (OAB/PI Nº 7306). EMBARGADO(A): FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA COSTA FILHO. ADVOGADO(A): ANA CAROLINA DE CARVALHO IGREJA (OAB/PI Nº 9774), GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (OAB/PI Nº 11327) E KAIRON RUBENS NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO (OAB/PI Nº 11537). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios, mas para rejeitá-los. **56. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0014219-13.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0014219-13.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): JONILTON SANTOS LEMOS JUNIOR (OAB/PI Nº 6648). EMBARGADO(A): MARIA DAS GRACAS DA SILVA VERAS. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em rejeitar-se os presentes embargos declaratórios, mantendo-se inalterado o acórdão alvejado. **57. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO RECURSO Nº 0015158-90.2018.818.0001 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0015158-90.2018.818.0001 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PEDIDO DE LIMINAR, DO J.E. DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA/PI). **JUIZ-RELATOR: DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO.** EMBARGANTE: ESTADO DO PIAUI. ADVOGADO(A): YURI RUFINO QUEIROZ (OAB/PI Nº 7107). EMBARGADO(A): MARIA BATISTA DE MIRANDA REIS MARTINS. ADVOGADO(A): DANIEL SAID ARAUJO (OAB/PI Nº 5285). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em rejeitar-se os presentes embargos declaratórios, mantendo-se inalterado o acórdão alvejado. **58. RECURSO Nº 0013704-06.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013704-06.2018.818.0024 - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: JOSE MARK FERREIRA NUNES. ADVOGADO(A): FRANCYSLLANNE ROBERTA LIMA FERREIRA (OAB/PI Nº 6541N). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **59. RECURSO Nº 0010973-51.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010973-51.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS ANEXO I/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: BANCO BRADESCOFIN AS. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). RECORRIDO(A): AUGUSTA MARIA DE CARVALHO. ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja acolhida a prescrição quanto às parcelas anteriores a junho de 2013, devendo o valor da repetição de indébito ser apurado por simples cálculo aritmético, devendo no mais, ser mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento em parte do recurso para acolher a prescrição quanto às parcelas anteriores a junho de 2013, devendo o valor da repetição de indébito ser apurado por simples cálculo aritmético; mantendo, no mais, a sentença a quo. Ônus de sucumbência pela recorrente, estes fixados em 15% sobre a condenação atualizada. **60. RECURSO Nº 0011032-39.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011032-39.2018.818.0084 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS ANEXO II - R.SÁ/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: BANCO BRADESCOFIN AS. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). RECORRIDO(A): ANTONIO GOMES CAVALCANTE. ADVOGADO(A): JOSE ALEXANDRE BEZERRA MAIA (OAB/PI Nº 5202N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, sendo estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **61. RECURSO Nº 0011048-55.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011048-55.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). RECORRIDO(A): FLORIZA SOUZA JACOBINA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). **RECURSO pautado 17.09.20. 62. RECURSO Nº 0012174-09.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012174-09.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: ALIOMAR RODRIGUES DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO (OAB/PI Nº 9024N). **RECURSO pautado 17.09.20. 63. RECURSO Nº 0011575-70.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011575-70.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: JOSE FRANCELINO DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **64. RECURSO Nº 0011450-05.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011450-05.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: MARINHO LIMA DOS SANTOS. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB/PE Nº 28490N). *Recurso Retirado de Pauta por ausência de assinatura eletrônica do Relator conforme artigos 1º c/c 3º da Portaria Nº 3690/2018 - PJPI/SUJEC, de 11 de setembro de 2018.* **65. RECURSO Nº 0011977-12.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011977-12.2018.818.0024 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: ANTONIO PAULO LIMA. ADVOGADO(A): ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PI Nº 11727N). RECORRIDO(A): ELETROBRAS DISTRIBUICAO PIAUI. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE

SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). *Recurso Retirado de Pauta por ausência de assinatura virtual do Relator conforme artigos 1º c/c 3º da Portaria Nº 3690/2018 - PJPI/SUJECC*, de 11 de setembro de 2018, a seguir transcritos: "art. 1º. Os relatórios e votos de cada relator deverão ser assinados e inseridos no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no horário de 00:01s a 23:59:59h do dia anterior à data designada para o julgamento" e art. 3º. Considerar-se-á julgado o recurso que houver consignação de 3 (três) votos dos magistrados titulares/suplentes/convocados para a Sessão de Julgamentos, ou decisão monocrática do relator, assinados dentro do prazo estabelecido pelo artigo anterior. Parágrafo Único. A ausência de assinatura dos votos ou das decisões monocráticas, no horário supraestabelecido, implicará na retirada do processo de pauta, cabendo ao relator solicitar nova data para o julgamento. **66. RECURSO Nº 0011982-34.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011982-34.2018.818.0024 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**. RECORRENTE: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALVES. ADVOGADO(A): ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PI Nº 11727N). RECORRIDO(A): ELETROBRAS DISTRIBUICAO PIAUI. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvido deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **67. RECURSO Nº 0012851-94.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012851-94.2018.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**. RECORRENTE: HOZANA PEREIRA DO CARMO. ADVOGADO(A): ERASMO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/PI Nº 11727N). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a sentença a quo e determinando que a recorrida realize o cálculo correto de recuperação de consumo, qual seja, em relação aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento, devendo ainda ser julgado improcedente o pedido quanto a condenação a título de danos morais. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento, em parte, cassando a sentença a quo e determinando que a recorrida realize o cálculo correto de recuperação de consumo, qual seja, em relação aos 03 (três) últimos ciclos de faturamento e julgando improcedente o pedido quanto a condenação a título de danos morais. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da condenação atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **68. RECURSO Nº 0013101-30.2018.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0013101-30.2018.818.0024 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA), DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**. RECORRENTE: ALFREDO RODRIGUES CHAVES. ADVOGADO(A): JOSE RIBAMAR COELHO FILHO (OAB/PI Nº 104N). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso para que seja declarado inexistente o débito objeto do presente feito e que seja condenada a requerida a desconstituir o débito imposto à autora no valor de R\$ 917,17 (novecentos e dezessete reais e dezessete centavos), pela falha na prestação dos serviços, devendo este valor ser acrescido de juros de mora no valor de 1% aplicados desde a citação e correção monetária nos índices estabelecidos pela Tabela do TJPI de, incidindo desde a data do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do STJ, mantendo-se no mais a sentença, em todos os termos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso para declarar inexistente o débito objeto da presente demanda e condenar a requerida a desconstituir o débito imposto à autora no importe de R\$ 917, 17, pela falha na prestação dos serviços, devendo este valor ser acrescido de juros de mora no valor de 1% aplicados desde a citação e correção monetária nos índices estabelecidos pela Tabela do Egrégio Tribunal de Justiça, incidindo desde a data do arbitramento, na forma da Súmula nº 362 do STJ, mantendo no mais a r. sentença. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor corrigido da condenação atualizado, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **69. RECURSO Nº 0010013-95.2018.818.0084 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010013-95.2018.818.0084 - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL POR FATO DO SERVIÇO, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PICOS SEDE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**. RECORRENTE: EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). RECORRIDO(A): GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA. ADVOGADO(A): ANA CHIRLES DE SOUSA NETA (OAB/PI Nº 230B). *RETIRADO DE PAUTA POR AUSÊNCIA DE VOTO NO SISTEMA SEI*. **70. RECURSO Nº 0011124-79.2018.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011124-79.2018.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**. RECORRENTE: SANTIAGO ALVES DE SOUZA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvido deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **71. RECURSO Nº 0010280-90.2018.818.0044 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010280-90.2018.818.0044 - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE FLORIANO ANEXO I/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**. RECORRENTE: ALEMANHA VEÍCULOS LTDA. ADVOGADO(A): LARISSA NUNES COELHO (OAB/PI Nº 11440N). RECORRIDO(A): FELIPE RANGEL DAS CHAGAS SILVA. ADVOGADO(A): JOSE OSORIO FILHO (OAB/PI Nº 80N), IZABEL MARIA CARVALHO DIAS DOS REIS (OAB/PI Nº 248N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento dos recursos, para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a recorrente ALEMANHA VEÍCULOS e para que seja dado provimento ao recurso da recorrente DISAL ADMINISTRADORA, devendo ser reformada a sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva em relação a recorrente ALEMANHA VEÍCULOS e para dar provimento ao recurso da recorrente DISAL ADMINISTRADORA, reformando a sentença a fim de julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. *Sem imposição de ônus de sucumbência, tendo em vista que tal condenação é imposta somente ao recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.* **72. RECURSO Nº 0011446-57.2017.818.0024 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011446-57.2017.818.0024 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI). **JUIZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA**. RECORRENTE: MEDPLAN ASSISTENCIA MEDICA. ADVOGADO(A): PAULO GUSTAVO COELHO SEPULVEDA (OAB/PI Nº 3923N). RECORRIDO(A): FRANCISCO LOPES DA PAZ. ADVOGADO(A): ANTONIO WILSON ANDRADE NETO (OAB/PI Nº 14258N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvido deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pela parte recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação atualizado. **73. RECURSO Nº 0012939-77.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012939-77.2019.818.0031 - AÇÃO DE

ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CIFRA S.A. ADVOGADO(A): FABIO FRASATO CAIRES (OAB/PI Nº 13278N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvido deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, pelo conhecimento e improvido do recurso, mantendo a r. sentença em sua integralidade. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **74. RECURSO Nº 0012986-14.2018.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012986-14.2018.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: AGESPISA (AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A). ADVOGADO(A): WASHINGTON DO REGO MONTEIRO SENA (OAB/PI Nº 1664N), DEBORA MARIA SOARES DO VALE MENDES ARAUJO (OAB/PI Nº 2115N). RECORRIDO(A): IDALINA RODRIGUES DE BRITO. ADVOGADO(A): CARLOS HENRIQUE MEDEIROS GOMES (OAB/PI Nº 17528N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, conhecimento e provimento do recurso, para que seja reduzido o valor da indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dou parcial provimento para reduzir o *quantum* indenizatório a título de danos morais para o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Condenar a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 15% do valor atualizado da condenação restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC/15. Súmula de julgamento que servirá de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. **75. RECURSO Nº 0010586-11.2018.818.0060 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010586-11.2018.818.0060 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JOSÉ DE FREITAS/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS DIAS LOPES. ADVOGADO(A): CAROLINA LAMARCA LEAL AREIAS (OAB/PI Nº 7111N). RECORRIDO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. ADVOGADO(A): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB/BA Nº 14527N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial deste Recurso Inominado, para que seja reconhecida a prescrição parcial das parcelas pagas indevidamente anteriores a abril de 2013 e para que seja declarada a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido neste processo e as demais cobranças decorrentes, devendo ainda ser condenada a ré a restituir ao autor em dobro o valor efetivamente cobrado indevidamente, a ser apurado por simples cálculo aritmético, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), mantendo-se no mais a sentença, por seus próprios fundamentos. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento em parte do recurso para reconhecer a prescrição parcial das parcelas pagas indevidamente anteriores a **abril de 2013** e para declarar a nulidade da cláusula do contrato que estabelece a cobrança do seguro discutido nesta lide e as demais cobranças decorrentes; condenar a ré a restituir ao autor em dobro o valor efetivamente cobrado indevidamente, a ser apurado por simples cálculo aritmético, a título de repetição de indébito, com os acréscimos de correção monetária, contada a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), data do pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 e CTN, art. 161, § 1º), mantendo no mais a r. sentença. Ônus de sucumbência pela parte recorrente, estes em 15% sobre o valor da condenação, no entanto, fica suspensa a exigibilidade da condenação pelo prazo de 05 anos de acordo com o art. 98, §3º, do CPC. **76. RECURSO Nº 0010857-02.2019.818.0087 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010857-02.2019.818.0087 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PIRACURUCA/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: FRANCISCO ADALBERTO VIEIRA DE BRITO. ADVOGADO(A): ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS FORTES FILHO (OAB/CE Nº 36717N). RECORRIDO(A): EQUATORIAL PIAUI DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO(A): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (OAB/PI Nº 3387N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvido deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ônus de sucumbência pelo Recorrente nas custas e honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor corrigido da causa, restando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **77. RECURSO Nº 0012843-62.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0012843-62.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: ENEZIA ALVES MOURA E SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO S/A. ADVOGADO(A): WILSON SALES BELCHIOR (OAB/PI Nº 9016N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvido deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **78. RECURSO Nº 0010187-35.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0010187-35.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: CLARINDA PUGAS DO NASCIMENTO. ADVOGADO(A): PROFIRO PIRES NOGUEIRA (OAB/PI Nº 17385N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB/PI Nº 2338N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvido deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **79. RECURSO Nº 0011163-42.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011163-42.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: ALCIDES PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO CETELEM S/A. ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB/PI Nº 17270N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvido deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. **80. RECURSO Nº 0011301-09.2019.818.0031 - INOMINADO** (REF. AÇÃO Nº 0011301-09.2019.818.0031 - AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DO J.E. CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CORRENTE/PI). **JUÍZA-RELATORA: DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA.** RECORRENTE: ADONIAS FRANCISCO DA

SILVA. ADVOGADO(A): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB/GO Nº 48005N). RECORRIDO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO(A): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE Nº 23255N). O Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvemento deste Recurso Inominado, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a sentença proferida pelo juiz de piso, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. ACORDAM os Excelentíssimos Juizes de Direito que integram esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, em Recurso CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente vencido, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, consoante art. 55 da Lei 9.099/95, no entanto, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º do CPC. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião que, achada conforme, vai devidamente registrada em ata e publicada no Diário da Justiça. Eu, _____ (Aline Rodrigues de Sousa), digitei e subscrevi. **Obs.: Em se tratando de processos físicos**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, iniciará a partir da publicação do ACÓRDÃO no Diário da Justiça. Entretanto, **no caso dos processos virtuais**, o prazo para a interposição/oposição de recursos, do resultado do julgamento desta Sessão, fluirá a partir da intimação através do sistema virtual, onde serão inseridos os votos e acórdãos, sendo a publicação dos mesmos no Diário da Justiça somente para conhecimento público.

DR. VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS FILHO (Presidente)
DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO (Titular)
DRA. MARIA DAS NEVES RAMALHO BARBOSA LIMA (Titular)
DRA. ANA CRISTINA MATOS SEREJO (Promotora de Justiça)

11. SEJU - COORDENADORIAS JUDICIÁRIAS

11.1. SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0801660-27.2020.8.18.0031
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO(S): [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
EXECUTADO: OSWALDO LIMA ALMENDRA FILHO
SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BRADESCO SAUDE S/A em face de OSWALDO LIMA ALMENDRA FILHO, ambos devidamente qualificados nos autos.

Após regular transcurso processual as partes chegaram à composição, juntando o petição ID nº 13255792 com cópia do acordo, requerendo as partes a homologação por sentença da transação com a extinção da presente demanda e seu consequente arquivamento.

É o relato. Decido.

HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Ficam as partes cientes, quando da intimação desta sentença, que nada sendo requerido dentro de 15 (QUINZE) dias úteis, após a data da intimação, estando as custas processuais devidamente recolhidas, se for o caso, o presente processo será arquivado, independentemente de nova intimação.

Honorários na forma acordada.

Sem custas na forma do art. 90, §3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PARNAÍBA-PI, 6 de fevereiro de 2021.

HELIO MAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

11.2. DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000056-16.2010.8.18.0031
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Adjudicação Compulsória]
INTERESSADO: ESPÓLIO DE PEDRO RIBEIRO BORGES
AUTOR: ROSALILA CALDAS BORGES SILVA, REGINALDO ARAUJO DA SILVA
REU: ADILIA BORGES BARROS, ANTONIO PEREIRA BARROS
DESPACHO

R. H.

Considerando a resposta do ofício contida no ID nº 7788525, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o imóvel que pretende a adjudicação encontra-se registrado, bem como sobre a inexistência de inventário do *de cujus*.

HELIO MAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba

11.3. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.0001.000435-1
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/6ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ANA CRISTINA CARREIRO DE MELO (PI003704) E OUTROS
AGRAVADO: BRAZÃO-AVICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO(S): DANIEL MOURAO GUIMARAES DE MORAIS MENESES (PI003120) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

AVISO DE INTIMAÇÃO

DESPACHO

"Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o recurso interposto no prazo de cinco dias, querendo. Cumpra-se.

Teresina/PI, 27 de janeiro de 2021.

Des. Brandão de Carvalho

Relator"

11.4. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2015.0001.004377-4
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (SHV GAS BRASIL LTDA)
ADVOGADO(S): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA (PI003387) E OUTROS
AGRAVADO: DOURADO GAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(S): LEONARDO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS (PI004138) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

11.5. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.000298-2
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: ENERGIA ENGENHARIA CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO(S): CELSO MARTINS CUNHA NETO (PI003619)
AGRAVADO: AGESPISA-ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO(S): ALESSANDRA SOARES MARREIROS FERRAZ (PI005583) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

AVISO DE INTIMAÇÃO

DESPACHO

"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração peticionados eletronicamente (protocolo nº 100014910612798 e 100014910612797), na forma do artigo 1.023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 27 de janeiro de 2021.

Des. Brandão de Carvalho

Relator"

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2021.

MARIA DE LOURDES M. R. TORQUATO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

11.6. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.0001.006485-9
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.
ADVOGADO(S): CAROLINA CASTELO BRANCO (PI009059) E OUTROS
AGRAVADO: JET VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO(S): DANIEL MAGNO GARCIA VALE (PI003628) E OUTROS
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

AVISO DE INTIMAÇÃO

DESPACHO

"Vistos, etc. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos eletronicamente (protocolo nº 100014910587855), na forma do artigo 1.023, §2º do CPC.
Teresina/PI, 03 de janeiro de 2021.

Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho

Relator"

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2021.

MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

11.7. AVISO DE INTIMAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2017.0001.010094-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
ORIGEM: TERESINA/4ª VARA CÍVEL
REQUERENTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
ADVOGADO(S): MARIANA ROMANO RANGEL (SP336333) E OUTROS
REQUERIDO: A. GUIMARÃES & CIA. LTDA.
ADVOGADO(S): CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA (PI002182) E OUTRO
RELATOR: DES. BRANDÃO DE CARVALHO

AVISO DE INTIMAÇÃO

DESPACHO

"Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre o recurso interposto no prazo de cinco dias, querendo. Cumpra-se.
Teresina/PI, 27 de janeiro de 2021.

Des. Brandão de Carvalho

Relator"

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2021.

MARIA DE LOURDES MARTINS REBELO TORQUATO

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

11.8. AVISO DE INTIMAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2016.0001.008852-0
ÓRGÃO JULGADOR: VICE-PRESIDÊNCIA
ORIGEM: MONSENHOR GIL/VARA ÚNICA
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MONSENHOR GIL - PIAUÍ E OUTRO

ADVOGADO(S): ALANO DOURADO MENESES (PI009907) E OUTROS
RECORRIDO(A): VANUZA MARIA DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE LIMA (PI004914) E OUTROS
RELATOR: DES. VICE-PRESIDENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO-REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**DECISÃO/DESPACHO**

"...Vistos etc. Interposto Recurso Especial (evento n.º 35), o caput do art. 1.030, do Código de Processo Civil[1] prevê que o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Inexistindo contrarrazões ou certidão atestando o transcurso do prazo estipulado, **DETERMINO a INTIMAÇÃO da RECORRIDA** para, querendo, oferecer contrarrazões ao apelo no prazo legal. Cumpra-se. Teresina/PI, data registrada na assinatura digital. Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM. Vice-Presidente. Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2021.

Des. Vice-Presidente

Relator"

COOJUDCÍVEL, em Teresina/PI, 09 de fevereiro de 2021.

Wérica Raika Fontes Leal

Servidor(a) da Coordenadoria Judiciária Cível - SEJU

COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL

12. JUIZOS DE DIREITO DA CAPITAL**12.1. INTIMAÇÃO**

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROCESSO Nº: 0012491-49.2011.8.18.0140

Reqte: MARCOS DANES MARTINS SILVA

Adv.: Anderson Cleber Cruz de Sousa - OAB/PE 32813

Reqdo ESTADO DO PIAUI

Adv.: Paulo Roberto de Sousa Cardoso - Procuradoria Geral do Estado do Piauí

Despacho ID 14510146.: Vistos, etc...://Intimem-se as partes para que informem no prazo de 15 dias se há provas a serem produzidas, de forma a especificá-las./Advirta-se que a ausência de manifestação importará em preclusão.//Após retornem-me os autos conclusos.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROCESSO Nº: 0018753-83.2009.8.18.0140

Reqte: JARDYLA ALVARENGA BORGES

Adv.: PATRICIA DA CONCEICAO SOUSA - OAB PI3286

Reqdo: ESTADO DO PIAUI

Adv.: TAYNARA CRISTINA BRAGA CASTRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUI

Despacho ID 14078901.: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões, aos Embargos de Declaração, de ID. 10222010.

PROCESSO Nº: 0011759-05.2010.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reqte: LUIZ LEAL DE CARVALHO

Adv.: LUIZ LEAL DE CARVALHO FILHO - OAB PI5278

Reqdo: ESTADO DO PIAUI(SECRETARIA ESTADUAL DE TRANSPORTES DO PIAUI - SETRANS)

Adv.:

Ato Ordinatório ID 9657214.: Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda tem provas a produzir

12.2. Aviso de Intimação 0813074-83.2020.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0813074-83.2020.8.18.0140

CLASSE: GUARDA (1420)

ASSUNTO(S): [Guarda]

REQUERENTE: CINTIA NAIRA DE LIMA SILVA

REQUERIDO: MARBÊNIS ADÁLIO DIAS LIMA

AVISO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

"Ex positis, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a desistência requerida pela autora constante em ID.10796431, e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Sem condenação em honorários, por que não houve a intervenção da parte contrária.

Também sem condenação em custas, porque é isento.

P.R.I

Dê-se ciência da presente ao R. do Ministério Público.

Transitado em julgado a sentença e cumpridas às formalidades de lei, dê-se baixa e arquivem-se o feito.

Cumpra-se."

12.3. Despacho

PROCESSO Nº: 0020205-84.2016.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Pagamento, Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EDILSON DE AGUIAR SILVA

ADVOGADO: JOSEFA RAFAELA OLIVEIRA COSTA - OAB SP 363915.

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO

Em homenagem ao princípio da vedação à decisão surpresa, intime-se a parte autora, por seu procurador, para em 05 dias se manifestar acerca dos documentos juntados pela requerida.

Decorrido o prazo assinalado, com ou se manifestação, retornem-me conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

12.4. Aviso de Intimação 0817127-10.2020.8.18.0140

PROCESSO Nº: 0817127-10.2020.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior, Tutela de Urgência]

AUTOR: ANDREIA SOUSA MELO

REU: ANTONIO VELOSO PIMENTEL NETO

AVISO DE INTIMAÇÃO DASENTENÇA

"Assim, não havendo nos autos indícios de nulidade a viciarem o ato formulado, **HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes no termo de acordo de ID 13708368, registrado no vídeo de ID13708374 e foto de ID 13708376, que ficam fazendo parte integrante desta sentença e julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.**

O requerido resta obrigado ao pagamento de pensão alimentar, exclusivamente em favor da menor, Isadora Sousa Melo Pimentel, no importe de 14,35% (quatorze vírgula trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, além do regime de guarda e visitação ali constante.

Defiro os benefícios de Justiça Gratuita, ficando suspensa a exigibilidade de recolhimento de custas e despesas processuais, nos termos legais.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público;

Registrada eletronicamente. Publique-se no DJE.

Expeça-se o competente termo de guarda em nome da genitora da menor.

Não vislumbro interesse recursal. Assim, tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa definitiva."

12.5. Edital de citação

PROCESSO Nº: 0813979-25.2019.8.18.0140

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: J. P. D. S.

REQUERIDO: FRANCISCA MARIA DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara de Família e Sucessões, processa-se uma Ação de Divórcio Litigioso, nº **0813979-25.2019.8.18.0140**, que tem como requerente J. P. DA S. e requerida **FRANCISCA MARIA DE JESUS, brasileira, casada, filha de Josefa Maria de Jesus**, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, ficando através do presente edital citada da ação para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo editalício, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente, salvo naquilo que se relaciona aos direitos indisponíveis. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de Citação com o prazo de trinta (30) dias, a ser publicado no Diário da Justiça e na plataforma do CNJ. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos vinte e nove dias do mês de Julho do ano de dois mil e vinte (29/07/2020). CUMPRASE. Eu, Ariane Ferreira Lopes, Analista Judicial, o digitei.

Teresina-PI, 29 de julho de 2020.

VIRGILIO MADEIRA MARTINS FILHO

Juiz da 6ª Vara de Família e Sucessões de Teresina

12.6. Edital de publicação de sentença de interdição

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0811895-51.2019.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: FERNANDO JOSE GUIMARAES FERREIRA, CLAUDIO JOSE GUIMARAES FERREIRA, THAIS MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO

REQUERIDO: DIRCE MARIA GUIMARAES FERREIRA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de DIRCE MARIA GUIMARÃES FERREIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG n.º 6.770- SSP/PI, CPF n.º 182.429.523-53, residente e domiciliada à Rua Anísio de Abreu, nº 248/N, apto. 101, Centro, em Teresina - Piauí, CEP: 64.000-330**, nos autos do processo epigrafado em trâmite pela 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) **FERNANDO JOSÉ GUIMARÃES FERREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade sob nº 177.266 - SSP/PI e CPF nº 132.326.493-00, residente e domiciliado na cidade de Teresina (PI), na Av. Marechal Castelo Branco nº 140, apto. 301, bairro Ilhotas, CEP: 64014058, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, Aline Barbosa dos Santos, Analista Judicial, digitei.

Teresina-PI, 9 de outubro de 2020.

PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS

Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

12.7. Edital de intimação de sentença

PROCESSO Nº: 0802446-40.2017.8.18.0140

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO(S): [Fixação]

AUTOR: N. L. D. S.

REU: JOSIEL ROGRIGUES DE SOUSA MATOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria da 6ª Vara de Família e



Sucessões, processa-se uma **Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68**, nº 0802446-40.2017.8.18.0140, que tem como Requerente **N.L.d.S** e Requerido **JOSIEL ROGRIGUES DE SOUSA MATOS**, brasileiro, união estável, RG nº 2270036 SSP/PI, CPF nº 036.889.363-45, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, **pelos fundamentos contidos no artigo 346, CPC/2015, fica através do presente edital intimado da Sentença [ID nº 9821165]** para, caso queira, possa apresentar Recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo editalício, sob pena de trânsito em julgado. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital de intimação com o prazo de trinta (30) dias, a ser publicado no Diário da Justiça e na plataforma do CNJ. Dado e passado nesta Cidade de Teresina, Capital do Estado do Piauí, aos dez de agosto do ano de dois mil e vinte (10/08/2020). CUMPRA-SE. Eu, Glória Thallyny Vieira Soares, estagiária, o digitei.

Teresina -PI, 10 de agosto de 2020.

PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS

Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões

12.8. CORREIÇÃO

Edital Nº 32/2021 - PJPI/COM/TER/JUIFAZPUBTER EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUDICIAL - INFORMAÇÕES ADICIONAIS A Doutora Maria Célia Lima Lúcio, MM. Juiz(a) de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, JECC de Teresina Zona Sul 2-Sede Parque Piauí, J.E. Cível Teresina Zona Sul 2-Anexo I Des. Vicente, no uso de suas atribuições legais, Vem através deste EDITAL divulgar as informações necessárias para participação nas Audiências Públicas Virtuais de Abertura e de Encerramento da sua CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, conforme previsão constante no Edital 24/2021. O Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Teresina informa que o acesso para a sua Audiência Pública Virtual de Abertura, agendada para o próximo dia 12 de fevereiro de 2021, às 10h00min será através do link "<https://meetingsamer25.webex.com/meetingsamer25-pt/j.php?MTID=m9f7c111770d4461b90be22d7c54f5572>" (senha JEFF), enquanto que o acesso para a sua Audiência Pública Virtual de Encerramento, prevista para o dia 26 de fevereiro de 2021, às 10h00min, acontecerá através do link "<https://meetingsamer25.webex.com/meetingsamer25-pt/j.php?MTID=mb20e2a44be337767b4fc5e85a5e107dd>" (senha JEFF). Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum da Comarca e receber ampla divulgação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Teresina/PI, em 09(nov) de fevereiro de 2021. Eu, Víctor Santos Neres(Diretor de Secretaria), Secretário designada para funcionar na Correição Ordinária Judicial, subscrevo. Dra Maria Célia Lima Lúcio Juiz(a) Corregedor(a) Documento assinado eletronicamente por Maria Célia Lima Lúcio, Juiz(a) de Direito, em 09/02/2021, às 10:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 2194148 e o código CRC C39AC4C1.

12.9. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0805131-20.2017.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: CINORLANGE SILVA CAVALCANTE

REQUERIDO: TATIANE SILVA CAVALCANTE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Teresina-PI, em respondência cumulativa nesta 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de TATIANE SILVA CAVALCANTE**, brasileira, solteira, RG nº 23409432002-0SSP/MA, CPF nº 055.335.123-06, nos autos do Processo nº 0805131-20.2017.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) CINORLANGE SILVA CAVALCANTE, brasileira, casada, do lar, RG nº 23408422002-3 SSP/MA, CPF nº 976.258.503-82, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.

Teresina-PI, 1 de fevereiro de 2021.

Juiz PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS

Titular da 6ª Vara de Família e Sucessões, em respondência cumulativa

12.10. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0827382-95.2018.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Tutela e Curatela]

REQUERENTE: JOSE DA COSTA VELOSO

REQUERIDO: VANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA VELOSO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Exmº. Sr. Dr. PAULO ROBERTO DE ARAÚJO BARROS, Juiz de Direito da 6ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Teresina-PI, em respondência cumulativa nesta Unidade, por título e nomeação legal, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de VANESSA MIRANDA DE OLIVEIRA VELOSO**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 3.446.123SSP/PI, inscrita no CPF nº 600.145.513-90, nos autos do Processo nº 0827382-95.2018.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) JOSÉ DA COSTA VELOSO, brasileiro, vendedor, portador do RG nº 4.650.363 SSP/PI e inscrito no CPF nº 578.754.806-04, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei.

Teresina-PI, 4 de fevereiro de 2021.

Juiz PAULO ROBERTO de Araújo BARROS

Titular da 6ª Vara de Família e Sucessões, em respondência cumulativa

12.11. CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL

P O R T A R I A Nº 001/2021

A Doutora **GLÁUCIA MENDES DE MACEDO**, Juíza de Direito respondendo plenamente pelo Juizado Especial Cível Criminal - Unidade IX - Zona Leste II - UFPI e anexos AESPI e CAMILLO FILHO, Teresina, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a regra disposta no artigo 40, XXII, "c", da Lei Orgânica de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº 3.176 de 12 de dezembro de 1979);

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº 20/2014 da Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece os procedimentos a serem seguidos nas Correições Ordinárias e/ou Extraordinárias a serem realizadas pelos Juizes de Direito do Estado do Piauí, em suas respectivas Varas e/ou Juizados.

RESOLVE:

DESIGNAR o dia **22 de fevereiro de 2021 às 09:00h**, na Sala de Audiências deste Juizado Especial, nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, para início dos trabalhos da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL** e o dia **26 de fevereiro de 2021 às 13:00h**, neste mesmo juizado para o encerramento dos serviços correicionais, a ser levada a efeito em sua Secretaria UFPI e nas existentes nos anexos AESPI e CAMILLO FILHO, relativa aos serviços judiciários efetivados durante o período compreendido entre o dia 01/01/2020 a 31/12/2020, servindo como secretária dos trabalhos a servidora, a Bela. VIVIANE DOURADO DOS REIS, ou quem a substituir para secretariar os trabalhos da correição em comento, servindo sobre o compromisso de seu elevado cargo.

RECOMENDAR os senhores Diretores de Secretaria deste Juizado Especial e Anexos, que adotem, imediatamente, todas as providências cabíveis

DETERMINAR que todos os serventuários e funcionários deste Juizado Especial e Anexos que compareçam no dia, hora e local designado.

DETERMINAR a expedição de convites ao Promotor de Justiça, Defensoria Pública e representante da OAB para acompanhamento dos serviços;

Que seja expedido EDITAL DE CONVOCAÇÃO e procedida a comunicação aos Excelentíssimos Senhores Presidente do Tribunal de Justiça e Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí.

FIXAR o dia 26 de fevereiro de 2021 às 13:00h, para o término dos trabalhos correicionais.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Gabinete da Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal - Unidade IX - Zona Leste II - UFPI, Teresina, Estado do Piauí, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

Dra. Gláucia Mendes de Macedo

- Juíza de Direito Corregedora -

12.12. CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Doutora **GLÁUCIA MENDES DE MACEDO**, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível Criminal - Unidade IX - Zona Leste II - UFPI, no uso das atribuições legais etc.

Faz saber por este **EDITAL** que, nos termos do artigo 40, XXII, "c", da Lei Orgânica de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº 3.176 de 12 de dezembro de 1979), Provimento nº 20/2014 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 001/2021 deste Juizado, torna público a quem possa interessar que, no dia **22 de fevereiro de 2021, às 09:00h**, na Sala de Audiências, dar-se-á início aos trabalhos da **CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL** nos serviços judiciários realizados pela **SECRETÁRIA** deste Juizado Especial Cível Criminal - Unidade IX - Zona Leste II - UFPI e anexos AESPI e CAMILLO FILHO, com finalização prevista para **26 de fevereiro de 2021, às 13:00h**, no mesmo local deste Juizado.

Ficam convocados todos os serventuários e funcionários deste Juizado Especial e Anexos a comparecer à abertura e encerramento dos trabalhos correicionais.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a Meritíssima Juíza de Direito mandou expedir o presente Edital e afixá-lo no local de costume destes Juizados.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (09.02.2021).

Eu, (Bela. *Viviane Dourado dos Reis*), Secretária da Correição, digitei e subscrevi.

Dra. Gláucia Mendes de Macedo

- Juíza de Direito Corregedora -

12.13. edital de citação

PROCESSO N.º 0003631-64.2008.8.18.0140

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO(S): [Acessão]

AUTORES: TADEU VASCONCELOS DE SÁ E MARIA DAS GRAÇAS VASCONCELOS DE SÁ

RÉU: ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. **ÉDISON ROGÉRIO LEITÃO RODRIGUES**, Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Teresina/PI, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processando neste Juízo, com sede na Rua Gonçalves Cavalcante, s/n.º, bairro Cabral, nesta cidade, a Ação de Usucapião acima identificada, movida por Tadeu Vasconcelos de Sá, CPF n.º 066.770.703-44, e Maria das Graças Vasconcelos Sá, CPF n.º 306.124.623-15, residentes e domiciliados na localidade Bulena, Zona Rural deste município de Teresina/PI, em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES, fica por este EDITAL, CITADOS os AUSENTES, INCERTOS, e DESCONHECIDOS para, CONTESTAREM a ação no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir do final do prazo do edital, que por sua vez será contado de sua publicação. Caso os réus não contestem a ação, serão considerados reveis e presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelos autores (art. 344, do CPC). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça, no átrio do Fórum e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de outubro de 2020 (14/10/2020). Eu, Leonardo Alain Alves da Cruz, Analista Judicial, Matrícula n.º 3644, digitei.

Teresina (PI), 27 de novembro de 2020

Édison Rogério Leitão Rodrigues

Juiz de Direito da 6.^a Vara Cível da Comarca de Teresina

12.14. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0025560-75.2016.8.18.0140

Classe: Cautelar Inominada

Requerente: ALCIDES COSTA SILVA

Advogado(s): MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 5142)

Requerido: LOJAS RIACHUELO S/A, MIDWAY S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 8202-A)

Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos da segunda instância.

12.15. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0007416-58.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JESSICA LAIS ASSUNÇÃO ALVES BOMFIM

Advogado(s): JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ(OAB/PIAÚI Nº 2523), JOSE WILSON C. DINIZ JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8250)

Réu: B V. FINANCEIRA S.A

Advogado(s): MOISÉS BATISTA DE SOUZA(OAB/PIAÚI Nº 4117-A), MICHELA DO VALE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 3148), FERNANDO LUZ PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 7031-A)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o retorno dos autos provenientes da segunda instância, para querendo requerer o que achar de direito.

12.16. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0029588-23.2015.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA SILVA

Advogado(s): VICTOR VINÍCIUS SOARES DO RÊGO(OAB/PIAÚI Nº 6078)

Réu: BANCO GMAC S. A.

Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO(OAB/SÃO PAULO Nº 152305)

Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre o retorno dos autos provenientes da segunda instância, para querendo requerer o que achar de direito.

12.17. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0027815-45.2012.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: JONATHAN DE OLIVEIRA SILVA, WAGNER GONÇALVES FREITAS

Advogado(s): SOCORRO DE MARIA DE CARVALHO DO REGO BARROS(OAB/PIAÚI Nº 6977)

SENTENÇA: Através deste fica a defesa intimada da Sentença que julgou PROCEDENTE a ação e CONDENOU o acusado JONATHAN DE OLIVEIRA SILVA à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, em regime semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade.

12.18. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0016482-28.2014.8.18.0140

Classe: Reclamação

Autor: NAIARA KELLY MONTEIRO DA SILVA

Advogado(s): MARCUS VINICIUS MEDEIROS OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 10967)

Réu: MUNICÍPIO DE NAZÁRIA

Advogado(s):

SENTENÇA:

Ante o exposto, considerando que há na decisão ora impugnada omissão, recebo os presentes embargos. Julgo parcialmente procedente os presentes embargos de declaração, no sentido de conceder os benefícios de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, mantendo o restante da sentença incólume.

Concedo benefício da justiça gratuita ao autor, sem custas para o reclamante/embargante

Publique-se, Intime-se e cumpra-se.

TERESINA, 15 de setembro de 2020

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.19. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0028246-16.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: EDNALDO DE SOUSA SANTOS

Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 37160), NARA CRISTINA PRADO FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 4743)

Requerido: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO:

DESPACHO

Intime o autor para em 05 dias efetuar o preparo dos autos pena de extinção e arquivamento

TERESINA, 2 de abril de 2020

12.20. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0013242-31.2014.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: REGINA LUCIA DOS SANTOS, MAYVAN VIEIRA DA SILVA

Advogado(s): NELSON NERY COSTA(OAB/PIAÚI Nº 172B), BRUNA MACHADO ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 17176), CONCEICAO DE MARIA CHAGAS MELO CAMARA(OAB/PIAÚI Nº 10593), SARA MENDES CARCARA(OAB/PIAÚI Nº 11139)

Réu: MUNICÍPIO DE TERESINA

Advogado(s):

SENTENÇA:

DECISÃO: Com suporte nos fundamentos acima, conheço os embargos de declaração, eis que tempestivos. Porém nego-lhes provimento, uma vez que inexistente omissão ou contradição na sentença proferida. P.R.I. TERESINA, 26 de janeiro de 2021

12.21. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0011950-55.2007.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FERNANDO FREITAS DA SILVA

Advogado(s): VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (OAB/PIAÚI Nº 3789)

Requerido: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO:

SENTENÇA

II - JULGO, por sentença, de forma concisa, a extinção da presente ação, sem resolução de mérito, porquanto o processo está parado há mais de 03 anos em face de negligência da parte Demandante, com fulcro no artigo 485, inciso II do CPC.

II - Assim, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, dando-se BAIXA na Distribuição e nos seus assentamentos, sem pagamento das custas e taxa de arquivamento, após o trânsito em julgado dessa decisão.

III - P. R. I. Cumpra-se.

TERESINA, 28 de março de 2020

12.22. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0025376-90.2014.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 6624)

Réu: COMANDO DA POLICIA MILITAR DO PIAÚI, ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO

Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir, e do abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, inciso, III e VI do CPC. Sem custas. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P. R. I.

TERESINA, 9 de dezembro de 2020

12.23. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0026087-61.2015.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: BENEDITO DA SILVA CARNEIRO, JOAO BATISTA MORAES DE SOUSA

Advogado(s): RAIMUNDO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAÚI Nº 4245)

Réu: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA SEADPREV IAPEP

Advogado(s):

SENTENÇA:

III DISPOSITIVO

Por tais razões, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da falta de interesse de agir, e do abandono da causa pela parte autora, nos termos do art. 485, inciso, III e VI do CPC. Sem custas. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P. R. I.

TERESINA, 10 de dezembro de 2020

12.24. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0024137-51.2014.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ESTER DE CARVALHO REGO RIBEIRO GONÇALVES, EULIMA SANTOS OLIVEIRA LEITE, JESUS DE MARIA ALENCAR, JOAQUINA DA PAIXAO CASSIANO, MARIA DA PAZ CRUZ TEIXEIRA COSTA, MARIA DE JESUS LEAL SOUZA, MARIA DOLORES PINHEIRO DA SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO DE MOURA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA PAIVA, AMADEU CAMPOS DE CARVALHO, ARLETE LUZ MENDES, CONCEIÇÃO DE MARIA CASSIANO DE SENE, CONCEIÇÃO DE MARIA SA FONSECA

Advogado(s): FERNANDO NASCIMENTO DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6354)

Réu: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO:

III DISPOSITIVOS

Ante o exposto, julgo prescrito os pedidos dos autores, o que faço com arrimo no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelos autores da ação, estes no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do requerido.

Pública.

Sem remessa necessária pois não houve condenação contra a Fazenda P.R.I.

TERESINA, 14 de janeiro de 2021

12.25. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0013232-89.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s): BRUNO JORDANO MOURAO MOTA(OAB/PIAÚI Nº 5098)

Requerido: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO:

Diante do efeito modificativo pretendido, intime-se a parte adversa para, em 05 dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

CUMPRASE

TERESINA, 14 de janeiro de 2021

12.26. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0025901-04.2016.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FABIANA ALEXANDRE ROCHA

Advogado(s): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA(OAB/PIAÚI Nº 1669)

Réu: MUNICIPIO DE TERESINA - PI, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Advogado(s):

DESPACHO:v

DESPACHOVisto etc.Intime-se novamente a parte autora para se manifestar acerca de petição de fls. 103, no prazo de 05 dias.Cumprase.TERESINA, 15 de janeiro de 2

12.27. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0002428-62.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: O MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): MARE OLIVEIRA DE ALMENDRA FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4920)

Requerido: ESPOLIO DE DEOCLECINO FERREIRA NERY, ANGELICA DANIEL NERY REGO, LILIAN MARIA DANIEL NERY LIMA, MARIA DAS GRAÇAS DANIEL NERY

Advogado(s): JAYSSA JEYSSE SILVA MAIA(OAB/PIAÚI Nº 7376)

DESPACHO:

DESPACHO

Intime-se a parte interessada, ou seja, o requerido, para, tomar ciência do acórdão, e requerer o que entender necessário, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

TERESINA, 13 de janeiro de 2021

12.28. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0005093-51.2011.8.18.0140

Classe: Mandado de Segurança Cível

Impetrante: EVA PEREIRA CARVALHO, ENILDE COSTA OLIVEIRA, GISLAINE CASTRO ARAUJO, NÁDIA CRISTINA SANTANA GOMES, MARINA LEITE DA SILVA, MARCOS RESENDE DE SOUZA LIMA, ALCYNEA MENDES DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s): YURI MAGALHAES FREIRE(OAB/PIAÚI Nº 5918), EMMANUEL JACOB DA SILVA LOPES(OAB/PIAÚI Nº 6353), THIAGO TENÓRIO RUFINO RÊGO(OAB/PIAÚI Nº 6388)

Impetrado: PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, PRESIDENTE DA FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA

Advogado(s):

DESPACHO:

DESPACHO

Intimem-se os requerentes, por meio do seu advogado, para informar sobre o cumprimento da decisão, devendo se manifestar sobre interesse no feito, requerendo o que entender necessário, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

TERESINA, 9 de julho de 2020

12.29. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0032988-55.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ELIESER DOS SANTOS SILVA, EVANDRO PINHEIRO DE ARAUJO, FRANCISCO JOSE DA COSTA, FRANCISCO JOSE DOS SANTOS COSTA, JONAS LEITE DE SOUZA, LUIZ JOSÉ DA SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO FERNANDES, ROSILDA DE SOUSA MARTINS, SALVADOR DAS NEVES DE CASTRO, STANLEY ADRIANO DA SILVA TEIXEIRA, WELLINGTON SILVA SOARES

Advogado(s): BRUNO JORDANO MOURAO MOTA(OAB/PIAÚI Nº 5098)

Requerido: ESTADO DO PIAUI - EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DESPACHO:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que ELIESER DOS SANTOS SILVA e OUTROS move em face do ESTADO DO PIAUI, visando em o cumprimento de sentença no valor de R\$ R\$ 35.952,81

Observo que o cumprimento de sentença foi protocolado no dia 07/10/2020, data em que já encontrava-se vigente o Processo Judicial Eletrônico Pje. Assim, o presente feito deveria ter sido protocolado eletronicamente, conforme disposto no Art. 4o, parágrafo 1o, II do Provimento Conjunto no 11/2016 TJPI

Art. 4o A partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o disposto no art. 67 deste Provimento Conjunto, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do sistema.

§ 1o As ações propostas até a data da implantação do Sistema Pje continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando:

II- se tratar de cumprimento ou de execução de sentença.

Assim, deve-se obedecer o que dispõe o Art. 26, que tem a seguinte redação:



Art. 26. Em caso de distribuição equivocada no Sistema PJe de petição inicial que deveria ter sido distribuída por dependência a processo judicial que já tramitava antes da implantação do processo eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do § Documento assinado eletronicamente por ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, Juiz(a), em 04/02/2021, às 10:31, conforme art. 1o, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30965310 e o código verificador FE367.1D17E.DC811.013AC.3CF9A.F02B9.

1o do art. 4o deste Provimento Conjunto, a parte autora será intimada a apresentar os originais em secretaria do juízo, para que seja providenciada a correta distribuição e a autuação pelas vias ordinárias.

§ 1o Excepcionalmente, poderá o magistrado, a seu critério, decidir pelo trâmite da ação em meio eletrônico.

§ 2o Se for constatada a prevenção em relação a processo já distribuído, em meio físico, a outro órgão julgador, o magistrado determinará a redistribuição do processo eletrônico, cabendo ao magistrado que receber a ação, adotar as providências cabíveis, conforme o disposto na parte final do caput ou do § 1o deste artigo.

§ 3o Se a distribuição equivocada da petição inicial ocorreu em meio físico, por dependência a feito que já tramitava posteriormente à implantação do Sistema PJe, quando deveria ter sido realizada eletronicamente, a parte autora será intimada a providenciar a correta distribuição da ação, com o devido cancelamento do registro no Sistema Themis Web.

Tal distribuição independe de custas e, muito embora gere novo número, não se trata de novo processo, mas apenas a digitalização da via executiva, sendo ônus do advogado a extração das cópias que entender devidas e sua digitalização para formalização do procedimento executório.

Dessa forma, em respeito às normas regimentais relativas ao PJe, intime-se a parte exequente para que promova cumprimento de sentença por meio do PJe, nos termos do Provimento Conjunto no11/2016TJ/PI, devendo informar nestes autos físicos, sob pena de arquivamento.

INTIME-SE E CUMPRAM-SE.

TERESINA, 4 de fevereiro de 2021

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.30. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0012734-95.2008.8.18.0140

Classe: Alvará Judicial

Requerente: MARIA DO SOCORRO NUNES ROCHA, SUELY NUNES ROCHA, MARCOS ANTONIO NUNES ROCHA

Advogado(s):

Réu:

Advogado(s):

SENTENÇA:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que ELIESER DOS SANTOS SILVA e OUTROS move em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando em o cumprimento de sentença no valor de R\$ R\$ 35.952,81

Observe que o cumprimento de sentença foi protocolado no dia 07/10/2020, data em que já encontrava-se vigente o Processo Judicial Eletrônico Pje. Assim, o presente feito deveria ter sido protocolado eletronicamente, conforme disposto no Art. 4o, parágrafo 1o, II do Provimento Conjunto no 11/2016 TJPI

Art. 4o A partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o disposto no art. 67 deste Provimento Conjunto, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do sistema.

§ 1o As ações propostas até a data da implantação do Sistema Pje continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando:

II- se tratar de cumprimento ou de execução de sentença.

Assim, deve-se obedecer o que dispõe o Art. 26, que tem a seguinte redação:

Art. 26. Em caso de distribuição equivocada no Sistema PJe de petição inicial que deveria ter sido distribuída por dependência a processo judicial que já tramitava antes da implantação do processo eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do §

Documento assinado eletronicamente por ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, Juiz(a), em 04/02/2021, às 10:31, conforme art. 1o, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30965310 e o código verificador FE367.1D17E.DC811.013AC.3CF9A.F02B9.

1o do art. 4o deste Provimento Conjunto, a parte autora será intimada a apresentar os originais em secretaria do juízo, para que seja providenciada a correta distribuição e a autuação pelas vias ordinárias.

§ 1o Excepcionalmente, poderá o magistrado, a seu critério, decidir pelo trâmite da ação em meio eletrônico.

§ 2o Se for constatada a prevenção em relação a processo já distribuído, em meio físico, a outro órgão julgador, o magistrado determinará a redistribuição do processo eletrônico, cabendo ao magistrado que receber a ação, adotar as providências cabíveis, conforme o disposto na parte final do caput ou do § 1o deste artigo.

§ 3o Se a distribuição equivocada da petição inicial ocorreu em meio físico, por dependência a feito que já tramitava posteriormente à implantação do Sistema PJe, quando deveria ter sido realizada eletronicamente, a parte autora será intimada a providenciar a correta distribuição da ação, com o devido cancelamento do registro no Sistema Themis Web.

Tal distribuição independe de custas e, muito embora gere novo número, não se trata de novo processo, mas apenas a digitalização da via executiva, sendo ônus do advogado a extração das cópias que entender devidas e sua digitalização para formalização do procedimento executório.

Dessa forma, em respeito às normas regimentais relativas ao PJe, intime-se a parte exequente para que promova cumprimento de sentença por meio do PJe, nos termos do Provimento Conjunto no11/2016TJ/PI, devendo informar nestes autos físicos, sob pena de arquivamento.

INTIME-SE E CUMPRAM-SE.

TERESINA, 4 de fevereiro de 2021

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.31. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0008000-43.2004.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: JANSEN CERQUEIRA DE FARIAS



Advogado(s): LICINIO NUNES DE ARAUJO (OAB/PIAUI Nº 2307), FRANCISCO TEODORO DA COSTA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 8766)

Requerido: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

DECISÃO:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que ELIESER DOS SANTOS SILVA e OUTROS move em face do ESTADO DO PIAUI, visando em o cumprimento de sentença no valor de R\$ R\$ 35.952,81

Observo que o cumprimento de sentença foi protocolado no dia 07/10/2020, data em que já encontrava-se vigente o Processo Judicial Eletrônico PJe. Assim, o presente feito deveria ter sido protocolado eletronicamente, conforme disposto no Art. 4o, parágrafo 1o, II do Provimento Conjunto no 11/2016 TJPI

Art. 4o A partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema ou conforme o disposto no art. 67 deste Provimento Conjunto, exceto nas situações previstas para peticionamento fora do sistema.

§ 1o As ações propostas até a data da implantação do Sistema Pje continuarão tramitando em meio físico, inclusive os respectivos incidentes processuais e as ações conexas, ainda que distribuídos por dependência posteriormente àquela data, exceto quando:

II- se tratar de cumprimento ou de execução de sentença.

Assim, deve-se obedecer o que dispõe o Art. 26, que tem a seguinte redação:

Art. 26. Em caso de distribuição equivocada no Sistema PJe de petição inicial que deveria ter sido distribuída por dependência a processo judicial que já tramitava antes da implantação do processo eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do §

Documento assinado eletronicamente por ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, Juiz(a), em 04/02/2021, às 10:31, conforme art. 1o, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30965310 e o código verificador FE367.1D17E.DC811.013AC.3CF9A.F02B9.

1o do art. 4o deste Provimento Conjunto, a parte autora será intimada a apresentar os originais em secretaria do juízo, para que seja providenciada a correta distribuição e a autuação pelas vias ordinárias.

§ 1o Excepcionalmente, poderá o magistrado, a seu critério, decidir pelo trâmite da ação em meio eletrônico.

§ 2o Se for constatada a prevenção em relação a processo já distribuído, em meio físico, a outro órgão julgador, o magistrado determinará a redistribuição do processo eletrônico, cabendo ao magistrado que receber a ação, adotar as providências cabíveis, conforme o disposto na parte final do caput ou do § 1o deste artigo.

§ 3o Se a distribuição equivocada da petição inicial ocorreu em meio físico, por dependência a feito que já tramitava posteriormente à implantação do Sistema PJe, quando deveria ter sido realizada eletronicamente, a parte autora será intimada a providenciar a correta distribuição da ação, com o devido cancelamento do registro no Sistema Themis Web.

Tal distribuição independe de custas e, muito embora gere novo número, não se trata de novo processo, mas apenas a digitalização da via executiva, sendo ônus do advogado a extração das cópias que entender devidas e sua digitalização para formalização do procedimento executório.

Dessa forma, em respeito às normas regimentais relativas ao PJe, intime-se a parte exequente para que promova cumprimento de sentença por meio do PJe, nos termos do Provimento Conjunto no11/2016TJ/PI, devendo informar nestes autos físicos, sob pena de arquivamento.

INTIME-SE E CUMPRE-SE.

TERESINA, 4 de fevereiro de 2021

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 1a Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.32. EDITAL - 1ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública de TERESINA)

Processo nº 0006402-10.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA HILZA DA COSTA, LUIZ MURILO DA COSTA PEREIRA(MENOR)

Advogado(s): TIAGO LEAL CATUNDA MARTINS(OAB/PIAUI Nº 8011), NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER CAMPELO(OAB/PIAUI Nº 2953)

Requerido: JOSE TADEU XAVIER DE ALMEIDA, VIAÇÃO SÃO GONÇALO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO PIAUI - DER

Advogado(s): VALMIR DA SILVA LIMA(OAB/PIAUI Nº 1474), JOSE TADEU XAVIER DE ALMEIDA FILHO(OAB/PIAUI Nº 9641)

SENTENÇA:

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS que MARIA HILZA DA COSTA E LUIZ MURILO DA COSTA PEREIRA movem em face do DEP ART AMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DER-PI, VIAÇÃO SÃO GONÇALO E JOSÉ TADEU XAVIER ALMEIDA objetivando, em síntese, obter indenização por danos morais e materiais sofridos, em virtude da morte do seu filho e pai, respectivamente, José lima pereira, abalroado por veículo caminhoneta que tinha como condutor JOSÉ TADEU XAVIER ALMEIDA.

De acordo com a exordial, no dia 08/08/2010, aproximadamente às 22h45min, na Rodovia PI - 113, O falecido conduzia motocicleta, quando fora surpreendido por veículo que trafegava na contramão, ocasionando acidente grave e fatal. Requer os autores obter indenização por danos morais e materiais sofridos. Juntou documentos (fls.22/49).

Afirmam que o terceiro veículo envolvido, da empresa Viação São Gonçalo, segundo a ré solidária, estava abandonado a cerca de 5 (cinco) dias, ocupando metade da pista, comprometendo o tráfego.

Alegam também, omissão do DER-PI, em virtude da falta de sinalização, permitindo que o veículo permanecesse no local por tanto tempo, colaborando com o acidente.

Pleiteiam indenização por danos materiais, em razão dos gastos com funeral e em forma de pensão correspondente ao quantum que a vítima contribuiu para o sustento de sua família, pedem ainda, indenização por danos morais sofridos com a morte do ente familiar.

O DER-PI ofereceu contestação às fls.59/74, sustentando, em síntese, em caráter preliminar, a ilegitimidade passiva do ente estadual. No mérito, sustentou a ausência de elementos configuradores da responsabilidade civil da Administração Pública, ausência de nexo causal de ato do DER-PI e inexistência de danos materiais.

Em réplica de fls.106/113, a autora ratificou os pedidos da exordial.

Os autores ajuizaram pedido de desistência apenas em relação a José Tadeu Xavier, tendo em vista o mesmo ter sido absolvido da acusação de homicídio culposo que lhe

Documento assinado eletronicamente por ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, Juiz(a), em 14/08/2020, às 10:56, conforme art. 1o, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30874721 e o

código verificador AF120.20094.216E2.FC5B8.47DDF.14804.

fora imputado.

A Viação São Gonçalo apresentou contestação às fls. 100/110, alegando

ilegitimidade passiva ad causam da empresa. No mérito, aduz ilegalidade dos fatos apresentados. Assegura que o ônibus não se encontrava abandonado, mas sim com defeito. Foi necessário retirar a peça e levar para concerto, já que não era possível fazê-lo no local.

Afirma que providenciou toda sinalização necessária, com fogueiras a 100m de distância do veículo, além de galhos evidenciando a presença de obstáculos. Aduz ainda, ter laudo pericial afirmando que apenas um terço da pista estava ocupada pela metade do veículo, estado a outra metade no acostamento.

Às fls.320/321, este juízo acatou pedido de desistência elaborado pelos autores em relação a José Tadeu Xavier, julgando extinta a ação em relação a este.

Os requerentes apresentaram réplica a contestação da Viação São Gonçalo, alegando que há legitimidade passiva no caso e reitera os pedidos da exordial.

Em parecer, o Ministério Público do Estado do Piauí opina pela exclusão do DEP ART AMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DER-PI do polo passivo da demanda, em razão da ilegitimidade passiva e consequentemente o declínio de competência da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública, seguido da remessa dos autos à Vara Cível competente.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO:

II FUNDAMENTAÇÃO

O diploma processual civil, em seu artigo 485, VI, dispõe que o processo será

extinto sem resolução de mérito quando verificado ausência de legitimidade ou de interesse processual. É o que sucede no presente feito, conforme demonstrado a seguir.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade de parte é uma das condições da ação, portanto, matéria de ordem pública que pode ser apreciada de ofício pelo juiz em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo. Em outras palavras, pode-se dizer que o juiz, antes de conhecer e julgar o mérito, deve verificar se a relação jurídica processual instaurou-se e evoluiu regularmente (pressupostos processuais), se a ação foi exercida regularmente diante do caso concreto (condições da ação), ainda que decida a respeito destas questões somente na sentença.

Segundo os ensinamentos do Professor FREDIE DIDIER JR, a legitimidade

para agir é:

condição da ação que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. [] Para exemplificar: se alguém pretende obter uma indenização de outrem, é necessário que o autor seja aquele que está na posição jurídica de vantagem e o réu seja o responsável, ao menos em tese, pelo dever de indenizar.

As condições da ação são, na verdade, condições para que o magistrado possa apreciar o mérito da demanda proposta pelo autor da ação.

Documento assinado eletronicamente por ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA, Juiz(a), em 14/08/2020, às 10:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30874721 e o código verificador AF120.20094.216E2.FC5B8.47DDF.14804.

Compulsando os autos, verifico que o acidente foi provocado unicamente por haver um ônibus parado na pista, obrigando assim o motorista da caminhonete a desviar do obstáculo e invadir o lado contrário da pista, ou seja, a contramão, ocasionando o acidente.

Dessa forma, não se pode atribuir culpa ao DER-PI, pela negligência ou atitude inadequada da empresa proprietária do veículo. Quaisquer pleitos judiciais decorrentes de atos que lhe são imputáveis devem ser propostos perante ou contra ela, e não contra o Departamento de Estradas e Rodagens DER-PI.

Reconheço, portanto, a ilegitimidade passiva do Estado do Piauí.

Nesse tipo de procedimento (acidente de trânsito provocado por veículo parado sob a pista), não goza dos privilégios de foro e prazos processuais dos entes públicos.

Diante do exposto, não se tratando de procedimento que requer os mesmos privilégios da Fazenda Pública em face da Súmula no 15, do STJ, declino da competência para uma das Varas Cíveis desta capital, determinando a remessa dos autos à Distribuição, para os devidos fins, dando-se baixa no respectivo Cartório (art. 113, § 2º, do Cód. de Proc. Civil).

Intime-se e Cumpra-se.

TERESINA, 6 de agosto de 2020

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de TERESINA

12.33. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0020561-16.2015.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE(OAB/MINAS GERAIS Nº 65628)

Requerido: FRANCISCO GILSON MONTEIRO

Advogado(s): LEILANE COELHO BARROS(OAB/PIAÚI Nº 8817), CARLOS HENRIQUE PASSOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 5020)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha as partes as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26,14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.34. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0019776-30.2010.8.18.0140

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: JOHN BRITO SILVA

Advogado(s): IVANA POLICARPO MOITA DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 4860)

Requerido: CITY LAR, CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO(OAB/PERNAMBUCO Nº 19357), FÁBIO LUIS DE MELO OLIVEIRA(OAB/MATO GROSSO Nº 6848)

ATO ORDINATÓRIO; Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos de fls. 222/223 e o mais que couber falar nos autos.

12.35. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011383-68.2000.8.18.0140

Classe: Monitória

Autor: BANCO BANORTE S/A

Advogado(s): TARCISIO LEÃO DA SILVA(OAB/PERNAMBUCO Nº 15639)

Réu: MAZERINE CRUZ & CIA. LTDA.

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Manifeste-se, em 5 (cinco) dias, a parte Autora, por seu procurador, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada às fls. 62/v.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.36. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0030130-51.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLAUDIA ARAÚJO DE CARVALHO

Advogado(s): GUSTAVO BRENNO CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 6356), LUIS ALBERTO FERREIRA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 1701), LUCAS DE ALENCAR MOUSINHO(OAB/PIAÚI Nº 5838)

Réu: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) À parte autora para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

12.37. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0024596-92.2010.8.18.0140

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado(s): MICHELA DO VALE BRITO(OAB/PIAÚI Nº 3148)

Réu: JOSE EURIPEDES VERAS CARVALHO

Advogado(s): ANDRÉA BANDEIRA PAZ(OAB/PIAÚI Nº 5174)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha as partes as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.38. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0032430-83.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: LEONARDO DA SILVA SOUSA

Advogado(s): MAURICIO CEDENIR DE LIMA(OAB/PIAÚI Nº 5142)

Requerido: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado(s): RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO(OAB/PIAÚI Nº 11394), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB/CEARÁ Nº 23599), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO(OAB/CEARÁ Nº 3432)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.39. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0011241-49.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO SOCORRO SANTANA COSTA

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 4344)

Réu: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB/PIAÚI Nº 5726)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.40. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0019843-97.2007.8.18.0140

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: CIA ITAULÉASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE GRUPO ITAU

Advogado(s): MICHELA DO VALE BRITO(OAB/PIAUI Nº 3148)

Réu: FRANCISCO NETO SOARES

Advogado(s): MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA(OAB/PIAUI Nº 1507)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

CUSTAS DEVIDAS:

Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21.

Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14.

TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.41. DESPACHO - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0019092-32.2015.8.18.0140

Classe: Habilitação de Crédito

Requerente: CÉSAR HENRIQUE REIS PRADO

Advogado(s): FRANCISCO ITAMAR ARRUDA FILHO(OAB/PIAUI Nº 11818), BEATRIZ CARDOSO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 15058)

Requerido: FRANCISCA NUNES DE SENA

Advogado(s):

Considerando o teor de peticionamento eletrônico de fl. retro, intime-se osherdeitos nomeados nas Primeiras Declarações, bem assim, a inventariante, pessoalmente,e via advogado, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusospara decisão.Cumpra-se.

12.42. SENTENÇA - 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000190-46.2006.8.18.0140

Classe: Execução de Alimentos

Exequente: MARIA CLARA ROSA OLIVEIRA (MENOR), SAMUEL HENRIQUE ROSA OLIVEIRA (MENOR), JUSCELINO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): RICHESMY LIBORIO SANTA ROSA(OAB/PIAUI Nº 4053-B), VERÔNICA ACIOLY DE VASCONCELOS(OAB/PIAUI Nº 4049)

Réu:

Advogado(s):

Assim, considerando o desinteresse das partes requerentes, e em consonância com manifestação da Defensora Pública da parte autora, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 485, II, III determinando o arquivamento destes autos, observando-se as formalidades IV do CPC, legais. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, expedidas as comunicações necessárias e as baixas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

12.43. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0026301-52.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: LUCAS RAMOS DA SILVA

Advogado(s): IRACYALMEIDAGOESNOLÊTO(OAB/PIAUI Nº 233592)

DESPACHO: INTIMAR A DEFESA DO ACUSADO PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO E REQUERER DOCUMENTOS E DILIGÊNCIAS

12.44. DECISÃO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0027657-48.2016.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- 14º PROMOTORIA

Advogado(s):

Réu: JOSE CORDULINO DOURADO

Advogado(s): GERALDO MAGNO DE SOUSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 4633), INGRID BAPTISTA BONA(OAB/PIAUÍ Nº 6383), ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA(OAB/PIAUÍ Nº 5964), DIEGO JOSE NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 17579)

"Vistos em despacho.

Intimem-se o Representante do Ministério Público e a defesa do acusado, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem os róis de testemunhas que irão depor em plenário do júri, até o máximo de 5 (cinco), podendo ainda, no mesmo prazo, juntar documentos e requerer diligências.

Intimações necessárias.

TERESINA, 8 de fevereiro de 2021

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA"

12.45. DESPACHO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0004644-83.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PÚBLICO- 13ºPROMOTORIA

Advogado(s):

Réu: JOÃO ROSARIO DA SILVA

Advogado(s): ARNALDO LOPES DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 14344)

"Vistos em despacho.

Frustrada as diligências realizadas para a intimação pessoal do acusado JOÃO ROSÁRIO DA SILVA, determino que a sua intimação para ciência da decisão de pronúncia de fls. 146/147, seja efetivada por edital, com prazo de 30 dias, a ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume.

Expeça-se o competente edital.

TERESINA, 08 de fevereiro de 2021

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA"

12.46. DESPACHO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0012656-33.2010.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM

Advogado(s): REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 24659)

"Vistos em despacho.

Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre as desistências apresentadas quanto à oitiva das demais testemunhas arroladas.

Expedientes necessários.

TERESINA, 8 de fevereiro de 2021

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA"

12.47. DECISÃO - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

Processo nº 0001220-04.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - NÚCLEO DA 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: ALEX ROSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ANDERSON DE MENESES LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 7669)

"Vistos em despacho.

Intimem-se o Representante do Ministério Público e a defesa do acusado, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem os róis de testemunhas que irão depor em plenário do júri, até o máximo de 5 (cinco), podendo ainda, no mesmo prazo, juntar documentos e requerer diligências.

Intimações necessárias.

TERESINA, 8 de fevereiro de 2021

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA"

12.48. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0001220-04.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - NÚCLEO DA 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: ALEX ROSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ANDERSON DE MENESES LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 7669)

DESPACHO: Vistos em despacho.

Intimem-se o Representante do Ministério Público e a defesa do acusado, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem os róis de testemunhas que irão depor em plenário do júri, até o máximo de 5 (cinco), podendo ainda, no mesmo prazo, juntar documentos e requerer diligências. Intimações necessárias.

TERESINA, 8 de fevereiro de 2021
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

12.49. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0027657-48.2016.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ- 14º PROMOTORIA

Advogado(s):

Réu: JOSE CORDULINO DOURADO

Advogado(s): GERALDO MAGNO DE SOUSA FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 4633), INGRID BAPTISTA BONA(OAB/PIAUÍ Nº 6383), ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA(OAB/PIAUÍ Nº 5964), DIEGO JOSE NOGUEIRA CAVALCANTE(OAB/PIAUÍ Nº 17579)

DESPACHO: Vistos em despacho.

Intimem-se o Representante do Ministério Público e a defesa do acusado, para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem os róis de testemunhas que irão depor em plenário do júri, até o máximo de 5 (cinco), podendo ainda, no mesmo prazo, juntar documentos e requerer diligências. Intimações necessárias.

TERESINA, 8 de fevereiro de 2021
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

12.50. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0004644-83.2017.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PÚBLICO- 13º PROMOTORIA

Réu: JOÃO ROSARIO DA SILVA

Vítima: JHONES DIAS DE SENA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL, Juíza de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado **JOÃO ROSARIO DA SILVA, Brasileiro, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO** do conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Isto posto e diante da comprovação da materialidade do delito doloso contra a vida e dos indícios da autoria atribuída ao acusado, extraídos das provas colhidas sob o crivo do contraditório, pronuncio o acusado JOÃO ROSÁRIO DA SILVA, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo cometimento do delito, tipificado no art.121 ?caput?, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, do qual foi vítima JHONES DIAS DE SENA, o que faço com base no art. 413 do Código de Processo Penal. O acusado respondeu ao processo em liberdade e nesta condição deverá aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri, pois não se afere dos elementos probatórios constantes dos autos, que a liberdade do acusado represente perigo para a ordem pública, para a instrução em Plenário do Júri e para a aplicação da Lei Penal. Após a fluência do prazo para a interposição de recursos, intimem-se o Promotor de Justiça e o advogado responsável pela defesa do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem os róis de testemunhas que deverão depor em plenário do Júri, bem assim para que requeiram as diligências que entenderem pertinentes. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMOTEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO, devendo ser expedido, para tanto, em três vias: (a) uma ficará no processo, servindo como decisão judicial de pronúncia; e (b) as outras duas servirão como mandado, para cumprimento pelo Oficial de Justiça. Além disso, deve a Secretaria lançar, no sistema processual, as movimentações de decisão e de expedição de mandado, em sequência. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. CUMPRE-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º. Do art. 212 do CPC.P. R. I. TERESINA, 10 de setembro de 2020 MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ CLÁUDIA REGINA SILVA DOS SANTOS, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021.

MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL

Juíza de Direito da Comarca da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da TERESINA.

12.51. EDITAL - 2ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara do Tribunal Popular do Júri de TERESINA)

Processo nº 0012656-33.2010.8.18.0140

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Advogado(s):

Réu: GEILSON RODRIGUES DE AMORIM

Advogado(s): REGINO FRANCISCO DE SOUSA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 24659)

DESPACHO: Vistos em despacho.

Digam as partes, no prazo de cinco dias, sobre as desistências apresentadas quanto à oitiva das demais testemunhas arroladas. Expedientes necessários.

TERESINA, 8 de fevereiro de 2021
MARIA ZILNAR COUTINHO LEAL
Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal Popular do Júri da Comarca de TERESINA

12.52. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000569-64.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA, CHARLES DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado(s): MANOEL AZENRALDO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 10921)

SENTENÇA: III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS**, com lastro nos artigos 103 e 107, inciso V, 171, todos do Código Penal, em virtude da **AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO**, inviabilizando o seguimento do feito, restando prejudicado o exame do mérito da causa. Dê-se ciências às partes. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. TERESINA, 5 de fevereiro de 2021 **JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

12.53. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000569-64.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO MARCELO DE SOUSA, CHARLES DA SILVA ALBUQUERQUE

Advogado(s): MANOEL AZENRALDO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 10921)

Fica o advogado Dr. MANOEL AZENRALDO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 10921), devidamente intimado da SENTENÇA: III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS**, com lastro nos artigos 103 e 107, inciso V, 171, todos do Código Penal, em virtude da **AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO**, inviabilizando o seguimento do feito, restando prejudicado o exame do mérito da causa. Dê-se ciências às partes. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. TERESINA, 5 de fevereiro de 2021 **JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO** Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

12.54. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0014040-75.2003.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: GILSON GABRIEL DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA: 3 - Dispositivo Final Diante do exposto, decreto a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** em face de **GILSON GABRIEL DA SILVA**, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV e 109, II do Código Penal, quanto ao crime de Roubo. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se a acusação, a defesa e o réu. Cumpra-se. TERESINA, 8 de fevereiro de 2021 **LIRTON NOGUEIRA SANTOS** Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.55. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000015-40.2018.8.18.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: IGOR JEAN SOUSA FERREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA: III ? **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **PROCEDENTE**, A **DENÚNCIA**, para, nos termos do art. 383, do CPP, **CONDENAR** o réu, **IGOR JEAN DE SOUSA FERREIRA**, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 25.07.1979, portador do RG Nº 291012073 SSP-SP e CPF nº Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO**, Juiz(a), em 08/02/2021, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30990186 e o código verificador E48B8.758CC.909C9.D3D79.2BB6E.DD2BE. 288.371.078-38, filho de Célia Maria Sousa Ferreira e Fernando Carlos Ferreira, residente e domiciliado na QD 86, Nº 03, Parque Piauí, como incurso na pena do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988, e atento às diretrizes do art. 68, caput, do Código Penal (sistema trifásico), com vistas a estabelecer uma justa e adequada resposta penal do Estado, capaz de atender aos princípios da necessidade e suficiência, para repressão e prevenção dos crimes, passo à individualização da pena. 1ª FASE: Circunstancias Judiciais ? art. 59 do CP Conforme Certidões de Antecedentes Criminais do Estado do Piauí, observou-se que o sentenciado responde apenas por esta ação penal. a) Culpabilidade: não excede os limites da norma penal. b) Antecedentes: o acusado não possui condenação com trânsito em julgado, nada havendo a valorar; c) Conduta Social: não há elementos concretos que venham a desabonar o seu modo de vida, ou seja, sua interação com o meio em que convive; d) Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor; e) Motivos do Crime: não excedeu a elementar do tipo penal, razão pela qual desnecessário valorá-lo; f) Circunstâncias do Crime: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorizar g) Consequências: não houve maiores consequências; h) Comportamento da vítima: não há que ser considerado, por se tratar de delito contra a incolumidade pública e inexistente nos autos qualquer elemento que indique influência da sociedade para a prática do crime; Considerando que todas as circunstancias judiciais são favoráveis ao réu, e tendo em vista os limites abstratos fixados no artigo 14 da Lei 10.826 de 2003, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa. 2ª FASE: **ATENUANTES E AGRAVANTES** Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a incidência da atenuante previstas no artigo 65, inciso III, alínea ?d?, do Código Penal (confissão espontânea), mas, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la, em observância a Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Não concorrem circunstancias agravantes. Documento assinado eletronicamente por **JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO**, Juiz(a), em 08/02/2021, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30990186 e o código verificador E48B8.758CC.909C9.D3D79.2BB6E.DD2BE. 3ª FASE: **CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA** Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena. Assim, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos o dia-multa, ante a ausência de elementos para aferição da capacidade econômica do agente. Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, esta deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, atendendo ao artigo 33, §2º, alínea ?c? e §3º, do Código Penal. O local adequado deverá ser apontado pelo MM. Juiz de Direito da Execução Penal. Da substituição por penas restritivas de direito Passo a verificar se é cabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Presentes estão os requisitos objetivos e subjetivos que autorizam tal substituição (art. 44, do Código Penal), quais sejam: pena não superior a quatro anos; crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; réu não reincidente e circunstancias judiciais favoráveis. Considerando, ainda, que a substituição da pena é reprimenda suficiente para a pessoa do condenado, capaz de ressocializá-lo, substituo a pena privativa de

liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direito: 1 ? limitação de fim de semana, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2 ? prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, por configurar-se a melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de buscar resgatar o sentido humanitário do agente, devendo àquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no § 2º do artigo 44 e art. 46, ambos do CP, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado. A teor do que dispõe o § 4º do art. 44 do Código Penal a benesse concedida será revogada, e as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta, hipótese em que Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 08/02/2021, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30990186 e o código verificador E48B8.758CC.909C9.D3D79.2BB6E.DD2BE. A pena será cumprida em regime inicial aberto. RECURSO EM LIBERDADE O réu poderá apelar em liberdade, se em outro regime não estiver preso ou deva cumprir pena, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição, bem como por não existirem requisitos para a decretação da prisão preventiva. Em consequência, restituiu liberdade plena ao sentenciado, devendo a Secretaria do Juízo ultimar as providências necessárias à consecução da medida. Cumpra-se. Encaminhem-se a arma de fogo e as munições ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição, ou doação da arma, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 10.826/2003 e Resolução 134 do Conselho Nacional de Justiça. APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP: Deixo de realizar a detração, por inexistir, nos autos, informação sobre o período em que o sentenciado permaneceu em segregação cautelar. Deixo de arbitrar indenização à ofendida, determinada no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo, uma vez que não houve requerimento prévio na Denúncia e tampouco houve maiores prejuízos à sociedade. Condeno o autor no pagamento de custas processuais, observado o disposto no art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado: a) Atente-se a Secretaria desta Vara para expedição de ofício ao Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí para atualização da FAC ? Folha de Antecedentes Criminais do Condenado, para fins de estatística. b) comunique-se ao TRE do Piauí para fins de suspensão dos direitos políticos do sentenciado, enquanto durarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF/88); c) confirmada a sentença, expeça-se Carta de Guia e remeta-se à Vara de Execução Penal, eis que a pena corporal foi substituída por restritiva de direito. d) no juízo da execução, providencie a Secretaria o recolhimento da pena de multa, na forma dos arts. 50 e 51 do CP.; Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 08/02/2021, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30990186 e o código verificador E48B8.758CC.909C9.D3D79.2BB6E.DD2BE. e) Registre-se. Intimem-se pessoalmente o sentenciado, bem como o Ministério Público e a Defensoria Pública; f) Caso o condenado não seja intimado pessoalmente desta sentença, publique-se EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 392, § 1º, do Código de Processo Penal; Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 4 de fevereiro de 2021 JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal

12.56. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0001617-87.2020.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: CARLOS EUGENIO LEAL BARBOSA FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **CARLOS EUGENIO LEAL BARBOSA FILHO**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 9 de fevereiro de 2021 (09/02/2021). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.57. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0012490-54.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: JAILTON RUBENS DE ALMEIDA SOUSA, HELDER HILL FIGUEIREDO SOARES

Advogado(s): IGO SERVIO OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 13601), FRANCISCO ALBELAR PINHEIRO PRADO(OAB/PIAUI Nº 4887), LINA TERESA COSTA BRANDÃO(OAB/PIAUI Nº 10618), MARCELO LEONARDO BARROS PIO(OAB/PIAUI Nº 3579)

ATO ORDINATÓRIO: Intimo as defesas constituídas da audiência de instrução e julgamento designada para o dia **06/05/2021 às 08:30h**. Informo, ainda, que a possibilidade de participação por videoconferência pode ser solicitada através do email: **sec.3varacriminal@tjpi.jus.br** e do telefone **(89) 98803-8577 (whatsapp 08h às 12h)**.

12.58. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0010690-74.2006.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA

Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540)

Fica o advogado Dr. EDNILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540), devidamente intimado da SENTENÇA: DISPOSITIVO Isto posto, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra FRANCISCO DE ASSIS TEIXEIRA, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos com baixa na distribuição e demais cautelas legais. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 09/02/2021, às 07:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30990344 e o código verificador 7EDF8.20F6B.E5FE1.51CBF.45435.E8BDD. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. Intime-se a acusação, a defesa e o réu. Publique-se. Registre-se. Expedientes necessários. TERESINA, 8 de fevereiro de 2021 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.59. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002186-25.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: GLEYSON JOSE SILVA DE PAULA, FRANCISCO LUCAS CHAVES RIBEIRO, JEFFERSON DOS SANTOS LUZ

Advogado(s): JAYLLES JOSE RIBEIRO FENELON(OAB/PIAUI Nº 11157), JADER MADEIRA PORTELA VELOSO(OAB/PIAUI Nº 11934)

DECISAO: Tendo em vista a certidão retro, considerando tratar-se de réu preso, designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 24/02/2021 às 10:00 horas no local de costume.**

Informo, ainda, que a possibilidade de participação por videoconferência pode ser solicitada através do email: sec.3varacriminal@tjpi.jus.br e do telefone (89) 98803-8577 (watsap 08h às 12h).

12.60. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0010137-41.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: FRANCISCO WILSON DA SILVA CUNHA, SERGIO BEZERRA DE OLIVEIRA

Advogado(s): HILDENBURG MENESES CHAVES(OAB/PIAUI Nº 10713), BRENDA ELLEN BARBOSA LEAL(OAB/PIAUI Nº 15503)

Suzana Rodrigues de Holanda, Analista Judicial da 3ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito, desta Jurisdição, Dr. JOÃO ANTONIO BITTENCOURT BRAGA NETO, INTIMA os advogados do réu, para, apresentarem Alegações Finais, no prazo de lei nos autos da ação penal em epígrafe. Teresina/PI, 09/02 /2021. Eu, Suzana R. de Holanda, Analista Judicial, o digitei.

12.61. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0003614-81.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: MATHEUS SILVA MORAES, MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO LUCAS DE SOUSA SILVA

Advogado(s): FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAUI Nº 3330), MARCOS SOLEMAR VIEIRA FRANKLIN(OAB/PIAUI Nº 2790)

Fica o advogado Dr. MARCOS SOLEMAR VIEIRA FRANKLIN(OAB/PIAUI Nº 2790), devidamente intimado da DECISÃO: DECISÃO Vistos, Trata-se de Pedido de Reconsideração, protocolado por Marcos Solemar Vieira Franklin (OAB/PI 2790), requerendo a modificação da decisão que aplicou multa no valor de 10 (dez) salários-mínimos, com base no art. 265, CPP, no intuito de extinguir a multa imposta em razão de não restar configurado o abandono processual. É o que cumpria relatar. Fundamento e Decido. Embora não haja previsão legal, o pedido de reconsideração vem sendo aceito por grande parte da doutrina e jurisprudência pátria, contudo não suspende o prazo recursal. É importante mencionar que cabe a todas as partes (acusação e defesa) proceder com lealdade e boa-fé, bem como não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, contribuindo para a celeridade processual. Nesse sentido, o art. 265 discorre que o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Analisando o presente caso, verificou-se que o advogado Marcos Solemar Vieira Franklin (OAB/PI 2790) foi devidamente intimado para comparecer à audiência, contudo faltou a sessão injustificadamente. Intimado pessoalmente para justificar a falta, o causídico limitou-se a informar que na época não compareceu a audiência por motivos de saúde, sem, contudo, juntar comprovação, alega ainda em sua defesa que, não teve como juntar atestado médico, uma vez que não teria como anexar o laudo com data retroativa, tendo em vista que o pedido de justificativa ter ocorrido mais de um ano após a data da audiência. Não obstante os argumentos trazidos à baila, os §§ 1º e 2º do art. 265, discorre que a audiência poderá ser adiada, se por motivo justificado, o defensor não puder comparecer e que incumbe ao causídico provar tal impedimento até a abertura da audiência., vejamos: Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 03/02/2021, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30969170 e o código verificador ADA2B.46607.A2E59.5BFCC.49AEF.357C1. Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. § 1o A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. § 2o Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. No presente caso, o advogado não juntou qualquer documento informando que não poderia comparecer. Ademais, A jurisprudência da Quinta Turma do STJ tem entendido que "o não comparecimento de advogado a audiência sem apresentar prévia ou posterior justificativa plausível para sua ausência, pode ser qualificado como abandono de causa que autoriza a imposição da multa prevista no art. 265 do CPP" (AgRg no RMS 55.414/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). Segundo, ainda, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a desídia injustificada na prática de ato processual se enquadra no conceito de abandono e autoriza a aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal, não sendo necessário o definitivo afastamento do patrocínio da causa (RMS 62.189/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 13/03/2020). Atitudes como a do Nobre causídico não podem ser chanceladas por esse juízo, uma vez que retardam a conclusão do processo e militam para o descrédito do Judiciário. Posto isto, indefiro o pedido de reconsideração, assim, mantenho inalterada a decisão de fls. 297/298. Oficie-se a OAB/PI, sobre a presente decisão. Em seguida, oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de Piauí, para as medidas legais cabíveis. Expedientes necessários. TERESINA, 2 de fevereiro de 2021 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.62. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007402-79.2010.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indiciante:** DELEGADO DO 21 DISTRITO POLICIAL DE TERESINA-PI, MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**Advogado(s):****Indiciado:** NIVALDO PEREIRA DA SILVA LEO, IVO CHAVES DO REGO, DINAMAR ALCANTARA DA SILVA**Advogado(s):**

SENTENÇA: DISPOSITIVO Diante do exposto: a) decreto a nulidade da decisão que suspendeu o CURSO DO PROCESSO e do PRAZO PRESCRICIONAL de fls. 66/67, em relação a acusada Dinamar Alcântara da Silva; b) DECRETO A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA por parte do Estado contra os acusados IVO CHAVES DO REGO e DINAMAR ALCANTARA DA SILVA, nos termos do art. 107, inciso IV c/c 109, inciso V do Código Penal Brasileiro; Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 05/02/2021, às 08:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30972509 e o código verificador C1955.CE515.2CC9A.8A11B.0DF87.8854F. c) tendo em vista que o processo encontra-se SUSPENSO em relação ao acusado NIVALDO PEREIRA DA SILVA, determino que os autos permaneçam em Secretaria aguardando o transcurso do aludido prazo de suspensão até a efetiva localização do réu ou surgimento de fato novo. Sem custas processuais. Intime-se a acusação, a defesa e os réus. Publique-se. Registre-se. Expedientes necessários. TERESINA, 4 de fevereiro de 2021 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.63. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**PROCESSO Nº:** 0008550-81.2017.8.18.0140**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Réu:** JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias**

O Dr. LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 3ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 9 de fevereiro de 2021 (09/02/2021). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.64. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0008550-81.2017.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA**Advogado(s):**

SENTENÇA: b) decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA em relação as vítimas LUCYANO DOS REIS MARTINS, MARIA FELICIDADE LEITE CAMINHA e JOSAILSON DA CUNHA SOUSA, representante da Auto Cara Center TRUCK PNEUS, pela decadência da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal.

12.65. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0008550-81.2017.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):** ELANE BORGES ESTEVAM(OAB/PIAUI Nº 7175)**Réu:** JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA**Advogado(s):**

Fica a advogada Dr.ª ELANE BORGES ESTEVAM(OAB/PIAUI Nº 7175), devidamente intimada da SENTENÇA: SENTENÇA 1 - Relatório Vistos etc, Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA pela prática do crime de estelionato previsto no art. 171, caput c/c art.69 ambos do CP, ocorrido em meados do ano de 2017, em face de várias vítimas. Em relação ao acusado, inúmeras tentativas de citação foram realizadas, inclusive por carta precatória, todas sem sucesso. Ressalta-se que nos autos nº 0007380-74.2017.8.18.0140, em trâmite nesta vara, fora decretada em 07/02/2019 a suspensão do processo e do curso prescricional, em razão de JOSE ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA se encontrar em local incerto e não sabido. Em razão da Lei 13.964/2019, decisão de fls.283 determinou a intimação das vítimas, para que essas informassem se desejavam representar em face do ora acusado. As vítimas LUCYANO DOS REIS MARTINS, MARIA FELICIDADE LEITE CAMINHA e JOSAILSON DA CUNHA SOUSA, representante da Auto Cara Center TRUCK PNEUS foram intimadas em 30/11/2020 (fls.295-v e 296-v) e em 01/12/2020 (fls.291-v) respectivamente, mas não representaram contra o acusado. No que tange à vítima JOSIMAR DE SOUSA BRITO, conquanto sua intimação tenha sido frustrada, consoante certidão juntada em 27/01/2021 (fls.301-v), ela representou criminalmente contra o acusado, consoante peticionamento em 20/01/2021 (fls.297). Da mesma forma, a vítima JULIO CESAR TORRES MATIAS, manifestou interesse em representar criminalmente contra o acusado (fls. 298). Em relação a vítima SONIA REGINA GENEROSO, o Oficial de Justiça recebeu a informação da funcionária da residência de que Sônia estava viajando e sem data de retorno (fls.293). Por sua vez, a vítima MARCELO PORTELA LULA, teve o mandado de intimação expedido em 20/05/2020, até o momento sem cumprimento. Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 05/02/2021, às 08:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o

identificador 30972314 e o código verificador 3716B.EF8A9.0B219.9EAE3.6E243.65B83. Diante disso, o Ministério Público, em petição datado de 30/01/2021 (fls.303), requereu a declaração da extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 91 da Lei 9.099/95 e art. 171, §5º do CPB em relação as vítimas que não representaram e o prosseguimento da ação em relação as que o fizeram. Por fim, em relação ao acusado, requereu a realização da citação por edital na forma do art.363, §1º do CPP, e desde logo, caso não haja resposta por parte do acusado, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. É o que basta relatar. Decido. 2 Fundamentação A prática de um fato definido na lei como crime traz consigo a punibilidade, isto é, a aplicabilidade da pena que lhe é cominada em abstrato na norma penal. Significa que, quando o sujeito comete um delito de um lado aparece o Estado com o jus puniendi, de outro, o acusado, com a obrigação de não obstaculizar o direito da sociedade representada pelo Estado de impor a sanção penal. Ocorrida uma causa de extinção da punibilidade torna-se impossível aplicar contra o agente pena ou mesmo medida de segurança, nem mesmo processado o acusado pode ser. O artigo 107, inciso IV do Código de Penal, diz que a pretensão punitiva do Estado, se extingue pela decadência. A lei 13.964/19, dentre outras modificações, alterou o art. 171 do CP, acrescentando-lhe o §5º, para estabelecer que a ação penal para os crimes de estelionato, passou a ser, de regra, condicionada a representação do ofendido, ou de quem tenha qualidade para representá-lo, sendo incondicionada somente quando a vítima for a Administração Pública, direta ou indireta, criança ou adolescente, pessoa com deficiência mental, maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. Não obstante, tratar-se de matéria exclusivamente processual, tem reflexos penais e, sendo benéfica para o réu, deve retroagir para alcançar fatos acontecidos antes de sua entrada em vigor. Por esta razão, foi determinada a intimação da vítima para representar o acusado pelo crime de estelionato. Destarte, intimadas as vítimas, LUCYANO DOS REIS MARTINS, MARIA FELICIDADE LEITE CAMINHA e JOSAILSON DA CUNHA SOUSA, representante da Auto Cara Center TRUCK PNEUS, elas mantiveram-se inertes, operando-se assim, a decadência nos termos do art. 107, IV do CP. 3 - Dispositivo Final Documento assinado eletronicamente por LIRTON NOGUEIRA SANTOS, Juiz(a), em 05/02/2021, às 08:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30972314 e o código verificador 3716B.EF8A9.0B219.9EAE3.6E243.65B83. Diante do exposto: a) considerando que todos os meios de localização do acusado foram esgotados, DETERMINO A CITAÇÃO POR EDITAL de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E SILVA, nos termos do art. 361 e seguintes do Código de Processo Penal. Citado o réu e apresentada a Defesa (s), voltem-me os autos conclusos de imediato. Decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista à Defensoria Pública para os fins de direito. b) decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA em relação as vítimas LUCYANO DOS REIS MARTINS, MARIA FELICIDADE LEITE CAMINHA e JOSAILSON DA CUNHA SOUSA, representante da Auto Cara Center TRUCK PNEUS, pela decadência da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal. c) o prosseguimento regular do feito em relação as vítimas JOSIMAR DE SOUSA BRITO e JULIO CESAR TORRES MATIAS, uma vez que manifestaram interesse em representar contra o acusado. d) intime-se pessoalmente as vítimas SÔNIA REGINA GENEROSO e MARCELO PORTELA LULA, nos endereços constantes dos autos (fls. 286 e 289), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queiram, procedam à representação criminal do acusado, sob pena de decadência. e) após realização das diligências supra, façam-me conclusos os autos para impulso oficial. Intime as partes. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 4 de fevereiro de 2021 LIRTON NOGUEIRA SANTOS Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.66. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000963-71.2018.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO GEOVANE SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA: III ? DISPOSITIVO Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 08/02/2021, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30991535 e o código verificador 5356C.074EC.64AE4.1EBC3.19093.141DE. ISTO POSTO, nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, DECLARO a extinção da punibilidade de FRANCISCO GEOVANE SILVA. Arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 05 de fevereiro de 2021. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.67. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0009743-54.2005.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Denunciado: FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, MARCIO LUIS DE MIRANDA

Advogado(s): ALLANA PALHANO(OAB/PIAUI Nº 5818)

SENTENÇA: 3 - DISPOSITIVO Assim, considerando que não foram observadas as normas procedimentais do Código de Processo Penal, CHAMO O FEITO À ORDEM, razão pela qual DECLARO NULA a CITAÇÃO POR EDITAL de MARCIO LUIS DE MIRANDA constante na decisão de fl. 50, e consequentemente a suspensão do feito e do prazo prescricional; Por conseguinte, nos termos do art. 107, inciso V c/c 109, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO LUIS DE MIRANDA, qualificado nos autos, por força da pretensão punitiva estatal ter sido fulminada Documento assinado eletronicamente por JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz(a), em 08/02/2021, às 17:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 30991509 e o código verificador 69654.DCE51.6E645.2237A.742F2.C594A. pelo instituto da prescrição. Após o trânsito em julgado,arquivem-se os presentes autos, dando-se a respectiva baixa na distribuição. P.R.I.C. Expedientes necessários. Teresina - PI, 05 de fevereiro de 2021. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.68. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA(3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0005913-12.2007.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: PAULO SERGIO ADRIANO LOPES, LUCIANIRA COSTA E SILVA LOPES, CARLOS MAGNO CHAVES DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em consonância com o art. 61 do CPP, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de

PAULO SERGIO ADRIANO LOPES, LUCIANIRA COSTA E SILVA LOPES e CARLOS MAGNO CHAVES DA SILVA pela prescrição da pretensão punitiva na forma dos arts. 107, IV e 109, IV, do Código Penal. Após, arquite-se com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Teresina - PI, 05 de fevereiro de 2021. JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.69. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0028453-73.2015.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: ARTHUR RODRIGUES SOUSA SILVA

Vítima: LUCIANO THIAGO DE JESUS COUTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 DIAS

O (A) Dr (a). JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando o acusado/indiciado, **ARTHUR RODRIGUES SOUSA SILVA, vulgo(a) "", Brasileiro(a) , Solteiro(a) , filho(a) de MARIA DO SOCORRO RODRIGUES OLIVEIRA e ROBERTO ROBSON SOUSA SILVA, residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADO da interposição de Apelação Criminal pela acusação, assim como, de que deve apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias e que, decorrido este prazo, os autos serão encaminhados a defensoria pública.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ LETICIA PIRES ALVES, Escrivão(ã), digitei e subscrevo.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021.

JOÃO ANTÔNIO BITTENCOURT BRAGA NETO

Juiz de Direito da Comarca da 3ª Vara Criminal da TERESINA.

12.70. EDITAL - 3ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0000891-16.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO MPUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOSE AUGUSTO NERI DA SILVA

Advogado(s): EDINILSON HOLANDA LUZ(OAB/PIAUI Nº 4540)

ATO ORDINATÓRIO: Intimo a defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

12.71. SENTENÇA - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000491-55.2016.8.18.0103

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor: AMANDA GYEDRE DE SOUSA PONTES

Advogado(s): LUIZ RODRIGUES LIMA JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 8243)

Réu: ANTONIO FERREIRA PONTES

Advogado(s): JOÃO DO BOM JESUS AMORIM JÚNIOR(OAB/PIAUI Nº 6200)

SENTENÇA: "**Do exposto, considerando cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, homologando o pedido de desistência, com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Nesta oportunidade, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando, pois, a cobrança das custas suspensas, a teor do art.98, §3º do CPC.**"

12.72. DESPACHO - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0017251-65.2016.8.18.0140

Classe: Inventário

Inventariante: MARIA ARAUJO NUNES DE MOURA, ANTONIO FRANCISCO NUNES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DA SILVA MOURA, CARMEM SILVA NUNES DE MOURA SANTOS, HELTON PEREIRAS DOS SANTOS NUNES DE MOURA

Advogado(s): THYAGO BATISTA PINHEIRO(OAB/PIAUI Nº 7282), FERNANDO DE SOUSA REIS(OAB/PIAUI Nº 8347)

Inventariado: ANASTACIO NUNES DE MOURA

Advogado(s):

DESPACHO: "**[...]determino a intimação do Sr. Antonio Francisco Nunes, por seu causídico, para informar o andamento do processo indcado. [...] Determino a intimação do inventariante, por carta via AR-MP, vez que assistido da Defensoria Pública, para em 15 (quinze) dias [...].**"

12.73. DESPACHO - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0001905-94.2004.8.18.0140

Classe: Separação Litigiosa

Suplicante: CARMEN LUCIA VIEIRA MIRANDA

Advogado(s): JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ(OAB/PIAUI Nº 2309)

Suplicado: VICENTE MIRANDA

Advogado(s): THIAGO RIBEIRO BARRETO(OAB/PIAUI Nº 3687), ARTHUR ALVES DIAS(OAB/PIAUI Nº 15017)

DESPACHO: "**À vista do explicitado, constato que não há motivos que justifiquem a continuidade de tramitação do feito. Assim, após a correção da tramitação do referido processo, determino o seu arquivamento com baixa definitiva.**"

12.74. DESPACHO CARTA - 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000751-65.2009.8.18.0140

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: MATHEUS YURY MARTINS DA COSTA (MENOR)

Advogado(s): PRYCYLA DE MACEDO LIMA(OAB/PIAUI Nº 15395), OSITA MARIA MACHADO RIBEIRO COSTA (OAB/PIAUI Nº 1506),

KETIANY PEREIRA DA COSTA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 14213)

Requerido: VITOR MODESTO DA COSTA

Advogado(s): JOAO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS NETO(OAB/PIAÚI Nº)

DESPACHO: [...]designo entrevista para ratificação do acordo entabulado entre as partes. A parte autora fica intimada por seu causidico cadastrado. A parte requerida deverá ser intimada pessoalmente.

12.75. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0032733-97.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA LIRA

Advogado(s): CARLOS CESAR DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 2135)

Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado(s): GERALDO MAGNO DE SOUSA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 4633)

Vistos, Intime-se o requerido através de seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre petição de fls. 192 e requerer o que entender de direito. Intimações e Expedientes Necessários. Cumpra-se.

12.76. SENTENÇA - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0010189-71.2016.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO VOLKSWAGEM S/A

Advogado(s): LUIZ CÉSAR PIRES FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5172), ANTONIO BRAZ DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 7036)

Executado(a): FABIO DE JESUS FERREIRA LIMA

Advogado(s): MARCOS LUIZ DE SÁ RÊGO(OAB/PIAÚI Nº 3083)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, opostos pelo embargante/requerido, por não se encontrarem presentes quaisquer dos requisitos contidos no artigo 1.022 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TERESINA, 5 de fevereiro de 2021

12.77. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0024231-04.2011.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Declarante: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS DE SOUSA

Advogado(s): ALESSANDRO ANDRADE SPINDOLA(OAB/PIAÚI Nº 3940/03)

Declarado: ITACOR - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AVALIAÇÃO DO CORAÇÃO

Advogado(s):

Vistos, Intime-se as partes através de seus representantes legais, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre decisão do recurso de apelação de fls. 133/140 e requerer o que entender de direito. Intimações e Expedientes Necessários. Cumpra-se.

12.78. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0018971-72.2013.8.18.0140

Classe: Consignação em Pagamento

Consignante: JUDITE VAZ DO NACIMENTO SANTOS

Advogado(s): CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 4050)

Consignado: NATURA COSMÉTICOS S/A

Advogado(s):

Vistos, Intime-se as partes através de seus representantes legais, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre decisão do recurso de Apelação de fls. 85/90 e requerer o que entender de direito. Intimações e Expediente Necessários. Cumpra-se.

12.79. DECISÃO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0000559-93.2013.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): PATRICIA CAVALCANTE PINHEIRO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3184), TERESA CRISTINA PITTA PINHEIRO FABRÍCIO(OAB/CEARÁ Nº 14694)

Requerido: ADAILDO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8250)

A parte requerida interpôs recurso de apelação. A serventia cartorária certificou a tempestividade de recurso conforme fls. 120. Considerando que não houve a retratação, DETERMINO a intimação do autor/apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias com fulcro no art. 1.010, §1º, CPC. Após, remetam-se os autos egrégio TJ-PI com as homenagens e baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se. TERESINA, 5 de fevereiro de 2021

12.80. SENTENÇA - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0014007-36.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PORTAL EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado(s): RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

Réu: WELLINGTON MORAIS DA SILVEIRA, VERA LUCIA ALENCAR DA SILVEIRA

Advogado(s): GERIMAR DE BRITO VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº)

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração para NEGAR-LHES PROVIMENTO, com manifestação expressa no sentido de não condenação da parte autora em honorários de sucumbência. Intimem-se e Cumpra-se.

12.81. DECISÃO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0009263-95.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE GONÇALVES DE SOUSA

Advogado(s): LARISSA MOTA DE ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 9582), IGOR MOTA DE ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 6590)

Réu: SEGURADORA ASSOCIBRAS S/A

Advogado(s):

Dessa modo, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial conforme o art. 290 do CPC. Contudo, faculto ao autor o parcelamento das custas, consoante disposição do art. 98, §6º do CPC: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Caso opte pelo parcelamento, a parte deverá indicar a forma do parcelamento que deseja, para análise por este juízo. Intimações e Expedientes necessários. Cumpra-se.

12.82. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0021213-96.2016.8.18.0140

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ANA CELIA DA PAZ COSTA

Advogado(s): VALTEMBERG DE BRITO FIRMEZA(OAB/PIAÚI Nº 1669)

Requerido: MAYRA LARISSA DE ALMEIDA COSTA

Advogado(s):

Vistos, Considerando a sentença de fls. 44/44-v, determino o seu imediato cumprimento e autorizo a utilização de força policial para o seu integral cumprimento, certificando, ainda, o estado (limpeza, construções, etc) em que se encontra o imóvel. Expedientes Necessários. Cumpra-se.

12.83. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0020103-33.2014.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO(OAB/PIAÚI Nº 7847-A)

Executado(a): MARLUS FERNANDO DE BRITO MELO

Advogado(s): RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 3047)

Desta forma, intime-se a parte interessada no cumprimento de sentença, para proceder na forma estabelecida pelo Provimento Conjunto nº 11/2016, deduzindo sua pretensão diretamente no sistema eletrônico Pje, com distribuição por dependência a este juízo. Arquivem-se os presentes autos.

12.84. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0008390-95.2013.8.18.0140

Classe: Cumprimento de sentença

Autor: HERALDO HELIO GOMES FERREIRA

Advogado(s): NILVALDO AVELINO DE CASTRO(OAB/PIAÚI Nº 2556)

Réu: SORAYA SANTOS GUIMARÃES

Advogado(s): MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1507)

Nos termos da decisão de fl. 123 determino o bloqueio do valor discriminado em petição de fls. 133/134 via SISBAJUD, com fulcro no art. 830, do CPC, observando-se a ordem de penhora legal contida no art. 835, do mesmo diploma legal, cabendo ao Oficial de Justiça proceder com as formalidades previstas no art. 830, §1º, do CPC. Após, intime-se a parte exequente para diligenciar para o bom andamento do feito, no prazo de cinco dias.

12.85. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0009062-06.2013.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado(s): ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚI Nº 11826), GIULIO ALVARENGA REALE(OAB/PIAÚI Nº 14565), BRUNNO ALONSO SOUZA ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 9524)

Requerido: MARIA DO SACRAMENTO CARVALHO VIEIRA

Advogado(s):

Considerando o pedido de sucessão processual, intime-se a parte exequente, por seu advogado constituído conforme petição de id. 3040558565002, para requerer o que lhe aprouver em 10 dias. Passado o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte exequente para demonstrar interesse no prosseguimento do feito em igual prazo, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, retornem-se os autos conclusos.

12.86. DESPACHO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0027080-80.2010.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: LUIS CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANTONIO GOMES DE LIMA, ANTONIO DE SOUSA CASTRO, ANTONIA DE BRITO CASTRO, JOÃO EVANGELISTA DO NASCIMENTO, JOÃO DA CRUZ VIEIRA, CANDIDO MENDES FRAZÃO NETO, RAIMUNDO GOMES CARVALHO, IVONETE LOPES DE SOUSA, MARCIO JOSE DE MACEDO ARAUJO, JOANILSON FERREIRA GOMES, FRANCISCO CANDIDO DA SILVA, ARACI MARTINS MELO DO NASCIMENTO, GERALDO QUEIROZ DE SOUSA, JOSE DA ROCHA SILVA FILHO, JONATA SILVA VANDERLEI, MAISA FONSECA OLIVEIRA, ANTONIO LUELDES ALVES LOPES, JOSE OSORIO RODRIGUES, JOAQUIM ALVES DA SILVA, JOSÉ IEUDE PEREIRA DE MOURA, ESIO TADEU DE SOUSA, MARIA DE JESUS GAMA PAIVA, ADILSON PEREIRA DA SILVA, JOSE LACERDA LIMA, MARIA DE JESUS SENA NUNES, MARIA HELENA GRAMOSA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA NERES, MARYLAND BEZERRA DOS SANTOS FERREIRA, MARLENE ALVES DE OLIVEIRA, ALZIRA EMILIANO DE ARAUJO SANTOS, ISABEL RODRIGUES, ITAAN SILVA DOS SANTOS TEIXEIRA, JORGE LOPES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS SILVA, FRANCISCO KELSON MORAIS DA SILVA, MARIA DO AMPARO LOPES DOS SANTOS, EVA SILVA MORAIS, RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA, ANTONIO EDMILSON BEZERRA, CARLOS AUGUSTO PESSOA LEAL, JUSCILENE DOS SANTOS LIMA

Advogado(s): ODERMAN MEDEIROS BARBOSA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 4410), JAMES GUIMARÃES DO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 5611), ITALO ANTONIO COELHO MELO(OAB/PIAÚI Nº 9421)

Requerido: CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA(OAB/PERNAMBUCO Nº 16983), CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAÚI

Nº 2688)

Trata-se de ação cognitiva na qual a parte autora afirma que, em virtude de cobertura securitária de seu bem imóvel fornecida pela ré e sobrevindo danos estruturais a este, postula pela reparação pelos danos que alega haver sofrido. A parte ré, em petição de id. 3037255255005, afirma que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, possui interesse no objeto do presente feito. Desta feita, tratando-se de pessoa jurídica que atrai competência da Justiça Federal (art. 109, I, do CPC), cite-se a CEF para informar se possui interesse neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do prazo, autos à conclusão.

12.87. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA CÍVEL DE TERESINA**Processo nº** 0027719-59.2014.8.18.0140**Classe:** Usucapião**Usucapiente:** GIZELMA MARIA DA SILVA CRUZ ANDRADE**Advogado(s):** MILENE FERREIRA DOS SANTOS DE MOURA LEITE(OAB/PIAÚI Nº 7145)**Usucapido:** LOURIVAL SALES PARENTE**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.88. SENTENÇA - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**Processo nº** 0009522-27.2012.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Indiciante:** DELEGACIA DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES, O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO**Advogado(s):** JOSE RIBAMAR ROCHA NEIVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1170)

I - Relatório, Trata-se de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03, tendo como denunciado FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO. A denúncia fora recebida em 05/02/2013. O Ministério Público se manifestou pela declaração de prescrição.III - Dispositivo Final, Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, pela prescrição da pretensão punitiva na forma do art. 107, IV do Código Penal, e consequentemente determino ainda o ARQUIVAMENTO dos presentes, com a devida baixa na distribuição e Sistema INFOSEG. Cumprida as formalidades legais, archive-se, com cópia desta decisão. Intime as partes. P.R.I. Cumpra-se. TERESINA, 08 de fevereiro de 2021, JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO ,Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.89. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0027655-78.2016.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI**Advogado(s):****Réu:** MICHELE CRISTINA FERREIRA SANTOS**Advogado(s):** RAVENA DA SILVA LEITE(OAB/PIAÚI Nº 18342)**DESPACHO:** Designo audiência de proposta de suspensão para o dia 08/03/2021, às 08:30h, à falta de data mais próxima desimpedida, a ser realizada na Sala de audiências da 4ª Vara Criminal.**12.90. EDITAL - 4ª VARA CRIMINAL DE TERESINA**

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007885-31.2018.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** .MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**Réu:** RAIMISSON DE SOUSA FERREIRA**Advogado(s):** EUDES COELHO BATISTA NETO(OAB/PIAÚI Nº 15114), EULANE COELHO BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 13911)**DESPACHO:** Face a possibilidade de Suspensão da Ação Penal (Art.89 da Lei nº 9.099/95), DESIGNO audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO deste processo para o dia 09/03/2021, às 08:30h, à falta de data mais próxima desimpedida, a ser realizada na Sala de audiências da 4ª Vara Criminal. Deve o denunciado comparecer a audiência com as devidas certidões negativas e documentos pessoais.**12.91. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA****Processo nº** 0001479-77.2007.8.18.0140**Classe:** Execução Fiscal**Exequente:** FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**Advogado(s):** CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 2688)**Executado(a):** COSTA BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA**Advogado(s):**

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

JOSÉ NILSON BARBOSA MENDES

Analista Administrativo - 1032208

12.92. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0011147-53.1999.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL

Advogado(s): PLINIO CLERTON FILHO (OAB/PIAÚI Nº 2206)

Executado(a): HONOLUDISCOS E VARIEDADES LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

Analista Judicial

12.93. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0024365-60.2013.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO(OAB/PIAÚI Nº 2688)

Executado(a): CONSTRUBEM MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

12.94. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002385-19.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAÚI Nº 2433)

Executado(a): J.R.P.SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

Analista Judicial

12.95. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0014048-42.2009.8.18.0140

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE NORDESTE SA

Advogado(s): GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA(OAB/SÃO PAULO Nº 154074), FABIO LUIZ DELGADO(OAB/PIAÚI Nº 248851)

Réu: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

MARIA RITA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Técnico Judicial - 4228880

12.96. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0008132-71.2002.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO (OAB/PIAUI Nº 2688)

Executado(a): J R P SILVA - REGIS BEBIDAS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

Analista Judicial

12.97. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0006713-35.2010.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): R N FRANCA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

12.98. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005232-91.1997.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): LUIS SOARES DE AMORIM(OAB/PIAUI Nº 2433)

Executado(a): J.R.P.SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

Analista Judicial

12.99. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0006666-66.2007.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Advogado(s):

Executado(a): THERESINA LIVROS LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

12.100. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010222-52.2002.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL(OAB/PIAUI Nº 2693)

Executado(a): INDUSMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado(s):

TO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

12.101. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0001070-82.1999.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): PLINIO CLERTON FILHO (OAB/PIAÚI Nº 2206)

Executado(a): INDUSMAQ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado(s):

TO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

12.102. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005449-71.1996.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): MARCOS ANTONIO ALVES DE ANDRADE(OAB/PIAÚI Nº 5397), MARLENE MARIA MATOS SILVEIRA MACEDO (OAB/PIAÚI Nº 847/74)

Executado(a): AGROPECUARIA SANTA VITORIA LTDA

Advogado(s): CLEITON LEITE DE LOIOLA(OAB/PIAÚI Nº 2736)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

Analista Judicial

12.103. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005868-37.2009.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO (OAB/PIAÚI Nº 3179)

Executado(a): CODIAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

12.104. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0007877-45.2004.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL(OAB/PIAÚI Nº 2693)

Executado(a): ISRATEC TERESINA LTDA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

LUCIANA RIBEIRO DE SOUSA TORRES BUCAR

Analista Administrativo - 1035576

12.105. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0005549-26.1996.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): MARIA EUGENIA CELSO COELHO DE SANTANA (OAB/PIAÚI Nº 897)

Executado(a): HAROLDO ALVES MACEDO

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

JOSÉ NILSON BARBOSA MENDES

Analista Administrativo - 1032208

12.106. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002851-66.2004.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO (OAB/PIAÚI Nº 2688)

Executado(a): F MAGALHAES E CIA LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

Teresina, 09 de fevereiro 2021

VICTOR PARENTES DOURADO SANTOS

ANALISTA JUDICIAL-PORTARIA CORREGEDORIA

12.107. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0032136-31.2009.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): CARLOS EDUARDO BELFORT(OAB/PIAÚI Nº 105974-2)

Executado(a): M. M. DE OLIVEIRA - MEE

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

Teresina, 09 de fevereiro 2021

VICTOR PARENTES DOURADO SANTOS

ANALISTA JUDICIAL-PORTARIA CORREGEDORIA

12.108. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0002903-76.2015.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 3797-B)

Executado(a): INDUSTRIA DE PLASTICOS POTY LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo



passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

Teresina, 09 de fevereiro 2021

VICTOR PARENTES DOURADO SANTOS

ANALISTA JUDICIAL-PORTARIA CORREGEDORIA

12.109. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0003073-68.2003.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL - PI

Advogado(s): KATIA MARIA DE MOURA VASCONCELOS LEAL(OAB/PIAÚ Nº 2693)

Executado(a): FERRAGENS MARANHENSE E COMERCIO LTDA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

Teresina, 09 de fevereiro 2021

VICTOR PARENTES DOURADO SANTOS

ANALISTA JUDICIAL-PORTARIA CORREGEDORIA

12.110. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0008977-35.2004.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI (FAZENDA PUBLICA ESTADUAL)

Advogado(s): CELSO BARROS COELHO NETO (OAB/PIAÚ Nº 2688)

Executado(a): CASA DO CORTE LTDA

Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAÚ Nº 8760)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

Teresina, 09 de fevereiro 2021

VICTOR PARENTES DOURADO SANTOS

ANALISTA JUDICIAL-PORTARIA CORREGEDORIA

12.111. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0010107-06.2017.8.18.0140

Classe: Embargos à Execução

Autor: CLARO CELULAR S/A

Advogado(s): MARCOS ANTONIO N.FEITOSA(OAB/PIAÚ Nº 399303), MAURO OQUENDO DO RÊGO MONTEIRO(OAB/PIAÚ Nº 5935)

Réu:

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

MARTA MARIA MARQUES PEREIRA

Analista Judicial - 4081784

12.112. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0027695-02.2012.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: LOTELOC DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s): MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO(OAB/PIAÚ Nº 2209), ANDRE MENDES MOREIRA (OAB/PIAÚ Nº 87017), ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA(OAB/PIAÚ Nº 106670)

Réu: ESTADO DO PIAUI (FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL)

Advogado(s): FABIO DE HOLANDA MONTEIRO(OAB/PIAÚ Nº 7572)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.113. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0008257-53.2013.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): LOTELOC DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s): MONICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA(OAB/PIAUI Nº 3610)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.114. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0001116-46.2014.8.18.0140

Classe: Embargos à Execução Fiscal

Autor: LOTELOC DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado(s): MONICA MARIA FRAZÃO BRITO CERQUEIRA(OAB/PIAUI Nº 3610)

Réu: ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS(OAB/PIAUI Nº 5185)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.115. ATO ORDINATÓRIO - 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DE TERESINA

Processo nº 0015055-98.2011.8.18.0140

Classe: Execução Fiscal

Exequente: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TERESINA

Advogado(s): FLÁVIO COELHO DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAUI Nº 3797-B)

Executado(a): J NILTON RODRIGUES MEE

Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 16101)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

12.116. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0009767-77.2008.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: NEYDSON VIEIRA DE MELO

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUI Nº 4344)

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB/PIAUI Nº 7006-A)

Considerando que oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu (art.485,§6º, NCP), intime-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

12.117. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0005645-84.2009.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ARISMAR RIBEIRO DE SOUSA

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAUI Nº 434405)

Requerido: BANCO SOFISA S/A

Advogado(s): SUELINE MOURA FERREIRA(OAB/PIAUI Nº 13117), FLAVIA SANTOS ROMEU(OAB/SÃO PAULO Nº 248737), ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS(OAB/SÃO PAULO Nº 77563)

Considerando que oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu (art.485,§6º, NCP), intime-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

12.118. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0001468-48.2007.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): EDIMAR CHAGAS MOURÃO(OAB/PIAÚI Nº 3183), PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1962)

Executado(a): JUVENCIO MENDES FRAZAO

Advogado(s):

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos planilha atualizada. Após, conclusos.

12.119. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0010271-25.2004.8.18.0140

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: PINTOS LTDA

Advogado(s): NEWTON DE OLIVEIRA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 3455), GUSTAVO SOUSA E SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11459), FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4456)

Executado(a): MARIA DE JESUS ARAÚJO GONÇALVES

Advogado(s): FERNANDO HENRIQUE RODRIGUES DA COSTA(OAB/RIO DE JANEIRO Nº 219512), MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA(OAB/PIAÚI Nº 1507)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de final 5001, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito.

12.120. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0008738-31.2004.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

Réu: IMAPI - INDUSTRIA DE MASSAS PIAUIENSE, FRANCISCO ALVES DE SOUSA, PEDRINA ARAÚJO DE SOUSA

Advogado(s): RAIMUNDO REGINALDO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2685), ODonias Leal da Luz(OAB/PIAÚI Nº 1406)

Intime-se a parte autora para, no prazo, de 15(quinze) dias, apresentar planilha com os valores atualizados. Cumpra-se.

12.121. DESPACHO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0007446-55.1997.8.18.0140

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: VERDE S A - MAQUINAS E INSTALACOES

Advogado(s): TIAGO VILHENA SIMEIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 184877), PAULO RENAN REIS MOURÃO VERAS(OAB/PIAÚI Nº 15577), EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA(OAB/SÃO PAULO Nº 31446), RICARDO GIORDANI(OAB/SÃO PAULO Nº 200725)

Executado(a): CAP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado(s): DILSON MARQUES FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 3542)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de final 5004 no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos.

12.122. SENTENÇA - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0022754-72.2013.8.18.0140

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s): ALESSANDRA AZEVEDO ARAUJO FURTUNATO(OAB/PIAÚI Nº 11826)

Executado(a): F. A. CARVALHO DE FRANÇA, FRANCISCA ANDREA CARVALHO DE FRANÇA

Advogado(s): ELDEN SOARES LIMA(OAB/PIAÚI Nº 10993), FRANCISCO BATISTA DE FRANÇA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 15483)

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, opostos pela embargante, porque tempestivamente aforados, entretanto, nego-lhes PROVIMENTO, por não se encontrarem presentes quaisquer dos requisitos contidos no artigo 1.022, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

12.123. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0003899-50.2010.8.18.0140

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES(OAB/PIAÚI Nº 3974-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 8449-A)

Requerido: CLESIA MARIA XAVIER DE LIMA

Advogado(s): HENRY WALL GOMES FREITAS(OAB/PIAÚI Nº 434405)

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

12.124. DECISÃO - 5ª VARA CÍVEL DE TERESINA

Processo nº 0019731-94.2008.8.18.0140

Classe: Despejo

Autor: TERESINHA DE JESUS BARROSO LEAL, IMOBILIÁRIA HALCA E DANIEL LTDA

Advogado(s): JULIANO LEAL DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 3692), JULIANO LEAL DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 3692)

Réu: ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA

Advogado(s): ROBERTA JANAINA TAVARES OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 3841)

Vistos, etc. Tendo sido bloqueado parcialmente os valores na conta da Executada, via sistema SISBAJUD, intime-se a Exequente para indicar expressamente bens passíveis de penhora. Ato contínuo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, § 3º, CPC/2015. Expedientes necessários. Cumpra-se.

12.125. EDITAL - 5ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Criminal (Maria da Penha) de TERESINA)

Processo nº 0021800-55.2015.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Representante: CLEÓPATRA TESSA LOIANA PAZ ARAUJO LOIOLA

Advogado(s): ALCIOMAR FONSECA NEVES NETO(OAB/PIAUI Nº 8935)

Representado: PABLO JIVAGO RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(s): THIAGO ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS GUIMARÃES(OAB/PIAUI Nº 6756), KETEUNNY DE OLIVEIRA DE SOUSA ALVES(OAB/MARANHÃO Nº 18482)

SENTENÇA: Pelo exposto, com fundamento nos dispositivos acima delineados, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do autor do fato em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição.

12.126. EDITAL - 5ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara Criminal (Maria da Penha) de TERESINA)

Processo nº 0000260-77.2017.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representante: LEILIANE BARBOSA PEREIRA

Advogado(s):

Representado: LEANDRO FELÍCIO MOURA

Advogado(s): RODRIGO MARTINS EVANGELISTA(OAB/PIAUI Nº 6624)

SENTENÇA: Pelo exposto, com fundamento nos dispositivos acima delineados, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE do autor do fato em razão da ocorrência do fenômeno da prescrição.

12.127. EDITAL - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

3ª Publicação

Processo nº: 0019578-51.2014.8.18.0140

Classe: Interdição

Interditante: MARIA DA CONCEICAO FARIAS BARBOSA

Advogado(s): DILENE BRANDÃO LIMA(OAB/PIAUI Nº 1551)

Interditando: MARIA JOSÉ FARIAS BARBOSA

Advogado(s):

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O (A) Dr (a). TANIA REGINA SILVA SOUSA, Juíza de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARIA JOSÉ FARIAS BARBOSA, Brasileiro(a) , filho(a) de QUITÉRIA FARIAS DA SILVA e CÍCERO BARBOSA DA SILVA, residente e domiciliado(a) em RUA 04, Nº 7476, LOTEAMENTO PLANALTO VALE QUEM TEM, TERESINA - Piauí** nos autos do Processo nº 0019578-51.2014.8.18.0140 em trâmite pela 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA, por sentença, declarando a parte interditada incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado curador MARIA DA CONCEICAO FARIAS BARBOSA, Brasileiro(a) , Solteiro(a) , filho(a) de QUITÉRIA FARIAS DA SILVA e CÍCERO BARBOSA DA SILVA, residente e domiciliado(a) em RUA 04, Nº 7476, LOTEAMENTO VALE QUEM TEM, TERESINA - Piauí, a qual prestará compromisso legal e bem exercer o munus, observadas as cautelas legais. O M.M Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça, fixando-o no lugar de costume. Eu, LORENA E SILVA TORRES, Analista Judicial, digitei e subscrevo.

TERESINA, 20 de janeiro de 2021.

TANIA REGINA SILVA SOUSA

Juíza de Direito da Comarca da 5ª Vara de Família e Sucessões da TERESINA.

12.128. ATO ORDINATÓRIO - 5ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0029810-59.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: KLEBERT DE SOUSA SILVA

Advogado(s): CARLOS ALBERTO ALVES PACIFICO(OAB/PIAUI Nº 6669)

Réu: HERLANNE DA SILVA SANTOS

Advogado(s): LEONARDO AUGUSTO SOUZA(OAB/PIAUI Nº 8563)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: Assim, diante do desinteresse demonstrado pela parte autora no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ,nos termos do artigo 485 , incisos II e III do Novo CPC , c/c artigo 316 do mesmo Código. Após o cumprimento das formalidades legais e transitada esta em julgado, archive-se, com baixa na distribuição e no Sistema Themis Web. Custas de lei. P.R.I.C. TERESINA, 23 de outubro de 2020. TANIA REGINA S. SOUSA Juiz(a) de Direito da 5ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de TERESINA. TERESINA, 9 de fevereiro de 2021 LORENA E SILVA TORRES Analista Judicial - 1912

12.129. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

PROCESSO Nº: 0007488-35.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - POLINTER

Réu: FRANCÍLIO VIEIRA DA SILVA, FRANCINETE VIEIRA DA SILVA, CASSIO VIEIRA DA SILVA, LUCILEIDE DE SENA ALENCAR DA SILVA, ANTONIO JOSE OLIVEIRA CARDOSO, JOSIRLEY DE DEUS BARROS, WELYTON RESPLANDES CARDOSO, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO, LUIS CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO DE SOUSA RESPLANDES, JOSÉ DE JESUS CONCEIÇÃO SOUSA, JOSIMAR VIEIRA DA SILVA, JOSEP MACHADO DA PONTE NETTO JUNIOR, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, CESAR LOPES CRUZ, THALLISON BRENO DE ANADIAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA, FRANK ROBERT OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR, DIOGO RAIMUNDO BORGES DO NASCIMENTO, FRANCISCO DA COSTA VELOSO, MARIA DA PAIXÃO VIANA COSTA, JHEIMISON ALENCAR MORAIS

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 10 (dez) dias

O Dr. LUIZ DE MOURA CORREIA , Juiz de Direito desta cidade e comarca de TERESINA, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 6ª Vara Criminal, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **DIOGO RAIMUNDO BORGES DO NASCIMENTO**, brasileiro, filho de Maria dos Remédios Borges do Nascimento, CPF 61177965364, residente e domiciliado à rua Dezenove de Novembro, Nº 4790,

Centro/Norte, **atualmente em local incerto e não sabido**, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de TERESINA, Estado do Piauí, aos 8 de fevereiro de 2021 (08/02/2021). Eu, ANA ODORICO DE OLIVEIRA LIMA, digitei.

LUIZ DE MOURA CORREIA

Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.130. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0007488-35.2019.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA - POLINTER

Advogado(s):

Réu: FRANCÍLIO VIEIRA DA SILVA, FRANCINETE VIEIRA DA SILVA, CASSIO VIEIRA DA SILVA, LUCILEIDE DE SENA ALENCAR DA SILVA, ANTONIO JOSE OLIVEIRA CARDOSO, JOSIRLEY DE DEUS BARROS, WELYTON RESPLANDES CARDOSO, FRANCISCO VIEIRA DA SILVA FILHO, LUIS CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDIO DE SOUSA RESPLANDES, JOSÉ DE JESUS CONCEIÇÃO SOUSA, JOSIMAR VIEIRA DA SILVA, JOSEP MACHADO DA PONTE NETTO JUNIOR, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, CESAR LOPES CRUZ, THALLISON BRENO DE ANADIAS DA SILVA, LUCAS DA SILVA, FRANK ROBERT OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR, DIOGO RAIMUNDO BORGES DO NASCIMENTO, FRANCISCO DA COSTA VELOSO, MARIA DA PAIXÃO VIANA COSTA, JHEIMISON ALENCAR MORAIS

Advogado(s): ERIVAN MOURA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 10378), JOSE ANTONIO CANTUARIA MONTEIRO ROSA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 13977), ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 4387), HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4875), KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAÚI Nº 13736), ÍCARO MATOS QUEIROZ COSTA(OAB/PIAÚI Nº 18489), HERBETH ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4875-B), WELLINGTON ALVES MORAIS(OAB/PIAÚI Nº 13385), FERNANDO GALVAO NETO(OAB/PIAÚI Nº 15941), ANA PAULA AGUIAR RODRIGUES(OAB/PIAÚI Nº 11623)

DECISÃO: Intime-se o advogado do acusado José de Jesus Conceição Sousa para apresentar sua defesa prévia... TERESINA, 4 de fevereiro de 2021. LUIZ DE MOURA CORREIA - Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA.

12.131. EDITAL - 6ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (6ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0001954-76.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - DPCA

Advogado(s):

Réu: LUIZ ANDRE LOPES DE SOUSA, SAMUEL CRUZ DOS SANTOS

Advogado(s): KAMILA PEREIRA DE ABREU(OAB/PIAÚI Nº 17784), SAULLO SERWULLO ALVES SILVA(OAB/PIAÚI Nº 16924)

DESPACHO: Intimar os Advogados KAMILA PEREIRA DE ABREU(OAB/PIAÚI Nº 17784) e SAULLO SERWULLO ALVES SILVA(OAB/PIAÚI Nº 16924) para apresentar Alegações Finais na forma de Memoriais no prazo legal.

12.132. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0021504-09.2010.8.18.0140

Classe: Arrolamento Sumário

Arrolante: TERCIA DE MORAES LEAL

Advogado(s): JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB/PIAÚI Nº 724)

Arrolado: CARLOS ALBERTO LEAL

Advogado(s):

Intime-se o advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, caso contrário, os autos serão novamente arquivados.

12.133. ATO ORDINATÓRIO - 6ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE TERESINA

Processo nº 0000065-34.2013.8.18.0140

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ALEXSANDRO PEREIRA DA SILVA - MENOR

Advogado(s): ALYNNNE PATRICIO DE ALMEIDA SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 4048)

Réu: GENIVAL DE SOUSA MENDES

Advogado(s):

ato ordinatório

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021

DIEGO ATAIDE LINHARES SILVA

Assessor Jurídico - 26947

12.134. EDITAL - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0004602-29.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES

Advogado(s):

Réu: JOSIVALDO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s): EUCHERLIS TEIXEIRALIMA FILHO(OAB/PIAÚÍ Nº 17393), GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAÚÍ Nº 6150)

A Secretária da 7ª Vara Criminal de Teresina INTIMA o(a)s advogado(as) GUSTAVO BRITO UCHÔA - OAB/PI-6150, para comparecer(em) à audiência de Instrução e Julgamento dia 11/02/2021 às 09:00 horas, a qual será realizada preferencialmente por videoconferência. Do que para constar eu, Josélia Ribeiro Lustosa digitei o presente aviso.

12.135. DESPACHO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001290-45.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indicante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: FRANCISCA NAIANE BARROS VIANA

Advogado(s): MARIA LILIANE SOUSA SANTOS(OAB/PIAÚÍ Nº 13848)

Inostante, de sorte a impulsionar o presente feito, considerando que a ré até o momento não foi nem sequer notificada, conforme certidão de fls. 83, embora expressamente advertida da obrigação de "Não ausentar-se da comarca sem autorização, nem mudar de residência sem a comunicação deste juízo", imposta na decisão que ordenou sua soltura, INTIME-SE o Advogado habilitado na Defesa de FRANCISCA NAIANE BARROS VIANA a fim de juntar aos autos comprovante de residência desta, no prazo de 05 (cinco) dias.

12.136. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0024488-87.2015.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indicante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Réu: WILDERSON DA SILVA COSTA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚÍ Nº)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, pelo que CONDENO o acusado WILDERSON DA SILVA COSTA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas para o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente (art. 33, caput da Lei nº 11.343/06). DOSIMETRIA DA PENA Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, impõe-se a individualização motivada da pena. Nesta etapa, friso que a fixação da expiação deve ser realizada em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD, ante o tipo em que incorreu, adotando-se os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Ainda, a legislação não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância legal genérica que pese em desfavor do réu, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstratamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz norteado pelo livre convencimento motivado. Não obstante, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, para cada circunstância legal genérica contrária ao réu, deve incidir o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima previstas em abstrato ao delito, ao fundamento de que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses. É de se atentar também ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto. Ainda sobre o art. 42, importante registrar que as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo para exasperação da pena base em patamar superior à referida fração de 1/8 assentada pelo STJ na avaliação das circunstâncias legais genéricas previstas no art. 59 do CP. Neste sentido, o posicionamento consolidado no STJ, verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA EDIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO MBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019). g.n. PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONTINUIDADE DELITIVA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 713/STF. MAUS ANTECEDENTES. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. WRIT NÃO CONHECIDO.1. (...) 4. A teor do entendimento consolidado na Súmula 713/STF, "o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição". 5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.6. Considerando o intervalo de apenamento do crime de homicídio qualificado, o qual corresponde a 216 meses, chega-se ao incremento de 2 anos e 3 meses pelos maus antecedentes do réu. Porém, considerando a presença de 2 títulos condenatórios transitados em julgado, descabe falar em excesso na fixação da pena-base em 15 anos, em atendimento ao princípio da proporcionalidade.7. Writ não conhecido.(HC 532.430/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 30/10/2019). Estabelecidas as balizas acima, passo à dosimetria da pena de WILDERSON DA SILVA COSTA. Inicialmente, analiso as circunstâncias art. 59 do CP. Culpabilidade: Normal à espécie. Antecedentes: Réu já condenado em 1º grau por delito da mesma natureza (com negativa ao direito de recorrer em liberdade e decretação da prisão preventiva na sentença), sem trânsito em julgado. Inobstante, e ante o teor da Súmula 444 do STJ, deixo para considerar dito fato por ocasião da última fase da dosimetria da pena. Conduta Social: Deixo de valorar ante o teor da Súmula nº 444 do STJ. Personalidade: Deixo de valorar, ante o que dispõe a Súmula nº 444 do STJ. Motivos: São as influências externas e internas que levaram o sujeito a cometer o delito. Podem ser ou não reprováveis. O motivo do crime, o lucro fácil, inerente ao tipo penal, e à própria criminalização, além da propagação do uso de drogas. Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi. No caso, é inerente ao tipo penal. Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É

a instabilidade que o delito traz à sociedade e a lesão à saúde pública, inerentes na elementar do tipo penal. A conduta do réu não provocou maiores consequências além daquelas já inerentes à sua capitulação legal. Comportamento da vítima: Resta prejudicada a análise do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a coletividade. Natureza da droga: apreendido entorpecente com resultado positivo para maconha. Incabível a exasperação da pena-base nesse ponto. Quantidade da droga: apreendidos nestes autos um total 11 (onze) gramas de substância entorpecente, motivo pelo qual não valoro a presente circunstância. Assim, considerando a análise das circunstâncias supra, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2015), multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006. Inexiste circunstâncias atenuantes e/ou agravantes legais genéricas a incidir. Fixo, nesta fase intermediária, a expiação em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2015), multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006. Inexiste causa de diminuição da pena a incidir. Neste ponto, reputo relevante frisar que o réu WILDERSON DA SILVA COSTA não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, vez que já foi condenado, em primeiro grau, por crime da mesma natureza, tráfico de drogas, encontrando-se, inclusive, com prisão preventiva decretada no bojo da sentença condenatória proferida em 22/08/2018 (Proc. 0000401-67.2015.8.18.0140), fundamento este idôneo e suficiente para obstar a concessão da benesse prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Cabe frisar que, fatos pendentes de definitividade, embora não permitam a valoração negativa da reincidência e dos antecedentes, conforme a Súmula 444/STJ, justificam a não concessão da causa de diminuição em análise, por evidenciarem a dedicação do réu a atividades criminosas. Neste sentido, colaciono entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRAFICO DE DROGAS. ALMEJADA APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, na esteira de orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. Isto se dá porque, a despeito de a jurisprudência não admitir que se valorem negativamente inquéritos e ações penais em curso, na primeira fase da dosimetria, como maus antecedentes, para agravar a pena-base do réu, sua utilização para averiguar se o réu se dedica a atividades criminosas, no momento da aplicação, ou não, do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, não implica em majoração indevida de pena imposta, mas apenas avaliação do preenchimento de requisitos legais para a concessão de um benefício. 4. No caso, não caberia a aplicação da benesse em razão das características do crime apurado, pois, conforme entendimento da Corte a quo o Apelado/Apelante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, com sentença proferida na data de 21/08/2018, nos autos n. 0003995-79.2018.8.24.0023. Acrescentou, ainda, que, embora o Apelado/Apelante seja tecnicamente primário e não integre organização criminosa, tudo indica que se dedicava as atividades criminosas, não preenchendo um dos requisitos necessários à concessão da causa especial de diminuição de pena. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1682535 SC 2020/0069174-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2020) g.n. Desse modo, considerando, ainda, que inexiste causa de aumento da pena, fixo a PENA DEFINITIVA de WILDERSON DA SILVA COSTA em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato (OUT/2015), multa fixada em atenção ao que comanda o art. 60 do CP c/c o art. 43 da Lei nº 11.343/2006. Observadas as peculiaridades do caso concreto, verifico possível a imposição de regime prisional mais gravoso para o condenado. Atento, pois, às nefastas consequências da infração praticada pelo réu, que degrada a pessoa e desarranja o tecido social e, ante a reiteração delitiva específica no tráfico de drogas, visto que já é réu condenado em primeiro grau por crime idêntico, entendo adequada a imposição de regime mais gravoso. Coaduna este entendimento o precedente do STJ abaixo transcrito, verbis: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME INICIAL FECHADO. ELEMENTOS CONCRETOS. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. FALTA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.1. (...) 5. A obrigatoriedade do regime inicial fechado aos sentenciados por crimes hediondos e a eles equiparados não mais subsiste, diante da declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES (em 27/7/2012).6. Na definição do modo inicial de cumprimento de pena, necessário à prevenção e à reparação aos condenados pelo crime de tráfico de drogas, o julgador deve observar os critérios dos arts. 33 do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006.7. Este Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido que a fixação de regime mais gravoso do que o legalmente previsto para a sanção imposta deve ser fundamentada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal ou de dados concretos constantes dos autos, em consonância com as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.8. Embora o paciente seja tecnicamente primário e a pena para o tráfico tenha sido estabelecida em 5 anos de reclusão, as instâncias ordinárias fixaram motivadamente o regime inicial fechado (imediatamente mais grave segundo o quantum da sanção aplicada), com base em dados concretos extraídos dos autos, consistentes no fato de dedicar-se a atividades ilícitas por ter sido preso e processado três vezes pelo delito de tráfico de drogas dentro do período de um ano e meio, e restar comprovado que continuava traficando no mesmo local enquanto estava sendo processado.9. Habeas corpus não conhecido." HC 363.946/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016). g.n. Ainda: EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006). AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. (...) 3. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719/STF. 4. As particularidades do caso concreto apuradas pelos Juízos antecedentes notadamente no tocante à quantidade de droga encontrada em poder do agravante (2.539,6g de maconha) constituem fundamentação idônea para a imposição de regime mais severo fechado, medida que se mostra adequada e necessária para a repressão e prevenção do crime. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (A G REG. NO HABEAS CORPUS 161.482 SÃO PAULO 15/10/2018) g.n. Assim, nos moldes da Súmula 719 do STJ, FIXO, inicialmente, o cumprimento da pena em REGIME FECHADO, na Penitenciária Irmão Guido ou similar, que possua o regime prisional fixado. Em atenção ao que prescrevem o artigo 42 do Código Penal e o §2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, considerando que a detração não oportunizará o início da execução da pena em regime mais brando, deixo-a a cargo do juiz da execução, nos moldes do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/1984. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos aos condenados por tráfico de drogas, reconhecida a inconstitucionalidade da vedação prevista na parte final do artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Habeas Corpus nº 97.256/RS), ora inexiste óbice para a concessão do benefício, desde que, por óbvio, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o que incorre no caso, mercê do quantum da reprimenda imposta ao réu, razão pela qual deixo de substituir a pena. Não concedo ao réu o direito de permanecer em liberdade e apelar solto. Já reconhecidas a materialidade e autoria delitivas, assinalo que a liberdade do réu coloca em risco concreto à ordem pública e paz social, deixando-as vulneráveis, uma vez ser recalcitrante na prática criminosa imputada nestes autos, ostentando, inclusive, condenação em primeiro grau nos autos de ação penal 000401-67.2015.8.18.0140 por crime de mesma natureza e decretada sua prisão quando da prolação da sentença em 22/08/2018, encontra-se o réu foragido até a data de hoje. Assim, diante do histórico infracional do réu, da necessidade do Estado intervir para evitar a prática de outras delitos e do fato de que se encontra foragido, como frisado, reputo imperioso o recolhimento deste ao cárcere, em garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Desse modo, presentes os motivos autorizadores a justificar a segregação do acusado posto que, solto, continuará a desassossegar a paz social e a ordem pública, de modo que a chance deste voltar a delinquir especificamente no tráfico de drogas é patente, além de frustrar a aplicação da lei penal,

porquanto homiziado. Coaduna com tal decisão o aresto jurisprudencial abaixo, verbis: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA POR EXCESSO DE PRAZO. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO PARTE DO PROCESSO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta. 2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada na garantia da ordem pública, vulnerada, diante das particularidades do flagrante e do histórico penal do condenado, sobretudo considerando-se que o agente está foragido há mais de 4 anos. 3. A elevada quantidade de material tóxico encontrada na residência do recorrente, bem demonstra a gravidade concreta do delito e o envolvimento profundo do agente com a narcotráfica, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública. 4. Ademais, além da presente ação penal, constatou-se que o réu possui condenação anterior por roubo, circunstâncias que, diante da existência de fato novo, revelam sua inclinação ao cometimento de crimes, reforçando a conclusão pela sua manutenção no cárcere para apelar. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC: 76345 CE 2016/0252155-6, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 27/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2017) g.n. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE QUE TERIA SE DADO MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE POSSUI DIVERSAS ANOTAÇÕES POR CRIMES GRAVES E SE ENCONTRAVA FORAGIDO DA JUSTIÇA. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A afirmativa a respeito da nulidade do flagrante que supostamente teria se dado mediante invasão de domicílio não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por possuir diversas anotações pela prática de crimes graves. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública. 4. Além disso, consta que o recorrente era foragido da Justiça, o que reforça a necessidade da custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Recurso improvido. (STJ - RHC: 79223 RJ 2016/0318183-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 16/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2017) g.n. Isto posto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de WILDERSON DA SILVA COSTA, nos termos dos artigos 312 e 387, §1º do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.072/90, em garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE WILDERSON DA SILVA COSTA, via BNMP 2.0. Após regularmente cumprido, expeça-se a Guia de Execução Provisória, a qual deverá ser encaminhada à Vara de Execuções Penais. Não condeno o réu ao pagamento de custas processuais por se encontrar assistido pela Defensoria Pública do Estado do Piauí. IV. DISPOSIÇÕES FINAIS Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: a) Expeça-se o Mandado de Prisão e Guia de Execução Definitiva em desfavor do acusado, para cumprimento da pena; b) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; c) Proceda-se o recolhimento dos valores atribuídos a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelo art. 686, do Código de Processo Penal. d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento quanto ao disposto pelo art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal. e) Autorizo a incineração da droga apreendida. Oficie-se à DEPRE. f) Decreto, outrossim, o perdimento da quantia em dinheiro apreendida conforme guia de recolhimento de fls. 99. Oficie-se à SENAD. g) Quanto ao triturador apreendido nestes autos, tratando-se de objeto estreitamente vinculado ao uso e tráfico de entorpecentes e ante o desvalor econômico deste, determino o imediato descarte. Oficie-se ao depósito judicial para tal fim. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. TERESINA, 9 de fevereiro de 2021. LEONARDO LÚCIO FREIRE TRIGUEIRO Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.137. SENTENÇA - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0001565-04.2014.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Advogado(s):

Indiciado: JOÃO MICAEL SILVA FREITAS

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAUÍ Nº)

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público, e CONDENO o réu JOÃO MICAEL SILVA FREITAS nas penas do art. 33, caput, da lei 11.343/06.

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, e 93, IX, impõe-se a individualização motivada da pena.

Em razão disso, passo a dosar a respectiva penas a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, do CP.

Em atenção ao mandamento constitucional inserido no art. 5º, XLVI, e 93, IX, impõe-se a individualização motivada da pena. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelos arts. 59 e 68, caput, do CP, bem como art. 42 da LAD.

Adoto os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na dosimetria da pena base para o tráfico de drogas nos limites fixados, abstratamente na lei. Inteligência dos arts. 68 do CP e art. 42 da Lei de Drogas.

A lei não estabelece parâmetros específicos para o aumento da pena-base pela incidência de alguma circunstância de gravidade, contanto que respeitados os limites mínimo e máximo abstrativamente cominados ao delito, constituindo elemento de discricionariedade do juiz consoante o livre convencimento motivado. Com isto, a exasperação da pena base deve se efetivar à luz da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesta esteira, conforme critério sugerido pela melhor doutrina (Ricardo Augusto Schmitt) bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, deve incidir para cada circunstância negativa o acréscimo de 1/8 (um oitavo) da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas em abstrato ao delito, haja vista que são 8 (oito) as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, de modo que tem-se que a valoração para cada circunstância desfavorável o quantum de 15 (quinze) meses.

Como é cediço, no crime de tráfico de drogas, juntamente com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, deve-se avaliar como elemento autônomo e preponderante para o aumento da pena-base a natureza e a quantidade da droga apreendida, conforme dispõe o artigo 42 da Lei nº 11.343/2006:

"Artigo 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Vale lembrar que a personalidade e a conduta social são circunstâncias comuns aos arts. 59 do CP e art. 42 da LAT, razão pela qual analisadas sob a óptica da preponderância nestes autos apenas a natureza e a quantidade da droga.

Atento ao disposto do art. 42 da Lei Antidrogas, que atribui maior reprovabilidade e considera com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP as circunstâncias da natureza e quantidade da substância entorpecente ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Em atenção ao art. 42, as circunstâncias preponderantes constituem fundamento idôneo à exasperação da pena base em patamar além do trazido pelo art. 59 do CP. Posto isto, como ao quantum de 15 (quinze) meses o quantum de 02 (dois) meses para cada preponderante, ante os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. É posicionamento consolidado no STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES, QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ARGUIDA DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO MBITO DO WRIT. REGIME INICIAL FECHADO. CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória. 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, "A condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado" (AgRg no AREsp n.º 1.073.422/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017.) 3.A "quantidade e a natureza da droga apreendida constituem fundamentos aptos a ensejar a exasperação da pena-base, por demonstrar maior reprovabilidade da conduta" (AgRg no AREsp 674.735/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 4. Inexistindo patente ilegalidade na análise do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito à prudente discricionariedade do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via estreita do habeas corpus. 5. Não há constrangimento ilegal na fixação de regime inicial mais gravoso, tendo em vista a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que permitiu a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 471.443/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 11/03/2019).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. UMA CONDENAÇÃO ANTERIOR NÃO UTILIZADA PARA FINS DE REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DEVIDA. MAJORANTE. TRÁFICO PRATICADO EM PRESÍDIO. AUTORES SUBMETIDOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORGANIZAÇÃO DOS CRIMES POR MEIO DE TELEFONES. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE NO ART. 40, INCISO III, DA LEI DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O aumento em 1/8 da pena base por cada circunstância judicial desfavorável, que não possua uma maior reprovabilidade, é acolhida amplamente pela jurisprudência desta Corte Superior, se mostrando mais proporcional que o aumento de 40% da pena mínima pelo tráfico e 33% da pena mínima em relação à associação para o tráfico, conforme fixado na sentença e mantida no acórdão impugnado. 2. A denúncia narra que parte dos acusados de integrar associação criminosa que movimentava grandes volumes de entorpecentes entre estados diversos da federação estavam presos e organizavam a dinâmica da quadrilha por meio de telefones celulares possuídos clandestinamente. Estando os autores dos crimes incluídos no sistema penitenciário, não se pode afastar a conclusão de que seus atos foram praticados no interior do presídio, ainda que seus efeitos tenham se manifestado a quilômetros de distância. 3. O inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06 não faz a exigência de que as drogas, objeto do crime, efetivamente passem por dentro dos locais que se busca dar maior proteção, mas apenas que cometimento dos crimes tenha ocorrido em seu interior. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformular a pena aplicada a um dos pacientes. (HC 440.888/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Analisando as circunstâncias do art. 59 do CP e art. 42 da LAT, importante se faz a rotulação das mesmas:

III.1-DA PENA DO TRÁFICO DE DROGAS:

Culpabilidade: Deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. No caso em voga, merece maior censura a conduta do réu, pois presente o dolo intenso na atitude de furta-se da aplicação da lei. É réu que apresenta comportamento insurgente. Fugiu do presídio que se encontrava recluso, consoante informação veiculada às fl. 98. Portanto, merece a pena ser exasperada neste vetor.

Antecedentes: Trata-se da análise da vida pregressa em matéria criminal. Importante observar a incidência da Súmula nº 444 do STJ, que veda a utilização do Inquérito Policial e ações penais em curso para agravar a pena base. Na hipótese em análise, o réu possui ações penais em curso as quais não refletem no reconhecimento do presente instituto.

Conduta Social: A conduta social é compreendida como o papel do agente na comunidade, inserida no contexto familiar, no trabalho, na vizinhança, etc. Esta possui caráter comportamental, revelada pelo relacionamento do acusado no meio em que vive, ante a comunidade, família, vizinhos, etc. Neste sentido:

"Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória - Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 128-129)

Inexiste nos autos provas que permitam a valoração negativa da presente circunstância.

Personalidade: Trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa. Características pessoais do agente, a sua índole e periculosidade. O entendimento majoritário na jurisprudência é da dificuldade ou até impossibilidade de se valorar referida circunstância pois seria necessário ao Magistrado profundo conhecimento da psicologia para análise da mesma. In casu, os elementos de prova dos autos não se consideram aptos a autorizar uma análise negativa da personalidade do réu.

Motivos: O motivo do crime é inerente ao tipo penal, e a própria criminalização.

Circunstâncias do crime: São os elementos que influenciam na gravidade do delito, mas não o compõe. É o modus operandi: relaciona-se com o local da ação, condições de tempo, forma de ação e outros elementos, desde que não sejam causas especiais de aumento da pena. No caso, é inerente ao tipo penal.

Consequências do crime: É o resultado da própria ação do agente. É a instabilidade que o delito traz à sociedade e a busca do lucro fácil e a propagação de drogas na sociedade, inerente na elementar do tipo penal. A conduta do réu não produziu qualquer consequência extrapenal.

Comportamento da vítima: Circunstância judicial neutra quanto ao crime em epígrafe.

Preponderante da Natureza da droga: Malgrado apreendido com o réu de apreendidos com o réu 10 g (dez gramas) de cocaína, substância com alto teor de nocividade. No entanto, deixo de valorar tal circunstância, em face de entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, vide HC 533.480/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 12/11/2019 e AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1612802 - PI (2019/0328753-2).

Preponderante da Quantidade da droga: apreendida pequena quantidade de substância entorpecente, 10g (dez gramas) de cocaína, razão por que deixo de exasperar a pena neste vetor.

III.1. DO TRÁFICO DE DROGAS:

Para o delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) que prevê abstratamente a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e multa, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 625 dias-multa, face ao desvalor de uma circunstância judicial desfavorável.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante relativa à menoridade, pois à época dos fatos o réu era menor de vinte e um anos. Assim,

em razão da circunstância atenuante, suavizo a pena em 1/6.

O réu não concorreu para agravantes.

Na derradeira fase, inexistiu causa de diminuição a ser considerada. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 é possível se o réu for primário, portador de bons antecedentes e não integrar organização criminosa, e nem se dedicar às atividades criminosas. No caso em espécie, concluiu-se que o réu se dedica a atividades criminosas, ostentando ações penais e até uma condenação pelo mesmo delito em espeque, com início e trânsito em julgado posteriores, e, portanto, não preenchendo os requisitos cumulativos para a concessão da benesse. Nesse sentido:

Considerando que um dos requisitos para concessão da benesse é o agente não se dedicar a atividades criminosas, é certo que o envolvimento do paciente quando menor em atos infracionais, inclusive relacionados ao crime de tráfico, é elemento idôneo a afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena do art.33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demonstra uma propensão do agente a práticas criminosas. (Ag Rg no HC 560.742/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020).

Inexiste causa de aumento do art. 40 da LAT.

PENA DEFINITIVA: Ausentes outras causas modificadoras, fica o réu JOÃO MICAEL SILVA FREITAS condenado pelo crime de tráfico de drogas às penas de 05 (CINCO) ANOS, 01 (UM) MÊS e 20 (VINTE) DIAS de reclusão bem como ao pagamento de 521 dias-multa.

O réu foi beneficiado com a liberdade provisória em sede de análise da prisão em flagrante, razão pela qual não há o que se aviltar.

Estabeleço o regime Fechado como o inicial para o cumprimento da pena, a ser cumprida na Penitenciária Irmão Guido, nesta Capital. Anoto que o tráfico é crime que vem comprometendo sensivelmente as estruturas familiares e sociais, sendo estopim para a prática de outros crimes tão graves quanto ele, tais como roubos e homicídios, por isso cabendo ao julgador a fixação do regime adequado à repressão da conduta, ressocialização do indivíduo e proteção do corpo social, sendo vedado ao Judiciário interferir nessa opção democrática.

Cumpra-se considerar que o tráfico de drogas causa indiscutível abalo à ordem pública, na medida em que o traficante consegue atingir um número elevado de pessoas, que acabam se envolvendo em outros delitos. Por isso, de rigor a segregação do agente no regime fechado, onde poderá demonstrar aptidão e preparo para voltar a conviver em sociedade. Ressalto que a quantidade de cocaína resguardada pelo acusado seria capaz de atender a muitos usuários, destruindo incontáveis famílias, muito embora ausente a captação desfavorável às preponderantes inerentes à quantidade e natureza da droga.

Noutro vértice, a culpabilidade do acusado foi considerada circunstância desfavorável, corroborando a tese de que o mesmo oferece risco à sociedade, de sorte a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, que não foram totalmente favoráveis ao sentenciado, a demonstração do mesmo de não estar preparado para o cumprimento da reprimenda em regime menos rigoroso, bem ainda considerando sua situação de "dedicado às atividades ilícitas", entendo subsistem elementos concretos para manter fixado o REGIME FECHADO, para o cumprimento da reprimenda, o que faço calcado nos dados casuisticamente avaliados e tendo em conta que não obstante as circunstâncias judiciais outrora analisadas não serem de todo desfavoráveis ao sentenciado, ostenta a gravidade necessária à fixação do regime mais severo, decisão que tomo atento aos enunciados nº 718 e 719 do STF.

Trata-se de réu condenado pelo crime de tráfico de drogas em ação penal posterior com sentença passada em julgado ulterior (0023020-85-88.2015.8.18.0140). Demais disso, tornou a responder nova ação penal pelo crime de tráfico de drogas, em trâmite neste juízo aguardando a realização de audiência de instrução criminal (0003229-94.2019.8.18.0140). Confirmando-se agora em cognição plena a existência do crime e sua autoria bem ainda, pela notória constatação de que em liberdade, o réu oferece risco à ordem pública e à paz social. João Micael se encontrava em cumprimento de medidas cautelares destes autos, quando voltou a praticar novos delitos da mesma espécie.

Ficam insculpidas as razões para se decretar a prisão cautelar E NÃO CONCEDER AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Nesse caminho:

Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". (...)5. A técnica de motivação per relationem revela-se legítima se a sentença condenatória faz remissão às circunstâncias ensejadoras da decretação de prisão preventiva no início do feito, tendo em vista que elas permanecem incólumes. STJ, Sexta Turma, RHC 86.384/SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017.

Aliás, a custódia cautelar em casos análogos tem sido mantida pelos tribunais superiores:

Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado.4. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder dos agentes - cocaína (13 pinos), crack (53 pedras) e maconha (72 trouxinhas).5. Ordem denegada. STJ, Sexta Turma, HC 375559/SP, rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016.

Vislumbro, portanto, motivos suficientes para o decreto prisional em desfavor do sentenciado, posto que, solto, as chances de praticar novos delitos é evidente, inclusive por delitos da mesma espécie.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial deste E. TJ-PI:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE RECALCITRANTE NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIA INADEQUADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA POSTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. 1. O paciente foi condenado à pena de 07 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico de drogas. Após a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena restaram 06 anos, 06 meses e 15 dias de reclusão. O magistrado de 1º grau estabeleceu o regime inicial de cumprimento de pena no fechado e negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade em razão de ser recalcitante na prática do crime de tráfico de drogas. 2. A matéria referente ao regime inicial de cumprimento de pena em regime mais gravoso deve ser analisada na via recursal própria, porquanto não vislumbro flagrante ilegalidade a justificar tal análise na via estreita do habeas corpus, notadamente porque a autoridade coatora utilizou fundamentação compatível com a orientação jurisprudencial. 3. Muito embora o paciente tenha respondido a instrução solto, como asseverou o impetrante na petição ID 887821, o fato de responder por processos criminais POSTERIORES ao que diz respeito estes autos, inclusive por tráfico de drogas, justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade como forma de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer do Ministério Público Superior. (Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 0713481-50.2019.8.18.0000).

Portanto, em garantia à ordem pública bem como ao estado de vulnerabilidade causado pela liberdade do réu JOÃO MICAEL SILVA FREITAS, o risco concreto da reiteração delitiva e a demonstrada periculosidade deste, decreto, nos termos do artigo 312 do CPP, a Prisão DO RÉU e NEGÓ ao mesmo o direito de recorrer em liberdade.

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE JOÃO MICAEL SILVA FREITAS, inserindo-o no BNMP 2.0 bem como encaminhando-o, via Ofício, às Autoridades Policiais competentes.

Cumprido o Mandado de Prisão supra, expeça-se a Guia de Execução Provisória.

Isento o réu ao pagamento das custas processuais visto que é assistido pela Defensoria Pública.

Deixo de aplicar o disposto no art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de elementos que viabilizem a fixação de um patamar mínimo de reparação dos danos causados pela infração e ausência de pedido.

Nos termos do artigo 44 e 77, ambos do Código Penal, face à pena aplicada, concluo que o réu não faz jus aos substitutivos penais, nem à suspensão condicional da pena.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS:

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
 - b) Procedam-se com os recolhimentos dos valores recolhidos a título de pena pecuniária nos termos do art. 686 do CPP;
 - c) Expeça-se guia de recolhimento do Réu pertinente, conforme o caso, procedendo-se ao cálculo da multa;
 - d) Cumpra-se o disposto no art. 387, § 2º do CPP;
 - e) Oficie-se ao TRE-PI, comunicando a condenação do réu, com as suas devidas identificações, munida com cópia desta sentença com fulcro no art. 71, § 2º do Código Eleitoral c/c art. 15, III da Constituição Federal;
 - f) Declaro o perdimento do dinheiro depositado às fls. 37 bem como do objetos apreendidos às fls. 11 e 38, por serem produtos provenientes do crime de tráfico. Neste toar, no contexto da narcotraficância, para haver o perdimento, não interessa se o bem é ilícito ou lícito. Ocorrera o confisco tanto dos bens utilizados para a prática do tráfico (nexo instrumental), ainda que não tenham sido adquiridos com os rendimentos dessa atividade, como também das coisas provenientes do lucro (direto ou indireto) da atividade, ainda que não tenham sido utilizadas em prol da narcotraficância, com esteio no art. 91, II, B, do CP (nexo causal com a traficância). O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal, que o garante (art. 5º, caput, XXII). Em atenção aos provimentos nº 59 e 60 da CGJ-PI bem como ao provimento nº 63 do CNJ, determino o imediato descarte dos objetos frasco vermelho, carteira porta-cédulas, par de brincos e anel prateados, tendo em vista a inutilidade e desvalor econômico do mesmo, razão pela qual fica inviável a realização de leilão em face deste objeto.
 - g) Nos termos da Lei nº 11.343/06, determino a destruição de eventuais amostras dos entorpecentes guardadas para contraprova.
- Sem custas.
- Intimadas as partes, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa devida.

? Publique-se. ? Registre-se. ? Intimem-se. CUMpra-SE.

TERESINA, 09 de fevereiro de 2021.

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.138. DECISÃO - 7ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

Processo nº 0004839-63.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Indiciante: DELEGACIA DE PREVENÇÃO DE REPRESSÃO A ENTORPECENTES

Advogado(s):

Réu: MARCOS DO NASCIMENTO DA LUZ

Advogado(s): LUIZ ALBERTO FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 12001)

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de MARCOS DO NASCIMENTO DA LUZ em todos os seus termos.

DESIGNO a audiência de instrução criminal para o dia 03/03/2021, às 09 h, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

Requisite-se o réu, preso preventivamente.

Requistem-se as testemunhas de acusação, policiais militares.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

A defesa técnica consignou na resposta à acusação, o direito conferido à Defensoria Pública de arrolar as testemunhas defensivas em momento posterior.

Nesse compasso, em razão do curto espaço de tempo, deve a Defesa apresentar seu rol defensivo em juízo independente de intimação.

Cumpra-se.

TERESINA, 9 de fevereiro de 2021.

ALMIR ABIB TAJRA FILHO

Juiz(a) de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA

12.139. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002684-87.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DO GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO-GRECO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO, FRANCISCO DE ASSIS BARRETO

Advogado(s): FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS(OAB/PIAÚI Nº 1223), GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10161), JOSE ANTONIO CANTUARIA MONTEIRO ROSA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 13977), DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1740), HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 3077), PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO(OAB/PIAÚI Nº 5128), BRENO NUNES MACEDO(OAB/PIAÚI Nº 13922), WILLIAM PALHA DIAS NETTO(OAB/PIAÚI Nº 5138)

ATO ORDINATÓRIO: FICA O ADVOGADO BRENO NUNES MACEDO(OAB/PIAÚI Nº 13922), INTIMADO DO ATO ORDINATÓRIO ADIANTE TRANSCRITO:

" ATO ORDINATÓRIO: Considerando a certidão negativa de intimação da testemunha ROMULO RCHA MACEDO, informação juntada em movimentação 28/09/2020 - 13:09, bem como o despacho o da Juíza da 1ª Vara de Precatórias do DF, Dra. PAULA AFONCINA BARROS RAMALHO, que segue adiante transcrito, em partes: "(...). Deixo de intimar a testemunha Romulo Rocha Macedo, tendo em conta que seu endereço está incorreto, posto que não há a referida Quadra (QI B) em Taguatinga/DF, conforme busca.(...)". Intime-se o Advogado BRENO NUNES MACEDO(OAB/PIAÚI Nº em site dos correios 13922), para juntar aos autos endereço atualizado da referida testemunha."

12.140. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0002684-87.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGADO DO GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO-GRECO, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSE DE ARIMATEIA AZEVEDO, FRANCISCO DE ASSIS BARRETO

Advogado(s): FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS(OAB/PIAÚI Nº 1223), GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 10161), JOSE ANTONIO CANTUARIA MONTEIRO ROSA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 13977), DJALMA DA COSTA E SILVA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 1740), HERBERTH DENNY DE SIQUEIRA BARROS(OAB/PIAÚI Nº 3077), PAULO GERMANO MARTINS ARAGÃO(OAB/PIAÚI Nº 5128),

BRENO NUNES MACEDO(OAB/PIAÚI Nº 13922), WILLIAM PALHA DIAS NETTO(OAB/PIAÚI Nº 5138)

ATO ORDINATÓRIO: Considerando a certidão negativa de intimação da testemunha ROMULO RCHA MACEDO, informação juntada em movimentação 28/09/2020 - 13:09, bem como o despacho o da Juíza da 1ª Vara de Precatórias do DF, Dra. PAULA AFONCINA BARROS RAMALHO, que segue adiante transcrito, em partes: "(...). *Deixo de intimar a testemunha Romulo Rocha Macedo, tendo em conta que seu endereço está incorreto, posto que não há a referida Quadra (QI B) em Taguatinga/DF, conforme busca em site dos correios.(...)*". Intime-se o Advogado BRENO NUNES MACEDO(OAB/PIAÚI Nº 13922), para juntar aos autos endereço atualizado da referida testemunha.

12.141. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº 0003837-58.2020.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Réu: JAÍLSON DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado(s): ELIAS ELESBÃO DO VALLE SOBRINHO(OAB/PI Nº 14818)

Cristina Maria Saraiva Guedes, Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal de Teresina Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal, INTIMA o(a) advogado(a) ELIAS ELESBÃO DO VALLE SOBRINHO(OAB/PI Nº 14818) para a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia **03/03/2021, às 9h30min**, na Sala de Audiências da 8ª Vara Criminal de Teresina.

12.142. EDITAL - 8ª VARA CRIMINAL DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (8ª Vara Criminal de TERESINA)

Processo nº 0005896-29.2014.8.18.0140

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DO 5º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: PAULO JARBAS DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado(s): RAFAELA PESSOA MOREIRA GUEDES(OAB/PI Nº 4391), HENRILE FRANCISCO DA SILVA MOURA(OAB/PI Nº 6118)

Cristina Maria Saraiva Guedes, Secretária da 8ª Vara Criminal de Teresina-Piauí, em cumprimento à determinação constante dos autos epigrafados, INTIMA o(s) advogado(s), da sentença prolatada nos autos do processo-crime epigrafado, cujo teor é o seguinte: 6. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado PAULO JARBAS DOS SANTOS MEDEIROS, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal em face da Certidão de Óbito retro constante nos autos. (...) Teresina, 26 de janeiro de 2021 - aa) Juiz ALMIR ABIB TAJRA FILHO ? Respondendo pela 8ª Vara Criminal de Teresina"

12.143. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

Processo nº 0002608-63.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DO 11º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: DANILSON NEVES DOURADO

Advogado(s): MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA(OAB/PIAÚI Nº 2221)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins que, conforme consta nos autos, já houve a realização do acordo de não persecução penal entre Ministério Público e autuado. Desta forma, há a necessidade da HOMOLOGAÇÃO do presente, que ocorrerá no dia 24/03/2021 às 08:30 h. A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através do sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 e na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Friso a necessidade de intimar a Defesa e o cientificar o membro do Ministério Público para informar e-mail e telefones que serão utilizados para o cumprimento do despacho.

12.144. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

Processo nº 0003010-47.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE TERESINA-PI

Advogado(s):

Requerido: ARIOSTO OLIVEIRA BARRETO NETO

Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4640)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins que, conforme consta nos autos, já houve a realização do acordo de não persecução penal entre Ministério Público e autuado. Desta forma, há a necessidade da HOMOLOGAÇÃO do presente, que ocorrerá no dia 24/03/2021 às 09:00 h. A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através do sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 e na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Friso a necessidade de intimar a Defesa e o cientificar o membro do Ministério Público para informar e-mail e telefones que serão utilizados para o cumprimento do despacho.

12.145. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

Processo nº 0001000-30.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: GRECO - GRUPO DE REPRESSÃO AO CRIME ORGANIZADO

Advogado(s): AYSLAN SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4640)

Indiciado: MARIA DOS REMEDIOS MACHADO DE AMORIM MAGALHAES

Advogado(s): JOSE POLICARPO DE MELO(OAB/PIAÚI Nº 2057)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins que, conforme consta nos autos, já houve a realização do acordo de não persecução penal entre Ministério Público e autuado. Desta forma, há a necessidade da HOMOLOGAÇÃO do presente, que ocorrerá no dia 24/03/2021 às 09:30 h. A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através do sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 e na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Friso a necessidade de intimar a Defesa e o cientificar o membro do Ministério Público para informar e-mail e telefones que

serão utilizados para o cumprimento do despacho.

12.146. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

Processo nº 0004314-81.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DO 25º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA - PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: NELSON PEREIRA RIBEIRO

Advogado(s): RONYEL LEAL DE ARAUJO(OAB/PIAUÍ Nº 10912)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins que, conforme consta nos autos, já houve a realização do acordo de não persecução penal entre Ministério Público e autuado. Desta forma, há a necessidade da HOMOLOGAÇÃO do presente, que ocorrerá no dia 24/03/2021 às 10:00 h. A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através do sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 e na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Friso a necessidade de intimar a Defesa e o cientificar o membro do Ministério Público para informar e-mail e telefones que serão utilizados para o cumprimento do despacho.

12.147. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

Processo nº 0002244-91.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - DPMA

Advogado(s):

Indiciado: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

Advogado(s): FRANCISCO HUALISSON PEREIRA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 12126)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins que, conforme consta nos autos, já houve a realização do acordo de não persecução penal entre Ministério Público e autuado. Desta forma, há a necessidade da HOMOLOGAÇÃO do presente, que ocorrerá no dia 24/03/2021 às 10:30 h. A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através do sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 e na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Friso a necessidade de intimar a Defesa e o cientificar o membro do Ministério Público para informar e-mail e telefones que serão utilizados para o cumprimento do despacho.

12.148. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

Processo nº 0004228-13.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DO 1º DISTRITO POLICIAL DE TERESINA - PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: LEONARDO FAUSTINO DE LIMA PARENTE

Advogado(s): WAINER FERNANDO FERREIRA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 17103)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins que, conforme consta nos autos, já houve a realização do acordo de não persecução penal entre Ministério Público e autuado. Desta forma, há a necessidade da HOMOLOGAÇÃO do presente, que ocorrerá no dia 26/03/2021 às 08:30 h. A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através do sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 e na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Friso a necessidade de intimar a Defesa e o cientificar o membro do Ministério Público para informar e-mail e telefones que serão utilizados para o cumprimento do despacho.

12.149. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

Processo nº 0000878-17.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES DE TRÂNSITO - DRCT

Advogado(s):

Indiciado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): KENNIA MARGARETH BARBOSA DE MESQUITA CALDAS(OAB/PIAUÍ Nº 18423)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins que, conforme consta nos autos, já houve a realização do acordo de não persecução penal entre Ministério Público e autuado. Desta forma, há a necessidade da HOMOLOGAÇÃO do presente, que ocorrerá no dia 26/03/2021 às 09:00 h. A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através do sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 e na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Friso a necessidade de intimar a Defesa e o cientificar o membro do Ministério Público para informar e-mail e telefones que serão utilizados para o cumprimento do despacho.

12.150. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

Processo nº 0002358-30.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL - POLINTER

Advogado(s):

Indiciado: CARLOS EDUARDO GOMES LÚCIO

Advogado(s): GILBERTO DE HOLANDA BARBOSA JUNIOR(OAB/PIAUÍ Nº 10161)

ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins que, conforme consta nos autos, já houve a realização do acordo de não persecução penal entre Ministério Público e autuado. Desta forma, há a necessidade da HOMOLOGAÇÃO do presente, que ocorrerá no dia 26/03/2021 às 10:00 h. A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através do sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 e na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Friso a necessidade de intimar a Defesa e o cientificar o membro do Ministério Público para informar e-mail e telefones que

serão utilizados para o cumprimento do despacho.

12.151. EDITAL - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

AVISO DE INTIMAÇÃO (CENTRAL DE INQUÉRITOS de TERESINA)

Processo nº 0001218-58.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE POLÍCIA INTERESTADUAL - POLINTER

Advogado(s):

Indiciado: CELESTINO GONÇALVES MENDES

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: Certifico, para os devidos fins que, conforme consta nos autos, já houve a realização do acordo de não persecução penal entre Ministério Público e autuado. Desta forma, há a necessidade da HOMOLOGAÇÃO do presente, que ocorrerá no dia 26/03/2021 às 10:30 h. A referida audiência será realizada por meio de videoconferência, através do sistema Webex/CISCO, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme previsto na Portaria Nº 2121/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 14 de julho de 2020 e na Resolução nº 329/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Friso a necessidade de intimar a Defesa e o cientificar o membro do Ministério Público para informar e-mail e telefones que serão utilizados para o cumprimento do despacho.

12.152. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0006175-39.2019.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DEPARTAMENTO DE HOMICÍDIOS E PROTEÇÃO À PESSOA - DHPP

Advogado(s):

Indiciado: SEM INDICIAMENTO

Advogado(s):

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP. Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido. Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento de denúncia, determino o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet. TERESINA, 8 de fevereiro de 2021. VALDEMIR FERREIRA SANTOS. Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA.

12.153. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0030717-97.2014.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DO 4º DISTRITO POLICIAL TERESINA PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: GILSON CARLOS CORDEIRO

Advogado(s):

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP. In casu, o suspeito do crime, GILSON CARLOS CORDEIRO, indubitavelmente se trata de pessoa falecida, certidão de óbito colacionada, não havendo justa causa para acionar o jus puniendi estatal, na forma do art. 62 do CPP. Desta forma, com fundamento no art. 107, I do Código Penal Brasileiro e art. 28 do Código de Processo Penal, em consonância com o membro do Parquet, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALLISSON XIMENES DOS SANTOS e determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. TERESINA, 8 de fevereiro de 2021. VALDEMIR FERREIRA SANTOS. Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA.

12.154. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0003236-52.2020.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DO 13º DISTRITO POLICIAL DA CIDADE TERESINA- PI

Advogado(s):

Indiciado: SEM INDICIAMENTO

Advogado(s):

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP. Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido. Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento de denúncia, determino com fulcro no artigo ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet. TERESINA, 8 de fevereiro de 2021. VALDEMIR FERREIRA SANTOS. Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

12.155. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0020085-41.2016.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA INTERESTADUAL - POLINTER

Advogado(s):

Indiciado: WALLISSON XIMENES DOS SANTOS

Advogado(s):

A morte do agente, qualquer que seja o instante em que aconteça, extinguirá a punibilidade, colocando um ponto final na pretensão punitiva ou na pretensão executória. É a aplicação da máxima (a morte tudo apaga). mors omnia solvit Essa causa de extinção da punibilidade é corolário do art. 5º, XLV, da CF/88, que consagra o princípio da pessoalidade da sanção penal, dispondo que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra

eliseexecutadas, até o limite do valor do patrimônio transferido". Desta forma, com fundamento no art. 107, I do Código Penal Brasileiro e art. 28 do Código de Processo Penal, em consonância com o membro do Parquet, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de e determino o WALLISSON XIMENES DOS SANTOS ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial. TERESINA, 8 de fevereiro de 2021. VALDEMIR FERREIRA SANTOS. Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

12.156. SENTENÇA - CENTRAL DE INQUÉRITO DE TERESINA

Processo nº 0007558-57.2016.8.18.0140

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: UNIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA - DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO PIAUÍ

Advogado(s): ORION PONTES FERREIRA GOMES(OAB/PIAUÍ Nº 20942)

Indiciado: SEM INDICIAMENTO

Advogado(s):

É cedido que o Ministério Público, como titular da Ação Penal, deverá, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se ofertar, ou não, a ação penal, possibilidade prevista na Constituição da República. Caso isso não ocorra, a alternativa será o pedido de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, conforme se depreende do art. 28 do CPP. Não desconheço a gravidade do fato ora investigado, porém, inexistindo elementos mínimos para a persecução da ação penal na visão do representante do Ministério Público - dominus litis - impõe-se o arquivamento requerido. Diante da situação evidenciada, em razão da impossibilidade do oferecimento da denúncia, determino com fulcro no artigo ARQUIVAMENTO deste Inquérito Policial, 28 do CPP e em conformidade com o membro do Parquet. TERESINA, 8 de fevereiro de 2021. VALDEMIR FERREIRA SANTOS. Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA

13. JUIZOS DE DIREITO DO INTERIOR

13.1. SENTENÇA 2ª VARA DE PIRIPIRI (0028431-49.2014.8.18.0033)

2ª Publicação

PROCESSO Nº: 0028431-49.2014.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Dispensa]

INTERESSADO: MARIA LUCIMAR DE SOUSA MELO

INTERESSADO: NAIRANE DE MELO DA SILVA

SENTENÇA

"Como se depreende da prova coligida, representada, em especial, pelo laudo médico (fls. 67-68 do ID 4758847), observa-se que a interditanda **Nairane de Melo da Silva** é acometida de **Retardo Mental Moderado (CID10 F71.1)**, concluindo pela necessidade de interdição. Demonstrada, indubitavelmente, a anomalia da interditanda, não há condições desta administrar seus bens e praticar os atos da vida civil *per se*. Desse modo, a conclusão possível é a de que a interditanda é pessoa relativamente incapaz, não dispondo de manifestação de vontade a lhe assegurar o pleno exercício dos atos da vida civil."

"Pelo exposto e considerando o que mais consta dos autos, em consonância ao parecer do Ministério Público Estadual, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECRETAR a interdição de NAIRANE DE MELO DA SILVA**, declarando-a relativamente incapaz para praticar, em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, razão por que lhe **NOMEIO curadora a Sra. MARIA LUCIMARA DE SOUSA MELO**, devidamente qualificada nos autos, confirmando a tutela provisória outrora concedida, não podendo a interditada praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial."

13.2. Despacho

PROCESSO Nº: 0000818-86.2016.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: CARLOS ANTONIO DE ARAUJO, JOSE RAIMUNDO COSTA

Advogada(o): ANA LUIZA PINTO BEZERRA CANGUSSU - OAB PI7330, CARLOS ANTONIO DE ARAUJO - OAB MG66573, JOSE RAIMUNDO COSTA - OAB MG87000

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ DÁRIO DOS SANTOS, JUDITH FERNANDES DOS SANTOS, CREUSA DA SILVA LOPES, MAGNÓLIA SOARES DA ROCHA, JACIRA SOARES DA SILVA, DEMAIS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, ESPÓLIO DE JOAQUIM FONSECA DOS SANTOS, MARIA ELITA TAVARES DE ALENCAR SANTOS, JOELITA DE ALENCAR FONSECA SANTOS, GENÉSIO RODRIGUES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES, ESTADO DO PIAUÍ

Defensoria Pública do Estado do Piauí, Procuradoria Geral do Estado do Piauí

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pleito ministerial de ID 13339407 e determino a intimação do INCRA para informar no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dobro nos termos do art. 183 do CPC, se tem interesse no feito, bem como para dizer se reconhece algum conflito coletivo decorrente de questão agrária no imóvel em questão.

Havendo manifestação, intimem-se as partes para, querendo, exercerem o contraditório no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, por ato ordinatório - art. 127, do Cód. Normas, fica determinada abertura de vistas ao Membro Ministerial para atuação devida porquanto fiscal da ordem jurídica - art. 178, inc. I e III, do NCPC - no prazo de 30 (trinta) dias.

13.3. Despacho

PROCESSO Nº: 0800007-59.2017.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Imissão, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: RM IMOVEIS LTDA, ROVILIO MASCARELLO

Advogado: FRANCISCO PITOMBEIRA DIAS FILHO - OAB PI8047 -

REU: OSCAR ANTONIO BIAZUS, SUL FAZENDAS REUNIDAS LTDA, SERFAZ FAZENDAS REUNIDAS LTDA - ME

Advogado: ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES - OAB PI3521

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os requeridos para, querendo, manifestarem-se sobre o teor da Certidão de ID 13842277 no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo desde logo as providências que entenderem cabíveis.

13.4. Aviso de Intimação de Advogado

Processo: 0700005-84.2021.8.18.0028

Classe Processual: Execução da Pena

Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Polo Ativo(s): O ESTADO DO PIAUÍ (CPF/CNPJ: 05.700.724/0001-61) Praça Edgard Nogueira, S/N - Cabral - TERESINA/PI - CEP: 64.000-830 - Telefone: (86) 3317 - 6600

Polo Passivo(s): RONALT BORGES ARAÚJO (RG: 3966281 SSP/PI e CPF/CNPJ: Não Cadastrado) RUA JOSINA DE CARVALHO, 315 - IRAPUA II - FLORIANO/PI

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a advogada do sentenciado, **Dra. Josylânia Teles Ribeiro Miranda OAB/PI 12.161**, para que realize seu cadastro no SEEU(Sistema Eletrônico de Execução Unificada) a fim de receber futuras intimações nos autos do processo em epígrafe, bem como se manifeste acerca do cálculo de pena.

13.5. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA**PROCESSO Nº:** 0800110-62.2020.8.18.0074**CLASSE:** ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)**ASSUNTO(S):** [Fixação]

AUTOR: W. L. N. S.

REU: FRANCO WILLIAM NONATO SOUSA

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos na qual figuram as partes ao norte epigrafadas. Em sede de despacho inicial foi concedida a justiça gratuita, fixado os alimentos provisórios e designada audiência. Quando da intimação pessoal da parte autora, esta informou não ter mais interesse ao feito, tendo em vista que voltou a conviver com o requerido, não tendo mais interesse em recebimento de alimentos, pois está vivendo em perfeita harmonia e o genitor está mantendo integralmente a criança (ID 12407483 e 12407747). Em suma é o que cabe a relatar. Fundamento e decido. Diante das declarações da representante legal do menor, prestadas diretamente ao Oficial de Justiça, resta patente a perda do objeto do presente feito, ante a falta de interesse processual. O interesse processual ou interesse de agir refere-se sempre à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante. Para a comprovação do interesse processual, primeiramente, é preciso a demonstração de que sem o exercício da jurisdição, por meio do processo, a pretensão não pode ser satisfeita. Daí surge a necessidade concreta da tutela jurisdicional e o interesse em obtê-la (interesse-necessidade). A necessidade surge da resistência do obrigado no cumprimento espontâneo do que foi pactuado ou determinado por lei ou ainda em decorrência da indispensabilidade do exercício da jurisdição para a obtenção de determinado resultado. Assim, resta evidenciado, por meio do retorno da convivência dos genitores do alimentando, não haver mais necessidade de se pleitear alimentos. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI do CPC, julgo extinto o processo sem resolver o mérito, face à falta de interesse processual. Sem custas e sem honorários. Cancele a audiência no sistema. Ciência ao MP, após arquivar-se com as devidas baixas. simões-PI, 28 de janeiro de 2021.

13.6. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**PROCESSO Nº:** 0000165-25.2015.8.18.0073**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Internação Involuntária]**INTERESSADO:** AMERICA BRITO DE OLIVEIRA**INTERESSADO:** FRANCISCO XAVIER BRITO DE OLIVEIRA**SENTENÇA**Sentença registrada eletronicamente. Publicações e intimações de estilo, inclusive **via DJE**. Cumpra-se. BAIXE-SE e ARQUIVE-SE.**São RAIMUNDO NONATO-PI, 8** de fevereiro de 2021.**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato****13.7. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PROCESSO Nº:** 0000575-68.2014.8.18.0057**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Restituição de área]

AUTOR: RAIMUNDO GOMES DE SOUSA FILHO

WAGNER VELOSO MARTINS - OAB BA37160 - CPF: 988.805.515-15 (ADVOGADO)

REU: MARIA ELINETE DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA: Ante o exposto, por ter a parte autora abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado esta, dê-se baixa na respectiva distribuição, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JAICÓS-PI, 8 de fevereiro de 2021.

Antonio Genival Pereira de Sousa

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.8. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA**1ª Publicação****PROCESSO Nº:** 0800067-28.2020.8.18.0074**CLASSE:** INTERDIÇÃO (58)**ASSUNTO(S):** [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO REIS

REQUERIDO: AMADEU RAIMUNDO DE CARVALHO

SENTENÇA:

1. RELATÓRIO. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO REIS ingressou com a presente ação de interdição em favor de AMADEU RAIMUNDO DE CARVALHO, requerendo sua nomeação como curadora do interditando. Narra a requerente que o requerido é seu pai e atualmente conta com 91 anos de idade, encontrando-se restrito ao leito, pois impossibilitado de se locomover, apresentando afasia de compreensão e de expressão graves, sequelas oriundas de sua patologia, Doença de Alzheimer (CID G30). Em virtude dessa circunstância não possui condições intelectuais de julgamento e nem de autopreservação para realizar as tarefas da vida civil, sendo ela, com o auxílio de seus irmãos, quem exerce as

atividades mínimas de cuidado pessoal, zelando por sua saúde, alimentando-o e auxiliando nos cuidados médicos necessários. Juntos documentos. Em sede de decisão inicial foi deferida a curatela provisória e nomeada a interditante como curadora provisória do interditando. Audiência de entrevista somente foi realizada nesta data, em virtude da pandemia do COVID-19. Em audiência foi tentado a entrevista com o interditando, o que restou prejudicado, em razão da sua incapacidade física e mental de responder qualquer pergunta, fato simplesmente visualizado. No mesmo ato foi nomeado o curador especial, o qual se manifestou pela procedência do pedido. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A pretensa curadora preenche os requisitos necessários para procedência do pleito, tendo em vista estar demonstrado por meio dos documentos pessoais acostados ser filha do interditando. Depreende dos autos, a necessidade de interdição de AMADEU RAIMUNDO DE CARVALHO, conforme se extrai do laudo médico anexado (ID 8171574), o qual dá conta de que o requerido se encontra atualmente restrito ao leito, incapaz de exercer atividades mínimas de cuidado pessoal, bem como ser portador de Síndrome Demencial (Alzheimer - CID F00.0, G30.8). Registre-se ainda que a situação atestada no laudo médico foi de simples visualização por este juízo, nesta audiência de entrevista, o que corrobora ainda mais a necessidade de decretação da interdição do requerido. Em julho do ano de 2015 foi sancionada a lei n. 13.146/2015, a qual instituiu a inclusão de pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tal norma revogou alguns dispositivos do Código Civil. O art. 3º foi um dos dispositivos revogados pela citada lei, e o art. 4º passou a vigorar da seguinte maneira: Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezoito e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) A citada norma por consequência modificou o art. 1.767 do CC, vejamos: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. Como os requeridos, de acordo com a análise de profissional especializado, não estão aptos à prática dos atos da vida civil, se enquadram no novel art. 4º do CC, com as alterações trazidas pela lei n. 13.146/2015. Ou seja, é considerado, na forma da lei, relativamente incapaz a certos atos ou à maneira de exercê-los. Dessa forma, feito o exame de sua sanidade físico-psíquica por meio de especialista e constatada sua situação de anormalidade, a melhor medida a ser adotada, em atenção ao interesse público que rege esse tipo de procedimento, e devido às provas que evidenciam a incapacidade dos interditandos para reger sua pessoa e de seus bens, vê-se necessário determinar-se a interdição de AMADEU RAIMUNDO DE CARVALHO. No que tange à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. § 2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. § 3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador. Logo, a filha do interditando é pessoa apta a desempenhar o encargo, a qual já vem exercendo de fato. Ademais, não houve impugnação dos outros filhos. Dito isto, a tutela de urgência merece ser confirmada e os pedidos contidos na exordial acolhidos. 3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, consubstanciado no que consta nos autos e com suporte nos arts. 1.768, 1.772 do Código Civil com a nova redação dada pela lei n. 13.146/2015 e demais dispositivos concernentes, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para decretar a interdição de AMADEU RAIMUNDO DE CARVALHO, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF sob o nº 181.602.393-00, residente e domiciliado na Rua Elias Barbosa da Silva, nº 22, Centro, Marcolândia - PI, CEP: 64685-000, DECLARANDO-O relativamente incapaz, para praticar em seu próprio nome, atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art.4º, inciso III, do Código Civil Brasileiro, nomeio como curadora do interditado a sua filha Sra. MARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO REIS, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 1.606.437 SSP-PI e inscrito no CPF sob o nº 755.001.913-49, residente e domiciliada na Rua Auxíllia Pires, nº 193, Centro, Marcolândia- PI, CEP: 64685-000, não podendo o interditado praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital o nome do interditado e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Fica registrado que a autoridade da curadora se estende à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição e que a curadora. Fica dispensada a especialização de bens em hipoteca legal, por considerar que a tutela já acarretará razoáveis ônus de guarda, sustento e orientação, se for o caso. Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da pessoa com deficiência. Sem custas face à gratuidade judicial. Ciência ao MP. Após as publicações necessárias, encaminhe-se cópia da sentença ao cartório competente para registro da curatela (interdição), a fim de que seja adotada as medidas cabíveis as averbações de praxe. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Simões-PI, 17 de novembro de 2020.

13.9. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0800081-63.2020.8.18.0057

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA MINERVINA DE ALMEIDA

REQUERIDO: BENTO MARTINHO DE SOUSA

SENTENÇA: Diante de todo o exposto, em consonância com as provas dos autos, decreto, por sentença, com resolução de MÉRITO, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, a interdição do requerido BENTO MARTINHO DE SOUSA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, no que se refere aos atos de natureza patrimonial e negocial.

Em consequência, nomeio-lhe curadora, MARIA MINERVINA DE ALMEIDA, sua sobrinha, que deverá ser intimada a prestar compromisso, na forma da lei.

Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal por não constar que o interditando seja proprietário de bens.

Em cumprimento ao disposto na lei de regência inscreva-se a presente sentença no cartório de Registro Civil e publique-se, no Diário Oficial, a presente interdição, por (03) vezes, com intervalo de 10 dias.

Prestado o compromisso, expeça-se o necessário.

Cientifique-se a douta representante do Ministério Público Estadual.

Sem custas.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Cumpra-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com a devida baixa.

JAICÓS-PI, 8 de fevereiro de 2021.

Antonio Genival Pereira de Sousa

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.10. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800133-30.2018.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio]

AUTOR: IDELFONSO VELOSO DE CARVALHO

ROSE ERIKA DE SOUSA NASCIMENTO - OAB PI16122 - CPF: 015.978.243-05 (ADVOGADO)

MARILENE DE OLIVEIRA VERA BISPO - OAB PI7834 - CPF: 014.572.243-05 (ADVOGADO)

REU: EMANUEL MESSIAS TEIXEIRA

SENTENÇA: Ex positis, tendo em vista o que dos autos consta, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e honorários advocatícios a deliberar (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 8 de fevereiro de 2021.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.11. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800554-95.2020.8.18.0074

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOAO RIBEIRO SILVA

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA

Visto e examinado. Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c repetição do indébito c/c dano moral e pedido de tutela de urgência, na qual figuram as partes ao norte epigrafadas, as quais se encontram devidamente representadas por seus patronos constituídos com poderes para transigir. As partes, através de seus advogados, protocolaram termo de acordo extrajudicial (ID 13863177 - Pág. 1-2) e pugnaram pela sua homologação. O requerido juntou comprovante de cumprimento do acordo. Vieram-me os autos conclusos. É o necessário a relatar. FUNDAMENTO E DECIDO. O acordo celebrado versa sobre direitos disponíveis, não havendo quaisquer causas que possa inviabilizar a realização da composição, na forma constante no instrumento, vez que celebra a vontade das partes devidamente representadas. Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo, realizado entre as partes (ID 13863177 - Pág. 1-2) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 487, III, b do CPC. Observo que no termo de acordo anexado, as partes não transacionaram em relação as custas judiciais. Sendo assim, nos termos do art. 90, §2º, do CPC as despesas devem ser divididas igualmente, ficando isentos apenas das custas remanescentes, se houver, tendo em vista que o acordo foi celebrado antes da sentença (§3º, do art. 90). Assim sendo, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas judiciais, ficando a exigibilidade em relação a parte autora suspensa pelo prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ou caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Intimem-se as partes por meio de seus patronos e arquivem-se os autos independente de trânsito em julgado, considerando que o feito foi resolvido sob o pálio da composição. P.R.I. simões-PI, 3 de fevereiro de 2021.

CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA Juiz de Direito

13.12. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0000088-93.2017.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Honorários Advocatícios]

AUTOR: DAVIS HENRIQUE AREA LEAO SOUSA

DAVIS HENRIQUE AREA LEAO SOUSA - OAB PI12720 - CPF: 007.071.913-60 (ADVOGADO)

REU: MUNICIPIO DE JAICOS

SENTENÇA: Ex positis, considerando o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos articulados na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE JAICÓS, ao norte qualificado, a indenizar o autor por férias não gozadas e pelo inadimplemento do 1/3 constitucional de férias e do décimo terceiro durante o período de 01/08/2015 a 02/09/2016 em que exerceu o cargo de Procurador Geral do Município.

Por consequência, nos termos do art. 487, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O valor da condenação por danos materiais deverá ser levantado em procedimento de liquidação.

A correção monetária deverá ser implementada conforme índice de variação Selic (REsp nº 1025298) e os juros de mora devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil, ambos fluindo a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil c/c a Súmula 54 do STJ.

Sem custas processuais a deliberar.

Na forma do art. 85 do CPC, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% sob da condenação, dada a baixa complexidade e importância da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 8 de fevereiro de 2021.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.13. 2ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL - PROC. 0802754-75.2018.8.18.0032

2ª PUBLICAÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Dr. ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA, MM. Juiz de Direito Auxiliar da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de PICOS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de JOSÉ MÁRCIO DOS ANJOS, CPF nº 770.293.483-20, RG Nº 1.344.165 SSP/PI**, nos autos do Processo nº 0802754-75.2018.8.18.0032 em trâmite pela 3ª Vara da Comarca de Picos, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeada curadora, **VALDIRENE SUSANA DOS ANJOS**, CPF: 167.765.948-30, a qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça.

Eu, TERESINHA DE JESUS DE SOUSA, Técnica Judicial, digitei.

picos-PI, 20 de novembro de 2020.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Picos

13.14. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800795-57.2019.8.18.0057
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993]
AUTOR: SILMARA DE CARVALHO FERREIRA
KAREM ALINE DE CARVALHO ISIDORO - OAB PI4568 - CPF: 952.387.513-20 (ADVOGADO)
REU: MUNICÍPIO DE JAICOS

SENTENÇA: Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, por consequência:

1. CONDENO o MUNICÍPIO DE JAICÓS-PI a indenizar a parte autora no valor referente ao FGTS pelos períodos de contratação nula compreendidos entre 01/03/2013 a 08/08/2013 e entre 09/0/2014 a 01/12/2016, tem por base o salário vigente a época;
2. INDEFIRO os pedidos de indenização por férias não gozadas; e de pagamento do terço constitucional de férias e do décimo terceiro salário; e
3. NÃO RECONHEÇO o direito a ESTABILIDADE PROVISÓRIA pelo estado gravídico, bem como a indenização postulada a esse título.

Outrossim, com fulcro no art. 487, I, do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

O valor da condenação por danos materiais deverá ser levantado em procedimento de liquidação.

A correção monetária deverá ser implementada conforme índice de variação Selic (REsp nº 1025298) e os juros de mora devem ser calculados de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil, ambos fluindo a partir da data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil c/c a Súmula 54 do STJ.

Na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sob da condenação, dada a baixa complexidade e importância da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional.

Todavia, suspendo a exigibilidade em face da concessão da gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JAICÓS-PI, 8 de fevereiro de 2021.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.15. AVISO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800193-47.2021.8.18.0073
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO(S): [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB-SP 192649 - (ADVOGADO)
REU: MARIANO DA COSTA PEREIRA

DESPACHO

Constata-se que os documentos insertos em **ID 14509032 e ID 14509033, ambos denominados "contrato" pelo peticionante apresentaram mensagem de "falha ao carregar documento pdf"**, tornando impossível apreciar o pedido de tutela de urgência na forma pretendida.

Ademais, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual - art. 6º, do NCPD, intimar o(a) autor(a) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

DETERMINAÇÕES JUDICIAIS

Assim, por ora, **DETERMINO** o cumprimento simultâneo dos seguintes atos:

1.1. à r. Secretaria: **a)** juntada de certidão de triagem, contendo todas as informações devidas, **nos exatos termos do art. 27 e ss. do Prov. Conj. 11/2016**, em especial, apontando-se existência de demais feitos entre as partes junto à presente Comarca - para fins de eventuais análises na forma do art. 55 e ss., do NCPD; **b)** ainda, observe-se o que consta em **ID 14509026** para os devidos fins; c) certificações devidas sobre o carregamento dos arquivos referentes aos documentos de ID 14509032 e ID 14509033;

1.2. na seq. por ato ordinatório, intime-se a parte autora na pessoa dos causídicos que seguirem em ID 14509026, por publicação oficial, para, no prazo de cinco dias, regularizar o feito- tudo sob pena de preclusões de estilo e eventual extinção do feito - art. 485, incisos IV e VI, do NCPD;

1.3. à r. Secretaria para certificações de atendimento ou não de todo o ora determinado **ANTES** de fazer nova conclusão.

2. Após, faça-se imediata **conclusão** para análise e deliberação conforme o feito se apresentar.

Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive via DJE. Cumpra-se na forma apontada.

SÃO RAIMUNDO NONATO-PI, 8 de fevereiro de 2021.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Raimundo Nonato

13.16. INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº: 0800025-72.2021.8.18.0064
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Investigação de Paternidade]
AUTOR: JIOMAR RODRIGUES ARAUJO, Advogada, Tailla de Sousa Silva OAB nº12.514 - PI
REU: ADELICIA PEREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Fica por este intimada a parte autora da DECISÃO, que em resumo possui o seguinte teor: "Assim, considerando que a regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta, entendo que o Juízo da Comarca de Afrânio/PE é o competente para julgar a presente ação, **razão pela qual declino da competência para analisá-la**, com fulcro nos artigos 147, I do ECA e 62 e 64, §§1º e 3º do CPC." Eu, Luzia Maria de Moura, escrevi.

13.17. Sentença

1ª Publicação

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil, decreto a interdição de FRANCISCO KELSON DE ALENCAR RAMOS e nomeio como sua curadora a senhora MARIA CREUSA DE ALENCAR RAMOS. Limites da curatela: Nos termos do art. 755, I, do Código de Processo Civil, fixo os seguintes limites à curatela: Obrigações do(a) curador(a): Promoção ao curatelado de educação, defesa e alimentos

necessários, conforme seus haveres e condições (art. 1.740, I, do CC). Reclamação ao juiz das providências eventualmente necessárias ao bem-estar do curatelado (art. 1.740, II, do CC). Prestação de contas anual mediante apresentação de balanço em juízo que, após aprovado, será apensado aos presentes autos (artigos 1.755 a 1.757 do Código Civil, art. 763, § 2º, do CPC e art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), exceto na hipótese de a curatela ser exercida pelo cônjuge (art. 1.783 do CC). Poderes que não dependem de autorização judicial: A curatela abrange tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Administração dos bens do curatelado (art. 1.741 do CC). Representação do curatelado nos atos da vida civil (art. 1.747, I, do CC), o que inclui a prática de celebração de negócios jurídicos que não onerem o(a) curatelado(a); obtenção de medicamentos e itens de cuidado básico (fraldas etc.) junto a órgãos públicos e particulares. Recebimento de rendas, pensões e quantias devidas ao curatelado (art. 1.747, II, do CC), o que inclui a prática de atos bancários simples (obtenção de informações e documentos, saques, depósitos e pagamentos, desde que relacionados à subsistência e bem-estar do(a) curatelado(a)); obtenção ou manutenção de benefícios previdenciários ou laborais (requerimento de benefícios, obtenção de informações e documentos, saque de proventos, no limite do estritamente necessário à subsistência e ao bem-estar do(a) curatelado(a)). Custeio das despesas ordinárias com o sustento do curatelado e a administração de seus bens (art. 1.747, III, do CC). Alienação dos bens do curatelado destinados a venda (art. 1.747, IV, do CC). Promoção, mediante preço conveniente, do arrendamento de bens de raiz (art. 1.747, V, do CC). Poderes que dependem de autorização judicial: Pagamento de dívidas do curatelado (art. 1.748, I, do CC). Aceitação pelo curatelado heranças, legados ou doações (art. 1.748, II, do CC). Transação (art. 1.748, III, do CC). Venda de móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido (art. 1.748, IV, combinado com o art. 1.750, ambos do CC). Propositura de ações judiciais e promoção de todas as diligências a bem do curatelado, bem como a sua defesa nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748, V, do CC). Vedações ao curador: Prática de atos que excedam a esfera dos direitos de natureza patrimonial e negocial, notadamente o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015). Aquisição, por si ou interposta pessoa, mediante contrato particular, de bens móveis ou imóveis pertencentes ao curatelado (art. 1.749, I, do CC). Disposição dos bens do curatelado a título gratuito (art. 1.749, II, do CC). Constituição como cessionário de crédito ou de direito, contra o menor (art. 1.749, III, do CC). Conservação em seu poder de dinheiro do curatelado, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, sua educação e a administração de seus bens (art. 1.753 do CC). Apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência, o que configura crime punido com até 5 anos e 4 meses de reclusão e multa (art. 89, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015). Abandono de pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres, conduta que configura crime punido com até 3 anos de reclusão e multa (art. 90 da Lei nº 13.146/2015). Não provimento das necessidades básicas de pessoa por deficiência, quando obrigado por lei ou mandado, inclusive curatela, conduta que configura crime punido com até 3 anos de reclusão e multa (art. 90, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015). Retenção ou utilização de cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, conduta que configura crime punido com até 2 anos e 8 meses de detenção e multa (art. 91, parágrafo único, da Lei nº 13.146/2015). Disposições finais Elabore-se termo de curatela definitiva, que deverá constar de livro rubricado por magistrado (art. 759, § 1º, do CPC). Publique-se esta sentença no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 dias, e na plataforma de editais do CNJ, se já disponibilizada, na qual deverá ser mantida por 6 meses (art. 755, § 3º, do CPC). Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária, dispense a publicação na imprensa local, nos termos do art. 98, § 1º, III, do CPC. Oficie-se ao Registro de Pessoas Naturais, no qual deverá ser inscrita esta sentença (art. 755, § 3º, primeira parte, do CPC). Ciência ao Ministério Público, ao qual compete a fiscalização do exercício da curatela, das prestações de contas e o eventual pedido de remoção do curador (art. 752, § 1º, e art. 761, ambos do CPC). Atente-se para o fato de que as prestações de contas anuais apresentadas pelo curador deverão ser distribuídas segundo a classe "1294 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária" (tabela unificada do CNJ) e, após sua aprovação e baixa, deverão ser atreladas a este processo principal. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que a ação não foi resistida e que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, sendo abarcada pela isenção fiscal prevista na Lei de Custas do Piauí (Lei Estadual nº 6.920/2016, art. 8º, I). Intimem-se as partes. Cumpridas as determinações acima, arquite-se. **FRONTEIRAS-PI**, 10 de outubro de 2019. **THIAGO COUTINHO DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Fronteiras.

13.18. Decisão

PROCESSO Nº: 0000255-15.2004.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Usucapião Ordinária]

AUTOR: MARIA BARROS SOARES, SERAFIM BARREIRA SOARES, ÁLVARO BATISTA DOS REIS, MARIA BARROS DOS REIS, HELENA LOUZEIRO BARROS VOGADO, LUIZ BARREIRA VOGADO, LUIZ LOUZEIRO DA SILVA

Advogada: VILNETE DE ARAUJO SOUZA - OAB PI204

REU: MIRGILINA DE SEIXAS LOUZEIRO

Defensoria Pública do Estado do Piauí

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, à vista da certidão inserta no ID 12192328, motivadamente, na forma do art. 687 e 313, §1º, do NCPC, DETERMINO a suspensão do presente feito, a fim de que reste atendida a regularização processual - art. 139, inc. IX, do CPC.

Como expediente necessário, por ora, observe-se a prática dos seguintes atos:

1) INTIMEM-SE as partes para requerer eventual habilitação na forma do art. 687 e ss., do CPC, pelo que cumpre a juntada de certidão de óbito dos falecidos mencionados alhures bem como comprovar situação de legitimidade (art. 17, do CPC) para atuar no prosseguimento do feito - art. 75, inc., VII do CPC. Observe-se decurso de prazo de 15 dias. Em não havendo atuações de estilo, fica determinada a expedição de ofício ao juízo onde residiam os falecidos para informar da existência de inventário (judicial e/ou extrajudicial), apontando-se quem seja o inventariante e/ou a conclusão final do procedimento.

13.19. AVISO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - PROCESSO Nº: 0800503-79.2021.8.18.0032

Intimo a parte autora, por meio de seus advogados: ANTONIO JOSE DE MOURA JUNIOR - OAB PI18941 - CPF: 042.988.793-05 e ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS - OAB PI8396 - CPF: 019.320.373-14, do DESPACHO de ID 14590788, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda/contracheque dos herdeiros, a fim de demonstrarem que fazem jus aos benefícios da gratuidade; ou procederem ao recolhimento das custas processuais correspondentes.

13.20. Portaria Nº 271/2021 - PJPI/COM/POR/FORPOR/VARUNIPOR, de 03 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 271/2021 - PJPI/COM/POR/FORPOR/VARUNIPOR, de 03 de fevereiro de 2021

Correição **Ordinária** dos Serviços **Judiciais** da Vara Única da Comarca de **Porto**, Ano/Base 2020.

O Doutor MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Porto, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a regra disposta no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979) e,

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº. 20/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece os procedimentos a serem seguidos nas Correições Ordinárias e/ou Extraordinárias a serem realizadas pelos Juizes de Direito do Estado do Piauí, em suas respectivas Varas e/ou Juizados.

RESOLVEM:

Art. 1º. Realizar a Correição Ordinária dos Serviços Judiciais da Vara Única da Comarca de Porto, relativa aos serviços judiciários durante o período compreendido entre 01/01/2020 e 31/12/2020.

Art. 2º. Estabelecer o **dia 01/03/2021, às 10:00 horas**, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto para a Audiência Pública de Abertura dos Trabalhos da Correição, e o **dia 11/03/2021, às 12:00 horas**, no mesmo local para o Encerramento dos serviços correicionais.

Art. 3º. Determinar o comparecimento às solenidades de abertura e encerramento da correição de todos os servidores vinculados a esta unidade jurisdicional, inclusive cedidos de outros órgãos públicos e terceirizados.

Art. 4º. Determinar que todos os processos que se encontrem na Secretaria da respectiva Vara, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao início dos serviços, inclusive a devolução de todos os processos em poder, há mais de dez dias, de advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, autoridade policial e peritos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança e demais mediadas legais, salvo aqueles cujo prazo ainda estiver em curso.

Art. 5º. Designar o servidor JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO BARBOSA, Secretário da Vara Única para secretariar os trabalhos da Correição em comento, servindo sob compromisso de seu elevado cargo.

Art. 6º. Determinar o(a) Sr.(a) Secretário(a) da Vara Correicionada, para que dê cumprimento a todos os atos que lhe forem afetos, elencados no Provimento nº. 20/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, acima referido.

Art. 7º. Cientificar os interessados de que eventuais reclamações contra atos relacionados ao objeto desta correição deverão ser apresentados a partir da instalação e enquanto perdurarem os trabalhos.

Art. 8º. Determinar que expeça convites ao Promotor de Justiça, à Defensoria Pública e representante da OAB para acompanhamento dos serviços e para as solenidades de abertura e de encerramento.

Art. 9º. Determinar ao(a) Senhor(a) Secretário(a) que fixe no átrio do Fórum e/ou em lugar de costume, o edital e portaria da presente correição, devendo também serem publicados no Diário de Justiça.

Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Porto

13.21. Edital Nº 23/2021 - PJPI/COM/POR/FORPOR/VARUNIPOR

Edital Nº 23/2021 - PJPI/COM/POR/FORPOR/VARUNIPOR

EDITAL DE CORREIÇÃO Ordinária dos Serviços Judiciais da Vara Única da Comarca de Porto.

O Doutor MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, Juiz Titular, da Vara Única da Comarca de Porto, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Fazem saber por este **EDITAL** que, nos termos dos artigos no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979), Provimento nº. 20/2014 da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria Nº 271/2021 - PJPI/COM/POR/FORPOR/VARUNIPOR, de 03 de fevereiro de 2021, deste Juízo, que foi designado o **dia 01/03/2021, às 10:00 horas**, na sala das audiências do Fórum desta Comarca de Porto, para a audiência de instalação da Correição Ordinária dos Serviços Judiciais da Vara Única da Comarca de Porto, para a qual ficam convidados os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, demais autoridades e partes interessadas, oportunidade em que serão recebidas denúncias, reclamações ou sugestões a respeito da execução dos serviços do foro judicial. Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum da Comarca e receber ampla divulgação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto. Eu, (JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO BARBOSA), Secretário designado para a Correição, subscrevi.

13.22. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0800234-62.2021.8.18.0057

CLASSE: PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO (12075)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: ANTONIO WILLAMS DA SILVA, MARLEIDE DOS SANTOS LIMA SILVA

KEYTIANA MOREIRA REIS - OAB PI9077 - CPF: 003.996.223-73 (ADVOGADO)

SENTENÇA: Em assim sendo, nos termos do art. 226, §6º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, Homólogo, em seus exatos termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto petição inicial celebrada nestes autos pelas partes acima nominadas, todas devidamente qualificadas e representadas.

Em consequência e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, DECRETO O DIVÓRCIO ora suscitado e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, III, alínea b, do NCPD.

Expedidas as comunicações necessárias e feitas as anotações devidas, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de feito cujo deslinde se deu sob o pálio da composição.

Custas dispensadas e honorários dispensados, em face da gratuidade requerida na inicial.

Diligências necessárias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Cumpra-se.

A presente sentença, devidamente assinada e contendo o respectivo selo, serve de mandado e deverá ser cumprida para as devidas averbações independentemente de mandado autônomo, desde que acompanhada de certidão de trânsito em julgado da sentença e ainda documentos pessoais das partes.

JAICÓS-PI, 9 de fevereiro de 2021.

Antonio Genival Pereira de Sousa

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Jaicós

13.23. Portaria Nº 315/2021 - PJPI/COM/POR/JUICORPOR, de 08 de fevereiro de 2021

Portaria Nº 315/2021 - PJPI/COM/POR/JUICORPOR, de 08 de fevereiro de 2021

Correição **Ordinária** - Exercício 2021 - Ano/Base 2020

O DOUTOR MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, Juiz de Direito da **Vara Única** da **Comarca** de **Porto**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legal, etc.

CONSIDERANDO a regra disposta no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979) e,

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº. 20/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece os procedimentos a serem seguidos nas Correições Ordinárias e/ou Extraordinárias a serem realizadas pelos Juizes de Direito do Estado do Piauí, em suas respectivas Varas e/ou Juizados.

RESOLVE:

Art.1º. Realizar a Correição Ordinária dos Registros Extrajudiciais da Comarca de Porto/PI, relativa aos serviços notariais e de registro efetivados durante o período compreendido entre 01/01/2020 e 31/12/2020.

Art.2º. Estabelecer o dia 01/03/2021 às 10:00 horas, no Fórum da Comarca de Porto para a Audiência Pública de Abertura dos Trabalhos da Correição, e o dia 01/03/2021 às 12:00 horas, no mesmo local, para o Encerramento dos serviços correicionais.

Art. 3º. Determinar o comparecimento às solenidades de abertura e encerramento da correição de todos os servidores vinculados à esta unidade jurisdicional, inclusive cedidos de outros órgãos públicos, terceirizados, estagiários, bem como notários e registrados.

Art.4º. Designar o servidor José Francisco Sampaio Barbosa, para secretariar os trabalhos da Correição em comento, servindo sob compromisso de seu elevado cargo.

Art. 5º. Cientificar os interessados de que eventuais reclamações contra atos relacionados ao objeto desta correição deverão ser apresentados a partir da instalação e enquanto perdurarem os trabalhos.

Art. 6º. Determinar que se expeçam convites ao Promotor de Justiça, à Defensoria Pública e representante da OAB para acompanhamento dos serviços e para as solenidades de abertura e de encerramento.

Art. 7º. Determinar ao(a) Senhor(a) Secretário(a) que fixe no átrio do Fórum e/ou em lugar de costume, o edital e portaria da presente correição, devendo também serem publicados no Diário de Justiça.

Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

13.24. Edital Nº 30/2021 - PJPI/COM/POR/JUICORPOR

Edital Nº 30/2021 - PJPI/COM/POR/JUICORPOR

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL

O DOUTOR MAURÍCIO MACHADO QUEIROZ RIBEIRO, Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Porto**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legal, etc.

Faz saber por este **EDITAL** que, nos termos dos artigos no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979), Provimento nº. 20/2014 da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria Nº 315/2021 - PJPI/COM/POR/JUICORPOR, de 08 de fevereiro de 2021 deste Juízo, que foi designado o dia 01/03/2021, às 10:00 horas, na sala das audiências da Vara Única da Comarca de Porto/PI, para a audiência de instalação da Correição Ordinária Extrajudicial do Cartório Único de Porto-PI, para a qual ficam convidados os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, demais autoridades e partes interessadas, oportunidade em que serão recebidas denúncias, reclamações ou sugestões a respeito da execução dos serviços extrajudiciais. Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum da Comarca e receber ampla divulgação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Porto/PI, em 08 de fevereiro de 2021.

13.25. Publicação de Sentença

Processo nº: 0002604-69.2014.8.18.0032

Execução Penal

Executado: LOSTONHO SANTOS LEAL

A Secretaria da 5ª Vara Criminal da Comarca de Picos/PI, de Ordem da Exma. Juíza de Direito desta Vara, Dra. Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho, vem publicar a sentença de teor final seguinte: "... Desse modo, pelas razões apresentadas e com fulcro nos arts. 109,113 e 115, ambos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de LOSTONHO SANTOS LEAL, em razão da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, IV do Código Penal..."

13.26. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Fronteiras**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Avenida José Aquiles de Sousa, 665, bairro Alto, Fronteiras-PI, a Ação acima referenciada, proposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRF/PI. É o presente para CITAR a executada **FRANCISCO SANTOS VIANA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.289.371/0001-06, por seu representante legal, FRANCISCO SANTOS VIANA, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 2.566,23 (dois mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), relativa a Dívida Ativa, correspondente ao(s) Registro (s) da Dívida Ativa de nº 591/09 e 592/09, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, conforme dispõem os arts. 8º e 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida, ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, e de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e ainda de que este Juízo funciona na Avenida José Aquiles de Sousa, 665, bairro Alto, no horário de 8 às 14 horas, de segunda a sexta-feira. Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e uma vez em jornal de grande circulação, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, ao primeiro de fevereiro de 2021 (01/02/2021). Eu, JOSE RIBAMAR SOUSA JUNIOR, digitei. **ENIO GUSTAVO LOPES BARROS**, Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Fronteiras****

13.27. Despacho

PROCESSO Nº: 0000528-08.2015.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: ANORINA RODRIGUES DA SILVA, CLEIDINALVA GOMES DA SILVA, ROBERTO CARLOS SANTANA, JOAQUIM BARBOSA GOMES, BENEDITO GOMES DA SILVA, CASSIMIRA DUQUE NETA, DOMINGOS GOMES DA SILVA, MIRACI BARBOSA GOMES

Advogado(a): FRANCISCO CARLOS FEITOSA PEREIRA - OAB PI5042, DODGE FELIX CARVALHO BASTOS - OAB PI3651

REU: ESPOLIO DE MARIA FERREIRA, FRANCISCA FERREIRA CAMELO, SERGIO FERREIRA NETO, DOMINGAS GOMES FERREIRA, RAIMUNDO FERREIRA CAMELO, JOANA FERREIRA CAMELO, ANA FERREIRA DOS REIS, MARCOS GEAN LOURENÇO CAMÊLO, JOÃO MÁRCIO LOURENÇO CAMÊLO, JOMÁRCIA LOURENÇO CAMÊLO

Advogado(a): TULIO DIAS PARANAGUA ELVAS - OAB PI11141

DESPACHO

[...]

Diante do exposto, em respeito ao contraditório substancial, **intimem-se** as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da eventual afetação deste processo no tema 985 do STJ, apontando, se for o caso, *distinguishing* entre o caso dos autos e o tema mencionado.

13.28. EDITAL E PORTARIA DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA - VARA CRIMINAL E JECC DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUDICIAL**

O Bel. Franco Morette Felício de Azevedo, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valença do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber por este **EDITAL** que, nos termos do artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí -LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979), Provimento nº 20/2014 da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 02/2017 deste Juízo, que foi designado o dia **02 de março de 2021, às 09h00min**, na Sala das Audiências da Vara Criminal de Valença do Piauí-PI, para a audiência de instalação da Correição Ordinária Judicial desta Vara Criminal e do Juizado Especial Cível e Criminal, para a qual ficam convidados os representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, demais autoridades e partes interessadas, oportunidade em que serão recebidas denúncias, reclamações ou sugestões a respeito da execução dos serviços judiciais. Outrossim, que foi designado o dia **12 de março de 2021, às 10h00min**, na Sala de Audiências da Vara Criminal de Valença do Piauí, para audiência de encerramento dos serviços correicionais. Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio deste Juizado e receber ampla divulgação. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Valença do Piauí, em 08 de fevereiro de 2021. Eu, _____ (Bruna Michele Bezerra Gomes), 1.ª Secretária designada para funcionar na Correição Ordinária Judicial, subscrevi.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

Juiz Corregedor

PORTARIA Nº 01/2021

O Bel. Franco Morette Felício de Azevedo, Juiz de Direito da Vara Criminal e do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valença do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a regra disposta no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí -LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979) e,

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº. 20/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece os procedimentos a serem seguidos nas Correições Ordinárias e/ou Extraordinárias a serem realizadas pelos Juizes de Direito do Estado do Piauí, em suas respectivas Varas e/ou Juizados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, §7º, no qual dispõe que cada juiz titular de uma unidade judiciária, deverá proceder à **correição ordinária** nos serviços de forma mais detalhada, o projeto concentra essa disciplina no espaço próprio dedicado às correições e inspeções de seu Juízo uma vez por ano, no primeiro trimestre;

RESOLVE:

Art. 1º. Realizar a Correição Ordinária Geral na Vara Criminal e no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valença do Piauí, relativa aos serviços judiciários.

Art. 2º. Estabelecer o **dia 02 de março de 2021, às 09h00min**, na Sala de Audiências da Vara Criminal de Valença do Piauí, para a Audiência Pública de Abertura dos Trabalhos da Correição, e o **dia 12 de março de 2021, às 10h00min**, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal de Valença do Piauí, para o encerramento dos serviços correicionais.

Art. 3º. Determinar o comparecimento às solenidades de abertura e encerramento da correição de todos os servidores vinculados à esta unidade jurisdicional, inclusive cedidos de outros órgãos públicos, terceirizados, estagiários.

Art. 4º. Determinar que todos os processos se encontrem na Secretaria do JECC e da Vara Criminal de Valença do Piauí-PI, com 24(vinte e quatro) horas de antecedência ao início dos serviços, inclusive os processos em poder, há mais de dez dias, de advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, autoridade policial e peritos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança e demais medidas legais, salvo aqueles cujo prazo ainda estiver em curso.

Art. 5º. Designar a servidora Bruna Michele Bezerra Gomes para secretariar os trabalhos da Correição em comento, como 1º Secretária, e a servidora Dionizia Vieira de Sousa, como substituta, para atuar nas eventuais ausências e impedimentos legais do primeiro.

Art. 6º. Determinar às Diretoras de Secretaria deste Juizado e da Vara Criminal que dê em cumprimento a todos os atos que lhe forem afetos, elencados no Provimento nº 20/2014 da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 7º. Cientificar os interessados de que eventuais reclamações contra atos relacionados ao objeto desta correição deverão ser apresentados a partir da instalação e enquanto perdurarem os trabalhos.

Art. 8º. Determinar que sejam expedidos convites ao Ministério Público, à Defensoria Pública e representante da OAB para acompanhamento dos serviços e para as solenidades de abertura e de encerramento.

Art. 11º. Determinar às Diretoras de Secretaria que fixem no átrio do Juizado Especial e da Vara Criminal em lugar de costume, o edital e portaria da presente correição, os quais também devem ser publicados no Diário de Justiça.

Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Juiz de Direito da Vara Criminal e do Juizado Especial Cível e Criminal, aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

FRANCO MORETTE FELÍCIO DE AZEVEDO

JUIZ CORREGEDOR

13.29. Despacho**PROCESSO Nº:** 0000188-98.2014.8.18.0042**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Divisão e Demarcação]**AUTOR:** ERNO MARCOS SCHERER**Advogado(a):** RAMON ROMEIRO DE SOUZA - OAB DF16622, FERNANDO CHINELLI PEREIRA - OAB PI7455, GUILHERME FONSECA VIANA SANTOS - OAB PI5164, GABRIEL FONSECA VIANA SANTOS - OAB PI11860, BRUNO COSTA PINHEIRO - OAB PI13975**REU:** NELSON KUBLIK, NAZARE AGROINDUSTRIAL LTDA, YARA SALOME ARAUJO DA CUNHA, FABIO PEREIRA JUNIOR, RICARDO TOMBINI, EDUARDO DALL'MAGRO, GILVANI MAGANHOTO DE MATOS**Advogado(a):** ROBERTO FONTOURA ACOSTA - OAB PI7182, ADRIANO MARTINS DE HOLANDA - OAB PI5794, JAIVAN CARVALHO MOURA - OAB PI10935, MONICA DE CARVALHO SABOIA - OAB PI8022, LARA MARIA MACHADO MARTINS PINHEIRO - OAB PI7164, LUCAS NOGUEIRA DO REGO MONTEIRO VILLA LAGES - OAB PI4565, CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO - OAB CE15393, EFREN PAULO PORFIRIO DE SA LIMA - OAB PI2445, HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE FORTES - OAB PI9273, ACELINO SOARES BEZERRA FILHO - OAB PI1889, DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS - OAB BA40170, ARIANE LARISSA SILVA SALES - OAB PI10861, SYNARA LEMOS DA ROCHA - OAB PI5057, FLAVIO SPEROTTO - OAB SC21404 - CPF: 030.131.729-16 (ADVOGADO)**DESPACHO**

Vistos, etc.

Antes de dar prosseguimento ao feito e de analisar as petições pendentes, verifico que há pedido formulado por YARA SALOMÉ ARAÚJO DA CUNHA requerendo o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Também juntou cópia de petição assinada juntamente com o causídico da parte autora em que ambos requerem a suspensão de cinco processos pelo prazo de 60 (sessenta) meses (ID 14399022 e ID 14399028).

Assim, em observância ao princípio do contraditório, **intimem-se as partes** para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre tal pedido.

13.30. Portaria Correição 2021

PORTARIA Nº 001 /2021

O Dr. **JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Em conformidade com a Lei Estadual nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 (art. 40, inciso XXII, alínea "c") - Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí; Artigo 21 do Provimento nº 20/2014 - Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, bem como nos termos dos Provimentos nº 011/2014 e nº 01/2018, da douda Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao disposto na legislação e nos Provimentos mencionados alhures, **RESOLVE:**

I - DESIGNAR, nos termos do Art. 21, § 1º, I, do Provimento 20/2014 para dia **15do corrente mês, às 10:00 horas**, o início da Correição Geral Ordinária dos Serviços Judiciários desta Comarca, com término previsto para o dia **31 de março do corrente ano, às 10:00 horas**, salvo motivo de força maior, cujos trabalhos da Correição abrangerão o período **de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020**, sem prejuízo do normal andamento do expediente deste juízo, verificando todos os processos, livros e demais documentos existentes neste juízo, devendo ser publicado edital de convocação e feitas as comunicações necessárias;

II - NOMEAR, nos termos do Art. 21, § 1º, II do Provimento 20/2014 os Servidores - **OTÁVIO SOARES DA SILVA e ANDRÉ DE MORAIS COSTA**, Analistas Judiciais, lotados na Secretaria da Comarca, respectivamente como Secretário e substituto da referida Correição;

III - COMUNICAR a todos os servidores lotados nesta Comarca, que de já estão designados para auxiliarem nos trabalhos da Correição, respeitados seus respectivos horários de trabalho, devendo, ainda, anexarem no SEI informativo da Correição, certidões de comprovante de regularidade cadastral junto à intranet do Poder Judiciário, mediante ficha funcional obtida no sistema INTRANET, a teor do art. 8º, I, do Provimento nº 011/2014;

IV - DETERMINAR, ainda, à Secretaria do Juízo que providencie, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do início dos serviços correicionais, nos termos do Artigo 21, § 1º do Código de Normas da Corregedoria Geral de do Piauí, o retorno de todos os autos físicos que se acharem fora da Secretaria com carga aos Advogados, Defensores Públicos, Autoridades Policiais, Ministério Público, Peritos ou em diligências de qualquer espécie, sob pena de cobrança e demais medidas legais, salvo aqueles cujo prazo ainda estiver em curso;

V - DETERMINAR, a expedição de ofícios aos Exmos Senhores Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí e Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, comunicando sobre a data de início da referida Correição, para os devidos fins, bem como demais autoridades indicadas no § 2º, art. 6º, do Provimento nº 011/2014.

VI - DETERMINAR a expedição de convites, aos representantes do Ministério Público, Defensoria Pública bem assim ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção local, para acompanhamento dos serviços (Art. 21, § 1º V, do Provimento 20/2014);

VII - DETERMINAR, a publicação desta Portaria no Diário da Justiça, com nota de que qualquer pessoa do povo poderá apresentar reclamações contra os serviços da Justiça (excepcionalmente através do e-mail sec.aguabranca@tjpi.jus.br em razão da pandemia de covid-19) e remessa de cópias, (via SEI), aos Excelentíssimos Senhores Presidente e Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí. (Art. 21, § 1º IV e VI do Provimento 20/2014);

Publique-se. Registre-se. Cientifiquem-se. Oficie-se e Cumpra-se.

Gabinete do MM. Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um (09/02/2021).

José Eduardo Couto de Oliveira

Juiz de Direito da Vara Única de Água Branca Piauí

13.31. edital correição ordinaria 2021

EDITAL

O Dr. **JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 40, inciso XXII, alínea "c", da Lei nº. 3.716, de 12 de dezembro de 1979, Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e art. 18, § 7º do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça - Provimento nº 20/2014.

TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quem interessar possa, a quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de acordo com os termos da Portaria nº. 01/2021, baixada por este Juízo, foi designado o dia **15 do corrente mês, às 10:00 horas**, para início dos trabalhos da Correição Anual Ordinária, relativos a todos os atos praticados pela Justiça Estadual de Primeiro Grau, nesta Jurisdição, cujos trabalhos da Correição abrangerão todos os processos, livros e demais documentos existentes neste Juízo, para o que, ficam convocados todos os servidores desta Comarca, cujos trabalhos serão desenvolvidos no horário de expediente normal; Foram designados, nos termos do Artigo 21º 1º II, Prov. 20/2014, os servidores - Otávio Soares da Silva e André de Moraes Costa, Analistas Judiciais, lotados nesta Comarca para as funções de Secretário e respectivo substituto da referida Correição; Durante os trabalhos correicionais, qualquer pessoa do povo poderá apresentar reclamações contra os serviços da Justiça (Art. 21, § 1º, 1V do Provimento 20/2014); que serão recebidas pelo Secretário desta Correição, excepcionalmente através do e-mail sec.aguabranca@tjpi.jus.br em razão da pandemia da Covid-19; Determinando, ainda, que todos os autos físicos que estiverem em poder das partes, de seus Advogados, Defensores Públicos, Autoridades Policiais, Ministério Público, Peritos ou em diligências de qualquer espécie, sejam devolvidos até o dia útil imediatamente anterior à Correição (Art. 21 § 1 III, Prov. 20/2014); Durante os trabalhos Correicionais, não haverá suspensão do expediente forense nesta Comarca, no que diz respeito aos despachos, sentenças, audiências e atendimento ao público (art. 8º, § 1º do Provimento nº 11/2014), da douda Corregedoria Geral da Justiça; Por fim, fica designado o dia **31 de março do corrente ano, às 10:00 horas**, para encerramento das atividades da Correição. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, o MM. Juiz Corregedor Permanente determinou que se expedisse o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado cópia no local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Água Branca, Estado do Piauí, aos nove dias do mês de Fevereiro de dois mil e vinte e um (09/02/2021). Eu, _____ (Otávio Soares da Silva), Secretário da Correição, o digitei e subscrevi.

José Eduardo Couto de Oliveira

Juiz de Direito da Vara Única de Água Branca Piauí

13.32. Despacho

PROCESSO Nº: 0000441-86.2014.8.18.0042

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Ebulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: EGELTE ENGENHARIA LTDA

Advogado: INOCENCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - OAB PI1788

REU: JOAO PEREIRA DE SANTANA, RAIMUNDO NONATO DA CRUZ XAVIER, RONALDO GIESTAS TRISTAO, ANTONIO LISBOA LOPES

DE SOUSA FILHO

Advogado(a): VERNON DE SOUSA GUERRA OLIVEIRA - OAB PI2707, CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO - OAB CE15393, LARA MARIA MACHADO MARTINS PINHEIRO - OAB PI7164, VANESSA CARVALHO DA SILVA - OAB PI8656, HETIANE DE SOUSA CAVALCANTE FORTES - OAB PI9273

DESPACHO

[...]

Tratando-se de endereços distintos daqueles constantes dos autos, **intime-se** a parte autora para fins de ciência e para que pleiteie as providências que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se os requeridos, ainda, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos pedidos de conexão e tutela de evidência formulados pela parte autora, em respeito ao contraditório substancial (art. 10 do CPC).

13.33. Edital de Intimação**PROCESSO Nº:** 0000693-11.2005.8.18.0073**CLASSE:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)**ASSUNTO(S):** [Pagamento]**INTERESSADO:** BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**INTERESSADO:** JOSE DIAS BORGES**DESPACHO:** VISTO ETC.... **intime-se as partes para ciência e requerer o que entender devido, observando-se estado do feito. Prazo: 05 dias - art. 218, §3º, do NCPC.** Observe-se decurso de prazo.**13.34. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****1ª Publicação**

O Dr. ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** aos que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que **foi decretada a INTERDIÇÃO de JULIETA MARIA DOS REIS SILVA**, brasileira, agricultora, desempregada, portadora do RG sob o nº 1.915.081, inscrita no CPF sob o nº 894.635.953-68, residente e domiciliada na LC Boa Vista s/n, zona rural de Alegrete do Piauí, CEP: 64.675-000, nos autos do Processo nº 0800876-58.2018.8.18.0051 em trâmite pela Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS, por sentença, declarando a parte interdita incapaz de reger seus negócios e bens na vida civil, tendo sido nomeado(a) curador(a) EDILEIDE MARIA DOS REIS, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG sob o nº. 2.627367, inscrita no CPF/MF sob o nº 000. 068. 553-42, residente e domiciliada na LC Faxeiro, S/N, zona rural de Alegrete do Piauí, CEP: 64.675-000, o(a) qual prestará compromisso legal de bem exercer o *munus*, observadas as cautelas legais. O MM. Juiz de Direito mandou expedir o presente edital que será publicado 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Eu, JOSE RIBAMAR SOUSA JUNIOR, Analista Judicial, digitei. fronteiras-PI, 9 de fevereiro de 2021. **ENIO GUSTAVO LOPES BARROS, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de FRONTEIRAS.**

13.35. AVISO DE INTIMAÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI**ROCESSO Nº:** 0800225-52.2021.8.18.0073**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**ASSUNTO(S):** [Abono de Permanência]**AUTOR:** MARILUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Nome: MARILUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Endereço: ponta da serra, s/n, casa, Zona rural, São BRAZ DO PIAUÍ - PI - CEP: 64783-000

DESPACHO:Expedientes necessários. Publicações e intimações de estilo, inclusive **via DJE. Cumpra-se.****13.36. EDITAL DE INTIMAÇÃO****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O DOUTOR DANILO MELO DE SOUSA, Juiz de Direito Substituto da **Vara Única da Comarca de União (Cível)**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, União-PI, Teresina-PI, a Ação acima referenciada, proposta por VALMIR DA SILVA SOUSA em face de EDNA TRINDADE DA COSTA. É, pois, o presente para **INTIMAR** a parte requerida, para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, observados os termos da presente decisão, apresentado rol de testemunhas, caso queiram, no mesmo prazo, que manteve-se inerte, assim foi decretado sua revelia, não aplicando seus efeitos por se tratar de direito indisponível. E para que chegue ao conhecimento da interessada e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário de Justiça, devendo ser afixada uma cópia do Edital na sede deste Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (art. 257, II, do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Teresina, Estado do Piauí, aos 29 de janeiro de 2021 (29/01/2021). Eu, **MANUELA LIMA DE JESUS**, digitei.

DANILO MELO DE SOUSA

Juiz de Direito Substituto da **Vara Única da Comarca de União (Cível)****13.37. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA****Processo nº** 0000122-50.2011.8.18.0034**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**Advogado(s):****Réu:** JOAQUIM NETO ALVES LEAL**Advogado(s):**

(...) Dessa forma, considerando a morte do réu provada nos autos pela sentença procedente da ação de suprimento de óbito juntada em 22/01/2021 - 10:55h, declaro, com fundamento no artigo 107, I do CP, extinta a punibilidade de JOAQUIM NETO ALVES LEAL relativamente ao delito do art. 155 do Código Penal Brasileiro. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, com cópia desta sentença. P.R.I. Cumpra-se. ÁGUA BRANCA, 5 de fevereiro de 2021.

13.38. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0002305-49.2020.8.18.0140**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: WILAMS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): AISLAN ALVES PEREIRA(OAB/PIAUI Nº 13029)

SENTENÇA: "... Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade o SEMI-ABERTO (art. 59 c/c art. 33, § 2º, inciso B, ambos do Código Penal). Deixo de substituí-las por pena restritiva de direitos ou decretar a suspensão condicional da pena, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, I e art. 77, II, ambos do Código Penal. Em relação ao réu, compulsando os autos, verifico que não houve alteração das condições que determinaram a prisão preventiva do réu, momento em que mantenho a decisão, notadamente para a garantia da ordem pública, até mesmo ante a reiteração delitiva eis que o acusado ainda responde ao processo 94-38.2018.8.18.0034, pelo mesmo crime de roubo. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não há pedido específico neste sentido. Condono o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; 3) extraia-se Guia de Execução e demais documentos necessários (Resolução nº113/2010 do CNJ), com remessa ao juízo competente para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena; 4) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins de estatística criminal; 5) archive-se a ação penal com baixa na distribuição. Intime-se a vítima da presente sentença, consoante art. 201, §2º do CPP. Intimem-se pessoalmente os réus (art. 382, II do CPP). Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ÁGUA BRANCA, 8 de fevereiro de 2021 JOSÉ EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de ÁGUA BRANCA..."

13.39. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000268-76.2020.8.18.0034

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: RONILDO ALVES DA SILVA

Advogado(s): NAGILA KALLILA CARDOSO SILVA(OAB/PIAUI Nº 8531), ANTONIO AURÉLIO DE ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 4892)

DECISÃO: (...) Assim, RECEBO o recurso de apelação em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, sendo as razões apresentadas no Tribunal.

13.40. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUI

SECRETARIA DA Vara Única DA COMARCA DE ÁGUA BRANCA

PROCESSO Nº 0000001-70.2021.8.18.0034

CLASSE: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUA BRANCA - PI

Requerido: FRANCISCO PIRES DE SOUSA.

ato ordinatório

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

INTIMAR a defesa para o comparecimento ao exame pericial de FRANCISCO PIRES DE SOUSA agendado para o **dia 09 de agosto de 2021, às 08:00 horas**, na sala da Junta Médico - Pericial, ao lado do Laboratório, no Hospital Areolino de Abreu, na cidade de Teresina - PI. Ressalta-se que o periciando deverá comparecer acompanhado de um familiar ou responsável que saiba informar sobre sua história de vida progressa, munido de documentos de identificação, atestados de saúde ou doença, receituários médicos e exames complementares realizados.

ÁGUA BRANCA, 9 de fevereiro de 2021

THIAGO BARBOSA DE ALMEIDA

Secretário(a) - Mat. nº 28637

13.41. EDITAL - VARA ÚNICA DE ÁGUA BRANCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ÁGUA BRANCA)

Processo nº 0000032-27.2020.8.18.0034

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: M. I.A. DA S

Advogado(s):

DECISÃO: (...) Ex positis, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, ficando assegurada à(s) ofendida(s) a formulação de novo pedido, em caso de necessidade, e, desde já, determino a baixa e o arquivamento dos autos.

13.42. DESPACHO - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0001007-77.2019.8.18.0036

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s): GLENIO CARVALHO FONTENELE(OAB/PIAUI Nº 15094), MAURO CEZAR TEIXEIRA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 50934)

Réu: MARCOS EMÍLIO ALCIDES ARAÚJO

Advogado(s): UDILISSES BONIFACIO MONTEIRO LIMA(OAB/PIAUI Nº 11285)

Habilitado novo patrono pelo réu, intime-se da audiência designada para o dia 12/02/2021 às 08:30 horas. A audiência será realizada por videoconferencia, razão pela qual deverá informar nos autos, até 48 horas antes da audiência, e-mail a fim de que seja enviado o convite.

13.43. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ALTOS)

Processo nº 0000016-56.2009.8.18.0035

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: RAILAN GOMES DA SILVA

Advogado(s): PEDRO DE ARAÚJO COSTA OAB/PI 5806

DESPACHO: Diante a suspensão da audiência retro em razão da pandemia por Covid-19, redesigno a realização da audiência para o dia 23/02/2021, às 11:00 horas, no fórum de Alto Longá/PI - que ocorrerá através da Plataforma Emergencial de Videoconferência, disponibilizada pelo CNJ (Portaria Nº 61 de 31/03/2020), qual seja: CISCO WEBEXMEETINGS ou MICROSOFT TEAMS ou outro similar. TELEFONE GABINETE (AUDIÊNCIA): 86-99925-1220.

13.44. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000110-23.2017.8.18.0035

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado(s): PEDRO DE ARAÚJO COSTA(OAB/PIAUI Nº 5806)

SENTENÇA "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA OLIVEIRA, em razão do integral cumprimento das condições impostas durante a suspensão condicional do processo (...)"

13.45. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE ALTOS

Processo nº 0000418-51.2020.8.18.0036

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTOS - PIAUÍ

Advogado(s):

Requerido: M. J. A. DE S.

Advogado(s):

SENTENÇA "(...) Portanto, determino o arquivamento dos autos (...)".

13.46. EDITAL - VARA ÚNICA DE ALTOS

PROCESSO Nº: 0000236-75.2014.8.18.0036

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Réu: JOSIEL DA COSTA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de ALTOS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Única, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **JOSIEL DA COSTA SOUZA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de ALTOS, Estado do Piauí, aos 9 de fevereiro de 2021 (09/02/2021). Eu, Erika Suzanne Cabral Bezerra Martins, digitei, subscrevi e assino.

ULYSSES GONÇALVES DA SILVA NETO

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de ALTOS

13.47. EDITAL - VARA ÚNICA DE AMARANTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de AMARANTE)

Processo nº 0000114-15.2013.8.18.0063

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESTA COMARCA

Advogado(s):

Indiciado: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): MÁRCIO SANTANA SOARES(OAB/PIAUI Nº 180)

SENTENÇA: O Secretário da Vara Única da Comarca de Amarante, Estado do Piauí, de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos termos do Provimento nº 07/2012 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, INTIMA ao advogada do réu, supra mencionado, do inteiro teor da r. sentença de fls. 123, a qual, na sua parte final, é do teor seguinte: "... Ocorrida uma causa de extinção da punibilidade, torna-se impossível aplicar contra o agente pena. III - Dispositivo Final Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, pela MORTE DO AGENTE na forma do art. 107, I do Código Penal. Cumprida as formalidades legais, archive-se, com cópia desta sentença. Intimem-se as partes. P.R.I. Cumpra-se. AMARANTE, 4 de março de 2020. a)NETANIAS BATISTA DE MOURA - Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de AMARANTE ?.

13.48. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000617-60.2018.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SEVERINO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado(s): ROBERTO CÉSAR DE SOUSA ALVES(OAB/PIAUI Nº 6180)

Réu: BANCO OLE CONSIGNADO S/A

Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA(OAB/MINAS GERAIS Nº 151204)

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

13.49. DECISÃO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000287-29.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO GONÇALVES DA CUNHA

Advogado(s): REGIANE MARIA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 12105)

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

É o Relatório, decidido. Analisando os autos, verifica-se que o valor de R\$ 20.842,33 (vinte mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos), depositados pelo réu são suficientes para o cumprimento total da condenação, tendo em vista que a atualização da condenação foi realizada com a correção monetária da data da sentença e juros da data da citação, de acordo sentença prolatada nos autos. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO, para HOMOLOGAR o valor constante via Petição Eletrônico. Nº 0000287-29.2019.8.18.0063.5017, por ocorrer excesso no pedido da exequente. P.R.I.

13.50. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000768-89.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES DA CRUZ

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 15343), GILLIAN MENDES VELOSO IGREJA(OAB/PIAÚI Nº 18649)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Vistos, etc. Considerando o Ofício-Circular Nº 69/2020 PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, que recomenda que se dê prioridade as deliberações judiciais acerca dos pedidos de alvarás em razão da redução das atividades econômicas e os demais efeitos financeiros negativos decorrentes das medidas de contenção ao Covid19 e ainda, considerando o ofício 01/2020 encaminhado pelo Banco do Brasil, informando a impossibilidade de atendimento ao público, DETERMINO que seja INTIMADO o procurador da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da sua conta bancária a fim de que seja depositado o valor referente ao alvará autorizado. Cumpra-se.

13.51. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000395-20.2011.8.18.0037

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA MENDES

Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 3161)

Réu: MUNICÍPIO DE AMARANTE (PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE)

Advogado(s): RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA(OAB/PIAÚI Nº 234-A)

Analisando os autos, verifica-se através da certidão de fls. 216, que a parte executada não apresentou manifestação. Em razão da pandemia da Covid-19 e a flexibilização dos procedimentos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte executada apresentar manifestação em relação a petição de nº 0000395-20.2011.8.18.0037.5001.

13.52. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000017-59.2014.8.18.0037

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ LUIS SIQUEIRA DE SOUSA

Advogado(s): TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 6170)

Réu: RADIO CULTURA DE AMARANTE LTDA, LUIS NETO ALVES DE SOUSA

Advogado(s): ANDERSON DA SILVA SOARES(OAB/PIAÚI Nº 8214/11)

Intime-se a parte executada para ciência da Petição Eletrônico. Nº 0000017-59.2014.8.18.0037.5004, para efetuar o pagamento da quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, advertido-lhe que caso não seja efetuado o pagamento no prazo estabelecido, o débito poderá ser acrescido de multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento).

13.53. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000507-27.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO DA ROCHA RODRIGUES

Advogado(s): MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)

Réu: BANCO PAN

Advogado(s): GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

13.54. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000189-25.2011.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: NEUZA RIBEIRO LIMA

Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 3161)

Réu: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS - PI

Advogado(s): FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 4422)

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

13.55. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000196-17.2011.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOÃO PEREIRA DA CRUZ

Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 3161)

Réu: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS-PI

Advogado(s): FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 4422)

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

13.56. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000413-41.2011.8.18.0037

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: EXPEDITO SOUSA E SILVA

Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 3161)

Réu: MUNICIPIO DE AMARANTE (PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE)

Advogado(s): ANA CAROLINE CARVALHO GADELHA FONTES (OAB/PIAÚÍ Nº 7214), MARCOS FERREIRA LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 7070), PABLO ERNESTO FONSECA NEIVA(OAB/PIAÚÍ Nº 6999), RAQUEL LEILA VIEIRA LIMA(OAB/PIAÚÍ Nº 234-A)

Analisando os autos, verifica-se através da certidão de fls. 244, que a parte autora não apresentou manifestação. Em razão da pandemia da Covid-19, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora informar a este juízo se a parte ré cumpriu ou não, com o estabelecido no acórdão.

13.57. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000402-12.2011.8.18.0037

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RITA DE CASSIA MOURA SOARES

Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚÍ Nº 3161)

Réu: MUNICIPIO DE AMARANTE (PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE)

Advogado(s): TALMY TERCIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 6170), RODRIGO CASTELO BRANCO CARVALHO DE SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 8377)

Analisando os autos, verifica-se através da certidão de fls. 248, que a parte executada não apresentou manifestação. Em razão da pandemia da Covid-19, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte executada apresentar manifestação em relação a petição e planilha de nº 0000402 12.2011.8.18.0037.5003.

13.58. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000371-64.2018.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIA PEREIRA DE SOUSA SANTOS

Advogado(s): GENÉSIO DA COSTA NUNES(OAB/PIAÚÍ Nº 5304)

Réu: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A

Advogado(s): LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA(OAB/PERNAMBUCO Nº 21233)

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

13.59. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000738-54.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): ANA PIERINA CUNHA SOUSA(OAB/PIAÚÍ Nº 15343), FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚÍ Nº 11570)

Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB/PIAÚÍ Nº 10205)

Recebo o recurso com protocolo eletrônico de nº 0000738-54.2019.8.18.0063.5006 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para ciência do recurso, querendo, apresentar manifestação em 15 (quinze) dias.

13.60. DECISÃO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000299-82.2015.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MANOEL DO NASCIMENTO LEAL FERREIRA

Advogado(s): GENÉSIO DA COSTA NUNES(OAB/PIAÚÍ Nº 5304)

Réu: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚÍ Nº 9016)

Vistos, etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MANOEL DO NASCIMENTO LEAL FERREIRA, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº 1.884.901 SSP/PI, inscrita no CPF sob o nº 858.245.183-00, residente e domiciliado na rua Abrigo dos Inundados, nº140, Alto da Cruz, Palmeirais-PI, contra MAGAZINE LUIZA S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.960.950/0001-21, com sede na rua Voluntários Franca, nº1465, Centro, Franca, São Paulo-SP, CEP 14.400-490. Analisando os autos, verificou-se nos autos, que através da petição via peticionamento eletrônico nº 0000299-82.2015.8.18.0063.5002, que as partes fizeram acordo, o qual fica fazendo parte integrante desta decisão. Isto posto, HOMOLOGO o acordo feito pelas partes, o que faço nos termos do Art. 487. Inciso III, do Código de Processo Civil. Sem Custas. P.R.I. Após Transito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

13.61. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000561-90.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SIMÃO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s): RUDSON RIBEIRO RUBIM(OAB/PIAÚÍ Nº 13695)

Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Intime-se a parte autora, para ciência da petição e comprovante de depósito de nº 0000561-90.2019.8.18.0063.5003, para requerer o que achar conveniente no prazo de 15 (quinze).

13.62. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000560-08.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: SIMÃO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado(s): RUDSON RIBEIRO RUBIM(OAB/PIAÚÍ Nº 13695)

Réu: .BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO(OAB/PERNAMBUCO Nº 23255)

Intime-se a parte autora, para ciência da petição e comprovante de depósito de nº 0000560-08.2019.8.18.0063.5003, para requerer o que achar conveniente no prazo de 15 (quinze).

13.63. DECISÃO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000537-62.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO DA ROCHA RODRIGUES

Advogado(s): MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)

Réu: BANCO BANRISUL S.A.

Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA(OAB/SÃO PAULO Nº 173477)

Vistos. Recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, eis que a decisão atacada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade nos estritos limites do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ao reverso, busca o embargante a modificação do decisum o que deve ser alvo de recurso adequado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

13.64. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000869-29.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO GONÇALVES PEREIRA SOBRINHO

Advogado(s): IAGO RODRIGUES DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 15769)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s):

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

13.65. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000171-62.2015.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA ROCHA DO NASCIMENTO

Advogado(s): THIAGO RIBEIRO EVANGELISTA(OAB/PIAÚI Nº 5371), ALEXANDRE MAGALHAES PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 5021)

Réu: BANCO BCV S/A

Advogado(s): RODRIGO SCOPEL(OAB/RIO GRANDE DO SUL Nº 40004)

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

13.66. DESPACHO - VARA ÚNICA DE AMARANTE

Processo nº 0000155-69.2019.8.18.0063

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO DA ROCHA RODRIGUES

Advogado(s): MARCOS DANILO SANCHO MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 6328)

Réu: BANCO PAN

Advogado(s): GILVAN MELO SOUSA(OAB/CEARÁ Nº 16383)

Determino o encaminhamento dos presentes autos para Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

13.67. ATO ORDINATÓRIO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0001209-50.2016.8.18.0039

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA ROCHA

Advogado(s): FRANCISCO INACIO ANDRADE FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 8053)

Réu: MUNICÍPIO DE BARRAS - PI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

BARRAS, 9 de fevereiro de 2021

DEUSDEDITE JOSÉ DA SILVA NETO

Diretor(a) de Secretaria - 28765

13.68. ATO ORDINATÓRIO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000126-33.2015.8.18.0039

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: DENNYSE DE VASCONCELOS LAGES

Advogado(s): ANNE KARINE DE CARVALHO OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 4382)

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS-PI

Advogado(s): ARMANDO CESAR DE CARVALHO LAGES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 13258)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

BARRAS, 9 de fevereiro de 2021

DEUSDEDITE JOSÉ DA SILVA NETO
Diretor(a) de Secretaria - 28765

13.69. ATO ORDINATÓRIO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0001109-32.2015.8.18.0039
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
Advogado(s): CAIO FILIPE CARVALHO VALE(OAB/PIAÚI Nº 12714)
Réu: MUNICIPIO DE BARRAS-PI

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

BARRAS, 9 de fevereiro de 2021

DEUSDEDITE JOSÉ DA SILVA NETO
Diretor(a) de Secretaria - 28765

13.70. ATO ORDINATÓRIO - JECC BARRAS - SEDE

Processo nº 0000180-62.2016.8.18.0039
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: JOSE DOS REIS DE MOURA CALAÇA
Advogado(s): LUAN AMORIM SILVA(OAB/PIAÚI Nº 10410), LILIANY MARQUES BENICIO MELO(OAB/PIAÚI Nº 10739)
Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PI

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

BARRAS, 9 de fevereiro de 2021

DEUSDEDITE JOSÉ DA SILVA NETO
Diretor(a) de Secretaria - 28765

13.71. ATO ORDINATÓRIO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0001584-22.2014.8.18.0039
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
Réu: IVONALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO WILSON LAGES DO REGO JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 12175)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI) Intime-se o advogado constituído pelo réu para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. BARRAS, 8 de fevereiro de 2021 CARLOS ADY DA SILVA Auxiliar Judicial

13.72. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

PROCESSO Nº: 0000237-12.2018.8.18.0039
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: AMANDA MICHELE PIRES FERREIRA
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES, Juiz de Direito desta cidade e comarca de BARRAS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da Vara Criminal, a AÇÃO PENAL acima referenciada, ficando por este edital o acusado AMANDA MICHELE PIRES FERREIRA, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BARRAS, Estado do Piauí, aos 9 de fevereiro de 2021 (09/02/2021). Eu, _____, JOSÉ GIOVANNI DE MORAIS FORTES CASTELO BRANCO digitei, subscrevi e assino.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de BARRAS

13.73. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Criminal DA COMARCA DE BARRAS
Rua São José, 864, Centro, BARRAS-PI
PROCESSO Nº 0001417-68.2015.8.18.0039
CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
Réu: LUIS RENATO DE SOUSA

Oficial de Justiça:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES, Juiz de Direito da Comarca de BARRAS, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.
FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a vítima, CLAUDIONOR ALVES DA SILVA, residente na PI 113, S/N, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO, BARRAS/PI, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, por este edital, devidamente INTIMADO de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Por conseguinte, declaro extinta a punibilidade do acusado LUIS RENATO DE SOUSA, lastreado no artigo 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume. Eu, _____ Carlos Ady da Silva - Auxiliar Judicial, digitei e subscrevo.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz de Direito da Comarca de BARRAS

13.74. ATO ORDINATÓRIO - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Processo nº 0000199-53.2020.8.18.0128

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO ALMEIDA SILVA, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, WELLINGTON DA SILVA BARBOSA, ALECIO RODRIGUES VAZ, JOSÉ DUARTE SILVA DA CRUZ, CLEYTON LEAL DE SOUSA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), THIAGO REGO OLIVEIRA COSTA(OAB/PIAUI Nº 18274), SERGIO CARLOS MENDES DE ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 7034), LEONARDO DA SILVA RAMOS(OAB/PIAUI Nº 16562), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), ROBERTO LOPES GONCALVES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 13161)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.75. EDITAL - VARA CRIMINAL DE BARRAS

Nº: 0000229-40.2015.8.18.0039

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BARRAS/PI

Requerido: FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS, EDIMILSON CAMILO DOS SANTOS, JOSÉ EVILÁSIO CAMILO DOS SANTOS

Vítima: MARIA ALICE DE JESUS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 90 (noventa) dias

O Dr. JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES, Juiz de Direito desta cidade e comarca de BARRAS, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando os acusados/indiciados, FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS, vulgo(a) "", BRASILEIRO(A), CASADO(A), filho(a) de MARIA ALICE DE JESUS DA SILVA e , residente e domiciliado(a) em LOCALIDADE ZOCO DO PAU, S/N, ZONA RURAL, Barras - Piauí; EVILÁSIO CAMILO DOS SANTOS, vulgo(a) "", BRASILEIRO(A), CASADO(A), filho(a) de MARIA ALICE DE JESUS DA SILVA e , residente e domiciliado(a) em LOCALIDADE ZOCO DO PAU, S/N, ZONA RURAL, Barras - Piauí; EDIMILSON CAMILO DOS SANTOS, vulgo(a) "", BRASILEIRO(A), CASADO(A), filho(a) de MARIA ALICE DE JESUS DA SILVA e , residente e domiciliado(a) em LOCALIDADE ZOCO DO PAU, S/N, ZONA RURAL, Barras - Piauí, todos encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, por este edital, devidamente INTIMADO de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: " Diante do exposto, revogo as medidas protetivas de urgência aplicadas em desfavor de FRANCISCO CAMILO DOS SANTOS, EDIMILSONCAMILO DOS SANTOS e JOSÉ EVILÁSIO CAMILO DOS SANTOS, e, por conseguinte, determino o arquivamento do feito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume. Eu, _____ Carlos Ady da Silva, Auxiliar Judicial, digitei e subscrevo.

JOÃO MANOEL DE MOURA AYRES

Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de

13.76. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

Processo nº 0000038-78.2020.8.18.0084

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUI, ANTONIO DA CRUZ PESSOA DA SILVA, ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, MANOEL RONALDO DE ANDRADE, ADEANE LIMA CRUZ, TAYNA KAROLINE ALVES DE MOURA FEITOSA, JOSÉLIA ALVES DE SALES, FRANCISCA MARIA DA SILVA, FRANCISCO EDUARDO DA SILVA, LUDIMAR FRANCISCA DA SILVA, ANTONIA DE PADUA GOMES FRAZÃO, FRANCISCA DE ASSIS FERREIRA CARDOSO, JOSÉ BARBOSA DE SOUSA

Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO DURO - PI, ANTONIO GOMES DE SOUSA

Advogado(s): WELTON ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 10199)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem intima-se o advogado do réu acima, para a audiência de oitiva de testemunhas de defesa, designada para op dia 09/03/2021, às 09:00 horas, no PAA de São Felix do Piauí. Eu, Francisco Gomes da Silva -Analista judicial, digitei.

13.77. EDITAL - VARA ÚNICA DE BARRO DURO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BARRO DURO)

Processo nº 0000110-36.2018.8.18.0084

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUI, FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, LUIZ JOSÉ NORBERTO DE MOURA, ANTONIO BENEDITO DA SILVA, JOSÉ JURANDI PEREIRA, FRANCISCO ANTONIO PIO BARBOSA, MARIA DA GRAÇAS SOARES MACEDO SILVA, ADÃO RAIMUNDO DA CUNHA, THIAGO PEREIRA DE MOURA, ADONIAS MENDES DA SILVA, ANTONIO JURACI RODRIGUES DE ANDRADE, FRANCINETO JOSÉ DE OLIVEIRA, DOMINGOS JOSÉ DE MOURA

Advogado(s):

Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO DURO - PI, ELIANE MARIA TEIXEIRA PIO

Advogado(s): WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR(OAB/PIAUI Nº 2462)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem, intima-se o advogado habilitado nos presentes autos, para comparecer à audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório da Ré ELIANEMARIA TEIXEIRA PIO, designada para o dia 09/03/2021, às 11:00 horas, no PAA de São Felix. Eu, Francisco Gomes da Silav -Analista Judicil, digitei.

13.78. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000137-83.2020.8.18.0040

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO D ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOSÉ RODRIGUES DA COSTA FILHO, LEONARDO DA SILVA SOUSA

Advogado(s): KHAMILLA MEDEIROS CERQUEIRA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 19028), GEORGE WELLINGTON DA SILVA BORGES(OAB/PIAUI Nº 15255)

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para CONDENAR os acusados JOSÉ RODRIGUES DA COSTA FILHO e LEONARDO DA SILVA SOUSA pela prática da conduta delituosa tipificação prevista no artigo 157, §2º, incisos II e VII, c/c o art. 61, "h", e art. 70, todos do Código Penal.

13.79. AVISO - VARA ÚNICA DE BATALHA

Processo nº 0000027-84.2020.8.18.0040

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Representante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Menor Infrator: PAULA ANDRÉIA SOARES SILVA

Advogado(s): HAMILTON COELHO RESENDE FILHO(OAB/PIAUI Nº 4165)

AVISO DE INTIMAÇÃO

INTIMA-SE o advogado Dr. Hamilton Coelho Resende Filho - OAB/PI 4165, para a audiência de instrução e julgamento designada nos autos, para o dia 19/04/2021, às 09h15min, na sede deste juízo. Caso o mesmo queira participar por videoconferência, deve informar a este juízo, até 72 horas antes do ato, um e-mail para envio do código de acesso. Eu, Francisco das Chagas de Moraes Silva, secretário, digitei e conferi.

13.80. EDITAL - VARA ÚNICA DE BOM JESUS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de BOM JESUS)

Processo nº 0000035-36.2012.8.18.0042

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Menor Infrator: ANTONIO OSMAR MARTINS DE SOUSA FILHO

Advogado(s): SYNARA LEMOS DA ROCHA(OAB/PIAUI Nº 5057)

DESPACHO: " Redesigno para o dia **24 de fevereiro de 2021, às 12 horas** e 00 minutos a realização da audiência anteriormente agendada."

13.81. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

Processo nº 0000039-36.2013.8.18.0043

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

Advogado(s): VILMAR OLIVEIRA FONTENELE(OAB/PIAUI Nº 5312)

Requerido: FRANCISCA IVANA AGUIAR SANTOS, CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES

Advogado(s): ELISIANA MARTINS FERREIRA BAPTISTA(OAB/PIAUI Nº 5964), CARLOS ALBERTO DA COSTA GOMES(OAB/PIAUI Nº 2782)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. BURITI DOS LOPES, 9 de fevereiro de 2021 KAIO LIMA DE MACEDO Cedido Prefeitura - 396-1

13.82. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

Processo nº 0000053-15.2016.8.18.0043

Classe: Procedimento Sumário

Autor: JOSÉ MARÇAL DA COSTA

Advogado(s): FÁBIO SILVA ARAÚJO(OAB/PIAUI Nº 4475)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAUI Nº 9016)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. BURITI DOS LOPES, 9 de fevereiro de 2021

KAIO LIMA DE MACEDO Cedido Prefeitura - 396-1

13.83. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

Processo nº 0000072-21.2016.8.18.0043

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO(OAB/PIAÚI Nº 11500)

Executado(a): CEZÁRIO RAIMUNDO DE PAULO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. BURITI DOS LOPES, 9 de fevereiro de 2021
KAIO LIMA DE MACEDO Cedido Prefeitura - 396-1

13.84. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

Processo nº 0000075-10.2015.8.18.0043

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA ALCIDES DE ARAÚJO

Advogado(s): LAÉRCIO NASCIMENTO(OAB/PIAÚI Nº 4064)

Réu: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(s): JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 12033), SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB/PIAÚI Nº 12008)

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. BURITI DOS LOPES, 9 de fevereiro de 2021
KAIO LIMA DE MACEDO Cedido Prefeitura - 396-1

13.85. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

Processo nº 0000095-64.2016.8.18.0043

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: FRANCISCO JOSÉ MACHADO SOUSA

Advogado(s): BRENO RODRIGUES DA SILVA(OAB/PIAÚI Nº 10652)

Réu: MANOEL PACHECO NETO - PREFEITO DE CARAÚBAS/PI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. BURITI DOS LOPES, 9 de fevereiro de 2021
KAIO LIMA DE MACEDO Cedido Prefeitura - 396-1

13.86. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE BURITI DOS LOPES

Processo nº 0000100-33.2007.8.18.0098

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: JOSÉ ANTONIO ROSENO

Advogado(s): RAIMUNDO NONATO CASTRO MACHADO(OAB/PIAÚI Nº 1830)

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. BURITI DOS LOPES, 9 de fevereiro de 2021
KAIO LIMA DE MACEDO Cedido Prefeitura - 396-1

13.87. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0000254-34.2011.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO, JOSÉ FLÁVIO QUARESMA NUNES

Advogado(s): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO(OAB/PIAÚI Nº 6544), ANTONIO ERLANDE SILVA MOTA(OAB/PIAÚI Nº 10510), MARCELO CELESTINO DE SOUSA MEDEIROS(OAB/PIAÚI Nº 7772)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO dos advogados ANTONIO ERLANDE SILVAMOTA(OAB/PIAÚI Nº 10510), MARCELO CELESTINO DE SOUSA MEDEIROS(OAB/PIAÚI Nº 7772) constituídos pelo acusado JOSÉ FLÁVIO QUARESMA NUNES, para apresentarem, no prazo legal, alegações finais em forma de memoriais, sob pena de multade 10 (dez) salários-mínimos por abandono de causa (art. 265 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o fim do prazo para apresentação da referida peça processual.

13.88. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000740-04.2020.8.18.0026

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indicante: 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL - 2º DISTRITO POLICIAL DE CAMPO MAIOR-PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s):

SENTENÇA. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito desta demanda e, em consequência, JULGO PROCEDENTE para manter inalteradas as medidas protetivas já deferidas, ressaltando, entretanto, que esta decisão não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Custas pelo réu, com exigibilidade suspensa, e sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.89. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000766-02.2020.8.18.0026

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indicante: 5ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL - 2º DISTRITO POLICIAL DE CAMPO MAIOR-PIAUI

Advogado(s):

Réu: JEFERSON DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s):

SENTENÇA. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito desta demanda e, em consequência, JULGO PROCEDENTE para manter inalteradas as medidas protetivas já deferida, ressaltando, entretanto, que esta decisão não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Custas pelo réu, com exigibilidade suspensa, e sem honorários advocatícios a deliberar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021. MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.90. SENTENÇA - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001218-80.2018.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: MARIO CHARLLYS CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s): DAYANA SAMPAIO MENDES(OAB/PIAUI Nº 10065)

SENTENÇA. DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO E TUDO MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, julgo procedente a pretensão ministerial e condeno MÁRIO CHARLLYS CARVALHO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no art. 155, §4º, II, do Código Penal; pelo que passarei abaixo a dosar as reprimendas com fulcro nos arts. 59 e 68 do Código Penal. DA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. A culpabilidade da conduta do acusado, qual seja, a postura frente ao bem jurídico tutelado, é normal do tipo. Não há nada nos autos que desabone os antecedentes. Não há elementos para desvalorar a conduta social do acusado. Os motivos e as consequências do crime são normais do tipo. As circunstâncias fogem da normalidade, pois foi subtraída uma quantia significativa da vítima, ou seja, 3 mil reais, a qual não foi resituída pelo acusado. Não há falar sobre o comportamento da vítima. Levando em conta as circunstâncias judiciais acima analisadas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. SEGUNDA ETAPA. Não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. DA TERCEIRA ETAPA. Não há causas de diminuição e nem de aumento da pena. Assim, fica a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses anos de reclusão. DA PENA DE MULTA. Quanto à pena de multa nos mesmos termos da dosimetria acima, condeno a acusado ao pagamento de 10 dias-multa, sendo que cada dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo da época dos fatos (devido à falta de dados acerca de sua situação financeira). Deve tal quantia ser paga em até dez dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena da sua cobrança legal, nos moldes do art. 51 do Código Penal. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. Levando em consideração as circunstâncias judiciais acima aferidas, fixo o regime ABERTO como inicial de cumprimento de pena, regime esse que eu considero necessário e suficiente para a reprimenda. Em face da natureza do crime cometido, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes na de interdição temporária de direitos e na prestação de serviços à comunidade, nos moldes do art. 44 do Código Penal, a ser fixada quando da execução da pena. DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE. Tendo em vista a quantidade da pena aplicada e o regime imposto, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, proceda-se às providências legais, entre as quais, a inclusão do nome dos acusados no ROL DOS CULPADOS, a comunicação à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da Constituição Federal e aos cálculos das custas processuais. P. R. I. Após formalidades legais, arquivem-se com baixa na distribuição.

13.91. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001385-34.2017.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO SILVA

Advogado(s):

DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação da acusada FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO SILVA sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 08 de fevereiro de 2021. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.92. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0002184-82.2014.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MARCELO ARANTES DE SOUSA

Advogado(s): DÉCIO SOARES MOTA(OAB/PIAUÍ Nº 3018)

DECISÃO O Ministério Público interpôs recurso de apelação à vista da sentença proferida nos autos. Verifico que se encontram presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, motivo pelo qual recebo o presente recurso apelaratório com fulcro no art. 597 do CPP. Como se observa o advogado do réu, DR. DÉCIO SOARES MOTA (OAB/PIAUÍ Nº 3018 foi intimado por três vezes para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial. Ocorre que, conforme certidão, o advogado não a apresentou qualquer manifestação. Assim sendo, intime-se novamente o referido advogado para apresentar, no prazo legal, a CONTRARRAZÕES AO RECURSO APELATÓRIO, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa (art. 265 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias após o fim do prazo para apresentação da referida peça processual. Passado tal prazo sem apresentação da peça, intime-se o réu pessoalmente, para, em 08 (oito dias), constituir novo advogado para tal. Quedando-se o réu inerte, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Após a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPI. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.93. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000267-52.2019.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LUZINEIDE DA SILVA MENDES

Advogado(s): FRANCISCO LEONARDO TAVARES ROCHA(OAB/PIAUÍ Nº 12133)

DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusada LUZINEIDE DA SILVA MENDES sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação da acusada, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva da acusada por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor da acusada a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.94. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000445-98.2019.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: BRUNA LUANA INACIO DE OLIVEIRA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ - NUCLEO REGIONAL DE CAMPO MAIOR(OAB/PIAUÍ Nº)

DECISÃO (...)Ante o exposto, observado o princípio da razoabilidade, presentes os requisitos da preventiva, conforme fundamentado anteriormente, e não existindo fato novo capaz de revogar a prisão do acusado, que foi exaustivamente fundamentada, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão domiciliar formulado pela acusada BRUNA LUANA INACIO DE OLIVEIRA. Diligencie-se pelas notificações. Intimações necessárias. Cumpra-se os expedientes da audiência. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.95. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001510-02.2017.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR -MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: EXTRA FACIL COMPRA PREMIADA, FRANCISCO LEVI FONTENELE DE SOUSA

Advogado(s):

DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado FRANCISCO LEVI FONTENELE DE SOUSA sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 03 de fevereiro de 2021. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.96. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001783-54.2012.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: KERLEANE DA SILVA FRANCO, MARCIA MARIA DE SOUSA MACEDO, LEDON MARCIO SIPAUBA MARTINS

Advogado(s):

DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação da acusada MARCIA MARIA DE SOUSA MACEDO sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação da acusada, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 03 de fevereiro de 2021. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor da acusada a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Quanto aos réus KERLEANE DA SILVA FRANCO e LEDON MARCIO SIPAUBA MARTINS aguarde-se o cumprimento integral das condições da suspensão condicional do processo, impostas em audiência realizada dia 25/04/2019.

Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.97. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001466-90.2011.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO CESAR LIMA DA PAZ

Advogado(s):

DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado Francisco César Lima da Paz sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 5 de fevereiro de 2021. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.98. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0002512-46.2013.8.18.0026

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PI

Advogado(s):

Réu: PAULO CÉSAR DE SOUSA MARTINS

Advogado(s): PEDRO HILTON RABELO(OAB/PIAUI Nº 5702)

DESPACHO Encaminhem-se os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. CAMPO MAIOR, 8 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.99. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000569-67.2008.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DURVAL SOARES MOTA, ANTONIO MARCOS SOUSA E SILVA

Advogado(s):

DESPACHO O acusado DURVAL SOARES MOTA, assim como o ANTONIO MARCOS SOUSA E SILVA, não foi encontrado para ser citado. Após buscas no banco de dados da Justiça Eleitoral e no INSS não se encontrou qualquer registro perante este órgão. Somente houve a citação por edital em face do acusado ANTONIO MARCOS SOUSA E SILVA. Diante dos fatos narrados acima, dando conta de que o réu DURVAL SOARES MOTA também encontra-se em lugar incerto e não sabido, determino a publicação de edital de citação do réu, com prazo de 15 dias (Art. 361, do CPP), sobre os termos da denúncia que lhe move o Ministério Público para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do Código Penal, conforme redação da Lei nº 11.719/2008), iniciando-se o prazo para defesa a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído (parágrafo único do art. supracitado). Após o decurso do prazo sem comparecimento do acusado, analisarei a possível suspensão processual em face de ambos os acusados. CAMPO MAIOR, 5 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.100. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000039-43.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL POPULAR DO JURI DA COMARCA DE TERESINA-PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUI, ANTENOR JOAQUIM LIMA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUI

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se informar que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.101. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000280-17.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA-PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUI

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUI, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por

videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se com urgência

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.102. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000154-64.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se com urgência

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.103. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000765-51.2019.8.18.0026

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: MARIA CLAUDISIA DA SILVA

Advogado(s): RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 2440)

Réu:

Advogado(s):

DESPACHO Verifico que já foi deferido o pedido de RESTITUIÇÃO à legítima proprietária MARIA CLAUDISIA DA SILVA do veículo RENAVAN 00206175256, PLACA EJQ 7302, CHASSI 9C2NC4310AR071197, ESPECIE PAS/MOTOCICLETA/NENHUMA GASOLINA, COR AMARELA, ANO DE FABRICAÇÃO 2010/MODELO 2010, MODELO HONDA CB 300R em 02 de fevereiro de 2021. Inclusive, determinou-se que a secretaria desta vara procedesse com os expedientes necessários para a mencionada restituição, ocorrendo assim, perda do objeto quanto à petição de protocolo de 08/02/2021. Cumpra-se o determinado na decisão anterior. CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.104. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000015-83.2018.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s):

DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado LUÍS FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 09 de fevereiro de 2021. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.105. DECISÃO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000579-96.2017.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: DEDSON ANTUNES RODRIGUES VASCONCELOS

Advogado(s):

DECISÃO Consoante se vê dos autos, tentou-se em por várias vezes realizar a citação do acusado DEDSON ANTUNES RODRIGUES VASCONCELOS sobre a peça acusatória nos endereços indicados pelo órgão do Ministério Público. Procedeu-se, posteriormente, a citação por meio de edital, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal e, mais uma vez, restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, tendo em vista que este não compareceu nem constituiu Advogado, conforme certidão datada de 09 de fevereiro de 2021. Assim, determino a necessária a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, do CPP. Deixo de decretar a prisão preventiva do acusado por não vislumbrar estarem presentes os requisitos da medida cautelar. Nomeio como defensor do acusado a Defensoria Pública desta Comarca, que deverá ser intimado pessoalmente para os termos legais. Vistas ao Ministério Público para o que entender cabível. Cumpra-se. CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021 MÚCCIO MIGUEL MEIRA Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.106. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000434-35.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, JOSIMAR PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se com urgência

Cumpra-se com urgência

Cumpra-se com urgência

13.107. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000776-46.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALTOS-PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, IRINEU BERNARDO DA SILVA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se com urgência

Cumpra-se com urgência

Cumpra-se com urgência

13.108. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000772-09.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA PIAUI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, RENATO SOUZA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BANDEIRA DA SILVA NETA, PAULO ALBERTO ABREU CAVALCANTE

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se com urgência

Cumpra-se com urgência

Cumpra-se com urgência

13.109. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000204-90.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, WAGNER DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se com urgência

Cumpra-se com urgência

Cumpra-se com urgência

13.110. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000207-45.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRIPIRI - PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, MARCELO HENRIQUE CARNEIRO GAROTTI

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se informando que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.111. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000201-38.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, LUIZ ANUNCIADO DA SILVA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se informando que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.112. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000202-23.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNALBA-PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ, SAMUEL PINHEIRO DE QUEIROZ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se informando que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.113. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000366-85.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, MARIA CARMELITA MACEDO ROCHA, CLAUDIA INES LOPES DOS SANTOS, VERA LÚCIA LEITE DE MELO, MAURICIO RIBEIRO FORTES, MARIA DO DESTERRO SILVA, JOEL LÚCIO DE OLIVEIRA, MARIA DALVA LOPES

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra-se informando que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.114. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000582-46.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE TERESINA-PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ, JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra informar que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.115. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000436-05.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, EDIVALDO DE SOUSA AQUINO

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra informar que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.116. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000367-70.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ-PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra informar que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.117. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000386-76.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ, DERIVALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra informar que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.118. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000514-96.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AVELINO LOPES-PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, NAYRON LEAL OLIVEIRA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra informar que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.119. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000292-31.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA - PIAUÍ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, LEANDRO TAVARES ROCHA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra informar que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.120. DESPACHO - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000583-31.2020.8.18.0026

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CASTELO DO PIAUÍ-PI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ-PIAUÍ, RUTH AMARO DA SILVA

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR-PIAUÍ

Advogado(s):

Considerando o teor do art. 4º, VI do Provimento CGJ nº 10/2018, alterado pelo Provimento CGJ nº 39/2019, que dispõe sobre a realização por videoconferência de depoimentos e interrogatórios em cumprimento de cartas precatórias no âmbito do Estado do Piauí.

Diante disso, oficie-se, via SEI, ao Juízo Deprecante para que informe dia e hora, no mês de março de 2021, entre os dias 12, 19 e 26, no horário de 09:00 às 13:00 horas, para a realização por videoconferência da audiência deprecada a ser por ele presidida.

Com a resposta do Juízo Deprecante proceda a secretaria à intimação da(s) pessoa(s) a ser(em) ouvida(s) para se fazer(em) presente(s) no prédio da Vara Criminal de Campo Maior no dia e hora indicados pelo Juízo Deprecante.

Cumpra informar que o Deprecante fica responsável por intimar o Ministério Público e Defensoria atuante no referido Juízo, bem como Advogado das partes, ficando este Juízo responsável apenas pela intimação da pessoa a ser ouvida e operacionalização da audiência.

Efetuada as intimações, comunique-se ao Juízo Deprecante, via SEI, confirmando a realização da audiência no dia e hora indicados.

Cumpra-se com urgência

13.121. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

PROCESSO Nº: 0000760-29.2019.8.18.0026

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Réu: RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 (quinze) dias

O Dr. MÚCCIO MIGUEL MEIRA, Juiz de Direito desta cidade e comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, a **AÇÃO PENAL** acima referenciada, ficando por este edital o acusado **RAIMUNDO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, residente em local incerto e não sabido, CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e oferecer documentos e justificações, especificar provas, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, e CIENTIFICADO de que não respondendo à acusação ou não constituindo advogado, serão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo ser decretada a sua prisão preventiva e determinada a produção das provas consideradas urgentes (CP, art. 366 e 367), advertindo ainda, de que o prazo para a defesa correrá da data da publicação do presente edital. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de CAMPO MAIOR, Estado do Piauí, aos 9 de fevereiro de 2021 (09/02/2021). Eu, _____, digitei,

subscrevi e assino.

MÚCCIO MIGUEL MEIRA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de CAMPO MAIOR

13.122. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0001394-30.2016.8.18.0026

Classe: Representação Criminal/Notícia de Crime

Representante: IMOBILIARIA R & A LTDA ME (IMOBILIÁRIA R.R.)

Advogado(s): ÉLIDA GRACIA DE OLIVEIRA BRANDÃO(OAB/PIAÚI Nº 5029)

Representado: NAPOLEÃO DA SILVA PONTES FILHO

Advogado(s): AGENOR FRANKLIN DE OLIVEIRA FILHO(OAB/PIAÚI Nº 8458)

SENTENÇA: "... Diante do exposto decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em face de NAPOLEÃO DA SILVA PONTES FILHO pela prescrição da pretensão punitiva na forma do 107, IV do Código Penal."

13.123. EDITAL - 1ª VARA DE CAMPO MAIOR

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de CAMPO MAIOR)

Processo nº 0000336-26.2015.8.18.0026

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Réu: LEONARDO CUNHA SOUSA

Advogado(s): ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES(OAB/PIAÚI Nº 3521)

AVISO DE INTIMAÇÃO: INTIMO o advogado **ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES(OAB/PI nº 3521)** acima nominado, para, no decêndio legal, apresentar alegações finais do réu acima nominado, nos autos da ação penal em epígrafe, sob pena de aplicação de multa prevista no Artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Teresina/PI, 09/02/2021. Eu, Antônio de Pádua Oliveira da Silva, Escrivão Judicial(Mat. 423485-5/TJP), o digitei e o fiz publicar.

13.124. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0001344-77.2011.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS FURTADO SOUSA

Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 3161), IGOR MELO MASCARENHAS(OAB/PIAÚI Nº 4775)

Réu: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR-PI

Advogado(s): FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021

SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO

Técnico Judicial - Mat. nº 5099

13.125. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000044-95.2002.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado(s): RAIMUNDO ARNALDO SOARES SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 244093)

Requerido: EXPRESSO GUANABARA S/A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/CEARÁ Nº 17314), CAIO CESAR VIEIRA ROCHA(OAB/CEARÁ Nº 15095), EMANUELLA KELLY FRANÇA DE MENDONÇA PONTES(OAB/PIAÚI Nº 9094)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021

SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO

Técnico Judicial - Mat. nº 5099

13.126. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000416-58.2013.8.18.0026

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: LUZIA GOMES DE OLIVEIRA, RITA PEREIRA DE CARVALHO, ERISMAR ANDRADE DA SILVA, VERÔNICA SOARES DE SOUSA, ELIANE SOARES PAZ, ANTONIA CLEIDE ALVES CARDOSO, IRIVANDA MARTA MONTEIRO, RAIMUNDA ROSA COSTA, MARIA JOSÉ TEIXEIRA SÉRGIO, ANTONIO PEREIRA MATOS

Advogado(s): GILBERTO LEITE DE AZEVEDO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 8496)

Réu: ATO DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO-PI, SR. OSCAR BARBOSA DA SILVA

Advogado(s): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA(OAB/PIAÚI Nº 8754)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021

SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO

Técnico Judicial - Mat. nº 5099

13.127. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000641-49.2011.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLEMENTE PEREIRA CARVALHO

Advogado(s): FLAVIO ALMEIDA MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 3161)

Réu: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR- PI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021

SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO

Técnico Judicial - Mat. nº 5099

13.128. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000306-74.2004.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ANNY KAROLE MARTINS DE MORAES COSTA

Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES(OAB/PIAÚI Nº 2439/93)

Requerido: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

Advogado(s): NAIZA PEREIRA AGUIAR(OAB/PIAÚI Nº 12411), JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ(OAB/PIAÚI Nº 2309), FRANKCINATO DOS SANTOS MARTINS(OAB/PIAÚI Nº 9210)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021

SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO

Técnico Judicial - Mat. nº 5099

13.129. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000105-67.2013.8.18.0026

Classe: Mandado de Segurança Cível

Autor: GISENE ANDRADE FREIRE

Advogado(s): DANIEL VIDAL NEIVA(OAB/PIAÚI Nº 4835)

Réu: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021

SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO

Técnico Judicial - Mat. nº 5099

13.130. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000474-42.2005.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: RONALDO VINICIUS DA PAZ VIEIRA, LUCIMAR PEREIRA DE MORAIS DO VALE, RAIMUNDO NONATO XIMENES ARAGÃO, MARIA DO DESTERRO LEITE IBIAPINA, ANTONIO JESUALDO DA SILVA MOURA, WILLAMES FERREIRA DE ALMEIDA, JOSÉ DA SILVA FERREIRA, JAIRO BRITO DE OLIVEIRA, ROMULO FRANCISCO ALVES DE MORAIS, MARIA DE DEUS ARAUJO DE OLIVEIRA, JORGE HENRIQUE DA SILVA ROCHA, JANAÍNA SARAIVA MATOS, MARIA DO CARMO GALENO, JOANA D'ARC PEREIRA BARROS, WELLINGTON XIMENES ARAÚJO, LUZIA OLIVEIRA CALAÇA, FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA FERREIRA, ERLANE OLIVEIRA DE CARVALHO, ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ELISANDRO DA COSTA ARAUJO, ANA MARIA DOS REMÉDIOS COSTA CAVALCANTE GALVÃO, MANOEL FRANCISCO SILVA, ADAILTON XIMENES DE ARAUJO, REGIANE DA SILVA RIBEIRO, AURYANA DE MELO LOPES, SELMA MARIA DE SOUSA, JUVENTINO VIANA DA SILVA, ADRIANA SELMA REINALDO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR BEZERRA

Advogado(s): JOSE RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 104-A)

Requerido: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021

SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO

Técnico Judicial - Mat. nº 5099

13.131. ATO ORDINATÓRIO - 2ª VARA DE CAMPO MAIOR

Processo nº 0000103-49.2003.8.18.0026

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA DE JESUS SOUSA

Advogado(s): JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO(OAB/PIAÚI Nº 10489)

Requerido: MUNICIPIO DE CAMPO MAIOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 003/2010, da CGJ/PI)

Conforme o art. 4º do Provimento Conjunto nº 11 de 16/09/2016, a partir da implantação do Sistema PJe nas comarcas do Estado do Piauí, o recebimento de petição inicial ou intermediária relativas aos processos que nele tramitam somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do Sistema.

Desta forma, o início da fase de cumprimento de sentença deve ser processada por meio de distribuição autônoma via sistema PJe e não mais como mero peticionamento intermediário no sistema Themis Web.

CAMPO MAIOR, 9 de fevereiro de 2021

SÓRIA CRISTINA SOARES COELHO

Técnico Judicial - Mat. nº 5099

13.132. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CAPITÃO DE CAMPOS

Processo nº 0000538-45.2014.8.18.0088

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: IZABEL MARIA DE MELO, HILTON CARDOSO DA SILVA, MARIA APARECIDA MEMORIA MARTINS, FRANCISCA ILENE DA ROCHA, MANOEL LUIS CARVALHO TEIXEIRA

Advogado(s): AFONSO LIMA DA CRUZ JÚNIOR-DEFENSOR PÚBLICO(OAB/PIAÚI Nº), AFONSO LIMA DA CRUZ JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 5265-B)

Réu: MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS

Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(OAB/PIAÚI Nº 6460), LUIS FRANCISCO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 11261)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

CAPITÃO DE CAMPOS, 9 de fevereiro de 2021

JASSON LUIS URQUIZA LIMA

Não informado - 29943

13.133. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000013-05.2005.8.18.0080

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ANTÔNIO DOMINGOS DA COSTA

Advogado(s): NILO JUNIOR LOPES(OAB/PIAÚI Nº 2980), ANTONINO COSTA NETO(OAB/PIAÚI Nº 3192)

DESPACHO

Considerando a idade do réu, encaminho os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, conforme art. 115 do CP.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

CARACOL, 8 de fevereiro de 2021

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

13.134. DESPACHO - VARA ÚNICA DE CARACOL

Processo nº 0000694-25.2017.8.18.0089

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI, JOUZIMAR LOPES BATISTA

Advogado(s): CLEMILSON LOPES(OAB/PIAÚI Nº 6512-A)

Réu: GILBERTO DA SILVA ALVES

Advogado(s): NILO EDUARDO FIGUEREDO LOPES(OAB/PIAÚI Nº 10375)

DESPACHO

DESPACHO

Em observância ao art. 433, § 1º, do CPP, informo que o sorteio dos jurados será realizado no dia 03.03.2021, às 09 horas, no Fórum de Caracol. Intime-se a d. defesa, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a OAB.

CARACOL, 8 de fevereiro de 2021

ROBLEDO MORAES PERES DE ALMEIDA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de CARACOL

13.135. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000884-88.2015.8.18.0046

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: IVONETE RODRIGUES DE BRITO ARAÚJO

Advogado(s):

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

Advogado(s): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 3276)

Faço vista dos autos à parte interessada, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução dos presentes autos eletrônicos a esta Comarca a partir das movimentações do TJPI.

13.136. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000463-98.2015.8.18.0046

Classe: Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Autor: FRANCILEIDE DOS SANTOS AZEVEDO

Advogado(s): ELISSANDRA CARDOSO FIRMO(OAB/PIAÚI Nº 6256)

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL

Advogado(s): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 3276)

Faço vista dos autos às partes interessadas, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução dos presentes autos eletrônicos a esta Comarca a partir das movimentações do TJPI, requerendo o que for de direito.

13.137. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0001207-30.2014.8.18.0046

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOCELIA VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): ELISSANDRA CARDOSO FIRMO(OAB/PIAÚI Nº 6256)

Réu: O MUNICÍPIO DE COCAL

Advogado(s): MAIRA CASTELO BRANCO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 3276)

Faço vista dos autos às partes interessadas, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução dos presentes autos eletrônicos a esta Comarca a partir das movimentações do TJPI, requerendo o que for de direito.

13.138. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000780-67.2013.8.18.0046

Classe: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCA DAS CHAGAS DOS SANTOS

Advogado(s): LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751-A)

Réu: BANCO FICSA S.A

Advogado(s): ADRIANO MUNIZ REBELLO(OAB/PIAÚI Nº 6822-A)

Faço vista dos autos às partes interessadas, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a devolução dos presentes autos eletrônicos a esta Comarca a partir das movimentações do TJPI, requerendo o que for de direito.

13.139. DESPACHO MANDADO - VARA ÚNICA DE COCAL

Processo nº 0000411-29.2020.8.18.0046

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: ANTONIO AURINÉ FERREIRA

Advogado(s):

Designo audiência preliminar para o dia 12/04/2021 às 10:00 horas, como objetivo de propor composição civil ou transação penal.

Intime-se o autor do fato, o qual deverá comparecer com seu advogado, certificando-se seus antecedentes de forma detalhada, especificamente se ele foi beneficiado com a transação penal nos últimos 05 anos, cuja certidão deverá ser requerida ao Juizado Especial até o dia da audiência.

Intime-se a vítima, se houver, para que compareça à audiência designada, especialmente para a tentativa de composição de danos.

13.140. EDITAL - VARA ÚNICA DE CORRENTE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de CORRENTE)

Processo nº 0000403-56.2013.8.18.0027

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, PROMOTORIA DA COMARCA DE CORRENTE, ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

Réu: CLÁUDIO DE JESUS DA SILVA, MARCOS ZANGELER DANTAS GOMES

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUI(OAB/PIAÚI Nº), HILSON CUNHA NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2870)

SENTENÇA: "[...]Ante o exposto, não existindo nenhuma das causas previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR MARCOS ZANGELER DANTAS GOMES e CLÁUDIO DE JESUS DA SILVA como incurso nas penas do art. 155, §4º, IV, do Código Penal. D O S I M E T R I A D A P E N A 1ª FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Analisando as diretrizes do artigo 59 do CP, observo quanto à culpabilidade, que a conduta é reprovável, mas se além ao que o tipo penal prevê; quanto aos antecedentes, não há elementos para valorar este item; quanto a conduta social, não há elementos para valorar este item; personalidade do agente não há elementos para valorar este item; o motivo da conduta impulsionado pelo dolo específico, já previsto no tipo penal; quanto às circunstâncias, não extrapolou o que está previsto no tipo penal; quanto as consequências, verifica-se que não houve desdobramento em relação à vítima; quanto ao comportamento da vítima, em nada ela contribuiu para o evento delituoso. Assim, fixo a pena-

base no mínimo legal de 02 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE: DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há nos autos circunstâncias agravante e atenuante, permanecendo a pena provisória em 02 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. 3ª FASE: DAS CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Nesta fase, não se verifica a presença de majorante, assim como não há causa de diminuição de pena. Assim, fixo a pena no patamar do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10(dez) dias-multa. REGIME: Documento assinado eletronicamente por IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR, Juiz(a), em 25/08/2020, às 19:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Estabeleço ao réu como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade o ABERTO. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Verifico que, com a nova redação do art. 44 do Código Penal, o sentenciado tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a reprimenda aplicada foi menor que 4(quatro) anos; o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, além do fato de não ser reincidente em crime doloso e das circunstâncias indicarem que a substituição será suficiente. Aplico ao acusado Marcos Zangeler Dantas Gomes a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a primeira consistente em prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos, em favor de entidade social, cadastrada perante este Juízo, e a segunda de limitação de fim de semana pelo prazo a ser definidos em audiência admonitória, ambas a serem especificadas pelo Juízo da Execução. Ao acusado Cláudio de Jesus da Silva, ante a sua hiposuficiência econômica, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, uma consistente na prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana pelo prazo a ser definidos em audiência admonitória. Deixo de conceder aos acusados a suspensão condicional da pena, tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Para o caso de descumprimento da pena restritiva de direito, o regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, c, do CPB. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República; b) expeça-se guia de execução da pena; Intimem-se o sentenciado e o Ministério Público pessoalmente. Anotados, remetam-se os autos para a execução. Sentença Registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se. CORRENTE, 25 de agosto de 2020 IGOR RAFAEL CARVALHO DE ALENCAR Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de CORRENTE."

13.141. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE CORRENTE

Processo nº 0000011-16.2016.8.18.0091

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: NILTON HIGASHI JARDIM

Advogado(s): NILTON HIGASHI JARDIM(OAB/SÃO PAULO Nº 213768)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI)

Considerando as informações prestadas pelo juízo deprecado, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse na oitiva da testemunha Reinaldo Luciano Fernandes.

CORRENTE, 9 de fevereiro de 2021

VICTOR HUGO SOUSA DE ARAÚJO LANDIM Estagiário(a) - Mat. nº 29686

13.142. EDITAL - VARA ÚNICA DE ELESBÃO VELOSO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de ELESBÃO VELOSO)

Processo nº 0000311-36.2018.8.18.0049

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

Advogado(s): VICENTE RIBEIRO GONCALVES NETO(OAB/PIAÚI Nº 4393)

DECISÃO: Trata-se de ação penal movida contra ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO pela prática da conduta delitiva prevista no art. 1º, VII, do Dec.- Lei nº 201/67. Verificando que o momento processual adequado para o recebimento da denúncia é posterior ao oferecimento da defesa prévia, nos termos do art. 2º do referido diploma normativo, passo a decidir: I ? RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/04, eis que da análise perfunctória do exposto na exordial acusatória, verifica-se que a mesma não é inepta, pois narra devidamente os fatos, de acordo com elementos de prova carreados aos autos. II ? Em virtude de o acusado não ocupar o cargo eletivo de prefeito atualmente, não subsiste razão para deliberar sobre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal. III ? DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2021, às 15:00horas, no Fórum do PAA de Várzea Grande/PI, quando proceder-se-á a tomada de declarações das testemunhas arroladas, e, ao final, será procedido o interrogatório do acusado. IV ? Defiro a cota ministerial, para determinar que seja oficiada à Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, para esclarecer a este Juízo, através da GAPCON, a situação atual da prestação de contas do Município de Barra D'Alcantara no período em que o denunciado foi gestor, de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, devendo indicar todos os convênios, com numeração e objeto, encaminhando termo, além dos montantes de recursos em que não houve a prestação de contas. Caso alguma testemunha resida fora do território da Comarca, expeça-se carta precatória para que seja ouvida no respectivo juízo, fixando prazo de 20 (vinte) dias para o seu cumprimento. Caso alguma das testemunhas tenha mudado de endereço, devem as partes informar em tempo hábil ou trazê-las independentemente de intimação. Intimem-se pessoalmente o acusado e as testemunhas. Intime-se o patrono do acusado, inclusive, em sendo o caso, sobre a expedição de carta precatória. Cientifique-se o Órgão Ministerial. Expeça-se o necessário. Intimações necessárias, cumpra-se com as formalidades legais, SERVINDO O PRESENTE DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO. ELESBÃO VELOSO, 3 de fevereiro de 2021 MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS Juiz de Direito em exercício da Vara Única da Comarca de ELESBÃO VELOSO.

13.143. DESPACHO - 1ª VARA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000025-75.2006.8.18.0050

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Denunciado: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado(s): EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 2052)

Intime-se o advogado do acusado ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE, Dr. EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR OAB-PI 2052, para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais, sob pena de incorrer em abandono processual, nos termos do Art. 265 do CPP. ESPERANTINA, 8 de fevereiro de 2021 ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de ESPERANTINA

13.144. DESPACHO - 1ª VARA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000170-43.2020.8.18.0050

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Representante: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JARDEL NATANAEL MENDES, FRANCISCO DARCI SANTOS DIAS, JOÃO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, GLEDSON MARIANO DA CONCEIÇÃO

Advogado(s): KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO(OAB/PIAUI Nº 13736), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº), DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIAO(OAB/PIAUI Nº)

Intime-se o advogado do acusado JOÃO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, Dr. KAIO CESAR MAGALHAES OSORIO (OAB/PIAUI Nº 13736), para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais, sob pena de incorrer em abandono processual, nos termos do Art. 265 do CPP. ESPERANTINA, 8 de fevereiro de 2021 ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de ESPERANTINA

13.145. DESPACHO - 1ª VARA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000410-66.2019.8.18.0050

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: 13.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE ESPERANTINA/PI

Advogado(s):

Requerido: PAULO DA COSTA FILHO, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s): EVANDRO VIEIRA DE ALENCAR(OAB/PIAUI Nº 2052)

Ante o exposto, intime-se o advogado do réu PAULO DA COSTA FILHO para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração ad judicium com os poderes especiais para receber citação. Após voltem os autos conclusos. Expedientes necessários. ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de ESPERANTINA

13.146. EDITAL - 1ª VARA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000339-30.2020.8.18.0050

Classe: Busca e Apreensão Infracional

Autor: 13ª DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE ESPERANTINA - PI

Advogado(s):

Réu: AQUILES ALVES NASCIMENTO

Advogado(s): FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAUI Nº 3330)

Reserve-se o segredo de justiça determinado por lei. Estando em termos a representação ministerial, RECEBO-A em todo o seu conteúdo, vez que satisfaz os requisitos do §1º do art. 182 do ECA. Em consonância com o art. 184 da Lei 8.069/90, designo o dia 11/03/2021, às 11:00 horas para realização de audiência de apresentação. Notifique-se o adolescente representado e seus pais ou responsáveis para comparecerem nessa data devidamente acompanhados de advogado, sob a sorte de ser nomeado defensor dativo. Fica desde já consignado que, em o adolescente não se apresentando espontaneamente naquela data, está autorizada a condução coercitiva do eventual faltoso, a teor do art. 187 do ECA. Notifique-se o representante do Ministério Público. Intime-se o Ministério Público. Requisite-se, ainda, a apresentação do adolescente à audiência ora designada. Demais intimações necessárias ESPERANTINA, 9 de fevereiro de 2021 ARILTON ROSAL FALCÃO JÚNIOR Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de ESPERANTINA

13.147. EDITAL - 1ª VARA DE ESPERANTINA

Processo nº 0000412-02.2020.8.18.0050

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSÉ CIRQUEIRA RODRIGUES

Advogado(s): GILMARCUS ALVES DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 8917), JOSE DE RIBAMAR NEVES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 17522), LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 6859)

Designo para o dia 11/03/2021, às 09h00min, para a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento, onde serão tomadas as declarações do ofendido, inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência, medida esta necessária para evitar o deslocamento do preso para comparecimento em juízo prevenindo risco à sua saúde (CPP, art. 185, § 2º, II).

13.148. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

PROCESSO Nº: 0001327-88.2018.8.18.0028

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Réu: MOACIR PAES LANDIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dela conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as **MEDIDAS PROTETIVAS** acima referenciada, ficando por este edital a vítima **GILDENE RODRIGUES MENDES, brasileira, doméstica, natural de Amarante/PI, nascida em 09/12/1983, portadora do RG nº 2.833.763 SSP/DF, filha de Manoel Mendes Vieira e de Maria de Lourdes Rodrigues, residente em local incerto e não sabido, INTIMADA de todo conteúdo do DESPACHO, qual seja: "DESPACHO Cuida-se de medidas protetivas concedidas em favor da vítima Gildene Rodrigues Mendes. Às f. 62-V manifestou-se postulando a renovação das medidas protetivas. Decido. O art. 5-A, da nova Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020, estabelece que: "Art. 5º-A- Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão?. Dispõe ainda o art.5º: "As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)?. Logo, MANTENHO as medidas protetivas outrora concedidas, pelo tempo em que perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Anote-se no mandado que a proibição de aproximação e contato entre o ofensor e a ofendida se dará de forma recíproca. Fica a vítima devidamente advertida que deverá se manifestar informando eventual mudança de contato telefônico/eletônico para fins de necessidade de alteração ou manutenção das medidas concedidas e ainda depois de intimada não poderá mudar de residência sem comunicar a este Juízo o local que possa ser encontrada, pois, caso não seja localizada, as medidas concedidas perderão a eficácia, diante da impossibilidade de cumprimento.**

Quanto ao agressor deve ser advertido de que o descumprimento das medidas protetivas poderá implicar na decretação de prisão preventiva e crime previsto em lei, com pena de até dois anos de detenção. Mantenham os autos em secretaria, cabendo ressaltar que havendo manifestação do requerido contra as medidas impostas, pedido de revogação/manutenção/alteração pela vítima, partes não localizadas, caso de urgência, e disposição legal distinta da Lei 14.022, de 07/07/20, os autos deverão ser tornados conclusos imediatamente para decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público, na forma prevista no § 1º do art. 19 da Lei de Regência. Intimem-se. Por este documento, para o fiel cumprimento do que foi decidido e determinado na presente decisão/mandado, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o total cumprimento da diligência nele determinada, podendo proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC. FLORIANO, 11 de novembro de 2020 DR. NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 9 de fevereiro de 2021 (09/02/2021). Eu, _____, digitei, subscrevi e assino.

NOÉ PACHECO DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

13.149. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

PROCESSO Nº: 0002942-50.2017.8.18.0028

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADUAL

Réu: LUELYSTON VICTOR

Vítima: KAROLINE MENDES DA SILVA BRITO, LEINAD LUCIA MENDES DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS

O Dr. CARLOS EUGÊNIO MACÊDO DE SANTIAGO, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO, por título e nomeação legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao que este Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe, ficando a vítima **KAROLINE MENDES DA SILVA BRITO**, brasileira, natural de Teresina-PI, nascida em 28/11/1994, solteira, filha de Rosilda Mendes Brito e Edivaldo Nunes da Silva Brito, **residente em local incerto e não sabido**, por este edital, devidamente **INTIMADA** de todo o conteúdo da sentença, cujo dispositivo é o seguinte: "Diante do exposto, levando em consideração as provas colhidas nos autos, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR LUELYSTON VICTOR DE SOUSA SILVA**, anteriormente já qualificado, nas penas do art. 157, §2º, I e II do CP, nos termos da fundamentação retro. Passo à individualização da pena do réu: 1º Fase: Circunstâncias judiciais: Inicialmente, passo a examinar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Culpabilidade: grau de culpabilidade normal à espécie. Antecedentes: não possui antecedentes. Conduta social: Não há nos autos elementos a desabonar sua conduta social. Personalidade do agente: não há registros nos autos que permita a aferição da personalidade do acusado. Motivos: foram comuns à espécie, a obtenção de lucro fácil, em detrimento da vítima. Circunstâncias: nada de relevo a destacar. Consequências do crime: não excedem os contornos da figura típica dos delitos contra o patrimônio; Comportamento da vítima: não contribuíram em nada para a prática do delito. Assim, atentando para o quantum necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, levando-se em conta a inexistência de circunstâncias judicial desfavorável, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa será fixada na última fase da dosimetria da pena. 2ª Fase: Circunstâncias Legais: Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual, mantenho a pena anteriormente dosada. 3ª Fase: Inexistente causa de diminuição da pena. Presentes as majorantes relativas ao concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, razão pela qual, aumento a reprimenda em 1/3 restando a pena fixada em 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa. Presente o concurso formal de crimes (CP, art. 70, primeira parte), logo, acresço a uma das penas a fração de 1/6 (dois crimes), ficando a pena DEFINITIVA do réu em 6 (seis) anos e 2(dois) meses e o pagamento de 109 (cento e nove) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato para cada delito. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Em vista do disposto no art.33, § 2º, ?b? do Código Penal, deverá réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto. Deixo de efetuar a detração, posto que, não será capaz de alterar o regime inicial de cumprimento da pena. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Incabível ainda a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do CP. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Na hipótese sub examine, não obstante a reprovabilidade da conduta, não sobreveio fatos novos que justifiquem a decretação de prisão preventiva e nem a aplicação de cautelares diversas da prisão. DISPOSIÇÕES FINAIS: A pena de multa deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não sendo paga, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima já que não houve pedido expresso. Nos termos do art. 201, § 2º do CPP, comunique-se à vítima sobre a prolação dessa decisão. Transitada em julgado, expeça-se guia de execução definitiva e lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Em obediência ao disposto no art. 15, III, da CF, proceda a Secretaria com as informações necessárias junto ao sistema INFODIP. Custas pelo réu. P.R.I.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar no futuro ignorância, foi publicado o presente edital, nos termos do art. 392 do Código de Processo Penal, fixando-o no lugar de costume.

Eu, _____ ANA BEATRIZ SILVA TEIXEIRA, Estagiário(a), digitei e subscrevo.

FLORIANO, 9 de fevereiro de 2021.

CARLOS EUGÊNIO MACÊDO DE SANTIAGO

Juiz de Direito em Substituição da Comarca da 1ª Vara da FLORIANO.

13.150. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000934-95.2020.8.18.0028

Classe: Inquérito Policial

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: LUIZ FERREIRA SOARES NETO

Advogado(s): FRANCISCO SALVADOR GONÇALVES MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 6694)

DESPACHO: Fica o advogado intimado do despacho a seguir: Designo audiência admonitória (acordo de não persecução penal) para o dia **01/03/2021, às 12:00 horas**. Intimem-se: o acusado e o seu defensor. Notifique-se o Ministério Público. Floriano/PI, 9 de dezembro de 2020. DR. NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara

13.151. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000641-28.2020.8.18.0028

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:**Advogado(s):****Indiciado:** JOEL DOS SANTOS MORAIS**Advogado(s):** NYELMA COELHO LEITE DE CARVALHO (OAB/PIAÚI Nº 11387)

SENTENÇA: *Versam os autos a respeito de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência, em favor da vítima MARIA DE FÁTIMA MENDES BARBOSA e em desfavor do requerido JOEL DOS SANTOS MORAIS, ambos qualificados nos autos. Por meio da decisão de fls. 12, este Juízo deferiu o pedido. Conforme certidão de fls. 31, a vítima, embora intimada para informar se possuía interesse na manutenção do feito, quedou-se inerte. O Ministério Público, às fls. 34, manifestou-se no seguinte sentido: "Siga-se o Rito?". É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe, o art. 485, VI, do CPC, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. É de se observar que a vítima foi devidamente intimada para informar que desejaria a continuidade do feito, entretanto manteve-se silente, conforme de fls. 31. Considerando o caráter estritamente cautelares das medidas protetivas de urgência e não tendo a requerente manifestado qualquer interesse pela continuidade do feito, inexistente condição de procedibilidade para o exercício da presente ação, portanto, deve o feito ser extinto. Por todo o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a falta do interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Registre-se que a extinção sem resolução de mérito não impede a requerente de pleitear a concessão de novas medidas protetivas de urgência perante este Juízo, caso necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. FLORIANO, 25 de novembro de 2020 NOE PACHECO DE CARVALHO Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO"*

13.152. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000230-82.2020.8.18.0028**Classe:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal**Autor:****Advogado(s):****Indiciado:** LEISON LIMA DA LUZ**Advogado(s):** MARCIEL DA ROCHA TOMAZ (OAB/PIAÚI Nº 17606), PABLO DE SOUSA CARNEIRO(OAB/PIAÚI Nº 8641)

DECISÃO: *"Assim sendo, determino a PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA da presente medida protetivas de urgência, pelo período que vigor a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Intimem-se as partes da prorrogação da medida protetiva, podendo ser realizada por meio eletrônico, incluindo ligações telefônicas, aplicativos de redes sociais (Whatsapp), sms, e-mail, ou qualquer meio remoto eficiente, nos exatos termos do parágrafo único da Lei nº 14.022/20. Caso seja impossível a realização por meio eletrônico expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pessoalmente por meio de Oficial de Justiça. Atente-se que no momento da intimação, deverá o servidor indagar a vítima para que manifeste expressamente sobre o interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, certificando o teor da resposta. Caso haja expresse pedido de revogação pela vítima ou seu representante, façam os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. FLORIANO, 25 de novembro de 2020 NOE PACHECO DE CARVALHO Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO"*

13.153. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0001911-63.2015.8.18.0028**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Réu:** MARCOS FERNANDES MENDES DA SILVA**Advogado(s):** JOAO FERREIRA DE MIRANDA(OAB/PIAÚI Nº 67)

DESPACHO: Fica o advogado intimado do despacho a seguir: Designo audiência de justificação para o dia **01/03/2021, às 11:00 horas**. Intimem-se: réu e o seu defensor. Notifique-se o Ministério Público. Floriano/PI, 12 de novembro de 2020. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara

13.154. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO**PROCESSO Nº:** 0000230-82.2020.8.18.0028**CLASSE:** Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal**Autor:****Indiciado:** LEISON LIMA DA LUZ**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias**

O Dr. NOE PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dela conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as **MEDIDAS PROTETIVAS** acima referenciada, ficando por este edital a vítima **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, agricultora, natural de Nazaré do Piauí/PI, filha de Maria Anunciação de Oliveira, nascida em 04/03/1978, residente em local incerto e não sabido, INTIMADA** de todo conteúdo da **DECISÃO**, qual seja: *"Trata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência pleiteadas por MAROA JOSÉ DE OLIVEIRA, em face do seu ex-companheiro LEISON LIMA DA LUZ. As medidas protetivas foram deferidas em 27/02/2020. Considerando que decorreu o prazo de 06 (seis) meses desde o deferimento das cautelares, a vítima fora intimada para manifestar-se acerca da necessidade/interesse em manutenção das medidas vindicadas. A certidão de fls. 23 informa que a vítima disse possuir interesse na manutenção das cautelares, haja vista que o ofensor continua a lhe perturbar. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção das medidas. É o relatório. Decido. Diante da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID - 19), o legislador verificou a necessidade de adotar medidas voltadas à prevenção do aumento dos casos de violência doméstica diante da excepcionalidade circunstancial revelada pela pandemia. Considerando o cenário atual, a Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020, que alterou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a emergência de saúde pública de importância internacional, dentre elas que as medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979/2020, ou durante a declaração de estado de emergência. Referida Lei prevê o seguinte: "Art. 5º, As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)". Assim sendo, determino a PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA da presente medida protetivas de urgência, pelo período que vigor a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional. Intimem-se as partes da prorrogação da medida protetiva, podendo ser realizada*

por meio eletrônico, incluindo ligações telefônicas, aplicativos de redes sociais (Whatsapp), sms, e-mail, ou qualquer meio remoto eficiente, nos exatos termos do parágrafo único da Lei nº 14.022/20. Caso seja impossível a realização por meio eletrônico expeça-se mandado de intimação a ser cumprido pessoalmente por meio de Oficial de Justiça. Atente-se que no momento da intimação, deverá o servidor indagar a vítima para que manifeste expressamente sobre o interesse na manutenção das medidas protetivas de urgência, certificando o teor da resposta. Caso haja expresso pedido de revogação pela vítima ou seu representante, façam os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se. FLORIANO, 25 de novembro de 2020 NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO" E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 9 de fevereiro de 2021 (09/02/2021). Eu, _____, digitei, subscrevi e assinou.

NOÉ PACHECO DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

13.155. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0002049-59.2017.8.18.0028

Classe: Inquérito Policial

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: JOÃO LUCAS DOS SANTOS

Advogado(s): FRANCISCO CLEBER MARTINS DE ALENCAR(OAB/PIAÚI Nº 10521)

DESPACHO: Fica o advogado intimado do despacho: Designo audiência de justificação para o dia **01/03/2021, às 10:30 horas**. Intimem-se: réu e o seu defensor. Notifique-se o Ministério Público. Floriano/PI, 12 de novembro de 2020. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara

13.156. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

PROCESSO Nº: 0001522-73.2018.8.18.0028

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Indiciado: DALVO DE JESUS ALVES TELES

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO, Juiz de Direito desta cidade e comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dela conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo e Secretaria da 1ª Vara, as **MEDIDAS PROTETIVAS** acima referenciada, ficando por este edital a vítima **CIBELLE CRISTINA COSTA PEREIRA**, brasileira, solteira, estudante, natural de Passagem Franca/MA, nascida em 23/01/2000, portadora do RG nº 3.616.648/SSP/PI, filha de Suzi da Costa Silva e de Kleriston Luiz Pereira Silva, residente em local incerto e não sabido, **INTIMADA** para que no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da necessidade da manutenção das medidas aplicadas, sob pena de não o fazendo, sejam as medidas outrora concedidas revogadas. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de FLORIANO, Estado do Piauí, aos 9 de fevereiro de 2021 (09/02/2021). Eu, _____, digitei, subscrevi e assinou.

NOÉ PACHECO DE CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de FLORIANO

13.157. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0002407-24.2017.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: CLARA MARIA DA CONCEIÇÃO MATOS

Advogado(s): MAURO GILBERTO DELMONDES(OAB/PIAÚI Nº 8295)

DESPACHO: Fica o advogado intimado do despacho a seguir: Designo audiência de justificação para o dia **08/03/2021, às 10:00 horas**. Intimem-se: a acusada Clara Maria da Conceição Matos, que deverá comparecer acompanhado de advogado. Notifique-se o Ministério Público. Floriano, 12 de novembro de 2020. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara

13.158. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000231-43.2015.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA

Advogado(s): DANILO DA SILVA SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 14880)

DESPACHO: Fica o advogado intimado do despacho a seguir: Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **09/03/2021, às 10:00 horas**. Intimem-se. Floriano/PI, 6 de novembro de 2020. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO Juiz de Direito da 1ª Vara

13.159. EDITAL - 1ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000313-79.2012.8.18.0028

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: WILSON JORGE VIEIRA DE CARVALHO

Advogado(s): EMANUEL NAZARENO PEREIRA(OAB/PIAÚI Nº 2934)

DESPACHO: Fica o advogado intimado do despacho a seguir: Designo audiência de justificação para o dia **01/03/2021, às 09:00 horas**.

Intimem-se: réu e o seu defensor. Notifique-se o Ministério Público. Floriano/PI, 12 de novembro de 2020. Dr. NOÉ PACHECO DE CARVALHO
Juiz de Direito da 1ª Vara

13.160. EDITAL - 2ª VARA DE FLORIANO

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de FLORIANO)

Processo nº 0000130-89.2004.8.18.0028

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

Advogado(s): SAGRAMOR LARISSA BRAGA CARIBE(OAB/PIAÚI Nº 7652)

Executado(a): TELMO OTTO WAZLAWICH, ARI REZZIERI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO: " (... Intime-se a parte Autora, para recolher o pagamento das custas referente a Carta Precatória.)

13.161. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000234-50.2020.8.18.0051

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE FRONTEIRAS/PI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO AUGUSTO ANGRE SOUZA, JOSÉ LUCAS FRANCISCO DA SILVA, FRANCISCO ALEXSANDRO DA SILVA

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ(OAB/PIAÚI Nº 0), PEDRO MARINHO FERREIRA JÚNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11243), FRANCISCO PEQUENO DE SOUSA SANTANA NETO(OAB/PIAÚI Nº 16123)

ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a Defesa dos réus ANTONIO AUGUSTO ANGRE SOUZA e JOSÉ LUCAS FRANCISCO DA SILVA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos moldes do artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal".

13.162. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000358-09.2015.8.18.0051

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: CÍCERO ROMÃO BATISTA

Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS(OAB/BAHIA Nº 8976), JÉSSICA BOUÇAS CAVALCANTE(OAB/BAHIA Nº 49011)

DESPACHO: Intime -se a defesa para apresentar Alegações finais no prazo de 5 dias.

13.163. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000007-65.2017.8.18.0051

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: RÔMULO ALCÂNTARA GOMES DE ANDRADE COSTA

Advogado(s): ROMULO ALCANTARA GOMES DE ANDRADE COSTA(OAB/CEARÁ Nº 37764), EGÍDIA DE ANDRADE MORAISFEITOSA(OAB/CEARÁ Nº 18303)

DESPACHO: Intime-se a defesa para requerer diligências a que se refere o art. 402 do CPP ou para oferecer suas alegações finais em forma de memoriais.

13.164. EDITAL - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de FRONTEIRAS)

Processo nº 0000005-57.2001.8.18.0051

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Indiciado: ANTONIO DA ROCHA LEAL, CONSTANCIO DA ROCHA LEAL, CÍCERO FERNANDES DE ALENCAR, CARLOS GEORGE LUZ

Advogado(s): MANOEL FIRMINO DE ALMONDES(OAB/PIAÚI Nº 1470)

DESPACHO: Intime-se a defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

13.165. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE FRONTEIRAS

Processo nº 0000018-26.2019.8.18.0051

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - COMARCA DE FRONTEIRAS/PI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO INÁCIO DE OLIVEIRA

Advogado(s): TÁLIA QUEIROGA DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 9835)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para:

Condenar o réu FRANCISCO INÁCIO DE OLIVEIRA (conhecido por "NÊGO TICO") pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006 (tráfico de drogas), bem como pelo delito descrito no art. 12 da Lei nº. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), e, por fim, pelo crime previsto no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98 (crime contra fauna), todos em concurso material, na forma do art. 69, caput, do Código Penal.

Absolver o acusado FRANCISCO INÁCIO DE OLIVEIRA (conhecido por "NÊGO TICO") pela conduta tipificada no art. 32 da Lei nº. 9.605/98, nos moldes do art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal.

Em obediência ao art. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria.

DOSIMETRIA

- Do crime de tráfico de drogas

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Ressalte-se, nesse diapasão, que o acusado responde a outras ações penais em trâmite neste juízo. Entretanto, ações penais em curso e inquéritos policiais não podem ser considerados maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção de inocência (STF, Pleno, RE nº 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 17.12.2014, DJe 26.02.2015. No mesmo sentido, Súmula 444 do STJ).

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Não há nos autos elementos que permitam valorar tal circunstância contra o denunciado.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a modificação da pena-base.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, acredito que os precedentes determinantes do crime não permitem a exasperação ou diminuição da pena-base.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. No caso em espeque, a residência do acusado era utilizada como ponto de venda de entorpecente, de modo que a mercância acabava sendo protegida pelo manto da inviolabilidade do domicílio, dificultando, sobretudo, a atuação das forças de segurança pública, tanto que o flagrante só foi possível depois de autorização judicial para realização de busca e apreensão domiciliar. Deve ser valorada, pois, em desfavor do réu.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a modificação da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada em 6 anos e 03 três meses de reclusão e 600 dias-multa.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não existem agravantes a serem valoradas. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que o réu afirmou em juízo que praticava a mercância ilícita de entorpecentes, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão e 500 dias-multa.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes).

Incide, no presente caso, a redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006, cuja fração a ser considerada deve ser aplicada no patamar de 2/5 (dois quinto), considerando em especial a natureza (maconha e cocaína) e a quantidade da droga, conforme acima fundamentado.

Diante disso, em relação ao presente delito, fixo a pena, em definitivo, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 300 dias-multa.

- Do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Ressalte-se, nesse diapasão, que o acusado responde a outras ações penais em trâmite neste juízo. Entretanto, ações penais em curso e inquéritos policiais não podem ser considerados maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção de inocência (STF, Pleno, RE nº 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 17.12.2014, DJe 26.02.2015. No mesmo sentido, Súmula 444 do STJ).

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Não há nos autos elementos que permitam valorar tal circunstância contra o denunciado.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a modificação da pena-base.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, acredito que os precedentes determinantes do crime não permitem a exasperação ou diminuição da pena-base.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. No caso em espeque, as circunstâncias não destoam do esperado do tipo penal.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a modificação da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada em 1 ano de detenção e 10 dias-multa.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não existem agravantes a serem valoradas. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que o réu afirmou em juízo que guardava em sua residência arma de fogo e munições de uso permitido, em desacordo com a autorização legal ou regulamentar. Contudo, deixo de aplicar a atenuante referida em razão de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Por força desse quadro, mantenho a pena intermediária em 1 ano de detenção e 10 dias-multa.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes).

Não há causa de diminuição.

Diante disso, em relação ao crime em referência, fixo a pena, em definitivo, em 1 ano de detenção e 10 dias-multa.

- Do crime contra fauna (art. 29, §1º, incisos III, da Lei nº. 9.605/98)

Primeira fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP)

Culpabilidade - Não extrapola o esperado para o tipo penal.

Antecedentes - Ressalte-se, nesse diapasão, que o acusado responde a outras ações penais em trâmite neste juízo. Entretanto, ações penais em curso e inquéritos policiais não podem ser considerados maus antecedentes, em atenção ao princípio da presunção de inocência (STF, Pleno, RE nº 591054/SC, Rel. Min. Marco Aurélio. j. 17.12.2014, DJe 26.02.2015. No mesmo sentido, Súmula 444 do STJ).

Conduta social - É o papel desempenhado pelo agente nos contextos da família, da vizinhança, do trabalho, da comunidade em geral. Não há nos autos elementos que permitam valorar tal circunstância contra o denunciado.

Personalidade - Reflete a análise do meio e das condições o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência (Nucci). Ressalte-se que a análise do magistrado é vulgar, não atrelada aos parâmetros técnicos normalmente utilizados por psicólogos ou outros peritos da área, de modo que nenhuma ilegalidade há em apreciar esta circunstância nesta oportunidade (STF, RHC 116.011/DF, 2ª T, 6.11.2013; STJ, HC 278.514/MS, 5ª T, 11.2.2014). Em referência aos autos, não é possível concluir que o(a) agente ostenta caracteres positivos ou negativos que permitam a modificação da pena-base.

Motivos do crime - São as razões que levaram à ação criminosa. Quanto ao presente feito, acredito que os precedentes determinantes do crime não permitem a exasperação ou diminuição da pena-base.

Circunstâncias do crime - São questões residuais do delito, ou seja, não integrantes da estrutura do tipo. No caso em espeque, as circunstâncias não destoam do esperado para o tipo penal.

Consequências do crime - São o mal trazido pelo crime além daquele naturalmente decorrente da infração penal. Neste caso, acredito que as consequências do delito não admitem a modificação da pena-base.

Comportamento da vítima - É a postura adotada pela pessoa ofendida em sua possível relação com a deflagração da conduta criminosa. Esta circunstância não merece valoração específica nesta oportunidade.

Diante dessas circunstâncias, a pena-base é fixada em 06 meses de detenção e 10 dias-multa.

Segunda fase - Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não existem agravantes a serem valoradas. Presente a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do CP, tendo em vista que o réu afirmou em juízo que mantinha em cativeiro dentro de sua residência aves da fauna silvestres, sem autorização, permissão ou licença da autoridade competente. Contudo, deixo de aplicar a atenuante referida em razão de a pena-base ter sido estabelecida no mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Por força desse quadro, mantenho a pena intermediária em 06 meses de detenção e 10 dias-multa.

Terceira fase - Causas de aumento e de diminuição de pena

Causas de aumento (majorantes)

Nenhuma majorante incide neste caso.

Causas de diminuição (minorantes).

Não há causa de diminuição.

Diante disso, em relação ao crime em referência, fixo a pena, em definitivo, em 06 meses de detenção e 10 dias-multa.

Do concurso material de crimes

Conforme já acima fundamentado, no caso, há que se reconhecer o concurso material de crimes, tendo em vista que o réu, com unidade de desígnios totalmente distintos, mediante mais de uma ação, praticou três delitos diversos (tráfico de drogas, posse irregular de arma de fogo de uso permitido e contra fauna - artigo 29, §1º, inciso III, da Lei nº. 9.605/98), nos moldes do art. 69, caput, do Código Penal.

Na forma do art. 69, caput, do CP, no caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Assim, considerando o concurso material de crimes, fixo a pena definitiva para o tráfico de drogas em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 300 dias-multa.

Pena de multa

A fixação da pena de multa segue um critério bifásico, ao menos na forma prevista pelo Código Penal: primeiro, segundo o grau de reprovabilidade do crime, fixa-se a quantidade de dias-multa (normalmente, entre 10 e 360); segundo, de acordo com as condições econômicas do réu, fixa-se o valor de cada dia-multa. Ainda de acordo com o CP (art. 49, § 1º), na fixação da pena de multa, o juiz deve atribuir a cada dia-multa valor não inferior a 1/30 nem superior a 5 salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, podendo ser elevado ao triplo se ineficaz diante da capacidade econômica do agente (art. 60, § 1º).

Tendo em vista o grau de reprovabilidade do crime já analisado acima, fixo a pena de multa em 300 dias-multa, cada um fixado em 1/30 avos do salário-mínimo nacional, considerando a situação econômica do réu, segundo os elementos trazidos nos autos (é pobre ou não há indicativo de que tenha boa condição financeira).

Regime inicial de cumprimento

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Substituição da pena privativa de liberdade

Cabível, haja vista que a pena aplicada não ultrapassou o limite de quatro anos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente em crime doloso (art. 44 do Código Penal).

Tendo em vista que a pena ultrapassa o limite de um ano, fixo duas penas restritivas de direito em substituição, na forma do art. 44, § 2º, do CP, a saber:

? Prestação de serviços à comunidade, no total de 1 hora por dia de condenação, ressaltando-se a possibilidade de execução em prazo inferior, limitando-se à metade da pena substituída (art. 46, §§ 3º e 4º, e art. 55, ambos do CP);

? Limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, recolhido em sua residência durante o período noturno (18h às 5h).

Suspensão condicional da pena (sursis)

Incabível (art. 77, CP).

Ainda considerando o concurso de crimes referenciado, aplico o cúmulo material (soma) em relação às penas aplicadas ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e o delito contra a fauna (ambos possuem provativa de liberdade de detenção), e fixo a pena definitiva em 01 ano e 06 meses de detenção e 20 dias-multa.

Pena de multa

A fixação da pena de multa segue um critério bifásico, ao menos na forma prevista pelo Código Penal: primeiro, segundo o grau de reprovabilidade do crime, fixa-se a quantidade de dias-multa (normalmente, entre 10 e 360); segundo, de acordo com as condições econômicas do réu, fixa-se o valor de cada dia-multa. Ainda de acordo com o CP (art. 49, § 1º), na fixação da pena de multa, o juiz deve atribuir a cada dia-multa valor não inferior a 1/30 nem superior a 5 salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, podendo ser elevado ao triplo se ineficaz diante da capacidade econômica do agente (art. 60, § 1º).

Tendo em vista o grau de reprovabilidade do crime já analisado acima, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, cada um fixado em 1/30 avos do salário-mínimo nacional, considerando a situação econômica do réu, segundo os elementos trazidos nos autos (é pobre ou não há indicativo de que tenha boa condição financeira).

Regime inicial de cumprimento

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Substituição da pena privativa de liberdade

Cabível, haja vista que a pena aplicada não ultrapassou o limite de quatro anos, o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente em crime doloso (art. 44 do Código Penal).

Tendo em vista que a pena ultrapassa o limite de um ano, fixo duas penas restritivas de direito em substituição, na forma do art. 44, § 2º, do CP, a saber:

? Prestação Pecuniária, no valor de 01 salário-mínimo, a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, cuja destinação será

definida pelo juízo de execução penal, podendo ser tal valor parcelado, a critério do juízo de execução, a depender da situação econômica do sentenciado.

? Prestação de serviços à comunidade, no total de 1 hora por dia de condenação, ressaltando-se a possibilidade de execução em prazo inferior, limitando-se à metade da pena substituída (art. 46, §§ 3º e 4º, e art. 55, ambos do CP);

Suspensão condicional da pena (sursis)

Incabível (art. 77, CP).

DISPOSIÇÕES PENAS ADICIONAIS

Reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pelo crime (art. 387, IV, do CPP) tendo em vista que este aspecto não foi satisfatoriamente abordado no curso da demanda.

Detração

Reconheço, para fins de detração, o período de 88 (oitenta e oito) dias (preso em 04.01.2019 e solto em 02.04.2019), que devem ser considerados pelo juízo da execução sob as cautelas tipicamente adotadas por unidades dessa competência (conferência de múltiplas prisões cautelares, notadamente).

Da possibilidade de recurso em liberdade

Tendo em vista que o réu, desde que foi solto, respondeu toda a instrução processual em liberdade, confiro a ele o direito de recorrer em liberdade.

DELIBERAÇÕES FINAIS

Publique-se o dispositivo desta sentença no Diário da Justiça, nos termos do art. 387, VI, do CPP.

Intimem-se, inclusive a vítima (se for o caso). Ciência ao Ministério Público e à defesa.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP), em razão de o benefício da gratuidade judiciária, que lhes concedo nesta oportunidade, ser hipótese de isenção tributária sobre taxas judiciárias, conforme previsto na Lei de Custas do Piauí.

Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as seguintes providências:

a) Em caso de regime inicial de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, expeça-se mandado de prisão em desfavor da pessoa condenada, a ser imediatamente lançado no BNMP e enviado à autoridade policial, via Malote Digital, para cumprimento, ressaltando-se que deverá ser conduzida a estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena. Na hipótese de condenação a pena em regime inicial aberto, designe-se (no processo de execução) data para audiência admonitória, caso o condenado resida nesta comarca.

b) Cumprida a determinação acima, expeça-se guia de recolhimento definitiva a ser remetida ao juízo de execução penal (o do local de cumprimento da pena) pelos meios devidos (pelo SEEU, caso a pena deva ser cumprida perante este juízo; pelo SEI, caso a unidade seja vinculada ao TJPI; pelo Malote Digital, caso vinculada a tribunal diverso; por meios alternativos, caso não se utilizem esses sistemas). O documento deverá ser confeccionado nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, dos artigos 105 a 107 da Lei de Execução Penal e do art. 388 do Código de Normas da CGJ. Caso já tenha sido expedida guia de recolhimento provisória, basta remeter ao juízo competente para a execução as peças complementares (notadamente a certidão de trânsito em julgado da condenação e a decisão correspondente) à formação da guia definitiva, por ofício, nos termos do art. 458 do Provimento nº 20/2014-CGJ (Código de Normas).

c) Imposta pena de multa, intime-se o condenado para pagá-la voluntariamente no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inadimplência, vista ao Ministério Público, que é o principal legitimado para executar a cobrança das multas pecuniárias fixadas em sentenças penais condenatórias, conforme o atual entendimento do STF (ADI nº 3150) e nos termos do artigo 164 da Lei de Execução Penal. Na hipótese do parquet não propuser a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença, remeta-se certidão da condenação à Fazenda Pública, para inscrição e providências, utilizando-se, se possível, do setor competente do TJPI para a intermediação (FERMOJUPI).

d) Comunique-se ao Cartório Eleitoral, pelo sistema eletrônico próprio, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal.

e) Alimente-se o Livro de Rol de Culpados.

f) Certifique-se sobre a existência de bens apreendidos (inclusive dinheiro), depósitos judiciais, fiança, armas, drogas ou medicamentos pendentes de destinação.

g) Cumpridas todas as determinações acima, certifique-se circunstanciadamente e, em seguida, archive-se com baixa na distribuição.

13.166. EDITAL - VARA ÚNICA DE GUADALUPE

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de GUADALUPE)

Processo nº 0000362-74.2014.8.18.0053

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: MINISTÉRIO PÚBLICO - GUADALUPE - PI

Advogado(s):

Réu: UILIAN VARGAS FERREIRA GUERRA

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS URQUIZA JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 11892)

SENTENÇA:

Isto posto, face à OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, dos crimes de resistência, desobediência, ameaça e desacato, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE UILIAN VARGAS FERREIRA GUERRA em relação aos fatos narrados nesta ação penal, com fulcro no art. 107, inciso IV e art. 109, incisos V e VI, ambos do Código Penal.

13.167. EDITAL - VARA ÚNICA DE INHUMA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de INHUMA)

Processo nº 0000044-15.2019.8.18.0054

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Autor:

Advogado(s):

Réu: ABENILDO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):

DECISÃO: Diante do exposto, diante do lapso temporal e das informações da vítima determino o arquivamento do presente feito, entretanto a Sra. FRANCISCA MARIA DOS SANTOS deverá ser certificada que, em havendo nova conduta agressiva praticada contra a sua pessoa pelo requerido, poderá perfeitamente, postular a aplicação de novas medidas protetivas de urgência, Devendo se dirigir a Delegacia de Polícia Civil.

13.168. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

Processo nº 0000563-75.2013.8.18.0029

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: HELIO CESAR MOURA PIRES DE MELO

Advogado(s): CARLITO DA CUNHA SANTOS (OAB/PIAÚI Nº 1831)

Réu: GONÇALO ALVES MILANÊS

Advogado(s): HELTON PABLO DA SILVA COSTA(OAB/PIAUI Nº 8499)

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

13.169. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

Processo nº 0000587-35.2015.8.18.0029

Classe: Busca e Apreensão

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA

Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO(OAB/SÃO PAULO Nº 31618)

Requerido: ANA ROSA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

13.170. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

Processo nº 0000031-77.2008.8.18.0029

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: MARIA AMÉLIA FARIAS GOMES, GABRIEL FARIAS LIMA

Advogado(s): CARLOS CESAR DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 2135)

Requerido: ESTADO DO PIAUI - SECRETARIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Recolha a Parte Autora as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado. CUSTAS DEVIDAS: Preparo dos autos Processo com mais de 50 folhas - Valor: R\$ 88,21. Baixa de processo na Distribuição - em processos sentenciados: R\$ 26.14. TOTAL: Valor: R\$ 114,35.

13.171. DESPACHO - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

Processo nº 0002073-37.2020.8.18.0140

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: BRUNO ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES, GEORGE HENRIQUE SILVA PEREIRA

Advogado(s): HUMBERTO CARVALHO FILHO(OAB/PIAUI Nº 7085), FRANCISCO LUCAS FONTINELE LIMA(OAB/PIAUI Nº 13574), FRANCISCO MOURA SANTOS(OAB/PIAUI Nº 2337), LUIZ EDUARDO DAS NEVES SILVA(OAB/PIAUI Nº 12324), ITALO RENATO ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB/PIAUI Nº 14561), JULIO CESAR MAGALHAES SILVA(OAB/PIAUI Nº 15918)

Intime-se o acusado FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES para constituir novo defensor e para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, advertido-o que, caso não nomeie novo advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa.

Por cautela, em virtude da possibilidade de aplicação da multa prevista no art.265, do CPP, intime-se, pessoalmente, o advogado JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES SILVA (OAB/PI 15.918), para, no prazo de cinco dias, apresentar justificativa a este Juízo por ter permanecido inerte após as intimações de fls. 274v, em prejuízo do andamento processual da presente ação penal.

13.172. EDITAL - VARA ÚNICA DE JOSÉ DE FREITAS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de JOSÉ DE FREITAS)

Processo nº 0000043-18.2013.8.18.0029

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: EDILSON DE LIMA SILVA

Advogado(s): EPIFANIO LOPES MONTEIRO JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 9820)

DECISÃO: Dessa forma, em consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação/relaxamento da prisão preventiva formulado pelo réu EDILSON LIMA DA SILVA, por verificar que persistem os motivos para manutenção da custódia do acusado. Cite-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Dê-se ciência, pessoalmente, ao presentante do Ministério Público, para os devidos fins. Providencie a Secretaria certidão de antecedentes do(s) acusado(s).

13.173. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUIS CORREIA)

Processo nº 0000948-30.2013.8.18.0059

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO AO PIAUI-LUÍS CORREIA

Requerido: F. C. D. S.

Advogado(s): FRANCISCO LUCIO CIARLINI MENDES(OAB/PIAUI Nº 2275)

SENTENÇA: [...] Ante o acima exposto, conforme parecer Ministerial, e com fulcro no art. 126do ECA, declaro o cumprimento da remissão pelo representado e a extinção do processo.Determino o arquivamento do feito, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se LUIS CORREIA, 12 de janeiro de 2021 ROSTONIO UCHOA LIMA OLIVEIRA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

13.174. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000367-49.2012.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO REMEDIO CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado(s): LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAUI Nº 12751-A)

Réu: BANCO BMC S.A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 2338)

Ato ordinatório Fica intimada a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer números de contas, agências, bancos e CPFs/CNPJs da requerente e de sua advogada constituída, para fins de expedição de alvarás, nos termos do Ofício- Circular Nº 85/2020 -

PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD, publicado no DJE do dia 06/04/2020. LUIS CORREIA, 9 de fevereiro de 2021

13.175. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000367-49.2012.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DO REMEDIO CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado(s): LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAÚI Nº 12751-A)

Réu: BANCO BMC S.A

Advogado(s): JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR(OAB/PIAÚI Nº 2338)

Ato ordinatório Fica intimada a parte requerida / sucumbente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, cujo boleto de nº 905 82A 1393717 já se encontra juntado aos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e no SERASAJUD. LUIS CORREIA, 9 de fevereiro de 2021

13.176. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000368-73.2008.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: PEDRO VITOR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: FRANCISCO ELIOMAR SALES PEREIRA

Advogado(s): EVERALDO SAMPAIO FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 4195)

Ato ordinatório Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação, para fins de expedição de mandado de averbação da paternidade no assento de nascimento do menor. LUIS CORREIA, 9 de fevereiro de 2021

13.177. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000354-55.2009.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCISCO MONTEIRO DA COSTA

Advogado(s): BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO(OAB/PIAÚI Nº 4747)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

Ato ordinatório Considerando o despacho de fl. 269, determinando a expedição de alvarás judiciais do valor remanescente constante nos presentes autos, forneça a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, números de contas bancárias (agência, banco e operação), bem como CPF/CNPJ da parte autora e de seu advogado ou sociedade, para fins de expedição de alvarás judiciais com finalidade de transferência bancária, nos termos do Ofício-Circular nº 85/2020 - PJPI/CGJ/GABJACOR/GABJACORJUD. LUIS CORREIA, 9 de fevereiro de 2021

13.178. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA

Processo nº 0000354-55.2009.8.18.0059

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: FRANCISCO MONTEIRO DA COSTA

Advogado(s): BRAULIO JOSE DE CARVALHO ANTAO(OAB/PIAÚI Nº 4747)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND(OAB/PIAÚI Nº 8204-A)

Ato ordinatório (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Recolha a parte requerida/sucumbente as custas iniciais do processo, no prazo de 10 (dez) dias, cujo boleto já se encontra juntado aos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e no SERASAJUD. LUIS CORREIA, 9 de fevereiro de 2021

13.179. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000674-58.2016.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ DE RIBAMAR SANTOS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR(OAB/PIAÚI Nº 9016)

Ato ordinatório: Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.180. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000843-11.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

Ato ordinatório: Intime-se a parte Ré para que apresente as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Art.42, § 2º da lei 9.099/95.

13.181. EDITAL - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de LUZILÂNDIA)

Processo nº 0000843-11.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO(OAB/BAHIA Nº 29442)

DESPACHO: Impulsionando o feito, em consequência ao ENUNCIADO 166, o qual aduz que: ?Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL)?, e sendo que o juízo de admissibilidade nos juizados especiais continua bipartido e duplo, recebo o recurso inominado, eis que tempestivo, com efeito devolutivo (art. 43, Lei 9.099/95).

13.182. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000433-50.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BCV S/A (SCHAHIN S/A)

Advogado(s):

Atto Ordinatório(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI):Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.183. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0000992-07.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Sumário

Autor: RAIMUNDO DIAS DE MORAIS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A (BMC)

Advogado(s):

Atto Ordinatório(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI):Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.184. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE LUZILÂNDIA

Processo nº 0002119-77.2017.8.18.0060

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARIA DOS REMÉDIOS CARVALHO SILVA

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado(s):

Atto Ordinatório(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI):Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o conseqüente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.185. EDITAL - VARA ÚNICA DE MANOEL EMÍDIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de MANOEL EMÍDIO)

Processo nº 0000784-63.2018.8.18.0100

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PUBLICA

Advogado(s):

Réu: ANTONIO MARCOS ALVES LIMA

Advogado(s): ADÃO LEAL DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 9280)

ATO ORDINATÓRIO: Foi designado audiência para oitiva da testemunha FRANCISCO FÁBIO MOURA DA MATA para o dia 15/03/2021, às 09:30 h, a ser realizada na sala de audiências da 6ª Vara Criminal da Comarca da Ilha de São Luís - Maranhão no Fórum Des. Sarney Costa, localizado na av. Prof.

Carlos Cunha, s/n, Calhau, São Luís - MA.

13.186. CERTIDÃO - VARA ÚNICA DE MARCOS PARENTE

Processo nº 0000111-44.2016.8.18.0099

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: IOMAR CONCEIÇÃO SILVA

Advogado(s): EVANILDO DE SOUSA VELOSO(OAB/PIAÚI Nº 12521)

Réu: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES/PI

Advogado(s): YURE LACKSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 13618)

ATO ORDINATÓRIO - CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem

nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

13.187. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE MIGUEL ALVES

Processo nº 0000028-94.2006.8.18.0061

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s):

Ex positus, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do CP, em relação ao crime apurado nestes autos.

13.188. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

Processo nº 0000112-38.2019.8.18.0062

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PUBLICA

Advogado(s):

Réu: VALDIVINO PEREIRA DE ALENCAR

Advogado(s): GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem da MM Juíza Titular desta comarca e diante da manifestação da Ilustre Representante do Ministério Público, venho informar a Redesignação da audiência para o dia 12/02/2021 às 10hrs. PADRE MARCOS, 8 de fevereiro de 2021 GABRIEL TALLES XAVIER RODRIGUES Oficial de Gabinete - 29385.

13.189. EDITAL - VARA ÚNICA DE PADRE MARCOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PADRE MARCOS)

Processo nº 0000456-24.2016.8.18.0062

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: VALDIVINO PEREIRA DE ALENCAR

Advogado(s): GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777)

ATO ORDINATÓRIO: De ordem da MM Juíza Titular desta comarca e diante da manifestação da Ilustre Representante do Ministério Público, venho informar a Redesignação da audiência para o dia 12/02/2021 às 08:30hrs. PADRE MARCOS, 8 de fevereiro de 2021 GABRIEL TALLES XAVIER RODRIGUES Oficial de Gabinete - 29385.

13.190. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000027-11.2019.8.18.0108

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ROSILDA DA CONCEIÇÃO SILVA

Advogado(s): ALYSSON LAYON SOUSA SOBRINHO(OAB/PIAUÍ Nº 13304)

Réu: BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB/PIAUÍ Nº 5726)

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, § 1º, I e II, do Provimento Conjunto nº 11, o cumprimento de sentença proposto após a implantação do PJe deverá ser protocolado nesse sistema. Desta forma, indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado nesses autos, pela parte executada.

Intime-se a parte executada que tramita no sistema PJE, autos nº 0800115-79.2020.8.18.0108, cumprimento de sentença em relação à sentença proferida nesses autos de conhecimento.

Intimações e expedientes necessários.

PAES LANDIM, 8 de fevereiro de 2021

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

13.191. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAES LANDIM

Processo nº 0000036-36.2020.8.18.0108

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SIMPLÍCIO MENDES

Advogado(s):

Requerido: LAS

Advogado(s): FABIANA MENDES DE CARVALHO BARBOSA DA CRUZ(OAB/PIAUÍ Nº 4001), DIMAS BATISTA DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 6843)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença, com o fim de ver sanada a omissão da sentença para constar o local de início de cumprimento da pena, informando que o juiz de execuções penais mais próximo da família do apenado é o da comarca de Oeiras/PI.

É o relatório. Decido.

Verifico que o presente recurso foi interposto tempestivamente. Verifico, ainda, a presença dos demais requisitos de admissibilidade recursais. Admito, pois, o recurso.

Quanto ao mérito, examinando atentamente as razões invocadas pelo nobre e diligente patrono da parte embargante, entendo que não é possível o deferimento do pedido. Expedida sentença condenatória, o local do eventual cumprimento é afeto ao juiz da execução penal onde se encontra recolhido o apenado. Nos casos em que a Penitenciária em que o apenado se encontra preso for exclusivamente para presos provisórios, o sistema penitenciário recambiará o apenado ao local em que haja vagas e seja mais adequado, local competente para execução da pena e eventual decisão do pedido de mudança de local do cumprimento da pena.

Portanto, inviável a determinação de cumprimento da pena na penitenciária de Oeiras/PI, pois não há nos autos informação de que esse estabelecimento prisional tem vaga, ou que seja o mais adequado ao início de cumprimento da pena pelo sentenciado. Outrossim, o preso não tem direito subjetivo de cumprir a pena no estabelecimento prisional que desejar:

"Muito embora o art. 103 da LEP recomende a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar, não é direito subjetivo do apenado cumprir a pena em local próximo aos familiares..." (Agravo 70064754500, Primeira Câmara Criminal, Relator Julio Cesar Finger).

Pelo Exposto, não acolho os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

PAES LANDIM, 8 de fevereiro de 2021

LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PAES LANDIM

13.192. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001302-95.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Réu: FRANCISCO MARIO VERAS FERREIRA

Advogado(s): ANTONIO DE PADUA CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO (OAB/PI nº 8660)

Em face de todo o exposto, o único caminho é a pronúncia do acusado. EX POSITIS, JULGO PROCEDENTE a pretensão ministerial e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO MÁRIO VERAS FERREIRA como incluso nas penas do art. 121, § 2º, II, III, IV e VII e art. 121, §2º, II, III, IV e VII, c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri.

13.193. DECISÃO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0003704-33.2012.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA GOMES, PAULO VICTOR OLIVEIRA DE SOUZA, KLEITON COSTA DE SOUZA, RONDINILDO DA CONCEIÇÃO DE BRITO

Advogado(s): RAFAEL DE SOUSA FERNANDES(OAB/PIAÚI Nº 9260), MARCIO ARAUJO MOURAO(OAB/PIAÚI Nº 8070)

Isto posto, inexistindo diligências a serem realizadas e nem irregularidades a serem sanadas, estando os autos preparados, os acusados FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA GOMES de alcunha GORDIM ou PANTICO, KLEITON COSTA DE SOUZA de alcunha MOSQUITO, PAULO VITOR OLIVEIRA DE SOUSA e RONDINILDO DA CONCEIÇÃO BRITO de alcunha MANINHO, serão submetidos a julgamento em sessão plenária pelo Tribunal Popular do Júri a ser realizada no dia 15 de abril de 2021, às 08:00 horas, no fórum Salmon Lustosa, nesta cidade.

13.194. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001678-81.2020.8.18.0031

Classe: Inquérito Policial

Requerente: DELEGACIA ESPECIALIZADA DOS DIREITOS DA MULHER

Advogado(s):

Indiciado: FRANCISCO ROGERIO FREIRE SANTOS

Advogado(s):

(...) **Portanto, à luz do art. 485, V, do CPC, reconheço a litispendência e EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Diante da ausência de interesse recursal, determino o arquivamento imediato dos autos.

13.195. DESPACHO - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0004886-15.2016.8.18.0031

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: 1º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE PARNAÍBA - PI

Advogado(s):

Réu: MAURICIO NASCIMENTO DA CUNHA, JHONYSTON CARVALHO DA SILVA

Advogado(s): GUSTAVO BRITO UCHÔA(OAB/PIAÚI Nº 6150), NAGIB SOUZA COSTA(OAB/PIAÚI Nº 18266), EDUARDO BRITO UCHÔA(OAB/PIAÚI Nº 5588), RUBEM CANDEIRA DE ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 6254), RENE DA ROCHA ALBUQUERQUE(OAB/PIAÚI Nº 9998)

Isto posto, inexistindo diligências a serem realizadas e nem irregularidades a serem sanadas, estando os autos preparados, os acusados JHONYSTON CARVALHO DA SILVA, vulgo "Galego" e MAURÍCIO NASCIMENTO DA CUNHA, serão submetidos a julgamento em sessão plenária pelo Tribunal Popular do Júri a ser realizada no dia 08 de abril de 2021, às 08:00 horas, no fórum Salmon Lustosa, nesta cidade.

13.196. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0002928-91.2016.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: SANTIAGO DE ARAUJO NÓBREGA

Advogado(s): AFRANIO DE BRITO VAZ(OAB/PIAÚI Nº 8457)

(...) Portanto, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9099/95 e corroborando com parecer ministerial, DECLARO POR SENTENÇA A EXTIÇÃO DA PUNIBILIDADE da conduta imputada ao beneficiado Santiago de Araújo Nóbrega.

Quanto ao valor depositado à título de fiança R\$ 440,00, declaro a perda em favor da Fazenda Pública estadual. Face a falta de interesse do Ministério Público e defesa, dê-se baixa e arquite-se imediatamente os autos

13.197. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000588-43.2017.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Réu: ELIZÂNGELA MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado(s): HELIO DAMASCENO ALELAF(OAB/PIAÚI Nº 110)

(...) Portanto, com fulcro no art. 89, §5º da Lei nº 9099/95 e corroborando com parecer ministerial, DECLARO POR SENTENÇA A EXTIÇÃO DA

PUNIBILIDADE da conduta imputada à Elizângela Martins de Oliveira.
Diante da ausência de interesse recursal, determino o arquivamento imediato do feito.

13.198. EDITAL - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara Criminal de PARNAÍBA)

Processo nº 0001453-61.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES

Advogado(s):

Réu: MARCELO SILVA OLIVEIRA, FRANCISCO BIAFENES DOS NAVEGANTES

Advogado(s): FRANKLIN DOURADO REBELO(OAB/PIAUI Nº 3330)

DESPACHO: "Iniciada a audiência, a MM. Juíza julgou o ato prejudicado, diante da ausência do advogado Dr Franklin Dourado Rebelo pois embora intimado via Diário Oficial o causídico não compareceu neste fórum e não se fez presente na sala virtual. Ato contínuo, a Magistrada redesignou a referida audiência para dia 25 de fevereiro de 2021 às 12:00h, que será realizada através de videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS, onde a sala virtual poderá ser acessada através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_MDYzOTkyMjUtYmQ2YS00ZWJhLTg2Y2YtMzBmNGI5ZTA0NmM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2204112af6-22cf-485b-87e3-75fa02e5ddbc%22%2c%22Oid%22%3a%22d2c27102-6150-49c9-b9c8-345211706416%22%7d. (...) Intime-se ainda o causídico Dr Franklin Dourado Rebelo, cientificando que em caso de não comparecimento no ato designado, será nomeado defensor dativo ou defensor público."

13.199. SENTENÇA - 1ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0000868-09.2020.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: JOÃO PAULO DA SILVA GOES, DYONES DE MORAES SILVA

Advogado(s): DEFENSOR PÚBLICO

EX POSITIS DEFIRO o pedido e conseqüentemente conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, ficando a sentença nos seguintes termos:

Assim, DO DELITO do artigo 213 c/c art. 14, II do CP

1ª FASE: devidamente analisada quando do delito de roubo. Após análise das circunstâncias judiciais e considerando desfavoráveis ao réu, fixo a pena em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

2ª FASE: inexistem agravantes porém existe a atenuante por ser o acusado menor de 21 anos na época do crime a ser sopesada nesta etapa, assim diminuo de mais 1\6, ficando em 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão.

3ª FASE: não existem causas de aumento de pena. No caso, incide a causa de diminuição disposta no art. 14, II, do CP, vez que o crime se deu de forma tentada. Sendo assim, diminuo em 1\3, ficando estabelecida a pena em definitivo para o delito do artigo 213 c/c art. 14, II todos do CP 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Somadas as penas do acusado ficaram em 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 40 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada

13.200. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0001037-64.2018.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor:

Advogado(s):

Indiciado: LUCAS DE BRITO CARVALHO

Advogado(s):

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LUCAS DE BRITO CARVALHO pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, passando-se a seguir a dosimetria da pena.

13.201. SENTENÇA - 2ª VARA CRIMINAL DE PARNAÍBA

Processo nº 0002873-77.2015.8.18.0031

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: CENTRAL DE FLAGRANTES DE PARNAIBA - PI

Advogado(s):

Indiciado: JOVELINO DA SILVA LEÃO

Advogado(s):

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu JOVELINO DA SILVA LEÃO pela prática dos crimes previstos nos artigos 303, §1º c/c art. 302, §1º, I e artigo 306, todos do CTB, passando-se a seguir a efetuar a dosimetria da pena.

13.202. EDITAL - 3ª VARA DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara de PARNAÍBA)

Processo nº 0002893-83.2006.8.18.0031

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: WIRIAM HENRIQUE GOMES DA HORA, MARIA LUIZA GOMES DA HORA

Advogado(s): RAIMUNDO BRITO MONTEIRO (OAB/PIAUI Nº 18), MARIA JAKELINE ARAUJO(OAB/PIAUI Nº 9255)

Requerido: DANIEL MAIA DE ARAUJO, FRANCISCA MENILDE MAIA ARAUJO

Advogado(s): KARINE CAVALCANTE DOS SANTOS(OAB/PIAUI Nº 8401), MARIA DAS NEVES FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA (OAB/RIO DE JANEIRO Nº 78329)

INTIMO as partes por seus advogados do dispositivo da sentença: Ante o exposto: Havendo abandono de causa pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, ex vi do artigo 485, III do CPC. Transitada em julgado, dê-se baixa nos assentamentos necessários e arquivem-se. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Parnaíba, 05 de fevereiro de 2021. Dra. Zelvânia Márcia Batista Barbosa - Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Parnaíba.

13.203. EDITAL - 3ª VARA DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara de PARNAÍBA)

Processo nº 0000215-22.2011.8.18.0031



Classe: Divórcio Consensual

Suplicante: LUZIA CANDIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, IRANILDO SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANA KARENINA GUILHON FRANÇA(OAB/PIAÚI Nº 5184), ANTÔNIO CALIXTO SILVA DA ROCHA(OAB/PIAÚI Nº 6850)

INTIMO a parte adversa, por seu advogado - Dr. Antonio Calixto Silva da Rocha para se manifestar sobre as petições de protocolo 0000215-22.2011.8.18.0031.5008 e 5009, no prazo de 10 dias.

13.204. EDITAL - 3ª VARA DE PARNAÍBA

AVISO DE INTIMAÇÃO (3ª Vara de PARNAÍBA)

Processo nº 0000041-76.2012.8.18.0031

Classe: Inventário

Inventariante: SHEILA MARIA ARAGAO DE ATAIDE

Advogado(s): RENATO ARARIBOIA DE BRITTO BACELLAR(OAB/PIAÚI Nº 775), RAUL FURTADO BACELLAR NETO(OAB/CEARÁ Nº 18960-B), LUÍS PAULO SÁ DE CARVALHO(OAB/PIAÚI Nº 17744)

Inventariado: ANTONIO BORGES PIRES ATAIDE

DECISÃO: INTIMO as partes por seus advogados da decisão a seguir transcrita: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração da sentença, formulado pela parte Autora, nos termos da legislação processual civil (art. 1.022 do CPC). Oportunizado o contraditório em razão dos efeitos infringentes, a parte adversa não se manifestou, conforme certidão retro. É o Relatório. Decido: Conforme estabelece o artigo 1.022 do CPC os Embargos Declaratórios serão interpostos para esclarecer e tornar cognoscível decisão obscura, contraditória ou omissa. No presente caso, a parte recorrente não demonstrou, nem pude vislumbrar obscuridade, contradição ou omissão na decisão. A decisão é clara e se baseou na certidão de óbito acostada nos autos. Ante o exposto, NÃO ACOELHO o pedido de EMBARGOS, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimações necessárias. PARNAÍBA, 8 de fevereiro de 2021 ZELVÂNIA MÁRCIA BATISTA BARBOSA Juiz(a) de Direito da 3ª Vara da Comarca de PARNAÍBA

13.205. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000141-48.2020.8.18.0064

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: MATHEUS DE SANTANA CARVALHO

Advogado(s):

Ato contínuo, o MM Juiz, proferiu a seguinte Despacho: À secretaria para que, a) Oficie-se as clínicas que possuam convênio com o Poder Judiciário, para que se manifestem sobre a existência de vaga para a internação e tratamento do acusado, bem como, que as mesmas especifiquem quais as características dos tratamentos oferecidos. Com resposta, remeta-se os autos ao Ministério Público para parecer sobre o requerimento de tratamento para drogadição e de instauração de insinidade; b) Considerando as informações contidas na certidão de fl. 87, expeça-se carta precatória para a oitiva da vítima Conrada Maria de Santana, no endereço indicado na certidão de fl. 87, ou designe data para inquirição da mesma por este juízo por meio de videoconferência, nos termos do Art. 3º, da Resolução nº 105, de 06/04/2010, do CNJ, oficiando o juízo em quereside sobre a disponibilidade de sala para tal finalidade

13.206. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000083-45.2020.8.18.0064

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PAULISTANA-PI

Advogado(s):

Réu: AMARO ALVES DE LIMA JÚNIOR, WILTON PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO GUTEMBERG DA SILVA

Advogado(s): WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JÚNIOR(OAB/PERNAMBUCO Nº 25464)

Ato contínuo, o MM Juiz, proferiu a seguinte Despacho: redesigno a audiência para o dia 12/02/2021, às 11:00, saindo as testemunhas e o Ministério Público cientes da referida audiência. Expeça-se ofício ao preso onde encontra-se os acusados, informando a data da audiência, bem como, intime-se a defesa constituída. Expedientes necessários.

13.207. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000109-43.2020.8.18.0064

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Advogado(s):

Requerido: FELIPE JOAQUIM RODRIGUES, MARCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado(s):

Remeta-se os autos à secretaria para que agende o dia e horário informado na carta precatória de fl. 22, para o uso da sala especial preparada para tal fim, conforme determina o Art. 3º da Resolução nº 105 de 06/04/2020, do CNJ, para inquirição das testemunhas informadas. Fica de já determinado que um servidor indicado pelo secretário, faça os procedimentos necessários para tal finalidade. Expedientes necessários

13.208. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000397-64.2015.8.18.0064

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ELANE SANTANA BISPO

Advogado(s): FRANCISCO EUDES ALVES FERREIRA(OAB/PIAÚI Nº 9428)

Réu: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA - ASFEB SAÚDE

Advogado(s): HORTENCIA COELHO DAMASCENO(OAB/PIAÚI Nº 10875), EMANUELLA KELLY FRANÇA DE MENDONÇA PONTES(OAB/PIAÚI Nº 9094)

Expeça-se carta precatória de intimação para o juízo de domicílio da genitora da requerida, no endereço informado pelo advogado da autora, constante na petição do protocolo de fls. 422, para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe a (in)existência do interesse em eventual sucessão procesual. Após, faça-se conclusos os autos.

13.209. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000775-88.2013.8.18.0064

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JONAS SABINO DA SILVA ALMEIDA

Advogado(s): SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA(OAB/PERNAMBUCO Nº 35135), HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO(OAB/PERNAMBUCO Nº 16952)

Considerando a imprescindibilidade da apresentação das alegações finais e que a advogada do réu SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB/PERNAMBUCO Nº 35135), constituída conforme documento de fl. 154, após intimada fls. 157/158 e certificado as fls. 159, não apresentou a mesma. Tendo em vista que houve substabelecimento com reservas de iguais poderes, conforme fls. 154, intime-se o Dr. HÉLIO JARBAS COELHO DE MACEDO, OAB/PI 5237, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais em favor do réu Jona Sabino da Silva Almeida. Transcorrido tal prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado, para no prazo legal constituir novo causídico. Expedientes necessários.

13.210. DESPACHO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000044-10.2004.8.18.0064

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: DEUSIMAR FREIRE RODRIGUES

Advogado(s): TADEU MANOEL DE SÁ(OAB/PERNAMBUCO Nº 10943)

Deem-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a petição do protocolo de fl. 101 Voltem-me conclusos. Cumpra-se

13.211. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000138-30.2019.8.18.0064

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s): VALDENICE GOMES CELESTINO(OAB/PIAUI Nº 12112)

Réu: HILÁRIO OLIVEIRA MARQUES

Advogado(s):

Posto isso, REVOGO as medidas protetivas impostas em desfavor de HILÁRIO OLIVEIRA MARQUES, por perda superveniente do objeto, determinando o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reativação, seguido de eventual apensamento ao respectivo Inquérito Policial ou Ação Penal, em caso de requerimento. Baixe-se. Arquive-se. Intimem-se

13.212. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000471-31.2009.8.18.0064

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: DELEGACIA REGIONAL DE POLICIA CIVIL DE PAULISTANA

Advogado(s):

Indiciado: ACELINO CARVALHO NETO

Advogado(s):

Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ACELINO CARVALHO NETO, pela MORTE DO AGENTE, na forma do art. 107, I do Código Penal. Cumprida as formalidades legais, arquive-se, com cópia desta sentença. Intimem-se as partes. P.R.I. Cumpra-se.

13.213. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000104-21.2020.8.18.0064

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Indiciado: PAULIN DO ARAPIRACA (SOB INVESTIGAÇÃO)

Advogado(s):

Posto isso, ACOLHO o requerimento do Parquet para determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ressalvado a possibilidade de desarquivamento dos autos caso sejam angariados novos elementos. Intimações necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa nos sistemas e observadas as cautelas da lei. Expedientes necessários. Cumpra-se

13.214. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0001054-29.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: RENAN RODRIGUES FERNANDES

Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUI(OAB/PIAUI Nº 0)

Posto isso, ACOLHO o requerimento do Parquet para determinar o arquivamento do feito, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, ressalvado a possibilidade de desarquivamento dos autos caso sejam angariados novos elementos. Autorizo a restituição da fiança recolhida em depósito judicial. Intimações necessárias. Após, arquivem-se os autos, com baixa nos sistemas e observadas as cautelas da lei. Expedientes necessários. Cumpra-se

13.215. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PAULISTANA

Processo nº 0000008-40.2019.8.18.0064

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Indiciante: A JUSTIÇA PÚBLICA

Advogado(s):

Réu: EDMILSON DA SILVA RODRIGUES

Advogado(s):

Posto isso, REVOGO as medidas protetivas impostas em desfavor de EDMILSON DA SILVA RODRIGUES, por perda superveniente do objeto, determinando o arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua reativação, seguido de eventual apensamento ao respectivo Inquérito Policial ou Ação Penal, em caso de requerimento. Baixe-se. Arquive-se. Intimem-se.

13.216. EDITAL - 1ª VARA DE PEDRO II

AVISO DE INTIMAÇÃO (1ª Vara de PEDRO II)

Processo nº 0001978-43.2017.8.18.0065

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MPE

Réu: ISAAC DE SOUSA ALVES

Advogado(s):

DESPACHO: DESPACHO Tendo em vista petição de fls.80, dando conta de que o Defensor Público atuante na Comarca declarou impedido de atuar na defesa do réu, nomeio como advogado dativo o Dr. MAURO BENÍCIO DASILVA JÚNIOR, OAB/PI nº 2646.PEDRO II, 10 de dezembro de 2020 KILDARY LOUCHARD DE OLIVEIRA COSTA Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de PEDRO II

13.217. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE PEDRO II

Processo nº 0000470-33.2015.8.18.0065

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MPE

Réu: JOÃO EUDES PEREIRA FROTA

Advogado(s): MARCOS FRANCISCO CAMPELO(OAB/PIAÚI Nº 9477)

Ato Ordinatório (Fundamentação legal: § 4º do Art. 162 do CPC c/c o Provimento nº 029/2009, da CGJ/PI) Faço vista dos autos ao patrono do réu para apresentar defesa escrita, no prazo legal, em razão do despacho e manifestação proferida. PEDRO II, 9 de fevereiro de 2021 ÉRIKA CRISTINA BRAGA CASTRO Escrivão(ã) - Mat. nº 26599

13.218. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE PEDRO II

Processo nº 0001088-41.2016.8.18.0065

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: ANTONIO INACIO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): FRANCISCA TELMA PEREIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 11570)

Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL (BMB) S. A.

Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(OAB/PIAÚI Nº 10480)

ATO ORDINATÓRIO: (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI). Abro vista as partes, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça com o julgamento da apelação, para requerer o que entender de direito. Pedro II, 09 de fevereiro de 2021.

13.219. EDITAL - 2ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (2ª Vara de PICOS)

Processo nº 0002117-65.2015.8.18.0032

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado(s): CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ(OAB/PIAÚI Nº 12011), TOMÉ RODRIGUES LEÃO DE CARVALHO GAMA(OAB/PIAÚI Nº 12010)

Requerido: ERIKA ZINGANO

Advogado(s):

Intima autor para, em 10(dez) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, encontrando-se a mesma calculada e digitalizada no sistema.

13.220. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000901-30.2019.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS /PI

Advogado(s):

Réu: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA

Advogado(s): FRANCISCO DIAGO DE SOUSA DANTAS(OAB/PIAÚI Nº 16530)

DESPACHO: Por ser própria e tempestiva recebo a apelação. Intime-se o **apelante** para apresentar suas razões no prazo de **08 (oito) dias**.

13.221. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001065-92.2019.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO FRANCISCO SOARES

Advogado(s): JOSÉ EDIVALDO DE ARAÚJO(OAB/PIAÚI Nº 229-B)

DESPACHO: Intime o **acusado, por intermédio de seu procurador** para justificar no prazo de 05 (cinco) dias, o descumprimento das condições impostas as fls. 39, ou comprovar o cumprimento, sob pena de revogação do benefício.

13.222. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0001652-85.2017.8.18.0032

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAÚI - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS/PI

Advogado(s):

Réu: JOYLSON RODRIGUES DE LIMA

Advogado(s): JOSE DE SOUSA NETO(OAB/PIAÚI Nº 9185)

DESPACHO: Tendo em vista a certidão às fls. retro, intime-se novamente o Advogado constituído pelo acusado para apresentar as razões recursais da apelação no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos por abandono de causa (art. 26 do CPP), a qual deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação no prazo acima mencionado, intimem-se o réu pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias constituir novo advogado a fim de apresentar suas razões recursais da apelação, advertindo-lhe que se não constituir defensor os autos serão remetidos à Defensoria Pública Estadual.

Caso decorrido o prazo para pagamento da multa acima fixada, oficie-se à Procuradoria do Estado do Piauí com as peças necessárias para inscrição em dívida ativa.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

PICOS, 29 de janeiro de 2021

NILCIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO CARVALHO

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

13.223. EDITAL - 4ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (4ª Vara de PICOS)

Processo nº 0000850-82.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

Advogado(s):

Réu: EDIMAR ELIAS DA SILVA

Advogado(s): MARDONIO MENEZES DO NASCIMENTO(OAB/PIAUI Nº 11837), JOEDER JOAN DE SOUSA BORGES(OAB/PIAUI Nº 15158)

SENTENÇA:

sentença oral que ficou consignada nos seguintes termos: ?Face

o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o réu EDIMAR ELIAS DA SILVA, nos termos do artigo 147 e 129, §9º, do CP. 1. QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA (art. 147, do CP): 1. O acusado agiu com grau de culpabilidade normal à caracterização do delito; 2. Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada; 3. Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade é normal; 4. Sua personalidade, ou o todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser e agir não indicam estar voltada para o crime; 5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta, eis que não influenciam na pena; 6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes e não devem ser sopesadas; 7. As consequências do crime, que ser resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação não são tão graves, e não devem ser consideradas; 8. O comportamento da vítima em nada influiu. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis, considero como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena de 1 (um) mês de detenção. Não há agravante a se considerar. Em relação à confissão do acusado, embora tenha sido parcial, verifico que não se aplica ao caso, por ter sido a pena aplicada no mínimo legal, não podendo ultrapassá-lo, nos moldes do enunciado 231, da súmula do STJ. Não à causa de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 1 (um) mês de detenção. QUANTO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL (ART. 129, §9º, CP): Tendo em vista o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) corroborado pelas disposições insitas no art. 59 do código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais para fixação da pena-base cominada, bem como das circunstâncias legais para fixação da pena definitiva: 1. O acusado agiu com grau de culpabilidade normal à caracterização do delito; 2. Quanto aos antecedentes, sua vida ante acta está imaculada; 3. Sua conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade é normal; 4. Sua personalidade, ou o todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam o comportamento humano, forma de ser e agir não indicam estar voltada para o crime; 5. Os motivos, precedentes causais de caráter psicológico da ação ou a mola propulsora do delito demonstradas nesta ação não podem exacerbar a reprimenda imposta, eis que não influenciam na pena; 6. As circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e outros não são relevantes e não devem ser sopesadas; 7. As consequências do crime, que ser resumem nos efeitos produzidos pela ação criminosa, o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano e o sentimento de insegurança trazido pela ação não são tão graves, e não devem ser consideradas; 8. O comportamento da vítima em nada influiu. Assim, considerando que as circunstâncias judiciais são todas favoráveis, considero como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime a pena de 3 (três) meses de detenção. Não há agravante a se considerar. Em relação à confissão do acusado, embora tenha sido total, verifico que não se aplica ao caso, por ter sido a pena aplicada no mínimo legal, não podendo ultrapassá-lo, nos moldes do enunciado 231, da súmula do STJ. Não à causa de aumento ou diminuição, motivo pelo qual torno definitiva de 3 (três) meses de detenção, pena que torno definitiva, pois não há outras circunstâncias a serem consideradas. DA SOMA DAS PENAS: tratando-se de penas iguais, de detenção, que podem ser cumpridas conjuntamente, a somatória das penas é de 04 (quatro) meses de detenção. Ante o não preenchimento dos requisitos do art. 44, I, II e III, do CP, tendo sido praticado com grave violência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. O regime inicial de cumprimento de pena é o Aberto, em atenção ao disposto no art. 33, ?c?, c/c art. 59, do CP. EM ATENÇÃO AO ART. 77, DO CP, sendo o réu primário, preenchidos os requisitos, CONCEDO AO RÉU O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, pelo prazo de 2 (dois) anos. No primeiro ano do prazo, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46) ou submeter-se à limitação de fim de semana (art. 48). Deverá, também, ficar sujeito a: a) proibição de freqüentar determinados lugares, como prostíbulos e bares após as 22h; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização

do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que não se sustentam os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva, de modo que determino a expedição de alvará de soltura do réu no sistema BNMP 2.0. Publicado em audiência e intimados os presentes. Sem custas. Transitada, expeçam-se os expedientes necessários, especialmente a GUIA DE EXECUÇÃO PENAL DEFINITIVA, remetendo-a ao juízo das Execuções Penais competente. Custas pelo réu. Cumpra-se. PICOS, 30 de setembro de 2020
FABRÍCIO PAULO CYSNE DE NOVAES
Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

13.224. AVISO - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0001279-83.2019.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS /PI
Advogado(s):
Réu: ANTÔNIO PAULO DE SOUZA JÚNIOR
Advogado(s): GLEUTON ARAÚJO PORTELA(OAB/CEARÁ Nº 11777)
Intime-se o apelante para apresentar suas razões no prazo de 08 (oito) dias.

13.225. SENTENÇA - 4ª VARA DE PICOS

Processo nº 0000839-87.2019.8.18.0032
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
Autor:
Advogado(s):
Réu: DIONE GOMES DA COSTA
Advogado(s): VALDIVINO DAMIÃO NERES(OAB/GOIÁS Nº 32125), ELIASAFE NAAMA MENESES SILVA(OAB/GOIÁS Nº 48933)
Diante do exposto julgo procedente o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência, para manter as medidas protetivas já deferidas, pelo prazo de 06 (seis) anos, considerando que as medidas protetivas estão em vigo há quase 02 (dois) anos, ressalvando que o prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem honorários. Custas pelo réu. Transitada em julgado, archive-se. PICOS, 8 de fevereiro de 2021 SERGIO LUIS CARVALHO FORTES Juiz(a) de Direito da 4ª Vara da Comarca de PICOS

13.226. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000933-98.2020.8.18.0032
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS
Advogado(s):
Réu: ERICK MONTEIRO ALMEIDA
Advogado(s): LUIS HENRIQUE CARVALHO MOURA DE BARROS(OAB/PIAUI Nº 9277)
DESPACHO: INTIMAR o(s) Advogado(s) da realização da audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência designada para o dia 24/02/2021, às 12:00hs, na sala de audiências deste Juízo - Picos-PI, conforme despacho-mandado nos autos em epígrafe.

13.227. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0000151-77.2009.8.18.0032
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
Réu: DENNYS RAFAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELAINNE BATISTA FERREIRA MOURA(OAB/DISTRITO FEDERAL Nº 63957), EDUARDO RODRIGUES DE SOUSA DO CARMO BATISTA(OAB/PIAUI Nº 7444), FLEYMAN FLAB FLORENCIO FONTES(OAB/PIAUI Nº 11084)
DESPACHO: INTIMAR o(s) Advogado(s) da realização da audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 23/02/2021, às 10:00hs, na sala de audiências deste Juízo - Picos-PI, conforme despacho-mandado nos autos em epígrafe.

13.228. EDITAL - 5ª VARA DE PICOS

AVISO DE INTIMAÇÃO (5ª Vara de PICOS)
Processo nº 0001246-59.2020.8.18.0032
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS
Advogado(s):
Réu: FELIPE DE SOUSA SANTOS GOMES
Advogado(s): RONALDO DE SOUSA BORGES(OAB/PIAUI Nº 8723), TIAGO SAUNDERS MARTINS(OAB/PIAUI Nº 4978)
DESPACHO: INTIMAR o(s) Advogado(s) da realização da audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência designada para o dia 24/02/2021, às 10:00hs, na sala de audiências deste Juízo - Picos-PI, conforme despacho-mandado nos autos em epígrafe.

13.229. EDITAL - JECC PICOS - SEDE

AVISO DE INTIMAÇÃO (JECC Picos - Sede de PICOS)
Processo nº 0000246-86.2019.8.18.0152
Classe: Termo Circunstanciado
Indiciante: RUBEM NUNES MARTINS
Advogado(s): EDINELSON FEITOSA PIMENTEL(OAB/PIAUI Nº 11846)
Indiciado: LAERCIO SANTOS FERREIRA
Advogado(s): DIEGO DOS SANTOS NUNES MARTINS(OAB/PIAUI Nº 12507)

DESPACHO: Intimo o **recorrente RUBEM NUNES MARTINS**, através de seu advogado, para **ratificar o recurso (apelação) apresentado**, no prazo de 10 (dez) dias. Picos-PI, 09/02/2021, Eu, Francisco Silvano Reinaldo Filho, analista judicial.

13.230. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIO IX

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIO IX)

Processo nº 0001102-90.2014.8.18.0066

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: R. J. S.

Advogado(s): PAMELLA ALVES DE SÁ BEZERRA(OAB/PIAUI Nº 11238), GEANCLECIO DOS ANJOS SILVA(OAB/PIAUI Nº 8693)

Réu: C. P. R. R. e F. F. R.

Advogado(s): ELIAS VITALINO CIPRIANO DE SOUSA(OAB/PIAUI Nº 4769)

SENTENÇA: (... Ante o exposto, HOMOLOGO a transação, resolvendo o processo em seu mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, para reconhecer e dissolver a união estável entre as partes nos termos por ela indicados no instrumento de autocomposição...)

13.231. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PIO IX

Processo nº 0000035-80.2020.8.18.0066

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s): ANDRE JOSE SOUZA CAMPOS (OAB/CEARÁ Nº 32842)

Autor do fato: ANTONIA ELISA DE MORAIS, MARCELO ADERALDO DE MORAIS

Advogado(s): EDIVAN RODRIGUES DA SILVA (OAB/PIAUI Nº 16081), WANDERSON MAGNO FARIAS DE SOUSA (OAB/PIAUI Nº 16292)

AVISO DE INTIMAÇÃO

DECISÃO: "[...] Diante dessas circunstâncias, **recebo a denúncia** em todos os seus termos, admitindo, em princípio, a imputação formulada pelo Ministério Público. O Ministério Público propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme previsão do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, acaso as certidões do(a) denunciado(a) sejam negativas. Assim, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais dos acusados. Como medida de celeridade processual, **designo o dia 05.03.2021, às 9h, para a realização de audiência de proposta de suspensão do processo** (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), a ser presidida pelo conciliador designado deste juízo. Ante o aumento substancial dos números de novos casos de COVID-19 nos municípios que compõem esta comarca, e como medida de preservar a saúde dos servidores deste órgão, das partes e demais atores do processo, as partes deverão participar do ato por meio de **videoconferência**, cabendo-lhes contatar o conciliador pelos canais de contato da unidade para ajustar a melhor forma de interação. Intimem-se preferencialmente por meio eletrônico, inclusive mediante aplicativos de mensagens (Whatsapp), conforme possibilita o art. 19 da Lei dos Juizados Especiais e a Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Pio IX, data indicada no sistema informatizado".

13.232. DECISÃO - VARA ÚNICA DE PIO IX

Processo nº 0000153-56.2020.8.18.0066

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s): GLEICIEL FERNANDES DA SILVA SÁ (OAB/PIAUI Nº 11237)

Autor do fato: MOAB DE SOUSA SILVA, MARIA DOS REMÉDIOS DA CONCEIÇÃO CARVALHO

Advogado(s):

AVISO DE INTIMAÇÃO

DECISÃO: "[...] Diante dessas circunstâncias, **recebo a denúncia** em todos os seus termos, admitindo, em princípio, a imputação formulada pelo Ministério Público. O Ministério Público propôs a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme previsão do artigo 89 da Lei nº 9.099/1995, acaso as certidões do(a) denunciado(a) sejam negativas. Assim, junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais do(a) acusado(a). Como medida de celeridade processual, **designo o dia 05.03.2021, às 9h30, para a realização de audiência de proposta de suspensão do processo** (art. 89 da Lei nº 9.099/1995), a ser presidida pelo conciliador designado deste juízo. Ante o aumento substancial dos números de novos casos de COVID-19 nos municípios que compõem esta comarca, e como medida de preservar a saúde dos servidores deste órgão, das partes e demais atores do processo, as partes deverão participar do ato por meio de **videoconferência**, cabendo-lhes contatar o conciliador pelos canais de contato da unidade para ajustar a melhor forma de interação. Intimem-se preferencialmente por meio eletrônico, inclusive mediante aplicativos de mensagens (Whatsapp), conforme possibilita o art. 19 da Lei dos Juizados Especiais e a Resolução nº 354 do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público. Pio IX, data indicada no sistema informatizado".

13.233. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000347-53.2020.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI

Advogado(s):

Réu: ADENILSON COSTA SANTOS

Advogado(s): MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA(OAB/MARANHÃO Nº 10595)

ATO ORDINATÓRIO: INTIMAR o Dr. MARCIO HENRIQUE DE SOUSA PENHA(OAB/MARANHÃO Nº 10595), para que no prazo legal apresente suas alegações finais.

13.234. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000508-68.2017.8.18.0067

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: JOQUIEL DO AMARANTE SOUSA

Advogado(s): ANDRESSA STERPHANNIE AMARAL DE ESCORCIO SOUSA(OAB/PIAUI Nº 14239)

SENTENÇA: (...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE JOQUIEL DO AMARANTE SOUSA da prática do delito previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, em virtude da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 104, IV, do CP e art. 50, da Lei 11.343/2006; b) ABSOLVER JOQUIEL DO AMARANTE SOUSA da prática do delito previsto no art. 12, da Lei 10.826/2003, por falta de autoria delitiva, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACURUCA, 25 de janeiro de 2021 STEFAN OLIVEIRA LADISLAU Juiz de Direito

13.235. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000049-37.2015.8.18.0067**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:** MINISTERIO PÚBLICO CO ESTADO DO PIAUI**Advogado(s):****Réu:** ANDERSON TONATO MASSEN**Advogado(s):** GERSON HENRIQUE SILVA SOUSA(OAB/PIAUI Nº 11280)

SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ANDERSON TONATO MASSEN, vulgo Gaúcho, nas reprimendas do art. 155, §4º, I, do CP. Passa-se à dosimetria da pena aplicada, de maneira individual e isolada, em estrita observância ao art. 68, do CP. Far-se-á, primeiramente, a dosimetria da pena privativa de liberdade, em seguida, pena de multa. Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade é normal à espécie, razão pela qual deixo de valorá-la. O réu não possui antecedentes criminais, uma vez que, em consulta ao Sistema ThemisWeb, verificou-se que este responde a apenas este processo, razão pela qual a considero negativa. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é inerente à espécie, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias do crime são exacerbadas uma vez que o acusado vendeu os bens da vítima a terceiros de boa-fé, razão pela qual a considero negativa. As consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-las. O comportamento da vítima não pode ser valorado tendo em vista que em nada contribuiu para a prática delitativa. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de uma circunstância judicial negativa circunstâncias do crime - em 02 anos e 06 meses de reclusão. Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que ausentes circunstâncias agravantes. Considerarei, no entanto, a confissão do acusado em interrogatório policial como atenuante art. 65, III, d, do CP -, razão pela qual diminuo a pena-base e fixo a pena provisória em 02 anos de reclusão. Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual torno a pena provisória em definitiva em 02 anos de reclusão. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, com fulcro no art. 33, §2º, c, do CP. Quanto à dosimetria da pena de multa, na primeira fase em atenção ao disposto nos arts. 49 e 59, do CP, bem como na negatificação de uma circunstância judicial, fixo a pena-base de multa em 68 dias-multa. Presente atenuante, diminuo-a para 48 dias-multa. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena, fixo a pena definitiva em 48 dias-multa. Quanto à segunda fase da dosimetria da pena de multa, fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prática do delito, observando-se, ainda, o disposto no art. 50, do CP. Atento à redação do art. 44, §2º, do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, a serem cumpridas pelo prazo de 2 anos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, no Batalhão de Polícia Militar desta Comarca; b) limitação de fim de semana o sentenciado fica proibido de ausentar-se de sua casa aos fins de semana. Advirta-se o acusado de que a pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da primeira, conforme redação do art. 44, §4º, do CP. 4 DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE Ao compulsar os autos, verifico que o acusado foi colocado em liberdade na data de 14/04/2015, permanecendo solto após a conclusão da instrução processual, aguardando a prolação da sentença penal. 1. 2. 3. Ausentes, neste momento processual, os requisitos autorizadores da custódia cautelar extrema, previstos nos arts. 312 e ss., do CPP, notadamente em virtude da prolação desta sentença penal condenatória. A mudança de endereço do sentenciado sem comunicação prévia a este Juízo pode ser saneada por sua defesa, evitando, assim, possíveis conflitos durante o cumprimento da pena imposta neste ato. Dessa forma, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade. 5 OUTRAS PROVIDÊNCIAS DETERMINO a contagem do tempo de prisão cautelar dos sentenciados na pena em concreto a ser cumprida, com fulcro no art. 42, do CP. Deixo de fixar valor mínimo de indenização pela prática do delito tendo em vista a ausência de requerimento quando do oferecimento da denúncia, conforme disposto no art. 387, IV, do CPP. Condeno o sentenciado ao pagamento de custas processuais. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se guia de execução e recolhimento, para o devido encaminhamento a estabelecimento prisional compatível com o regime fixado; expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PIRACURUCA, 26 de janeiro de 2021 STEFAN OLIVEIRA LADISLAU Juiz de Direito

13.236. EDITAL - VARA ÚNICA DE PIRACURUCA

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de PIRACURUCA)

Processo nº 0000040-02.2020.8.18.0067**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA-PI**Advogado(s):****Réu:** ANTONIO IVO RIBEIRO DA SILVA**Advogado(s):** LINDOMAR DE SOUSA COQUEIRO JUNIOR(OAB/PIAUI Nº 12176), PAULO TIAGO DA SILVA(OAB/PIAUI Nº 14238)

SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado ANTONIO IVO RIBEIRO DA SILVA, vulgo Toinho do Sr. Brito, nas reprimendas do art. 147, do CP e art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Passa-se à dosimetria da pena aplicada, de maneira individual e isolada, em estrita observância ao art. 68, do CP. a) DA DOSIMETRIA DA PENA DO ART. 147, DO CP Tendo em vista que o preceito secundário do delito em apreço fixa pena privativa de liberdade ou pena pecuniária, bem como que o art. 41, da Lei 11.340/2006 veda a aplicação de institutos previstos na Lei 9.099/1999 aos crimes desta natureza, passo a dosar a pena privativa de liberdade. Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade foi exacerbada vez que teve ação exagerada ameaçar a vítima em sua residência, razão pela qual a considero negativa. O réu possui não antecedentes criminais, uma vez que, em consulta ao Sistema ThemisWeb, verificou-se que não há processos criminais em curso com trânsito em julgado, razão pela qual a deixo de valorá-la. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é anormal à espécie, deixo de valorá-lo no entanto em virtude da configuração da agravante prevista no art. 61, II, a, do CP. As circunstâncias do crime são exacerbadas, tendo em vista que o acusado ameaçou a vítima com uma faca e posteriormente afirmou que possuía uma arma, razão pela qual a considero negativa. As consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-las. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delituosa, razão pela qual o considero neutro. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais negativas culpabilidade e circunstâncias do crime - em 4 meses de detenção. Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que presente circunstância agravante (art. 61, II, a, do CP motivo fútil, qual seja inconformismo com o fim do relacionamento com a vítima) e presente atenuante de confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual compenso-as, tornando a pena-base em provisória em 04 meses de detenção. Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 04 meses de detenção. Em atendimento ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em virtude do uso de faca para o exercício de ameaça contra a pessoa, conforme redação do art. 44, do CP. b) DA DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO PREVISTO NO ART. 24-A, da Lei 11.340/2006 Quanto à primeira fase da dosimetria da pena privativa de liberdade, consoante análise do art. 59, do CP, a culpabilidade foi exacerbada vez que teve ação exagerada ao obstruir a passagem da vítima com sua motocicleta, razão pela qual a considero negativa. O réu possui não antecedentes criminais, uma vez

que, em consulta ao Sistema ThemisWeb, verificou-se que não há processos criminais em curso com trânsito em julgado, razão pela qual a deixo de valorá-la. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é anormal à espécie, deixo de valorá-lo no entanto em virtude da configuração da agravante prevista no art. 61, II, a, do CP. As circunstâncias do crime são exacerbadas, tendo em vista que o acusado ameaçou a vítima, assim como o informante que estava em sua companhia no momento em que descumpriu a medida protetiva de urgência, razão pela qual a considero negativa. As consequências do crime são normais à espécie, razão pela qual deixo de valorá-las. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática delitosa, razão pela qual o considero neutro. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais negativas culpabilidade e circunstâncias do crime - em 10 meses de detenção. Quanto à segunda fase de dosimetria da pena, vê-se que presente circunstância agravante (art. 61, II, a, do CP) motivo fútil, qual seja inconformismo com o fim do relacionamento com a vítima) e presente atenuante de confissão (art. 65, III, d, do CP), razão pela qual compenso-as, tornando a pena-base em provisória em 10 meses de detenção. Quanto à terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que ausentes causas de aumento e diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 10 meses de detenção. Em atendimento ao disposto no art. 33, §2º, c, do CP, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Impossível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em virtude do uso de faca para o exercício de ameaça contra a pessoa, conforme redação do art. 44, do CP. c) DA SOMA DAS PENAS Verifica-se que as penas fixadas ao sentenciado possuem a mesma natureza razão pela qual as somo, totalizando 14 meses de detenção. É possível, portanto, a concessão de suspensão condicional da pena, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a dois anos, bem como que as circunstâncias judiciais são favoráveis e é impossível a concessão de pena restritiva de direitos. Dessa forma, concedo a suspensão condicional da pena ao acusado, pelo prazo de 03 anos, com fulcro no art. 77 e ss., do CP, condicionada ao cumprimento das seguintes medidas: a) proibição de aproximar-se da vítima a uma distância mínima de 500m; b) proibição de manter contato com a vítima e seus familiares por qualquer meio de comunicação, notadamente telefone, aplicativo de envio de mensagens automáticas etc.; c) proibição de frequentar lugares em que a vítima esteja, seja sua residência, trabalho, ou locais de lazer; 1. 2. 3. d) proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares; e) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; f) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo mensal para informar e justificar suas atividades. 4 DA POSSIBILIDADE DE RECURSO EM LIBERDADE Tendo em vista a concessão de liberdade provisória ao sentenciado em audiência de instrução em virtude da ausência dos pressupostos autorizadores de medida cautelar constritiva, verifico que não houve mudança fática no caso entelado, havendo que se manter a liberdade provisória fixada. Concedo ao sentenciado, assim, o direito de recorrer em liberdade, caso não esteja preso por outro motivo. 5 OUTRAS PROVIDÊNCIAS DETERMINO a contagem do tempo de prisão cautelar do sentenciado na pena em concreto a ser cumprida, com fulcro no art. 42, do CP. Deixo de fixar valor de reparação de dano à vítima em virtude da ausência de requerimento na inicial, com fulcro no art. 387, IV, do CPP. Condene o sentenciado ao pagamento de custas processuais. Uma vez certificado o trânsito em julgado da sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se guia de execução e recolhimento, para o devido encaminhamento a estabelecimento prisional compatível com o regime fixado; expeça-se ofício ao TRE (Tribunal Regional Federal) para fins de cumprimento do artigo 15, III da CF, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. PIRACURUCA, 20 de janeiro de 2021 STEFAN OLIVEIRA LADISLAU Juiz de Direito

13.237. EDITAL - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de REGENERAÇÃO)

Processo nº 0000343-48.2018.8.18.0079

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ALVES DE AQUINO

Advogado(s): EVANDRO NOGUEIRA DE CASTRO(OAB/PIAUÍ Nº 9208)

DESPACHO:

Vistos etc. DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **18/03/2021 às 11:00 horas**. REQUISITE(M)-SE o(s) réu(s) para a audiência, se preso(s), ou INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para a audiência, se solto(s). EXPEÇA-SE a respectiva CARTA PRECATÓRIA para oitiva da(s) vítima(s), da(s) testemunha(s) e do(s) réu(s), ainda não ouvida(s), que residam fora da Comarca. INTIME(M)-SE a(s) vítima(s), ainda não ouvida(s), se possível. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação, ainda não ouvida(s). INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s)? de defesa, ainda não ouvida(s). INTIME(M)-SE o MP, a(s) DPE(s) e/ou ADVOGADO(s). EXPEÇA-SE e REQUISITE-SE o que for necessário. Cumpra-se. REGENERAÇÃO, 16 de dezembro de 2020 ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO. Eu, Moisés Pereira dos Santos Filho - Secretário.

13.238. EDITAL - VARA ÚNICA DE REGENERAÇÃO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de REGENERAÇÃO)

Processo nº 0000412-80.2018.8.18.0079

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: WALLYSON ALVES FERREIRA SOUSA

Advogado(s): LUCAS BORBA CAMPELO(OAB/PIAUÍ Nº 14168)

DESPACHO: Vistos etc. DESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **17/03/2021 às 12:00 horas**. REQUISITE(M)-SE o(s) réu(s) para a audiência, se preso(s), ou INTIME(M)-SE o(s) réu(s) para a audiência, se solto(s). EXPEÇA-SE a respectiva CARTA PRECATÓRIA para oitiva da(s) vítima(s), da(s) testemunha(s) e do(s) réu(s), ainda não ouvida(s), que residam fora da Comarca. INTIME(M)-SE a(s) vítima(s), ainda não ouvida(s), se possível. INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s) de acusação, ainda não ouvida(s). INTIME(M)-SE a(s) testemunha(s)? de defesa, ainda não ouvida(s). INTIME(M)-SE o MP, a(s) DPE(s) e/ou ADVOGADO(s). EXPEÇA-SE e REQUISITE-SE o que for necessário. Cumpra-se. REGENERAÇÃO, 16 de dezembro de 2020 ALBERTO FRANKLIN DE ALENCAR MILFONT Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de REGENERAÇÃO. Eu, Manoel José de Araújo - Técnico Judicial.

13.239. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

Processo nº 0000984-33.2016.8.18.0135

Classe: Procedimento Sumário

Autor: MARIA RODRIGUES DA MATA

Advogado(s): LORENA CAVALCANTE CABRAL(OAB/PIAUÍ Nº 12751-A)

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): FREDERICO NUNES MENDES DE CARVALHO FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 9024)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Com o retorno dos autos, faço vista às partes para, no prazo de legal, requerer o que entender de direito.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 8 de fevereiro de 2021

ANA NEUMA SILVA BARROSO

Analista Judicial - 413668-3

13.240. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**Processo nº** 0000968-45.2017.8.18.0135**Classe:** Mandado de Segurança Cível**Autor:** WALFRIDO DE CASTRO ARAUJO**Advogado(s):** GILVAN JOSE DE SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 10710), JONELITO LACERDA DA PAIXAO(OAB/PIAUÍ Nº 11210)**Réu:** MUNICIPIO DE SÃO JOAO DO PIAUI, GIL CARLOS MODESTO ALVES**Advogado(s):** WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 5845), GUSTAVO BARBOSA NUNES(OAB/PIAUÍ Nº 5315), JARDEL LUCIO COELHO DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 7762), THAYS MARTINS MOURA LUZ(OAB/PIAUÍ Nº 13670)**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Com o retorno dos autos, faço vista às partes para, no prazo legal, requerer o que entender de direito.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 8 de fevereiro de 2021

ANA NEUMA SILVA BARROSO

Analista Judicial - 413668-3

13.241. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**Processo nº** 0000918-53.2016.8.18.0135**Classe:** Reintegração / Manutenção de Posse**Autor:** DELMIRO RODRIGUES COELHO, FERNANDO DIAS DA CRUZ, GILDENOR DA SILVA, JONAS RODRIGUES DA COSTA, JOSE DIAS DA CRUZ, JOSE ROBERTO FERREIRA, MARCELINO RAIMUNDO COELHO, VALTER RODRIGUES COELHO**Advogado(s):** SUELI BEZERRA DE SOUZA MARTINS(OAB/PIAUÍ Nº 131-B)**Requerido:** JOSE MILTON COELHO**Advogado(s):** JARDEL LUCIO COELHO DIAS(OAB/PIAUÍ Nº 7762)**ATO ORDINATÓRIO**

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Com o retorno dos autos, faço vista às partes para requerer o que entender de direito, no prazo legal.

SÃO JOÃO DO PIAUÍ, 8 de fevereiro de 2021

ANA NEUMA SILVA BARROSO

Analista Judicial - 413668-3

13.242. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**Processo nº** 0000217-53.2020.8.18.0135**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Autor:****Advogado(s):****Requerido:** JOSIVALDO DE CASTRO RIBEIRO**Advogado(s):** DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI(OAB/PIAUÍ Nº)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na denúncia para CONDENAR o réu JOSIVALDO DE CASTRO RIBEIRO, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 147 c/c art. 250, § 1º, II, "a", ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do Código Penal em relação aos dois delitos.

DO CRIME DE AMEAÇA COMETIDO EM FACE DA VÍTIMA FRANCISCO XAVIER RIBEIRO

Passo à dosimetria da pena nos termos do art. 59 do Código Penal.

1ª fase - Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Verifico que o réu agiu com culpabilidade normal aos tipos; sem antecedentes criminais em relação a condenações transitadas em julgado; ausente informação sobre a conduta social do réu; não existem informações suficientes sobre a sua personalidade; o motivo do crime foi normal ao tipo; as consequências do crime foram comuns ao tipo, sem elevada gravidade específica; a vítima não contribuiu para a prática do crime.

Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, considerando que a pena-base varia entre 1 (um) mês e 6(seis) meses de detenção, com todas as circunstâncias favoráveis, fixo a pena-base em 1(um) mês de detenção.

2ª fase - Agravantes/atenuantes: Verifico a necessidade de aplicação da agravante de crime praticado contra pessoa maior de 60 anos (art. 61, II, "h" do CP). Assim, agravo a pena-base em 5 (cinco) dias, o que resulta em 1(um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

3ª fase: Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena. Inexistem causas especiais de aumento, bem como causas de diminuição.

PENA RESULTANTE: 1(um) mês e 5 (cinco) dias de detenção.

DO CRIME DE INCÊNDIO EM CASA HABITADA

1ª fase - Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP): Verifico que o acusado agiu com culpabilidade exagerada, pois através dos depoimentos prestados na fase policial e em juízo, percebe-se que o réu premeditou o incêndio causado, visto que ele já havia ameaçado de atear fogo na residência da vítima em outras ocasiões. Além disso, o acusado não se preocupou em saber se o seu pai, a sua filha e a sua sobrinha estavam dentro da casa; sem antecedentes criminais em relação a condenações transitadas em julgado; ausente informação sobre a conduta social do réu; não existem informações suficientes sobre a sua personalidade; o motivo do crime foi normal ao tipo; as consequências do crime foram comuns ao tipo, sem elevada gravidade específica; a vítima não contribuiu para a prática do crime.

Analisadas as circunstâncias judiciais do caput do artigo 59 do Código Penal, considerando que a pena-base: do delito do art. 250, do Código Penal varia entre 3(três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa, com uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53(cinquenta e três) dias-multa.

2ª fase - Agravantes/atenuantes: Verifico a necessidade de aplicação da agravante de crime praticado contra pessoa maior de 60 anos (art. 61, II, "h" do CP). Assim, agravo a pena-base em 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias, além de 8 (oito) dias-multa o que resulta em 3 (três) anos, 11 (onze) meses 4 (quatro) dias de reclusão, bem como 61 (sessenta e um) dias- multa.

3ª fase: Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena.

Foi observada uma causa de aumento prevista no art. 250, §1º, II, "a", do CP, qual seja, o incêndio causado em casa habitada ou destinada a habitação. Assim, consoante fundamentação supra, aumento a pena em 1/3, o que representa 1(um) ano, 3(três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e ainda 20(vinte) dias-multa.

PENA RESULTANTE: 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 81 (oitenta e um) dias-multa.

PENA DEFINITIVA - Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, por entender como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, fica o réu JOSIVALDO DE CASTRO RIBEIRO, pela prática do crime descrito no art. 147, caput, do Código Penal, condenado à pena

PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 1(um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, e pelo crime do art. 250, §1º, II, "a", do Código Penal, condenado à pena PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além de 81 (oitenta e um) dias-multa. Fixo como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para o réu JOSIVALDO DE CASTRO RIBEIRO o FECHADO (art. 33, §3º do Código Penal), considerando a culpabilidade exagerada dele no crime de incêndio, conforme já especificado acima.

Deixo de substituir as penas imputadas ao réu por penas restritivas de direitos ou decretar a suspensão condicional do processo, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, III e art. 77, ambos do Código Penal.

Tendo em vista que não houve fatos novos a justificar a liberdade imediata do réu e visando a garantia da ordem pública, como forma de evitar que o réu volte à reiteração delituosa, nego ao acusado a possibilidade de responder ao processo em liberdade, até mesmo pelo regime determinado nesta sentença, mantendo a custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista que não foram produzidas as provas necessárias para a identificação do efetivo valor do prejuízo alegado.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

HAVENDO RECURSO PELO RÉU, EXPEÇA-SE A GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, QUE DEVERÁ SER ENVIADA PARA O JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE PICOS-PI. NESSA HIPÓTESE, DEVE SER COMUNICADO O JUÍZO DA EXECUÇÃO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI.

Fixo como local para o cumprimento de pena definitiva do réu a Penitenciária de Picos-PI.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal; 3) extraia-se Guia de Execução e demais documentos necessários (Resolução nº113/2010 do CNJ), com remessa ao juízo competente para fiscalização e acompanhamento do cumprimento da pena; 4) Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado, para fins de estatística criminal; 5) archive-se a ação penal com baixa na distribuição.

Intime-se a vítima da presente sentença, consoante art. 201, §2º do CPP.

Intime-se pessoalmente o réu (art. 382, II do CPP).

Ciência ao Ministério Público.

Ciência à Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

13.243. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000172-47.2020.8.18.0071

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Réu: VALDONES DE OLIVEIRA SOUSA, DANIEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): GILVAN DE SOUSA RODRIGUES(OAB/PIAÚÍ Nº 14555)

DECISÃO: A fim de não gerar aos acusados qualquer constrangimento ilegal, especialmente no tocante ao fluxo processual em contraposição à duração razoável daprisão preventiva, entendo que, nesse momento, não é mais viável a manutenção da prisão cautelar em vigor. Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva anteriormente decretada nos autos de n. 0000152-56.2020.8.18.0071, contra os acusados, DANIEL DA SILVA OLIVEIRAe VALDONES DE OLIVEIRA SOUSA. Oficie-se ao juízo corregedor da Central de Mandados de Campo Maior PIpara conhecimento da decisão, bem como para, se entender pertinente, adotar as medidascorreicionais devidas.Intime-se o órgão do MP para conhecimento da decisão.À secretaria judicial para lançar alvará de soltura no BNMP. Expedientes necessários. SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 8 de fevereiro de 2021. ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA. Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO

13.244. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000977-05.2017.8.18.0071

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO: ?Decreto a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 89, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.099/95, esclarecendo ao acusado que o benefício legal será revogado se, no curso deste prazo, vier a ser processado por outro crime, bem como se vier a descumprir qualquer das condições impostas e concordadas neste ato, ficando desde já intimados os presentes. Sai o mesmo devidamente intimado quando da realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Decisão publicada em audiência. Além disso, defiro o pedido do órgão do Ministério Público, extração de cópias dos autos, para que tome as providências que achar devido, quanto a eventual abuso por parte dos policiais. Expedientes necessários?.

13.245. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000208-60.2018.8.18.0071

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: ANTONIO NILSON ALVES PEREIRA

Advogado(s):

DESPACHO: ?Defiro o pedido do órgão do Ministério Público, incluam-se em pauta de audiência em continuação. As partes saem devidamente intimadas?.

13.246. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000069-45.2017.8.18.0071

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISCO ROBSON ALVES OLIVEIRA

Advogado(s): ANDRESSA ARAGAO NEPOMUCENO(OAB/PIAÚI Nº 14146), ADÃO MURILO ARAGÃO ARRAIS(OAB/PIAÚI Nº 18659), ALAN ARAUJO COSTA(OAB/PIAÚI Nº 10785)

DESPACHO: ?Façam os autos conclusos para sentença?.

13.247. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO MIGUEL DO TAPUIO)

Processo nº 0000365-67.2017.8.18.0071

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s):

Réu: FRANCISMAR MARTINS CASTRO

Advogado(s): RENATA ARAUJO CAMPELO LEITE(OAB/PIAÚI Nº 11227)

DECISÃO: ?Decreto a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 (dois) anos, a contar desta data, nos termos do artigo 89, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.099/95, esclarecendo ao acusado que o benefício legal será revogado se, no curso deste prazo, vier a ser processado por outro crime, bem como se vier a descumprir qualquer das condições impostas e concordes neste ato, ficando desde já intimados os presentes. Sai o mesmo devidamente intimado quando da realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Decisão publicada em audiência. Expedientes necessários?.

13.248. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAÚI

Processo nº 0000504-15.2016.8.18.0116

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Requerido: MARCOS CLEMERSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOSÉ PIRES TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2025)

Diante do exposto e, não havendo causas a afastar a ilicitude ou culpabilidade, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu MARCOS CLEMERSON LIMA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II do CPB.

Passo a dosimetria da pena:

DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: O réu tinha condições de saber que obrava ilicitamente, sendo-lhe exigível conduta diversa. Atuou com uma culpabilidade normal à espécie. Obviamente agiu de modo reprovável. Atuou em concurso (qualificadora analisada como circunstância em razão da presença de mais de uma). Não possui antecedentes que possam ser valorados, uma vez que não tem trânsito em julgado por condutas praticadas anteriormente à data do fato.

Conduta social e personalidade do réu não chegaram a ser perquiridas na instrução, o que não lhe pode ser desfavorável. Motivos do crime: lucro fácil. Consequências: a subtração se consumou, no entanto, o bem foi restituído à vítima. As vítimas não contribuíram para o delito.

Analizadas as circunstâncias e tendo como relevante o concurso, que será valorado nesta oportunidade em razão da existência de outra qualificadora (utilização de arma de fogo), que será utilizada para qualificar o delito, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Pela atenuante de menoridade de 21 anos na data do fato, reduzo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo o montante de 04 (quatro) anos nesta fase, diante da inexistência de agravantes.

Inexiste causa de diminuição. Em face da majorante prevista no inciso I, do parágrafo segundo do artigo 157 do CPB (a qualificadora prevista no inciso II foi observada como circunstância), levando em consideração que o delito foi cometido com o efetivo emprego de arma de fogo, aumento a pena de 1/3 (mínimo legal), 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, restando definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Ressalte-se, por importante, que não é possível aplicar a causa de aumento pelo emprego de arma na forma em que prevista no art. 157, §2º-A, I, haja vista que a alteração legislativa que a previu é posterior ao cometimento do crime.

O Regime de cumprimento de pena é o semi-aberto, conforme art. 33, parágrafo segundo, "b", do Código Penal.

Fixo como estabelecimento para início de cumprimento de pena a Colônia Agrícola Major Cesar de Oliveira, situada em Teresina, diante da inexistência de estabelecimento prisional mais próximo para cumprimento de pena no regime ora fixado.

DA PENA DE MULTA: Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, que servem, na pena de multa, para determinar o número de dias-multa aplicável, fixo em 60 dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, já que não há existirem indicativos de que o acusado seria de muitas posses.

Deixo de suspender condicionalmente a pena bem como por substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do montante da pena aplicada.

O réu acompanhou a maior parte do processo em liberdade, não havendo razão que justifique o seu encarceramento cautelar nesta oportunidade, razão pela qual concedo ao réu o direito de apelar desta decisão em liberdade.

Custas pelo acusado, nos termos do artigo 804 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução penal definitiva, proceda-se às anotações legais e às comunicações de estilo, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral e à Secretaria de Segurança Pública, para fins de inclusão no INFOSEG.

13.249. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAÚI

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO PEDRO DO PIAÚI)

Processo nº 0000504-15.2016.8.18.0116

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Advogado(s):

Requerido: MARCOS CLEMERSON LIMA DE OLIVEIRA

Advogado(s): JOSÉ PIRES TEIXEIRA(OAB/PIAÚI Nº 2025)

SENTENÇA: O MINISTÉRIO PÚBLICO, com base no Inquérito Policial que esta acompanha, ofertou denúncia contra MARCOS CLEMERSON LIMA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos. Narra a denúncia que o acusado, no dia 16/12/2016, por volta das 11:30 h, quando o réu rodava em sua moto no município de São Gonçalo, juntamente com a menor Thaís, quando teriam avistado duas mulheres conversando na calçada, anunciaram o roubo, em plena luz do dia. Ainda segundo a inicial acusatória, naquela ocasião, o réu teria apontado a arma para a vítima, enquanto a menor dirigia a motocicleta, quando anunciaram subtraíram um celular motorola, que foi posteriormente apreendido. Diante disso, o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CPB. A denúncia foi recebida; o réu foi regularmente citado, tendo apresentado resposta à acusação nas fls. 46; durante a instrução, foram ouvidas a vítima, três testemunhas, uma informante, duas testemunhas de defesa, após o que o acusado foi interrogado. Na fase de diligências as partes nada requereram. Em Alegações finais, o Ministério Público

requereu a procedência da ação em todos os seus termos. Por sua vez, a defesa, em suas alegações derradeiras, requereu a absolvição do réu por estar provado que este não concorreu para a infração penal, ou por não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal ou não existir prova suficiente para a condenação (artigo 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal. Como pedido subsidiário, requereu a aplicação da pena mínima. É o Relatório. Decido. Da materialidade: A materialidade do crime de roubo restou demonstrada flagrantemente, pelo auto de apreensão e restituição que consta das fls. 27, bem como pelo depoimento da vítima Documento assinado eletronicamente por ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, Juiz(a), em 08/02/2021, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.. e testemunhas. Com efeito, a vítima, Chirlene Ferreira da Silva, narrou com riqueza de detalhes a ocorrência criminosa. Ocasão em que confirmou que a Thaís pilotava a motocicleta e o acusado teria anunciado o assalto e subtraído o celular da vítima. Ainda de acordo com a vítima, após o acontecido, os meliantes teriam saído na motocicleta. Ressalte-se, por importante, que a testemunha ocular Ravena corroborou as declarações prestadas pela vítima. Da autoria: No tocante à autoria, esta também é inconteste. Ora, a vítima reconheceu, de forma segura, o acusado como autor do delito, ocasião em que declarou que, embora não o conhecesse anteriormente, não teria dúvida de que se tratava do acusado, que lhe foi apresentado na ainda no distrito policial no mesmo dia, ocasião que o reconheceu. A despeito da Thaís posteriormente ter se retratado, informado que o assalto teria sido cometido juntamente com o Cleiton, tal afirmação não merece ser tida como verdadeira por este juízo, haja vista que a informação não se escuda nas outras provas constantes dos autos, em especial a palavra da vítima, que de forma segura e firme, reconheceu o acusado como sendo o autor do delito, tanto em sede de inquérito policial, quanto em juízo. Diversamente do que alega em seu depoimento, a Thaís inicialmente apresentou o Marcos como sendo o autor do delito, após alguns dias veio a se retratar e a acusar o Cleiton, no entanto, o seu depoimento é cheio de contradições, chega a afirmar que a vítima não teria reconhecido o Marcos na polícia, diversamente do que, de fato, aconteceu, haja vista que a vítima sempre apontou o Marcos como o autor do fato. Nessa seara, importante frisar que a palavra da vítima tem especial valor em crimes desta natureza, notadamente em relação a fatos como estes, acontecidos em local ermo, sem a presença de muitas pessoas. Ressalte-se, por importante, que as declarações da vítima em juízo se deram com bastante segurança, narrando com riqueza de detalhes o cometimento do crime, afirmando que reconheceu o acusado ainda no distrito, no mesmo dia do ocorrido, não havendo, portanto qualquer dúvida no tocante à autoria imputada ao acusado. As testemunhas de defesa, embora tenham se apresentado como álbis do acusado, afirmando que o mesmo teria passado o dia na oficina do seu pai, os depoimentos são confusos, contraditórios, tendo chegado a testemunha GENILSON GONÇALVES CUNHA, afirmado que teria presenciado o réu na oficina do seu pai no dia 23/12/2016, quando na realidade, o crime teria ocorrido no dia 16/12/2016. Ouvido em juízo o acusado negou a prática delitiva, justificou que se trata de imputação falsa feita pelos policiais. No entanto, tal versão não me parece passível de crença. Como já afirmado, a vítima afirmou, tanto na fase inquisitorial quanto ratificou em juízo, que reconheceu ainda na delegacia o Marcos como sendo o autor do delito, corroborando com a informação inicial posta pela Thaís. Assim, não merece crença as palavras do acusado. O fato de não ter outras provas a corroborar os depoimentos da vítima se dá em razão de que o fato não foi presenciado por outras pessoas, no entanto, a afirmação, de forma firme, robusta, dá segurança a este juízo no tocante à autoria do delito em face do Documento assinado eletronicamente por ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, Juiz(a), em 08/02/2021, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. acusado. Da qualificadora de uso de arma: A subtração ocorreu mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, conforme se vê no depoimento da vítima, que é incisiva em afirmar que foi efetivamente empregada uma arma de fogo, não sabendo a mesma identificar somente qual tipo de arma. Frise-se, por importante, que a jurisprudência majoritária tem dispensado a apreensão da arma utilizada para fins de qualificar o delito de roubo quando da instrução produzida resta comprovada a efetiva utilização de arma. Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que cito: STJ-0703213 PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO ART. 307 DO CP. (I) FALSA IDENTIDADE. TIPICIDADE. SÚMULA 522/STJ. (II) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 157, § 2º, I, DO CP. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. ERESP 961.863/RS. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. VETORIAL DOS MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME PRATICADO ANTES DOS FATOS EM APURAÇÃO, MAS COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO CRIME DEBATIDO NOS AUTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (Agravado em Recurso Especial nº 1.050.228/DF (2017/0021882-7), STJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura. DJe 02.03.2017). Diante disso, há de se reconhecer a qualificadora prevista no inc. I do parágrafo segundo do art. 157 do CP. Da qualificadora do concurso de agentes: Restou igualmente comprovado nos autos que os agentes atuavam em concurso, tendo sido inclusive a sua comparsa sido identificada como sendo a menor Thaís Adriana de Oliveira, que prestava apoio ao acusado pilotando a motocicleta, auxiliando na abordagem e na fuga do acusado. Assim, restou demonstrado durante a instrução toda a conduta criminosa desenvolvida pelo acusado e sua comparsa, tendo o acusado anunciado o assalto, enquanto a Thaís conduzia a motocicleta, auxiliando na fuga. Destarte, restou igualmente configurada a qualificadora de concurso de agentes. DAS TESES DEFENSIVAS: A tese defensiva de não existir provas de autoria do fato descrito na denúncia, aplicando-se ao presente caso o PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO, já foi afastada por ocasião da análise da autoria, conforme consta da fundamentação relativa ao tópico específico. Os demais pedidos subsidiários referem-se à dosimetria da pena e serão Documento assinado eletronicamente por ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, Juiz(a), em 08/02/2021, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A. apreciados no momento oportuno. Diante do exposto e, não havendo causas a afastar a ilicitude ou culpabilidade, julgo PROCEDENTE a denúncia, para CONDENAR o réu MARCOS CLEMERSON LIMA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do art. 157, §2º, I e II do CPB. Passo a dosimetria da pena: DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: O réu tinha condições de saber que obrava ilícitamente, sendo-lhe exigível conduta diversa. Atuou com uma culpabilidade normal à espécie. Obviamente agiu de modo reprovável. Atuou em concurso (qualificadora analisada como circunstância em razão da presença de mais de uma). Não possui antecedentes que possam ser valorados, uma vez que não tem trânsito em julgado por condutas praticadas anteriormente à data do fato. Conduta social e personalidade do réu não chegaram a ser perquiridas na instrução, o que não lhe pode ser desfavorável. Motivos do crime: lucro fácil. Consequências: a subtração se consumou, no entanto, o bem foi restituído à vítima. As vítimas não contribuíram para o delito. Analisadas as circunstâncias e tendo como relevante o concurso, que será valorado nesta oportunidade em razão da existência de outra qualificadora (utilização de arma de fogo), que será utilizada para qualificar o delito, fixo a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Pela atenuante de menoridade de 21 anos na data do fato, reduzo a pena em 06 (seis) meses, perfazendo o montante de 04 (quatro) anos nesta fase, diante da inexistência de agravantes. Inexiste causa de diminuição. Em face da majorante prevista no inciso I, do parágrafo segundo do artigo 157 do CPB (a qualificadora prevista no inciso II foi observada como circunstância), levando em consideração que o delito foi cometido com o efetivo emprego de arma de fogo, aumento a pena de 1/3 (mínimo legal), 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, restando definitivamente fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Ressalte-se, por importante, que não é possível aplicar a causa de aumento pelo emprego de arma na forma em que prevista no art. 157, §2º-A, I, haja vista que a alteração legislativa que a previu é posterior ao cometimento do crime. O Regime de cumprimento de pena é o semi-aberto, conforme art. 33, parágrafo segundo, "b", do Código Penal. Fixo como estabelecimento para início de cumprimento de pena a Colônia Agrícola Major Cesar de Oliveira, situada em Teresina, diante da inexistência de estabelecimento prisional mais próximo para cumprimento de pena no regime ora fixado. DA PENA DE MULTA: Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas, que servem, na pena de multa, para determinar o número de dias-multa aplicável, fixo em 60 dias-multa, na razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, já que não há existem indicativos de que o acusado seria de muitas posses. Deixo de suspender condicionalmente a pena bem como por substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do montante da pena aplicada. O réu acompanhou a maior parte do processo em liberdade, não havendo razão que justifique o seu encarceramento cautelar nesta oportunidade, razão pela qual concedo ao réu o direito de apelar desta decisão em liberdade. Custas pelo acusado, nos termos do artigo 804 do CPP. Documento assinado eletronicamente por ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, Juiz(a), em 08/02/2021, às 19:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução penal definitiva, proceda-se às anotações legais e às comunicações de estilo, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral e à Secretaria de Segurança Pública, para fins de inclusão no INFOSEG. SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 8 de fevereiro de 2021 ÍTALO

MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

13.250. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO PEDRO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000085-25.2019.8.18.0072

Classe: Termo Circunstanciado

Autor:

Advogado(s):

Autor do fato: ANA MARCIA DO NASCIMENTO COSTA

Advogado(s): MARA ADRIANNINE DOS SANTOS BRITO(OAB/PIAUÍ Nº 7505), NAPOLEÃO CORTEZ FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 8890)

DESPACHO: Assim, para continuidade do feito, nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria Nº 1020/2020PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, designo a audiência preliminar para o dia 24/02/2021, às 10:00 horas. A audiência ocorrerá através da Plataforma de Videoconferência: Microsoft Teams. Deverão as partes, Defensoria Pública e Ministério Público informar endereço de e-mail e/ou telefone para contato, até no máximo 02 (dois) dias úteis antes da data da audiência, a fim de viabilizar a realização da mesma. Intimem-se as partes para que, preferencialmente, se façam presentes de forma virtual na sala de audiência virtual na data e hora designadas. Em caso de impossibilidade, este juízo disponibilizará espaço físico e equipamentos às partes hipossuficientes que devam ser ouvidas, como forma de garantir a sua presença virtual no ato por meio de videoconferência, preferindo-se a instalação em ambiente aberto, desde que preservado o sigilo processual, se for o caso, garantindo a observância de todas as medidas de proteção descritas na portaria n. 2121/2020. Diligências necessárias. Cumpra-se. SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 4 de dezembro de 2020 ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

13.251. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO PEDRO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000019-45.2019.8.18.0072

Classe: Inquérito Policial

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA-PI

Advogado(s):

Requerido: FRANCISCO DE ASSIS ALVES VENÂNCIO

Advogado(s): EDVAR SOARES DE LIMA(OAB/PIAUÍ Nº 11573)

DESPACHO: Para continuidade do feito, nos termos do art. 8º, § 1º, da Portaria Nº 1020/2020PJPI/TJPI/SECPRE, de 20 de março de 2020, designo a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10/03/2021, às 10:00 horas. A audiência ocorrerá através da Plataforma de Videoconferência: Microsoft Teams. Deverão as partes, Defensoria Pública e Ministério Público informar endereço de e-mail e/ou telefone para contato, até no máximo 02 (dois) dias úteis antes da data da audiência, a fim de viabilizar a realização da mesma. Intimem-se as partes para que, preferencialmente, se façam presentes de forma virtual na sala de audiência virtual na data e hora designadas. Em caso de impossibilidade, este juízo disponibilizará espaço físico e equipamentos às partes hipossuficientes que devam ser ouvidas, como forma de garantir a sua presença virtual no ato por meio de videoconferência, preferindo-se a instalação em ambiente aberto, desde que preservado o sigilo processual, se for o caso, garantindo a observância de todas as medidas de proteção descritas na portaria n. 2121/2020. Intimações necessárias. Cumpra-se. SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 16 de dezembro de 2020 ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

13.252. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO PEDRO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000037-36.2016.8.18.0116

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Requerente: DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ÁGUA BRANCA-PI

Advogado(s):

Requerido: DANIEL PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s):

SENTENÇA: Os autos em apreço tratam da Representação, ajuizada pelo Órgão do Ministério Público do Estado do Piauí, em face de DANIEL PEREIRA DE SOUSA, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 162, do Código de Trânsito Brasileiro. Inicialmente o representante do Ministério Público propôs a concessão da remissão, como forma de extinção do processo, tendo em vista as condições pessoais do adolescente. Designada audiência para homologação da remissão, esta foi frustrada, ante a ausência de intimação do adolescente. Documentos pessoais do menor juntados aos autos, tendo o representado nascido em 24/05/1998. É o relatório. Decido. Nessa linha, é importante consignar que o presente processo, iniciado por meio de representação pela prática de ato infracional, possui como finalidade a aplicação de uma medida socioeducativa, conforme se infere inclusive pelo pedido formulado pelo parquet. A razão de ser da aplicação de medidas socioeducativas é intervir para a proteção integral das pessoas em desenvolvimento, consoante o disposto nos incisos insertos no parágrafo único do art. 100 da Lei nº 8.069/90. Com efeito, no caso concreto em epígrafe, ao completar 21 anos de idade, o representado perdeu a condição de pessoa em desenvolvimento, e com isso, não se submete mais às disposições do aludido diploma, não havendo neste momento como executar a medida que lhe fora imposta. Nessa linha, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no art. 121, §5º, que, independentemente do tempo de cumprimento da medida socioeducativa de internação, a liberação será compulsória aos 21 anos de idade. Além disso, conforme se depreende do art. 2, parágrafo único do ECA o estatuto aplicar-se-á excepcionalmente às pessoas entre 18 e 21 anos. Deste modo, tendo em vista que o representado completou 21 anos de idade em 24/05/2019, conforme cópia dos documentos pessoais do mesmo, não pode mais figurar no polo passivo de uma representação por ato infracional. Por seu turno, diante da impossibilidade de aplicação de medida socioeducativa para um indivíduo com tal idade, não se pode olvidar que, para a hipótese dos autos, não se faz mais útil a continuação do processo. Portanto, inexistem duas das condições para a regular continuidade da ação, quais sejam a legitimidade passiva ad causam e o interesse, na sua modalidade utilidade (art. 3º do CPC). Isto posto, em razão da falta de interesse processual, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, archive-se os autos com a observância das formalidades legais, inclusive a baixa na distribuição. Cumpra-se. SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 2 de fevereiro de 2021 ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

13.253. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO PEDRO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000555-03.2012.8.18.0072

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: 11ª DRPC- ÁGUA BRANCA-PI

Advogado(s):

Indiciado: SOB INVESTIGAÇÃO**Advogado(s):**

SENTENÇA: Vistos etc... Trata-se de proposta feita pelo ilustre membro do Ministério Público no sentido de que seja arquivado o presente Inquérito, ante o convencimento de que não foi possível identificar nenhum dos autores do crime, o que impossibilitou de iniciar a correlata ação penal. Passo a seguir a analisar tal pleito. Da análise das peças inquisitivas, não se vislumbra a existência sequer da possibilidade de identificar os acusados para a autoria no cometimento de infração tipificada na lei penal brasileira. Não havendo sequer indícios acerca da autoria do crime, não há que se cogitar da instauração de persecução penal. Assim, acolho as razões expostas pelo MP e, ante a ausência de indícios de autoria de fato criminoso, determino o arquivamento do presente inquérito, podendo a autoridade policial proceder com novas investigações caso vislumbre a ocorrência de fatos novos, baseados com provas diferentes das existentes nos autos. Dê-se ciência ao MP e comunique-se à autoridade policial. Depois de decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. Documento assinado eletronicamente por ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO, Juiz(a), em 08/02/2021, às 10:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 2 de fevereiro de 2021 ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

13.254. EDITAL - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

AVISO DE INTIMAÇÃO (Vara Única de SÃO PEDRO DO PIAUÍ)

Processo nº 0000139-59.2017.8.18.0072

Classe: Termo Circunstanciado

Autor: DELEGAÇÃO DE POLÍCIA DE ÁGUA BRANCCA-PI

Advogado(s):

Autor do fato: SUIANE BORGES CAMPOS

Advogado(s):

SENTENÇA: Vistos. Trata-se de Procedimento de competência do Juizado Especial Criminal em face de Suiane Borges Campos. Segundo Termo de Audiência Preliminar constante à fl. 29, a autora do fato aceitou a oferta de transação penal ofertada pelo Parquet, concernente a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, dividido em três parcelas iguais, em favor do Conselho Tutelar de Agricolândia Sobreveio certidão informando o cumprimento da pena. O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se, pela extinção de punibilidade da ré e conseqüente arquivamento dos autos diante do cumprimento integral da pena imposta. É, em apartada síntese, o relatório. Decido. Ao impulso dos autos, verifico que a ré cumpriu integralmente a penalidade que lhe foi imposta. Outrossim, a extinção da punibilidade é medida impositiva, com fundamento no art. 66, II do Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Suiane Borges Campos, ante o seu integral cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova conclusão a este juízo. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral / Zona Eleitoral acerca dessa decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SÃO PEDRO DO PIAUÍ, 2 de fevereiro de 2021. ÍTALO MÁRCIO GURGEL DE CASTRO Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO PEDRO DO PIAUÍ

13.255. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000037-71.2016.8.18.0072

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO D PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: WILSON BARBOSA PEREIRA

Advogado(s): MARCIO VIRGILIO FONTINELE DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 12451), FRANCISCO RENAN BARBOSA DA SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 10030)

Assim, julgo improcedentes os presentes dos embargos de declaração por não constatar nenhuma ambigüidade, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Intimem-se.

Cumpra-se com as cautelas legais.

13.256. SENTENÇA - VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ

Processo nº 0000065-54.2007.8.18.0072

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

Réu: MAURÍCIO DA COSTA SOARES

Advogado(s):

ISTO POSTO DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAURÍCIO DA COSTA SOARES, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV c/c art. 109, IV todos do CP.

Sem custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

PRI

13.257. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0001897-70.2017.8.18.0073

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO NONATO

Advogado(s):

Indiciado: GENIVALDO DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

13.258. ATO ORDINATÓRIO - 1ª VARA DE SÃO RAIMUNDO NONATO

Processo nº 0000187-44.2019.8.18.0073

Classe: Inquérito Policial

Indiciante: 8ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO RAIMUNDO NONATO PI

Advogado(s):

Indiciado: JOSIMAR DE SANTANA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 9 de fevereiro de 2021

EVANDRO NUNES DIÓGENES

Analista Judicial - 4109872

13.259. CERTIDÃO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000256-15.2011.8.18.0087

Classe: Cumprimento de sentença

Representante: FRANCISCA DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

Advogado(s): FRANCISCO DE CASIMIRO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 5860), FRANCISCO CASIMIRO DE SOUSA(OAB/PIAÚI Nº 5860)

Réu:

Advogado(s):

CERTIDÃO CERTIFICO, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no Sistema de Controle de Processos de Primeiro Grau Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJE, que não existem quaisquer documentos pendentes de juntada para os presentes autos. CERTIFICO, ainda, que os autos se encontram organizados, com suas folhas enumeradas. CERTIFICO, finalmente, que as partes, por seus respectivos procuradores foram intimadas sobre a migração do sistema Themis Web para o Processo Judicial Eletrônico e para se habilitarem nos autos junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje. SIMPLÍCIO MENDES, 9 de fevereiro de 2021 DILMAN ANDRADE DE CARVALHO Analista Judicial - Mat. nº 4144600

13.260. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000467-87.2011.8.18.0075

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): BRUNO GOMES OLIVEIRA DE MORAES(OAB/PIAÚI Nº 6215)

Réu: O ESTADO DO PIAÚI

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO (Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI) Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web. SIMPLÍCIO MENDES, 9 de fevereiro de 2021 VALDETE CELESTINA DA SILVA Analista Judicial - 4053710

13.261. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

Processo nº 0000056-57.2015.8.18.0090

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: PAULO CAMPOS BRANDÃO MATOS

Advogado(s): MERCIANE NUNES MAURIZ(OAB/PIAÚI Nº 8238)

Réu: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

Advogado(s): MATTSON RESENDE DOURADO(OAB/PIAÚI Nº 6594)

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

SIMPLÍCIO MENDES, 9 de fevereiro de 2021

VALDETE CELESTINA DA SILVA

Analista Judicial - 4053710

13.262. ATO ORDINATÓRIO - VARA ÚNICA DE SIMPLÍCIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SIMPLICIO MENDES-PI

Processo nº 0000705-96.2017.8.18.0075

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ SOBRINHO CORREIA DA SILVA

Réu: BANCO PANAMERICANO

ATO ORDINATÓRIO

(Fundamentação legal: Provimento nº 020/2014, da CGJ/PI)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

SIMPLÍCIO MENDES, 9 de fevereiro de 2021
VALDETE CELESTINA DA SILVA
Analista Judicial - 4053710

13.263. DESPACHO - VARA ÚNICA DE UNIÃO

Processo nº 0000218-60.2016.8.18.0076

Classe: Procedimento Sumário

Autor: ANTONIO DA SILVA SANTOS

Advogado(s): EDSON BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 6539), BRAULIO YGOR CARVALHO BATISTA(OAB/PIAÚI Nº 8335)

Réu: BANCO BMB S/A

Advogado(s): ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA(OAB/PERNAMBUCO Nº 33980)

Expeçam-se alvarás em benefício da parte demandante (R\$ 3.402,37, mais atualizações) e de seu advogado (R\$ 340,24, mais atualizações), conforme determinado na sentença, bem como manifestação da promovente e DJO apresentados pela parte promovida. Em seguida, não havendo nenhum outro requerimento, archive-se.

13.264. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000388-61.2015.8.18.0110

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA

Advogado(s): JANDER MARTINS NOGUEIRA(OAB/PIAÚI Nº 6616)

Réu: FALCONARMAS

Advogado(s): AIRTON PASSOS DE SOUZA(OAB/PARANÁ Nº 11301)

Recebi hoje. Antes de qualquer outra providência, proceda-se à digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema PJe. Expedientes necessários(...)

13.265. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000019-86.2020.8.18.0144

Classe: Termo Circunstanciado

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s): ANTÔNIO CLEITON VELOSO SOARES DE MOURA(OAB/PIAÚI Nº 17231)

Autor do fato: JOAO BATISTA FERNANDES LEAL FILHO, LUCIANNE MARIA CARVALHO SANTOS

Advogado(s): RENAN SOARES COELHO(OAB/PIAÚI Nº 16442)

Diante da situação noticiada no termo de audiência retro, antes de qualquer outra providência, designe-se nova AUDIÊNCIA PRELIMINAR para a data próxima e desimpedida. Registre-se que a persistência do problema de conexão deverá ser contornado com a presença pessoal, sob pena de ser havida como ausente. Cumpra-se com os expedientes necessários(...)

13.266. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000060-53.2020.8.18.0144

Classe: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Autor: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA, PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUSA, ERIVELTON TEODORIO DA SILVA

Advogado(s): MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAÚI Nº 9479)

Réu: MARIA FRANCISCA DA SILVA

Advogado(s): ROMMEL BRITO PAMPLONA(OAB/PIAÚI Nº 12880)

Recebi hoje. Diante da comprovação do alegado, ao tempo em que acolho o pedido de adiamento protocolado pelo querelante nos presentes autos e reiterado em sede de audiência, determino a designação de nova AUDIÊNCIA PRELIMINAR para a data próxima e desimpedida. Cumpra-se com os expedientes necessários(...)

13.267. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000238-02.2020.8.18.0144

Classe: Termo Circunstanciado

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Autor do fato: VANCLEUSON ELOAN DA CUNHA

Advogado(s):

Inicialmente, deem-se vista dos autos ao Ministério Público para oferecimento de proposta de transação penal. Na sequência, considerando que o autor do fato reside em outra Comarca, conforme certificação retro, expeça-se carta precatória para o Juízo de Almirante Tamandaré - PR, a fim de que lá seja realizada a audiência preliminar para apresentação da proposta de transação penal. Na oportunidade, devem ser anexados cópias da proposta de transação e do presente despacho. Expedientes necessários(...)

13.268. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000276-58.2016.8.18.0110

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: MENESES VEICULOS

Advogado(s): BATISTONIO LIMA DE OLIVEIRA(OAB/PIAÚI Nº 7425), MAYARA CAMPELO OLIVEIRA MENESES(OAB/PIAÚI Nº 12138)

Executado(a): GERSON ARAÚJO LIMA

Advogado(s):

Recebi hoje. Antes de qualquer outra providência, proceda-se à digitalização e inclusão dos presentes autos no sistema PJe. Expedientes necessários(...)

13.269. DESPACHO - JECC VALENÇA DO PIAUÍ - SEDE

Processo nº 0000119-41.2020.8.18.0144

Classe: Carta Precatória Criminal

Deprecante: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BARRO DURO-PI

Advogado(s):

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ-PI, YURI SANTOS DE SANTANA

Advogado(s):

Recebi hoje. Em que pese a manifestação Ministerial pela homologação da transação penal aceita pelo autor do fato, considerando que se trata de carta precatória e a homologação da transação compete ao Juízo Deprecante, determino a remessa da presente carta ao juízo de origem, com as nossas homenagens, para adoção das providências cabíveis. Expedientes necessários(...)

13.270. ATO ORDINATÓRIO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000600-47.2016.8.18.0078

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: DAMASIO DE ARAUJO SOUSA

Advogado(s): NIVIA NADIA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 4451), JOSE IGOR DA COSTA(OAB/PIAUÍ Nº 7367-B)

Réu: ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA, FRANCISCO ANTONIO DAS CHAGAS DA SILVA

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.271. ATO ORDINATÓRIO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000143-64.2006.8.18.0078

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: TERESA DE ARAUJO BARROSO

Advogado(s): DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1735), HUGO XAVIER DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4791)

Réu: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

Advogado(s):

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.272. ATO ORDINATÓRIO - VARA CÍVEL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000122-54.2007.8.18.0078

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: GONCALO LOPES DA CRUZ

Advogado(s): DAMÁSIO DE ARAÚJO SOUSA(OAB/PIAUÍ Nº 1735), HUGO XAVIER DE OLIVEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 4791)

Réu: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

Advogado(s): ERICO MALTA PACHECO(OAB/PIAUÍ Nº 3906), FRANCISCO MARIZ CHAVES FILHO(OAB/PIAUÍ Nº 3675), MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS(OAB/PIAUÍ Nº 3839), NAYRA FERNANDA MOURA VIEIRA(OAB/PIAUÍ Nº 13389), JOSÉ ALBINO MARQUES COELHO(OAB/PIAUÍ Nº 142-B)

Em cumprimento ao disposto no Art. 2º, incisos I, II e III, do Provimento nº 17 da Corregedoria, que disciplina sobre a faculdade de virtualização dos processos físicos distribuídos no sistema Themis Web para o Sistema Processual Judicial Eletrônico - PJe, FICAM por este INTIMADAS as partes, por seus respectivos procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pratiquem os atos necessários para a regular habilitação no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe; ficando, ainda, INTIMADAS de que após a conclusão do procedimento de virtualização, o processo passará a tramitar exclusivamente no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com o consequente cancelamento da distribuição no sistema Themis Web.

13.273. SENTENÇA - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000008-03.2016.8.18.0078

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: CÍCERO ROSENO LIMA

Advogado(s): AMARA ROSANA DA SILVA BEZERRA(OAB/PIAUÍ Nº 9830)

Neste diapasão, com arrimo no art. 89 da Lei 9.099/95, e ainda art. 61, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao Sr. CÍCERO ROSENO LIMA, já qualificado, relativamente ao crime descrito na exordial. Sem custas. Após as providências de praxe, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se(...)

13.274. DECISÃO - VARA CRIMINAL DE VALENÇA DO PIAUÍ

Processo nº 0000735-61.2020.8.18.0032

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Advogado(s):

Réu: FÁBIO ALEXANDRE DE MELO

Advogado(s): MARIA WILANE E SILVA(OAB/PIAUÍ Nº 9479)

Neste diapasão, certo que as alegações defensivas encerram matéria de mérito cuja procedência dependem inquestionavelmente de instrução probatória, MANTENHO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data próxima e desimpedida, a ser realizada presencialmente ou por videoconferência, a depender das normas vigentes do Tribunal de Justiça à época. Cumpra-se à época oportuna com os expedientes necessários(...)

14. EXPEDIENTE CARTORÁRIO

14.1. EDITAIS DE PROCLAMAS

MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ, titular do 1º OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL das Pessoas Naturais da cidade de PARNAÍBA, Estado PI, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) **FLAVIO PIRES DA SILVA**, SOLTEIRO(A), PINTOR(A), natural de INHUMAS - GO, filho de DIVINO PIRES DA SILVA e JORCELINA JOSÉ DA SILVA; e **FRANCISCA DAS CHAGAS DE ARAUJO CUNHA**, DIVORCIADA, PROFESSOR(A), natural de PARNAÍBA - PI, filha de ANTONIO ALVES DA CUNHA e MARIA DO LIVRAMENTO DE ARAUJO CUNHA; 2º) **ERISMAR OLIVEIRA**, DIVORCIADO, MÚSICO, natural de SANTA INES - MA, filho de MARIA DAS NEVES OLIVEIRA; e **REJANY DOS SANTOS MACHADO**, SOLTEIRA(O), PROFESSOR(A), natural de COCAL - PI, filha de JANIO DE ALMEIDA MACHADO e MARIA ELIZABETH DOS SANTOS; 3º) **CARLOS SILVA**, DIVORCIADO, AUTÔNOMO(A), natural de ARAIOSES - MA, filho de ANTONIO CARLOS SILVA e MARIA SALVELINA DA SILVA; e **MARIA GÉSSICA SANTOS PEREIRA**, SOLTEIRA(O), AUTÔNOMO(A), natural de BURITI DOS LOPES - PI, filha de JOSÉ MARIA PEREIRA e JOÃO DOMINGOS PEREIRA; 4º) **VENICIO E SOUZA MARQUES**, SOLTEIRO(A), VIGILANTE, natural de PARNAÍBA - PI, filho de RAIMUNDO NONATO MARQUES DE SOUSA e RITA DE CASSIA E SOUZA MARQUES; e **ROSEANE GOMES OLIVEIRA**, SOLTEIRA(O), AUXILIAR ADMINISTRATIVA, natural de PARNAÍBA - PI, filha de ANTONIO SILVA OLIVEIRA e AURICELIA VERAS GOMES; 5º) **RAIMUNDO NONATO PRUDENCIO DE LIMA**, SOLTEIRO(A), MOTORISTA, natural de ARAIOSES - MA, filho de MARIA AUXILIADORA PRUDENCIO DE LIMA; e **MARIA DE FATIMA DA CRUZ VIEIRA**, SOLTEIRA(O), DIARISTA, natural de PARNAÍBA - PI, filha de JOÃO ALBERTO BARBOSA VIEIRA e MARIA DORALICE DE OLIVEIRA DA CRUZ; 6º) **ITAMIR DE OLIVEIRA GONÇALVES**, DIVORCIADO, MOTORISTA, natural de PARNAÍBA - PI, filho de PEDRO GONÇALVES PEREIRA e EMERITA CLAVES DE OLIVEIRA PEREIRA; e **DEUSA MARIA MARIANO SILVA**, SOLTEIRA(O), COMERCÍARIO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filha de ODILON DA COSTA SILVA e MARIA DE LOURDES MARIANO SILVA; 7º) **MAX WILLIAN DOS SANTOS SILVA**, DIVORCIADO, VIGILANTE, natural de PARNAÍBA - PI, filho de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e FRANCISCA DE ASSIS DOS SANTOS SILVA; e **ELINE MARIA MARQUES FERREIRA**, SOLTEIRA(O), CONSULTORA DE VENDAS, natural de PARNAÍBA - PI, filha de ANTONIO JOSÉ ALVES FERREIRA e MARIA DO SOCORRO MARQUES FERREIRA; 8º) **WESLEY LIMA DA COSTA**, SOLTEIRO(A), AUTÔNOMO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filho de CÍCERO BARROS DA COSTA e MARIA RITA LIMA DA COSTA; e **FRANCILEUDA LOPES DA COSTA**, DIVORCIADA, PROFESSOR(A), natural de PARNAÍBA - PI, filha de LEUDO VERAS LOPES e MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA LOPES; 9º) **JEAN RODRIGUES CARVALHO**, SOLTEIRO(A), VETERINÁRIO(A), natural de FLORIANO - PI, filho de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA CARVALHO e MARONI RODRIGUES DE BARROS; e **CECILIA ANDRADE SOUSA**, SOLTEIRA(O), VETERINÁRIO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filha de JURANDI DE SOUSA SILVA e MARIA DAS DORES ANDRADE SOUSA; 10º) **ELIOMAR ALVES DA SILVA**, DIVORCIADO, APOSENTADO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filho de ERNESTO BENEDITO DA SILVA e MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA; e **IARA ARAUJO SILVA**, DIVORCIADA, COMERCIANTE, natural de PARNAÍBA - PI, filha de EDIMILSON GOMES DE MENEZES e AURI GOMES ARAÚJO; 11º) **JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS FERREIRA DO NASCIMENTO**, SOLTEIRO(A), AUTÔNOMO(A), natural de LUIS CORREIA - PI, filho de ANTONIO PEDRO FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA; e **MILENA MACHADO PEREIRA**, SOLTEIRA(O), AUTÔNOMO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filha de FABIO JULIO CARDOZO PEREIRA e ROSILENE NUNES MACHADO; 12º) **LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA**, SOLTEIRO(A), AJUDANTE DE DISTRIBUIÇÃO, natural de PARNAÍBA - PI, filho de ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA e RUTH MARY FERREIRA DE OLIVEIRA; e **CHARLENY MARIA LIMA DE CARVALHO**, SOLTEIRA(O), FAXINEIRO(A), natural de PARNAÍBA - PI, filha de OTACILIO ROQUE DE CARVALHO e RAIMUNDA LIMA DE CRVALHO; 13º) **FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES**, SOLTEIRO(A), VENDEDOR(A) AMBULANTE, natural de COCAL - PI, filho de ANTONIO DA CUNHA LOPES e VALNEIDE CARDOSO DE OLIVEIRA; e **MACELA SILVA DOS SANTOS**, SOLTEIRA(O), DO LAR, natural de PARNAÍBA - PI, filha de MARIA LUZIA SILVA DOS SANTOS; 14º) **ANTONIO NICOLAU PEREIRA**, DIVORCIADO, APOSENTADO(A), natural de GRANJA - CE, filho de VICENÇA SERGIA PEREIRA; e **MARIA RITA DOS SANTOS**, SOLTEIRA(O), APOSENTADA, natural de COCAL - PI, filha de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e RITA ANA DA CONCEIÇÃO; 15º) **JOÃO PAULO SILVA**, SOLTEIRO(A), SERVENTE DE PEDREIRO, natural de LUZILANDIA - PI, filho de ANTÔNIO FRANCISCO SABINO DA SILVA e MARIA ALBENIZA SILVA; e **ERINALDA ARAUJO MONTEIRO**, SOLTEIRA(O), EMPREGADA DOMÉSTICA, natural de PARNAÍBA - PI, filha de MANOEL FERREIRA MONTEIRO e CECILIA ARAUJO MONTEIRO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório. MARIA AUXILIADORA FURTADO BALUZ Oficial(a)

14.2. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**PROCESSO Nº:** 0000969-06.2017.8.18.0046**CLASSE:** MONITÓRIA (40)**ASSUNTO(S):** [Pagamento]**AUTOR:** EQUATORIAL PIAUÍ**REU:** ITALO DE SENA MONCAO**SENTENÇA****Vistos, etc.**

COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA propôs ação monitória em face de **ITALO DE SENA MONÇÃO**, todos qualificados nos autos, argumentando, em síntese, ser credor do requerido no valor de R\$18.585,06 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos).

Arremata pedindo a procedência do pedido.

Com a petição inicial, vieram documentos.

O réu foi regularmente citado, sendo que não quitou o valor devido, nem opôs embargos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela parte autora em face da parte ré, objetivando receber o valor apontado na petição inicial.

Versam os autos sobre matéria de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP.

De início, consigno que o réu foi regularmente citado, sendo que não quitou o valor devido, nem opôs embargos.

O artigo 700 do novo Código de Processo Civil estabelece que:

"Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;"

Da análise do aludido dispositivo legal, conclui-se que a finalidade da ação monitória é a constituição de um título executivo com base em prova escrita, inequívoca, mas desprovida de eficácia executiva, que revele a existência de uma obrigação sem controvérsia no que tange aos fatos e sem a necessidade prévia de exame minucioso da prova documental oferecida.

No caso dos autos, o autor apresenta como prova do crédito, fatura de consumo de energia elétrica referente a UC 1017611-0, sendo que o requerido está inadimplente com suas obrigações, de forma que o aludido documento revela liquidez e certeza da dívida, o que autoriza o pedido monitório.

A respeito do assunto, lição do professor Ernane Fidélis dos Santos:

"Em sentido jurídico, título é o fundamento do direito, a causa da obrigação. Por isso diz-se que a dívida pode ser líquida, certa e exigível, sem, no entanto, materializar-se em forma executiva.

Os títulos, em regra, são sempre escritos, mas as dívidas líquidas, certas e exigíveis podem ser representadas por escrito que não têm força de

execução, sem perderem a certeza, a liquidez e exigibilidade". (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Del Rey, 1996. p. 38). Tendo em vista que transcorreu o prazo para apresentação de "embargos" sem manifestação, de se considerar que o demandado renunciou ao exercício do contraditório, devendo, nesse caso, acolher-se o pleito inicial, para declarar a exigibilidade dos documentos juntados pelo requerente, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, consoante determina o art. 701, § 2º, do NCPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para constituir de pleno direito o título exequendo em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º c/c art. 702, § 8º ambos do NCPC. JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

Condene a parte requerida ao pagamento de custas processuais bem como condene em honorários sucumbenciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Altere-se a classe processual no sistema para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, INTIME-SE o devedor, conforme os termos do art. 513 c/c 523 a 526 do NCPC para efetuar o pagamento do montante da quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ficando desde já imposta a multa no percentual de 10% (dez por cento), caso não efetue o pagamento dentro do prazo legal, e, também, honorários advocatícios em 10% (dez por cento), cientificando-o, inclusive, que transcorrido o prazo previsto no art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário ou não apresentada impugnação no prazo legal, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Em caso de apresentação de impugnação, certifique sua tempestividade, observando os disposto no artigo 525 do NCPC.

Após, venham os autos conclusos.

COCAL-PI, 30 de abril de 2020.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cocal

14.3. Correição Ordinária Judicial Anual

PORTARIA Nº 001/2021

Correição Geral Ordinária - Exercício 2021 - Ano/Base 2020

O DOUTOR ROGÉRIO DE OLIVEIRA NUNES, Juiz de Direito do Juizado Especial cível e Criminal de Piracuruca, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a regra disposta no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979) e,

CONSIDERANDO as disposições constantes no Provimento nº. 20/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, que estabelece os procedimentos a serem seguidos nas Correições Ordinárias e/ou Extraordinárias a serem realizadas pelos Juizes de Direito do Estado do Piauí, em suas respectivas Varas e/ou Juizados.

RESOLVE:

Art. 1º. Realizar a Correição Ordinária Geral no Juizado Especial cível e Criminal de Piracuruca, Piauí, relativa aos serviços judiciários efetivados durante o período compreendido entre 01/01/2020 e 31/12/2020.

Art. 2º. Estabelecer o dia 12/02/2021, às 10:00hs, no Juizado Especial para a Audiência Pública de Abertura dos Trabalhos da Correição, e o dia o dia 26/02/2020, às 10:00hs, no Juizado Especial para o Encerramento dos serviços correcionais.

Art. 3º. Determinar o comparecimento às solenidades de abertura e encerramento da correição de todos os servidores vinculados à esta unidade jurisdicional, inclusive terceirizados, estagiários, bem como notários e registrados.

Art. 4º. Determinar que todos os processos se encontrem na Secretaria da respectiva Unidade, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao início dos serviços, inclusive a devolução de todos os processos em poder, há mais de dez dias, de advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, autoridade policial e peritos, até o dia útil imediatamente anterior à correição, sob pena de cobrança e demais medidas legais, salvo aqueles cujo prazo ainda estiver em curso.

Art. 5º. Designar a servidora JULIANA FONTENELE GOMES, para secretariar os trabalhos da Correição em comento, servindo sob compromisso de seu elevado cargo.

Art. 6º. Determinar a Srª. Secretária do Juizado Correicionado, para que dê cumprimento a todos os atos que lhe forem afetos, elencados no Provimento nº. 20/2014, da Corregedoria Geral de Justiça, acima referido.

Art. 7º. Cientificar os interessados de que eventuais reclamações contra atos relacionados ao objeto desta correição deverão ser apresentados a partir da instalação e enquanto perdurarem os trabalhos.

Art. 8º. Determinar que expeça-se convites ao Promotor de Justiça, à Defensoria Pública e representante da OAB para acompanhamento dos serviços e para as solenidades de abertura e de encerramento.

Art. 11º. Determinar a Senhora Secretária que fixe no átrio do Fórum e/ou em lugar de costume, o edital e portaria da presente correição, devendo também serem publicados no Diário de Justiça.

Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Juiz de Direito Juizado Especial cível e Criminal de Piracuruca, aos 05 de Fevereiro de 2021.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA NUNES

Juiz de Direito

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

O Doutor ROGÉRIO DE OLIVEIRA NUNES, Juiz de Direito do Juizado Especial cível e Criminal de Piracuruca, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber por este EDITAL que, nos termos dos artigos no artigo 40, XXII, "c", da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí - LOJEPI (Lei nº. 3.176 de 12 de dezembro de 1979), Provimento nº. 20/2014 da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 001/2021 deste Juízo, que foi designado o dia 12/02/2021, às 10:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial desta Comarca de Piracuruca/PI, sendo disponibilizado link de plataforma eletrônica para acompanhamento da audiência de instalação da CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUDICIAL da referida Unidade, para a qual ficam convidados os representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, demais autoridades e partes interessadas, oportunidade em que serão recebidas denúncias, reclamações ou sugestões a respeito da execução dos serviços do foro judicial por meio do e-mail jecc.piracuruca@tjpi.jus.br ou whatsapp (86 3343-2780) visando o seu atendimento efetivo e eficiente, em prol da sociedade. Para conhecimento geral foi expedido o presente Edital, que deverá ser afixado no átrio do Fórum da Comarca e receber ampla divulgação. Dado e passado nesta cidade e comarca de Piracuruca/PI, em 08 de fevereiro de 2021. Eu, _____ (Juliana Fontenele Gomes), Secretária designada para funcionar na CORREIÇÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, subscrevi.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA NUNES

Juiz(a) Corregedor(a)

14.4. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

1ª Publicação

PROCESSO Nº: 0804525-21.2019.8.18.0140

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

ASSUNTO(S): [Relações de Parentesco]

REQUERENTE: AUZENIRA COSTA RIBEIRO

REQUERIDO: ALDENEIDE COSTA RIBEIRO E SILVA

SENTENÇA

AUZENIRA COSTA RIBEIRO, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF nº 077.969.353-15, requereu a **CURATELA**, via advogado, em face de **ALDENEIDE COSTA RIBEIRO E SILVA**, brasileira, solteira, sem profissão, inscrita no CPF nº 876.127.983-87, conforme declarações prestadas em evento nº 4379523, alegando em resumo que a interditanda é sua filha, e é portadora da CID 10-F31.3-Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado, F31.6-Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto e F06.9, com prejuízo em suas atividades de vida diária, estando a mesma impossibilitada de tomar decisões em sua vida civil e assinar documentos, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo.

Juntou ao pedido os documentos a partir de ID nº 4379523, necessários à instrução do feito, inclusive, laudos médicos, certidão de nascimento, e documentos pessoais das partes.

Conclusos os autos, foi por este juízo, em despacho de ID nº 4382453, deferido os benefícios da justiça gratuita, e designado data para a realização do Entrevista da interditanda, que se realizou, conforme se infere do teor de Id nº 4618932, e determinada a realização de Perícia Médica na pessoa da interditanda, com a nomeação do Hospital Areolino de Abreu, que emitiu Laudo acostado em ID nº 5366990, onde o perito afirmou a incapacidade TOTAL da interditanda, para a prática dos atos da vida civil, necessitando de assistência e acompanhamento de outra pessoa.

Nomeado Curador Especial, a Defensora Pública apresentou contestação, através de evento 9054138, pleiteando pelo julgamento do feito, levando-se em consideração todas as provas colacionadas aos autos.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público, em ID nº 14307998, opinou pela decretação da interdição da Sra. Aldeneide Costa Ribeiro e Silva, por via de consequência, seja-lhe nomeada curadora definitiva a Sra. Aldeneide Costa Ribeiro e Silva, conforme as prescrições legais.

É O RELATÓRIO, fundamento e decido, sem necessidade de produção de outras provas, considerando as já existentes, nestes autos, e sobretudo o resultado do Exame Pericial, já acostado aos autos, em evento supra.

Inicialmente, comprova-se nestes autos que a requerente é mãe da interditanda, conforme faz prova os documentos e as informações acostados aos autos, portanto, parte legítima para ingressar no polo ativo da presente demanda.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, por si só, são suficientes para acudir o entendimento segundo o qual a curatela ficará em melhor companhia de sua mãe, havendo suficientes provas nos autos de que ela vem assistindo-a, em todos os aspectos.

Assim, deve-se deferir o pedido inicial.

Com efeito, sobre a espécie, estabelece o art. 2º da lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/Estatuto da Pessoa com Deficiência) que "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Sendo assim, como se observa a deficiência por si só não mais leva a incapacidade civil, independentemente do grau. Esta aferição deve ser feita através de processo que definirá os termos da curatela, se o mesmo for incapaz.

No caso, feitas as considerações acima, tenho que o cerne da questão reside, simplesmente, em saber se a interditanda **ALDENEIDE COSTA RIBEIRO E SILVA, é incapaz, se deve ser decretada sua interdição, e se a parte requerente pode ou não ser nomeada como curadora.**

Diz o art. 4º do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146/ 2015 - institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Já o art. 1.767 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015- institui a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência) aduz o seguinte:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

O **Laudo Médico** acostados aos autos, atesta, categoricamente, a incapacidade da interditanda, uma vez que é portadora de **Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto (F31.6 da CID 10)**, necessitando de tratamento e atenção constante, o que a torna *incapacitada para a prática dos atos da vida civil*.

O exercício da curatela é um encargo exercido por alguma pessoa com finalidade de proteger e administrar a vida e os bens de outrem que não se encontra em condições físicas e mentais de cuidar de seus próprios interesses.

Quanto à escolha do curador, dispõe o art. 1.775 do Código Civil:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Desta forma, em atenção ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (artigo 1º inciso III, da Constituição Federal) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil, devendo, pois, ser submetido a curatela, necessitando, assim, de curador para assisti-lo nos atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive por ser o mesmo enquadrado na condição de pessoa deficiente curatelada, não poderá consumir isoladamente atos patrimoniais/negociais sem a atuação do curador, sob pena de anulabilidade (artigo 171, I do Código Civil).

Em face do exposto, em consonância com parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão da autora, para o efeito de **DECLARAR a INTERDIÇÃO de ALDENEIDE COSTA RIBEIRO E SILVA**, brasileira, solteira, sem profissão, inscrita no CPF nº 876.127.983-87, declarando-a relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do artigo 4º do Código Civil, razão pela qual, **nomeio a Senhora AUZENIRA COSTA RIBEIRO**, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF nº 077.969.353-15, **para exercer a função de curadora da interditanda**, ressaltando que não poderá a interditanda praticar, sem assistência da curadora, atos negociais de cunho econômico e patrimonial. Fica, ainda, a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da interditanda se e quando for instado a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Julgo pois, extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, e com fundamento no artigo 1.775 do Código Civil.

Intime-se a curadora quanto aos crimes e infrações administrativas descritos nos artigos 89 e 91 da lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o **Termo de Curatela Definitivo, servindo esta SENTENÇA, ASSINADA DIGITALMENTE, de Mandado de Averbação ao Registro Civil competente**, após a publicação dos editais, para fins de averbação da interdição ora decretada, tudo nos termos do disposto no artigo 755, § 3º do CPC e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, nos termos que segue:

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade processual.

Publique-se no **Diário da Justiça Eletrônico**, por **três vezes**, com intervalo de **10 dias**; **bem assim na imprensa local, em jornal de ampla**

circulação, se for o caso; com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na **Rede Mundial de Computadores, no Portal e SAJ do Tribunal de Justiça**; Publique-se na plataforma de Editais do **Conselho Nacional de Justiça** (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento, tudo nos termos do disposto no artigo 755 § 3º do Código de Processo Civil.

Esta sentença SERVIRÁ como EDITAL, publicando-se o dispositivo dela pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. **Esta sentença, certificado o Trânsito em julgado, SERVIRÁ como MANDADO DE INSCRIÇÃO**, dirigido ao **Cartório do Registro Civil Competente**, nos termos do artigo 89 c/c o artigo 106 da Lei nº 6.015/73.

Esta sentença SERVIRÁ como TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVO e CERTIDÃO DE CURATELA, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora, nos termos acima determinados. Registre-se, e após transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

TERESINA-PI, 27 de janeiro de 2021.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina

15. OUTROS

15.1. Homologação de Transação Extrajudicial

PROCESSO Nº: 0810342-66.2019.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: J. L. F. R.

REQUERIDO: R. F. DE F.

(...) 4. Satisfeitas as formalidades legais, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto de termo ID 4961956, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 354 c/c o 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015.6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 14 de junho de 2019. **Dr. Virgílio Madeira Martins Filho**

15.2. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0812218-56.2019.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Fixação, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: V. DE C. S., M. M. P.

(...) 4. Satisfeitas as formalidades legais, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto de termo ID 5165940, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 354 c/c o 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015.6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 5 de dezembro de 2019. **Virgílio Madeira Martins Filho**

15.3. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6/2021 Livro D nº 3, Folha 1

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

JEAN FIRMINO DE SOUSA e YANE ALMEIDA COSTA

ELE - é de estado civil SOLTEIRO, de profissão TOPÓGRAFO(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascido em 21 de Junho de 1983, residente e domiciliado RUA RAIMUNDO FERNANDES SILVA, Nº 716, CHAPADINHA SUL, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99947-6268. ELA - é de estado civil SOLTEIRA, de profissão CONTADOR(A), natural de ESPERANTINA-PI, nasceu em ESPERANTINA-PI, nascida em 02 de Setembro de 1984, residente e domiciliada RUA RAIMUNDO FERNANDES SILVA, Nº 735, MORRO DA CHAPADINHA SUL, ESPERANTINA-PI, telefone: (86) 99983-2213, filha de JOSÉ DA SILVA COSTA e MARIA ODOTE ALMEIDA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digite o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício. ESPERANTINA/PI, KELLY COELHO SILVA LAGES ESCREVENTE

15.4. EDITAIS DE PROCLAMAS

VICENTE ORLANDO BORGES PIAUILINO, titular do 1ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO GERAL das Pessoas Naturais da cidade de BOM JESUS, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) LEONILDO RODRIGUES DE ALMEIDA, DIVORCIADO, VENDEDOR(A), natural de CAMOCIM - CE, filho de JOAQUIM MARQUES DE ALMEIDA e MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA; e CELIA DAIANE DOMINGUES, VIÚVA, EMPRESÁRIA, natural de CURITIBA - PR, filha de NATAL DOMINGUES e MARIA NILCEIA DE PAIVA DOMINGUES; 2º) GILMAR SANTANA, SOLTEIRO, LAVRADOR(A), natural de BOM JESUS - PI, filho de JOSÉ ROSA SILVA SANTANA e MARIA ROSA SANTANA; e MARIA DAS DORES SANTANA DO LAGO, SOLTEIRA, LAVRADOR(A), natural de BOM JESUS - PI, filha de JOÃO ALVES DO LAGO e MARIA DE LOURDES SANTANA DO LAGO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório.

VICENTE ORLANDO BORGES PIAUILINO Oficial(a)

15.5. EDITAIS DE PROCLAMAS

FÁTIMA MARIA PASSOS GALVÃO, titular do 1ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO GERAL das Pessoas Naturais da cidade de PIRACURUCA, Estado PI, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os(as) nubentes abaixo relacionados(as): 1º) **ANTONIO DOS SANTOS FILHO**, SOLTEIRO(A), CARREGADOR DE SUPERMERCADO, natural de PIRACURUCA - PI, filho de ANTONIO DOS SANTOS e MARIA BREVE GOMES DA SILVA SANTOS; e **AYLLE SILVA GOMES**, SOLTEIRA(O), OPERADORA DE CAIXA, natural de PIRACURUCA - PI, filha de LUCIO MARQUES GOMES e MARIA ELIZABETE DE ARAUJO SILVA; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo

por escrito perante este Cartório.
FÁTIMA MARIA PASSOS GALVÃO
Oficial(a)

15.6. EDITAIS DE PROCLAMAS

VICENTE ORLANDO BORGES PIAUILINO, titular do 1ª SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DE REGISTRO GERAL das Pessoas Naturais da cidade de BOM JESUS, Estado PI, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Art. 1.525 do Código Civil Brasileiro, os nubentes abaixo relacionados: 1º) LEONILDO RODRIGUES DE ALMEIDA, DIVORCIADO, VENDEDOR(A), natural de CAMOCIM - CE, filho de JOAQUIM MARQUES DE ALMEIDA e MARIA HELENA RODRIGUES DE ALMEIDA; e CELIA DAIANE DOMINGUES, VIÚVA, EMPRESÁRIA, natural de CURITIBA - PR, filha de NATAL DOMINGUES e MARIA NILCEIA DE PAIVA DOMINGUES; 2º) GILMAR SANTANA, SOLTEIRO, LAVRADOR(A), natural de BOM JESUS - PI, filho de JOSÉ ROSA SILVA SANTANA e MARIA ROSA SANTANA; e MARIA DAS DORES SANTANA DO LAGO, SOLTEIRA, LAVRADOR(A), natural de BOM JESUS - PI, filha de JOÃO ALVES DO LAGO e MARIA DE LOURDES SANTANA DO LAGO; Requereram habilitação para casamento. Quem tiver conhecimento de algum impedimento e ou causa suspensiva Art. 1.521 e 1.523 do Código Civil, poderá apresentá-lo por escrito perante este Cartório. VICENTE ORLANDO BORGES PIAUILINO
Oficial(a)

15.7. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº: 0803393-55.2021.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Dissolução, Reconhecimento / Dissolução]

REQUERENTE: L. G. S. e R. F. S. S

5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 14447580, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão.

5.1 Julho, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015.

6. Sem custas.

7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

teresina-PI, 4 de fevereiro de 2021.

Viviane Kaliny Lopes de Souza

Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina

15.8. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0826070-16.2020.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: M. E. R. S.

REQUERIDO: E. R. F. DE A.

(...)6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, **HOMOLOGO** o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 13048123, com resguardo inserto na LDI 34, § 4º, por se tratar de documento assinado perante a Defensoria Pública, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão.

6.1 **JULGO**, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do CPC 354 c/c CPC 487, III, "b". 7. Sem custas. 8. Observadas as disposições dos nomes das partes, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS** independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. teresina-PI, 20 de janeiro de 2021. Viviane Kaliny Lopes de Souza. **Juiz(a) Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

15.9. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0830162-37.2020.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Reconhecimento / Dissolução, Investigação de Paternidade]

REQUERENTE: L. M. DE A. M.

REQUERIDO: F. B. DE S.

(...) 6. Assim, com fundamento no artigo 226, § 3º da C/88 c/c art. 1º da Lei 9.278/96, homologo o acordo de vontades dos requerentes/convenientes firmado no termo ID 13854838, por se tratar de documento assinado perante a Defensoria Pública, reconhecendo a existência da união estável, a ser processada segundo as cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 7. Nesse sentido, determino seja procedida a devida averbação no assento de nascimento dos menores I. L. B. de A. M., I. L. de A. M. e H. L. de A. M., lavrados respectivamente sob o Termo nº 14.540, fls. 140 do Livro 49-AE do 1º Ofício do Registro Civil de Teresina-PI, Termo nº 10.894, fls. 228 do Livro A-126 e Termo nº 15.010, fls. 144 do Livro A-140, do 2º Ofício do Registro Civil de Teresina-PI de modo que fique constando do referido assento que as crianças passarão a chamar-se I. L. B. DE A. M. DE S., I. L. DE A. M. DE S. e H. L. DE A. M. DE S., bem como fazendo constar no seu termo de nascimento o nome do seu genitor F. B. DE S., do avô paterno F. J. DE S. e avó paterna M. DE N. DA C. 8. Julho, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 9. Sem custas. 10. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, BEM COMO AO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. teresina-PI, 9 de fevereiro de 2021. **Viviane Kaliny Lopes de Souza. Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

15.10. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0803839-92.2020.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Fixação]

REQUERENTE: A. E. F.

REQUERIDO: A. C. S.

(...) 4. Satisfeitas as formalidades legais, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo ID 8323818, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5. Assim, acorde com a manifestação Ministerial e, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 9 de fevereiro de 2021. **Viviane Kaliny Lopes de Souza. Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

15.11. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0819919-34.2020.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]

REQUERENTE: F. S. C.

REQUERIDO: M. DA C. N.

(...) 6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 11864694, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS** independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 9 de fevereiro de 2021. **Viviane Kaliny Lopes de Souza. Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

15.12. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0800581-40.2021.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Oferta]

REQUERENTE: I. F. N. M., S. M. M.

(...) 6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 14004091, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 7. Sem custas. 8. Em louvor ao princípio da instrumentalidade, observadas as disposições dos nomes das partes, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS** independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 9 de fevereiro de 2021. **Viviane Kaliny Lopes de Souza. Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

15.13. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR NETANIAS BATISTA DE MOURA, Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Amarante**, Estado do Piauí, por nomeação legal e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processa neste Juízo, com sede na Av. Prof. João Ribeiro de Carvalho, nº 140, Centro, Amarante - PI, a Ação de Anulação - Processo nº 0800437-55.2019.8.18.0037, proposta por JOSE MARQUES DE SANTANA FILHO, nesta cidade. É o presente para CITAR **RM MARIANI - ME**, com endereço em lugar incerto e não sabido, no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo contestar a ação, ficando advertido de que, caso não apresente contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Amarante, Estado do Piauí, aos 8 de fevereiro de 2021 (08/02/2021). Eu, **MARIA APARECIDA ALVES GOMES**, digitei. **NETANIAS BATISTA DE MOURA** Juiz de Direito da **Vara Única da Comarca de Amarante**.

15.14. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0816408-28.2020.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: N. S. DE S.

REQUERIDO: A. K. M. DE S., G. L. M. S.

(...) 6. Assim, acorde com a manifestação Ministerial, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado nos termos ID's 11015514 e 13567663, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão, ressalvando que a transação quanto aos bens não dispensa as partes da observância dos demais preceitos legais quanto ao seu registro. 6.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 7. Sem custas. 8. Observadas as disposições dos nomes das partes, **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS** independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. teresina-PI, 7 de fevereiro de 2021. **Viviane Kaliny Lopes de Souza. Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

15.15. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0803284-41.2021.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Acessão]

REQUERENTE: JARDINS JOAO XXIII INCORPORADORA LTDA

(...) 3. Satisfeitas as formalidades legais, **homologo**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação objeto do termo de acordo ID 14429213, cujas cláusulas ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 4. Assim, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 354 c/c o art. 487, incios III, alínea "b" do CPC 2015. 5. Sem custas. 6. **CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE DOCUMENTO HÁBIL AO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. teresina-PI, 7 de fevereiro de 2021. **Viviane Kaliny Lopes de Souza. Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

15.16. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PROCESSO Nº: 0803169-20.2021.8.18.0140

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

ASSUNTO(S): [Dissolução]

REQUERENTE: E. N. V., H. DA C. S.

(...) 5. Assim, homologo o acordo de vontades dos requerentes, firmado no termo ID 14413354, observado o disposto no art. 731, do CPC 2015, decretando-lhes, em consequência, o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no referido acordo, que ficam fazendo parte integrante e inseparável desta decisão. 5.1 Julgo, pois, extinto o procedimento com resolução de mérito, na forma do art. 354 c/c art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC 2015. 6. Sem custas. 7. **Observadas as disposições sobre os nomes das partes, CÓPIA DESTA SENTENÇA, SERVIRÁ DE MANDADO DE AVERBAÇÃO**, bem como ao **CUMPRIMENTO DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES SENTENCIAIS**, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, por se tratar de procedimento cujo deslinde se deu sob o pálio da transação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. teresina-PI, 7 de fevereiro de 2021. **Viviane Kaliny Lopes de Souza. Juiz(a) Coordenador(a) do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Teresina.**

15.17. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5/2021 Livro D nº 1, Folha 61

FAÇO SABER que pretendem casar-se e para isso apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III, IV, do Código Civil:

FRANCISCO JOÃO DE DEUS e ANTONIA DOS SANTOS MATOS

FRANCISCO JOÃO DE DEUS - é de estado civil SOLTEIRO(A), de profissão TRABALHADOR RURAL, natural de PIO IX-PI, nasceu em PIO IX-PI, nascido(a) em 21 de Fevereiro de 1995, residente e domiciliado(a) RUA SEBASTIÃO PEREIRA BEZERRA, CENTRO, PIO IX-PI, filho(a) de ANTONIA LÚCIA DE DEUS. ANTONIA DOS SANTOS MATOS - é de estado civil SOLTEIRA(O), de profissão TRABALHADORA RURAL, natural de PIO IX-PI, nasceu em PIO IX-PI, nascido(a) em 20 de Abril de 1993, residente e domiciliado(a) RUA SEBASTIÃO PEREIRA BEZERRA, CENTRO, PIO IX-PI, filho(a) de MANOEL OLIVEIRA MATOS e ANTONIA FREITAS DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. E, para constar, digitei o presente que será afixado no lugar público e de costume deste Ofício.
PIO IX/PI, ANTÔNIO ELÓI DE MOURA FÉ OFICIAL